

Manual da
**Recomendação
de Falência e
Recuperação
Judicial**

2023

Daniel Carnio Costa
Coordenador-Geral

Fabiola Sucasas Negrão Covas
Organizadora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Manual da
**Recomendação
de Falência e
Recuperação
Judicial**

Brasília - 2023

Daniel Carnio Costa
Coordenador-Geral

Fabíola Sucasas Negrão Covas
Organizadora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Manual da Recomendação de Falência e Recuperação Judicial / Conselho Nacional do Ministério Público. - 1. ed. - Brasília: CNMP, 2023.

248. il.

ISBN 978-65-89260-37-0

1. Ministério Público, atuação. 2. Recuperação Judicial. 3. Falência de Empresas. 4. Portaria CNM-P-PRESI nº 45/2022. 5. Portaria CNMP-PRESI nº 28/2023. 6. Lei nº 11.101/2005 (Recuperação Judicial). 6. Recomendação CNMP nº 102/2023. I. Título. II. Grupo de Trabalho para o aprimoramento da atuação do Ministério Público nas causas de Recuperação Judicial e Falência de Empresas.

CDD – 341.413

Expediente

© 2023, Conselho Nacional do Ministério Público

Composição do CNMP

Elizeta Maria de Paiva Ramos

(Presidente)

Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto

(Corregedor Nacional)

Rinaldo Reis Lima

Moacyr Rey Filho

Engels Augusto Muniz

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Paulo Cezar dos Passos

Daniel Carnio Costa

Jaime de Cassio Miranda

Rogério Magnus Varela Gonçalves

Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Jayme Martins de Oliveira Neto

Secretaria-Geral do CNMP

Carlos Vinícius Alves Ribeiro

(Secretário-Geral)

José Augusto de Souza Peres Filho

(Secretário-Geral Adjunto)

Realização

Conselho Nacional do Ministério Público

Grupo de Trabalho para o aprimoramento da atuação do Ministério Público nas causas de Recuperação Judicial e Falência de Empresas – Portarias CNMP-PRESI nº 45/2022 e 28/2023.

Coordenação-Geral

Daniel Carnio Costa

Conselheiro Nacional do Ministério Público. Presidente da Unidade Nacional de Capacitação. Presidente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 45/2022 e prorrogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 28/2023.

Secretária Geral do Grupo de Trabalho

Fabiola Sucasas Negrão Covas

Membra Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público e Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo.

Autores

Ana Carolina Fernandes Moreno – *Advogada*

Beatriz Quintana Novaes – *Advogada*

César Augusto da Silva Peres – *Advogado*

Daniel Carnio Costa – *Conselheiro Nacional do Ministério Público*

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos – *Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo*

Fabiola Sucasas Negrão Covas – *Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo*

Fernando Pompeu Luccas – *Advogado*
Jaime de Cassio Miranda – *Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público*
Juan Luiz Souza Vazquez – *Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro*
Leonardo Araújo Marques – *Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro*
Marcelo Caetano Vacchiano – *Promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso*
Nilton Belli Filho – *Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo*
Ronaldo Vieira Francisco – *Promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul*
Sávio Rui Brabo de Araújo – *Promotor de Justiça do Ministério Público do Pará*
Sumaia Chamon Junqueira – *Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais*
Talita Musembani – *Advogada*
Ulisses Dias de Carvalho – *Procurador do Ministério Público do Trabalho*

Colaboradores e membros do Grupo de Trabalho

Adriana Campos Conrado Zamponi	Otávio de Paoli Balbino
Alexandre Borges Leite	Otávio Luiz Rodrigues Jr.
Alexandre Corrêa Nasser de Melo	Pedro Freitas Teixeira
Ana Carolina Fernandes Moreno	Renee do Ó Souza
Argos Magno de Paula	Rodrigo Cahu Beltrão
Beatriz Quintana Novaes	Rodrigo Xavier Leonardo
Bruno de Oliveira Castro	Ronaldo Vieira Francisco
Bruno Finamore	Sávio Rui Brabo de Araújo
César Augusto da Silva Peres	Sérgio Seiji Shimura
Daniel Carnio Costa	Sumaia Chamon Junqueira
Dione Valesca Xavier de Assis	Talita Musembani
Elias Mubarak Junior	Ulisses Dias de Carvalho
Engels Augusto Muniz	
Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos	
Fabíola Sucasas Negrão Covas	
Felipe Zouain Finamore Simoni	
Fernando Pompeu Luccas	
Flávio Galdino	
Francisco Satiro de Souza Junior	
Gabriela Campostrini	
Guilherme Ferreira	
Gustavo Mauro Nobre	
Henrique de Almeida Ávila	
João de Oliveira Rodrigues Filho	
Juan Luiz Souza Vazquez	
Leonardo Araújo Marques	
Luís Felipe Salomão Filho	
Marcelo Caetano Vacchiano	
Márcio Souza Guimarães	
Maria Cristina de Brito Lima	
Maria Rita Rebello Pinho Dias	
Moacyr Lobato de Campos Filho	
Nilton Belli Filho	

Unidade Nacional de Capacitação

Presidente: Daniel Carnio Costa – Conselheiro Nacional do Ministério Público – Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Vice-presidente: Antônio Edílio Magalhães Teixeira – Conselheiro Nacional do Ministério Público – Ministério Público Federal (MPF)

Membras auxiliares

Fabíola Sucasas Negrão Covas – *Promotora de Justiça do Estado de São Paulo*

Munique Teixeira Vaz – *Promotora de Justiça do Estado do Tocantins*

Membros colaboradores

Antônio do Passo Cabral – *Procurador da República*

Luísa Nunes de Castro Anabuki – *Procuradora do Trabalho*

Equipe

Vladimir da Matta Gonçalves Borges – *Técnico administrativo*

Andrea Mendes Braga – *Técnica administrativa*

Thiago Alberto Silva Nascimento – *Posto de Apoio Administrativo*

Agradecimento

A criação do Grupo de Trabalho de Falências e Recuperações Empresariais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público foi um projeto ambicioso, trabalhoso, mas extremamente frutífero. O grupo reuniu profissionais de diversas áreas, não apenas do Ministério Público, para discutir as melhores formas de atuação do Ministério Público em processos de insolvência. Eles conseguiram concluir esse trabalho com a apresentação de uma minuta de recomendação, recentemente aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, este livro é uma das iniciativas desse valioso grupo, contribuindo para o aprimoramento da atuação dos membros do Ministério Público nessas demandas complexas relacionadas à insolvência das empresas.

O esforço e a colaboração de cada integrante desse grupo bastante diversificado foram fundamentais para o sucesso desse trabalho. Nesse sentido, gostaria de agradecer todos os membros pela participação intensa, pela colaboração nos debates e pela cooperação, que permitiram que a qualidade das discussões superasse até mesmo as expectativas mais otimistas.

A equipe da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público e a Secretaria-Geral dos Trabalhos também merecem destaque elogioso, considerando o excelente trabalho na organização das reuniões e eventos do GT.

Após a conclusão dessa primeira etapa, que consistiu na elaboração do texto da recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público e deste manual, agora iniciamos uma nova fase de divulgação dessas ideias por meio de seminários e eventos a serem realizados nos Ministérios Públicos dos Estados. Portanto, continuarei contando com a colaboração de todos para que o resultado seja de excelente qualidade.

A conjugação dos esforços dos membros do Ministério Público, advogados, magistrados e administradores proporcionou a criação de diretrizes importantes para a melhoria da atuação do Ministério Público brasileiro. Seguimos sempre unidos por esse mesmo propósito.

Muito obrigado a todas as pessoas que tornaram essa ideia realidade.

DANIEL CARNIO COSTA

Conselheiro do CNMP e Presidente do GT de falências e recuperações empresariais do CNMP

Prefácio

Jaime de Cassio Miranda¹

O presente Manual comenta a Recomendação nº 102, de 08 de agosto de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público para aprimorar a atuação do Ministério Público brasileiro nas causas relacionadas ao tema da recuperação judicial e falência de empresas. O instrumento normativo idealizado e concebido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que teve a oportunidade de relatar, representa o esforço por parte desse Órgão em sua missão constitucional de zelar pela correta e eficiente atuação dos membros do *Parquet* nas demandas relacionadas à recuperação judicial e falência.

Necessário, contudo, discorrer, mesmo que brevemente, sobre a evolução da intervenção do Ministério Público nos processos de natureza falimentar, cujo objetivo principal é a lisura do procedimento, evitando-se fraudes que violem a proteção dos bens reunidos e os legítimos interesses dos credores, trabalhadores e sociedade em geral.

O antigo regramento falimentar, Decreto-Lei nº 7.661/1945, regulava o exercício da atividade ministerial na falência e antiga concordata, concedendo ampla legitimidade na prática dos atos pelos membros do *Parquet*. Conforme o art. 210 do diploma citado, com redação dada pela Lei nº 8.131/1990,

o representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata.

A atuação era ampla, sendo a oitiva obrigatória antes da decisão de qualquer questão incidente importante, inclusive nos processos correlatos, como nas habilitações de crédito, pedidos de restituição e ações revocatórias, ofertando pareceres em situações que, em uma atividade de convicção, entendessem pertinentes.

Percebe-se clara intenção do legislador ordinário, à época, em conferir ao Ministério Público intensa atuação nos atos gerais relacionados à recuperação judicial e falência, visualizando interesse público quanto às graves consequências de um encerramento ou soerguimento da atividade empresarial realizados de maneira indevida.

Contudo, o atual diploma normativo de Recuperação Judicial e Falência, Lei nº 11.101/2005, reduziu a participação do Ministério Público nos feitos relacionados ao tema. A Presidência da República vetou inteiramente o art. 4º, que repetia disposição do antigo Decreto-Lei, com a previsão de intervenção do representante do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e de falência. O parágrafo único estabelecia que a intervenção do representante ministerial ocorreria em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela. Nas razões do veto, apontou-se que essa participação irrestrita, ainda que em situações ir-

.....

¹ Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público relator da Proposição nº 1.00167/2023-74 do CNMP, referente à proposta de Recomendação que dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público brasileiro nas causas relacionadas ao tema da Recuperação Judicial e Falência de empresas, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005.

relevantes, sobrecarregaria a instituição e, conseqüentemente, reduziria a importância de sua atuação. Referido veto foi alvo de intensa discussão no seio jurídico. De um lado, defendeu-se um novo perfil minimalista de atuação do Ministério Público, uma vez que, diante de interesses eminentemente privados, não haveria razões para constante intervenção do Órgão. A oitiva do *Parquet* ficaria restrita à constatação de fatos como indícios de crime, desrespeito à lei ou ameaça ao interesse público.

Por outro lado, o veto acabaria por reduzir a relevância do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência, atendendo a desejos de segmentos incomodados com a atuação firme da Instituição no combate a artifícios fraudulentos e contrários ao interesse público. Para essa corrente, o Ministério Público atuaria de maneira imprescindível no processo falimentar em respeito às exigências legais.

Fato é que a Lei nº 11.101/2005 elencou situações específicas de atuação do Ministério Público em processos de recuperação judicial e falência, como na impugnação da relação dos credores (art. 8º, *caput*), pedir exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito (art. 19, *caput*), requerer a substituição do administrador judicial (art. 30, § 2º), entre outras.

Mas possível interpretação restritiva à atuação do Ministério Público, no sentido de limitar o exercício apenas às hipóteses expressamente previstas na lei, não corresponde às suas finalidades institucionais previstas na Constituição Federal de 1988, sabidamente um perfil de atuação mais voltado à defesa dos interesses sociais e coletivos (art. 127 da CF). E os interesses envolvidos nos processos falimentares e de recuperação judicial não são meramente patrimoniais, restritos apenas ao falido e aos credores, mas atinge a sociedade como um todo, considerando que a atividade empresarial atende às necessidades da população de maneira conjuntural. Cabe citar a lição de Hugo Nigro Mazzilli quanto ao tema:

A decretação de quebra mata a empresa, provocando uma série de graves conseqüências jurídicas e fáticas (sob o aspecto econômico e social), as quais, embora às vezes necessárias, nem sempre são inevitáveis. Nessa atuação zela o MP para que não seja decretada gratuitamente a quebra de empresas que possam resolver suas pendências de maneira menos gravosa para elas próprias e para a sociedade, pois a vitalidade empresarial é relevante para a coletividade (produção de bens e riquezas, desenvolvimento social e econômico; criação e manutenção de empregos); fiscaliza o funcionamento hígido do sistema empresarial (abalo no crédito e no mercado); apura a eventual ocorrência de crimes de ação pública, como os de natureza falimentar, tributária ou trabalhista; acompanha a habilitação e o pagamento dos créditos trabalhistas, que têm natureza social, bem como a dos demais créditos, ainda que apenas quirografários. Esses créditos, ainda que individualmente disponíveis, em seu conjunto significam lesão a interesses transindividuais, em defesa dos quais o MP está legitimado a atuar, desde que tenham caráter coletivo e expressão social. Nesses feitos, pois, o trabalho do MP constitui fator de efetividade do acesso à justiça.²

Entendo que a atuação do Ministério Público no processo de recuperação judicial e falência não deve ficar restrita apenas às hipóteses expressamente dispostas na lei, já que insuficientes para a proteção dos interesses envolvidos, não só patrimoniais, mas principalmente

.....

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. A legitimidade do Ministério Público para a ação revocatória da Lei 11.101/05. *Revista Síntese de Direito Processual Civil*. São Paulo, ano 7, nº 38, nov./dez. 2005.

sociais. Mas não se pode negar a imprescindibilidade de uma atuação ministerial eficiente e racional à espécie, em observância às próprias limitações de pessoal e de recursos financeiros, devendo ocorrer o direcionamento do exercício do *Parquet* em situações processuais (além das pré-processuais) de destacada relevância para a lisura do processo e maximização de seus efeitos. É justamente na tentativa de se estabelecer um ambiente de equilíbrio na atuação do Ministério Público, atuando em momentos adequados para potencialização dos efeitos positivos em processos de recuperação judicial e falência, que a Recomendação nº 102, de 08 de agosto de 2023 do Conselho Nacional adquire destacada e singular relevância no cotidiano de atuação ministerial, munindo os demais membros atuantes na área de instrumento regulamentário atualizado e seguro. A bem da verdade, a Recomendação se alinha ao movimento do Conselho Nacional na racionalização (que não se entenda como redução) da intervenção do Ministério Público em processos de natureza cível, em razão da utilidade e efetividade da atuação em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis. Observa-se, ainda, necessidade de orientação ministerial em atenção à sua própria evolução institucional, consagrada pela Constituição Federal de 1988. Pode ser citada a Recomendação nº 34/2016 do CNMP como exemplo desse exercício mais direcionado.

Não se pode negar que a Recomendação guarda total compatibilidade e adequação sob o aspecto da análise econômica do direito, que prega a utilização de técnicas de estudo das consequências econômicas das decisões jurídicas (perfeitamente entendida como a decisão do momento e forma de atuação do Ministério Público) em termos de eficiência alocativa (escolhas socialmente eficazes em face da limitação de recursos e infindáveis necessidades sociais). Em seu aspecto processual, deve-se almejar uma atuação eficiente para potencialização dos resultados, o que deságua no custo do processo.

Nesse sentido, uma atuação ampla e irrestrita do membro ministerial nos processos de recuperação judicial e falência pode não ser a ideal, considerando o acréscimo de duração do tempo do processo em razão das vistas concedidas para manifestação em favor do *Parquet*. Além de sobrecarregar a própria Instituição, o que provocaria ausência ou deficiência na atuação em demandas sensíveis, o prejuízo decorrente do aumento da duração do procedimento poderá, especificamente, comprometer o valor dos ativos e interferir na justa retribuição das quantias devidas aos credores. O custo do processo, pois, deve ser calculado em um ponto de equilíbrio que promova a potencialização dos resultados buscados sem atingir a lisura e legalidade do desenvolvimento procedimental.

Assim, a Recomendação é justamente o instrumento que proporcionará um cenário ideal e seguro para atuação dos membros do Ministério Público, preenchendo um vazio normativo criado quando da promulgação da atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, com o já citado veto do art. 4º.

O Grupo de Trabalho (GT) instituído por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 45/2022 reuniu especialistas com objetivo de aprimorar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público. Após a realização de debates e encontros entre os mais diversos representantes da área jurídica e empresarial, o resultado não poderia ser melhor, com a criação de um instrumento eficiente para o exercício dos membros do Ministério Público nos feitos relacionados ao sensível tema da recuperação judicial e falência, reforçando o caráter de destaque do *Parquet* na consecução dos interesses sociais no âmbito dos processos de insolvência.

Sumário

1	APRESENTAÇÃO	11
2	OBJETIVOS E PARÂMETROS DA RECOMENDAÇÃO	13
3	RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE EMPRESAS	15
3.1	FASES PRÉ-FALIMENTAR, AUTOFALÊNCIA E PRÉ-INSOLVÊNCIA.	17
3.2	FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	26
	PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE FRAUDES E CRIMES	30
	VENDA DE ATIVOS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	37
	FISCALIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PAGAMENTO DE CREDORES.	51
	HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS.	65
3.3	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	76
	ATUAÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.	77
	FISCALIZAÇÃO DO PLANO	85
4	LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	94
5	INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	101
6	RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS TEMAS	115
7	INSOLVÊNCIA CIVIL	127
8	REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES	132
9	DISPOSIÇÕES FINAIS	135
10	ANEXOS.	137
10.1	RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 08 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.	137
10.2	RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.	149
11	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	149
10.3	PORTARIAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.	238
11	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	243

1 APRESENTAÇÃO

Daniel Carnio Costa¹

Fabíola Sucasas Negrão Covas²

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao instituir Grupo de Trabalho (GT)³ formado por especialistas em Recuperação Judicial e Falência de Empresas, assumiu o desafio de aglutinar conhecimento e experiência tendo por objetivo colher ferramentas e subsídios para aprimorar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nas causas relacionadas ao tema.

É fato que, ao confiar ao Ministério Público as atribuições da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição Federal não o afastou da guarda do interesse público que decorre da função social da empresa e da ordem econômica. Não à toa, a Carta foi contundente ao referir que a ordem econômica se apoia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar, a todos, existência digna conforme os ditames da justiça social.

Exemplos que aliam a atuação ministerial nessa lógica são facilmente percebidos na sua tradicional tarefa de defesa dos direitos do consumidor ou do meio ambiente. Coloca-se o Estado à frente de regulações e intervenções voltadas ao equilíbrio e à sustentabilidade do desenvolvimento econômico e das relações econômico-privadas, relegando ao Ministério Público a tarefa de instrumentalizar e mediar esses objetivos.

É a liberdade econômica relativa que convida, nessa ordem normatizada, a presença da Instituição à guarda de seus princípios, tais como as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial. Se o estímulo do exercício da atividade econômica está atrelado ao lucro, ao desenvolvimento e à obediência a princípios de compromisso de bem-estar social, é fato que a sua má ou imprudente gestão não estão a salvo do empenho de evitar prejuízos sociais mais nefastos.

.....

1 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conselheiro Nacional do Ministério Público. Presidente da Unidade Nacional de Capacitação. Presidente do Grupo de Trabalho instituído no Conselho Nacional do Ministério Público para o aprimoramento da atuação em Recuperação Judicial e Falência de Empresas. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1997) e mestre pela FADISP (2008). Doutor (2013) em Direito Difuso e Coletivo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em direito comparado pela Cumberland School of Law – Samford University nos Estados Unidos da América. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Paris 1- Panthéon/Sorbonne (sem thesee). Professor de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNINOVE. Membro efetivo do Núcleo de Estudos de Direito da Empresa e Arbitragem – NDEA da FGV – Direito Rio. Membro Titular da cadeira nº 22ª Academia Paulista da Magistratura – APM. Membro Titular da cadeira nº 41 da Academia Paulista de Direito – APD (mecenaz José Bonifácio). Vice-presidente da Comissão Judicial do International Insolvency Institute – III (2020/2022), Presidente da Comissão Judicial do International Insolvency Institute (2022/2024) e membro da Insol International. Membro do Grupo de Trabalho de Recuperação Judicial e Falência suscitado pelo Ministério da Fazenda pela Portaria nº 467/2016. Membro do Grupo de Trabalho para modernização de Falências e Recuperações Judiciais do Conselho Nacional de Justiça (Portarias CNJ nº 162/2018 e 199/2020). Secretário-Geral do FONAREF (CNJ). Presidente do Grupo de Trabalho de Falência e Recuperação Judicial do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Membro do Conselho Científico do International Journal of Insolvency Law. Membro da Rede de Insolvência Judicial (JIN). Atuou como juiz auxiliar do Tribunal Nacional de Justiça (CNJ) – 2018/2020. Atuou como juiz auxiliar da Presidência do STJ (2020/2021). Presidente e fundador do Fórum Nacional de Julgamentos de Concorrência Empresarial – FONAJEM. Autor de dois livros Execução no Processo Civil Brasileiro (3ª edição), Danos Individuais e Ações Coletivas (2ª edição) e Tutelas de Urgência (individuais e coletivas) – Teoria Geral, todos da editora Juruá. Coautor do livro Insolvência Transfronteiriça e Processos de Recuperação, da editora Juruá (2023). Autor do livro Recuperação Judicial Empresarial – EUA e Brasil – As novas teorias, pela OminiScriptum Publishing (NEA). Organizador e coautor do livro Insolvência Empresarial – Questões Essenciais, publicado pela Juruá. Coautor do livro Prática de Insolvência Empresarial, editora Juruá (2019). Coautor do livro Confirmação Prévia em Processos de Recuperação Judicial, da editora Juruá (2019). Coautor da obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, nos termos da Lei nº 14.112/20, da Editora Juruá (3ª edição, 2022). Organizador e coautor do livro Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência, da editora Gen/Atlas (1ª edição, 2021). Organizador e coautor do livro Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional, da editora Juruá (2021). Organizador do livro Recuperação Judicial de Empresas: a jurisprudência do STJ interpretada à luz da reforma (Lei nº 14.112/20). Autor de vários capítulos de livros e artigos publicados em revistas especializadas de circulação nacional.

2 Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público junto à Unidade Nacional de Capacitação. Secretária Geral do Grupo de Trabalho instituído no Conselho Nacional do Ministério Público para o aprimoramento da atuação em Recuperação Judicial e Falência de Empresas. Mestranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

3 Portaria CNMP-PRESI nº 45/2022



O encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, e a manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, tão presentes no campo da realidade da insolvência empresarial e muitas vezes permeadas por práticas fraudulentas, apresentam-se como circunstâncias que impedem a produção de benefícios econômicos e sociais e que atuam em detrimento do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Esses os fundamentos principais que levaram o Conselho Nacional do Ministério Público à instituição do Grupo de Trabalho, reconhecendo a importância e a fundamental função do Ministério Público brasileiro no campo do Direito da Insolvência, e a considerar que o aprimoramento e a especialização de sua atuação no tema atendem, de forma mais eficiente e satisfatória, ao interesse público que lhe são afetos.

O presente manual foi construído após um ano e meio de trabalhos realizados pelo grupo por meio de pesquisas, reuniões, palestras e seminários, resultando na produção de ementas e em proposta de Recomendação. O manual baseia-se em comentários, artigo por artigo, da Recomendação.

Espera-se que este material sirva à materialização diária da tutela do interesse público que cabe à Instituição em sua atuação no âmbito dos processos de insolvência, na compreensão que significará uma importante contribuição para a melhoria da sua atuação funcional e das respostas sociais dela decorrentes.

2 OBJETIVOS E PARÂMETROS DA RECOMENDAÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas.

Art. 2º A presente Recomendação tem por objetivo orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público no emprego da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas e em situações correlatas e assemelhadas, visando a salvaguardar o interesse público que decorre da necessidade de aplicar eficazmente as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial, a fim de evitar ou reduzir e minimizar os prejuízos sociais que dela possam advir.

*Parágrafo único. A atuação a que se refere o **caput** terá por parâmetros:*

I – o equilíbrio entre as noções de encerramento de atividades econômicas viáveis e a manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis;

II – o risco da perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, que impedem a produção de benefícios econômicos e sociais, e que atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia; e

III – a defesa dos direitos sociais decorrentes de eventuais prejuízos ameaçados ou causados pela insolvência empresarial.

Daniel Carnio Costa

Fabíola Sucasas Negrão Covas

Em seus primeiros artigos, a Recomendação fez questão de focar justamente as especificidades que indicam o interesse público a justificar a atuação ministerial nas causas de Recuperação Judicial e Falência de Empresas, prestigiando e valorizando a dimensão da utilidade das ferramentas legais do sistema de insolvência como instrumentos para o Ministério Público.

Os dois objetivos principais que sustentam essa ideia estão centrados na busca do equilíbrio e da sustentabilidade do desenvolvimento econômico e das relações econômico-privadas, evitando-se, reduzindo ou minimizando, com a atuação de fiscalização da ordem jurídica, os prejuízos sociais que possam advir de uma realidade presente e que bate às portas do sistema de justiça com o pedido de uma empresa para sua recuperação judicial ou pela de criação de sua falência.

A Recomendação pretende reafirmar a razão existente entre os princípios que regem a Ordem Econômica e a função genuína do Ministério Público estampados nos arts. 127 e seguintes, e 170 e seguintes da Constituição Federal.

Enquanto o art. 170 da Constituição Federal atrela a atividade econômica à observância da existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, mediante uma série de princípios, entre eles a função social da propriedade, ao Ministério Público relega-se a função da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, enquanto autor da ação penal pública, no exercício do controle externo da atividade policial, na requisição de diligências investigatórias e na instauração de inquérito policial, na promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ou no exercício de outras funções que lhe são conferidas, e compatíveis com sua finalidade, no âmbito do Direito da Insolvência.

A função social dos institutos de direito privado é da tradição do direito brasileiro, e não é encontrada apenas como vetor interpretativo em relação à recuperação de empresas, mas também em relação ao exercício do direito de propriedade e da liberdade de contratar⁴. Como bem ensina Eros Grau, “a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos prestação de fazer”⁵.

Nesse passo, prosseguiu o parágrafo único do art. 2º da Recomendação para especificar o norte da atuação ministerial contida no caput, dando-se ênfase aos seguintes parâmetros:

- o equilíbrio entre as noções de encerramento de atividades econômicas viáveis e a manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis;
- o risco da perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, que impedem a produção de benefícios econômicos e sociais e que atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia; e
- a defesa dos direitos sociais decorrentes de eventuais prejuízos ameaçados ou causados pela insolvência empresarial.

Essa a tríade deve acompanhar o Ministério Público no campo do Direito da Insolvência em cada passo de sua intervenção – ou vislumbrar essa necessidade. O exercício aplicável e de caráter interpretativo desse raciocínio contempla a normativa recomendatória como forma de contribuir para a reafirmação da relevante importância ministerial nas causas de Recuperação Judicial e Falência de Empresas.

4 COSTA, Daniel Carnio. **A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro**. Migalhas de Peso, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvenciaem-foco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-de-insolvencia-brasileiro>>.

5 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE EMPRESAS

Daniel Carnio Costa

A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável⁶.

Portanto, quando se trata de recuperação judicial de empresas, tem-se como pano de fundo a questão relacionada à crise da empresa. É esse o contexto em que se insere o estudo da recuperação judicial de empresas.

Nesse sentido, mostra-se importante o estudo do sistema jurídico voltado a lidar com as questões relacionadas à crise da empresa. Analisando-se o sistema jurídico de forma mais abrangente, nota-se que o sistema brasileiro que lida com a crise ou com a insolvência empresarial traz, basicamente, duas ferramentas: a falência e a recuperação de empresas.

A recuperação de empresas era dotada, basicamente, de duas ferramentas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Depois da reforma de 2020, além do aprimoramento desses instrumentos preexistentes, criaram-se a mediação e a conciliação antecedentes como ferramentas de pré-insolvência. Em relação à falência, ressuscitou-se a autofalência como instrumento de tratamento da crise da empresa inviável.

Ambos os institutos (falência e recuperação judicial) buscam realizar os mesmos valores ou visam tutelar os mesmos interesses, que são os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial, mas utilizam técnicas diferenciadas.

Na recuperação judicial, conforme já visto, busca-se preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial pela ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer em atividade, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedora e seus credores, o que resultará na adequação dos interesses envolvidos no processo e também na preservação da atividade empresarial.

Na falência também se busca preservar os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial, mas por técnicas diferentes. Tratando-se de empresa inviável, cuja continuidade de suas atividades se mostre antieconômica e não geradora de benefícios econômicos e sociais, busca a falência retirar essa empresa do mercado o mais rápido possível, a fim de se abrir a possibilidade de que outra empresa ocupe o espaço deixado por aquela empresa inviável e exerça uma atividade empresarial saudável, gerando empregos, produzindo bons produtos, prestando bons serviços, recolhendo tributos e gerando todos os benefícios que a sociedade espera da atividade empresarial. Ao mesmo tempo, busca a falência desvincular os ativos da empresa inviável, que não geravam qualquer benefício

6 COSTA, Daniel Carnio. **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recupera-cao-judicial---procedimento>>.

econômico e social naquela atividade, e realocá-los em atividades empresariais produtivas e geradoras dos referidos benefícios.

A nova redação do art. 75 da Lei nº 11.101/05, conferida pela reforma de 2020, deixou evidente que os objetivos do sistema de insolvência como um todo, e não apenas da recuperação empresarial, é preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial saudável. Ambas as ferramentas (falência e recuperação empresarial) visam tutelar os mesmos valores, mas por técnicas diferentes.

A falência é a ferramenta adequada para ser utilizada na hipótese de se ter uma empresa em crise estrutural, que a torne inviável, mostrando-se antieconômica qualquer tentativa de manter-se aquela atividade empresarial inviável.

A recuperação empresarial é a ferramenta adequada para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas viável, mostrando-se adequada a preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que se pretende preservar. Vale destacar que, depois da reforma, percebe-se uma melhor gradação no tratamento da crise da empresa, iniciando-se com uma ferramenta mais leve (pré-insolvência) até a mais complexa (recuperação judicial), passando pela recuperação extrajudicial.

É importante ressaltar que não se deve aplicar a recuperação judicial para empresas inviáveis. A manutenção artificial do funcionamento de uma atividade empresarial inviável gera prejuízos econômicos e sociais e coloca em risco o bom funcionamento do mercado, podendo levar ao encerramento da atividade de outras empresas viáveis que não conseguirão competir com aquela empresa inviável e que tem seu funcionamento subsidiado pela atuação judicial.

Também é importante destacar que o instituto da falência não é algo ruim, como se pode imaginar numa primeira análise. Trata-se da ferramenta adequada a ser utilizada para empresas inviáveis e que se destina à realização dos mesmos valores buscados pela recuperação judicial.

É fundamental, portanto, que falência e recuperação judicial sejam aplicadas corretamente para as hipóteses para as quais foram designadas legalmente: falência para empresas inviáveis e recuperação judicial para empresas em crise, mas viáveis. Somente assim os resultados pretendidos pelo sistema legal de insolvência poderão ser integralmente atingidos.

Nesse contexto, a atuação adequada de todos os *players* desse tipo de processo é fundamental para que seja possível preservar os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.

O sistema de insolvência somente será eficaz se contar com um marco legal adequado, mas também se houver um ambiente institucional propício à boa aplicação da lei. Nesse sentido, além da reforma do texto da lei – ocorrida em 2020 – o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem realizando um grande esforço de aprimoramento do ambiente institucional de aplicação da lei reformada. Mais de uma dezena de atos normativos foram editados pelo CNJ para aprimorar a atuação os juízes e garantir uma melhor estrutura judicial para condução dos processos de insolvência. Varas especializadas de competência regional, orientações de condução de processos aos juízes, criação dos CEJUSCs empresariais, estímulo ao uso da mediação e da conciliação em processos de insolvência são algumas das contribuições já trazidas pelo CNJ pelo GT criado em 2018 e recentemente transformado em fórum permanente, o FONAREF.

O CNMP une-se a esse esforço de aprimoramento do ambiente institucional com a edição da recomendação de boas práticas de atuação do Ministério Público (MP) em processos de insolvência, colaborando para que os membros do MP – essenciais na administração desses processos complexos – sejam eficazes e conduzam à preservação dos valores maiores do sistema, quais sejam, a preservação dos empregos, da renda, da atividade, a geração de tributos e de todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem das empresas.

Observa-se que o presente trabalho – espelhado na recomendação aprovada pelo Plenário do CNMP – trata da atuação do MP em todas as fases dos processos de insolvência, desde a pré-insolvência até a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e à recuperação judicial de clubes de futebol. É um trabalho completo que, certamente, representará um divisor de águas na atuação do MP em processos de insolvência, marcando o início de uma atuação eficaz e segura do MP na tutela do interesse público e social.

3.1 FASES PRÉ-FALIMENTAR, AUTOFALÊNCIA E PRÉ-INSOLVÊNCIA⁷

TÍTULO II
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE EMPRESAS
CAPÍTULO I
FASES PRÉ-FALIMENTAR, AUTOFALÊNCIA E PRÉ-INSOLVÊNCIA

Art. 3º Nas hipóteses de pedido de autofalência disciplinadas no art. 105 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e nos arts. 12 e 21 da Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974, é recomendável a intervenção do Ministério Público.

Nilton Belli Filho⁸

Ainda que, na lei atual – Lei nº 11.101/05 (LRF) –, o art. 4º tenha sido vetado e dispunha sobre a atuação genérica do Ministério Público nos processos de falência e recuperação, bem como nas ações envolvendo sociedades nessas situações à semelhança do art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45, da interpretação sistemática com outros dispositivos da própria

7 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 1, integrado originalmente por: Nilton Belli Filho (relator), Alexandre Nasser, Francisco Satiro, João de Oliveira Rodrigues Filho, Marcelo Vachianno e Maria Rita Rebello Pinho Dias. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 1: Presume-se a ausência do interesse público a justificar a não intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar, salvo nas hipóteses de pedido de autofalência disciplinados no art. 105 da LRF e arts. 12 e 21 da Lei nº 6.024/74 (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 2: É prescindível a intervenção do Ministério Público em mediações por se tratar de atividade meramente negocial. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 3: É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas hipóteses do art. 66 da Lei nº 11.101/05, antes do deferimento do processamento, nos termos do art. 142, parágrafo 7º, da LRF (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 4: Nos procedimentos cautelares ou nas tutelas antecipadas de recuperação judicial antes do deferimento do processamento, é prescindível a intervenção do Ministério Público, restrita a questões de legalidade quando assim identificadas. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 5: O Ministério Público deverá atentar à celeridade em suas manifestações e pareceres nas hipóteses de sua intervenção nos procedimentos cautelares ou nas tutelas antecipadas de recuperação judicial, antes do deferimento do processamento. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022).

8 Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Possui graduação pela Faculdade de Direito da USP, com especialização em Direito Privado e Processo Civil (1995). Pós-Graduado em Direito Empresarial pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP (2015). LLM in USA Law – Master in USA Law pela Washington University St. Louis-USA (2017).

lei, bem como da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, é possível inferir que há menção expressa à intervenção do Ministério Público nos processos de insolvência.

Nunca é demais lembrar que a defesa da ordem econômica possui esteio constitucional e, se necessário, contará com a proteção estatal (Constituição Federal, arts. 170, 173 e 174); se houver convergência desta com o interesse público, razoável se faz a intervenção do MP em demandas voltadas para o cumprimento desse princípio e de seus derivados – ordem econômica justa, pleno emprego, liberdade econômica, preservação da ordem social.

A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição de 1988. A intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988).

Sobre o tema, confira-se abalizada doutrina:

As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na CF nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que “O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado”. Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção não de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. **Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que “As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.**⁹ (grifei)

9 GASPARI, Diógenes. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva.

O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que “a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor”¹⁰.

Decorre daí, interpretando-se referidos postulados com os arts. 127 e 129 da CF/88, que ao Ministério Público é incumbida a missão de tutelar juridicamente a ordem econômica, o pleno emprego, a livre concorrência, a defesa do consumidor, entre tantas outras frentes consagradas no texto constitucional.

No entanto, como a grossa maioria dos interesses em disputa, mormente na fase inicial do processo de insolvência, é de natureza privada e envolve questões meramente patrimoniais e/ou econômicas, importante a aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 – LRF, desde que compatíveis com o perfil constitucional do Ministério Público, principalmente aqueles dos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988. Em abono a isso:

Com base na interpretação constitucional, o Ministério Público atuará no processo civil quando: a) houver indisponibilidade objetiva, que é a decorrente do bem jurídico tutelado; b) houver indisponibilidade subjetiva ou processual, que está relacionada com a incapacidade da pessoa; c) interesse social, o que abrange a tutela dos direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, mas vai além para justificar, por exemplo, a atuação da Instituição na discussão da função social do contrato, da empresa e da propriedade. Nessas demandas, mesmo que sejam partes pessoas capazes (por exemplo, pessoas físicas ou empresas), também é necessária a participação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, o que se daria por força de disposição constitucional que determina que a Instituição atue na defesa dos interesses sociais (art.127, caput, da CR/88)¹¹. (grifei)

Nessa ordem de ideias, sobreleva sua participação nos processos de insolvência, chancelada pelas cortes superiores, inclusive nas recuperações judiciais:

O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao Ministério Público a possibilidade de “requerer o que entender de direito”. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE – que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial – e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 – que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica – evidencia a legitimidade recursal do *Parquet* na hipótese concreta. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo Ministério Público como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucio-

10 RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006, RE 632.644 Agr., rel. min. Luiz Fux, j. 10-4-2012, 1ª T, DJE de 10-5-2012.

11 ALMEIDA, Gregório Assagra. O Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica na Constituição de 1988 e o Novo CPC para o Brasil. in DIDIER JR., Fredie; GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (Coords.) **Repercussões do Novo CPC – Ministério Público**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017. p.141

nal zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento¹².

Da mesma forma, no âmbito das cortes estaduais, o panorama não se altera, nada obstante o já aludido veto ao art. 4º da Lei nº 11.101/05.

Além disso, no âmbito do processo falimentar, a conveniente atuação do *Parquet* é manifesta, pois, como se sabe, o decreto de falência provoca relevante alteração na ordem social.

A Lei nº 11.101/05, apesar do veto ocorrido em relação ao art. 4º do mesmo diploma, manteve inalterada a interem diversos dispositivos e etapas do feito (arts. 8º, 19, 22, § 4º, 30, § 2º, 52, V, 59, § 2º, 99, XIII, 104, VI, 132, 142, § 7º, 143, 154, § 3º, e 187, todos da Lei de Recuperações e Falência.

As razões do veto ao art. 4º, com a manutenção dos demais dispositivos supracitados, conferem importantes elementos hermenêuticos acerca da participação desse órgão:

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação da falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito.

Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do CPC/1073 (correspondentes aos arts. 178 e 179 do CPC/2015), os quais preveem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito”¹³.

Ausente o interesse público, a atuação ministerial é facultativa, devendo o indigitado órgão ser intimado dos atos previstos em lei para se evitar nulidades processuais. No entanto, presente a ocorrência de qualquer controvérsia envolvendo direitos indisponíveis, a atuação do órgão ministerial é obrigatória¹⁴ (grifei).

Contudo, o início dos processos de insolvência, à exceção daqueles envolvendo instituições financeiras (Lei Federal nº 6.024/74), possui caráter intrinsecamente privado e de ordem meramente negocial a afastar, em tese, discussão envolvendo interesse público a ensejar a participação do MP nessa fase processual. Nessa esteira:

A legitimidade do Ministério Público para fiscalizar os atos de instituição financeira perdura enquanto couber ao Banco Central do Brasil, por intermédio de liquidante, a responsabilidade pela administração da entidade liquidanda. Exaurido o regime de intervenção extrajudicial, cessa também a legitimidade ad causam do *Parquet*, quer como custos legis, quer na condição de autor, visto que a empresa retoma a autogestão de seus negócios¹⁵.

12 Recurso Especial nº 1.884.860 - RJ (2020/0177163-8) Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª. Turma). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117039404&num_registro=202001771638&data=20201029&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2023.

13 CASA CIVIL. **Mensagem nº 59, de 9 de janeiro de 2005**. Brasília. Publicado no Diário Oficial da União de 9 fev. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

14 TJSP, Ap. Cível nº1001614-96.2019.8.26.0506, 1ª. Câ. Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. J.B. Franco de Godói, j. 19.10.2022.

15 STF, RE 166.776, rel. min. Maurício Corrêa, j. 2-3-1999, 2ª T, DJ de 4-6-1999, ARE 640.544 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2013, 2ª T, DJE de

Diversamente do propugnado em vários Manuais de Atuação Funcional de alguns Ministérios Públicos Estaduais, a Recomendação nº 34/2016 do CNMP – encampando a feição constitucional da Instituição – estabelece diretrizes para a intervenção de maneira compatível com a CF/88 e com vistas à defesa do interesse público, sobremaneira.

Atualmente é o que vigora em termos de Conselho Nacional do Ministério Público. Existem regramentos próprios nos diversos Ministérios Públicos Estaduais, alguns com recomendações mais abrangentes, outros com mais restritivas. Mencione-se a questão da diversidade regional, a complexidade das comarcas, o volume de serviço e a necessidade de se aferir, com considerável objetividade, se há palco para intervenção do Ministério Público nessas demandas versando insolvência.

Essa análise, em consonância com a Recomendação nº 34/2016 do CNMP, do interesse público e da necessidade de o Ministério Público intervir é extraída do entendimento de cada membro no caso concreto e desde que compatível com sua feição constitucional.

Desse modo, o trabalho se concentrou nos temas voltados à necessidade de intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar e na chamada pré-insolvência (recuperação extrajudicial e autofalência); no entanto, levou em consideração os parâmetros mencionados, ou seja, tentou estabelecer critério razoável para balizar a participação do Ministério Público e conciliar os interesses postos na causa – eminentemente patrimoniais, negociais, privados – com sua feição constitucional, não se descurando da tônica na tutela do interesse público.

Vale ressaltar que, no simples pedido de falência, caracterizado por relação controvertida entre credor e devedor empresário, antes de decretada a quebra, não existe o concurso de credores e não se forma a chamada execução concursal. Subsiste mera cobrança forçada entre partes maiores e capazes em disputa de natureza patrimonial/econômica.

Nesse aspecto, houve argumentos no sentido do completo afastamento do Ministério Público dessa fase e que a Recomendação não contemplasse a intervenção ministerial pré-falimentar, mas somente após a decretação da quebra.

É fato que, após decretada a quebra, surge forte presença do Estado-juiz no desenrolar da execução concursal, a qual congrega interesses multifários (trabalhistas, fiscais, consumidores etc.), e, portanto, a intervenção do Ministério Público se mostra necessária; porém, na fase precedente, referida roupagem de índole pública não se faz presente e afasta a necessidade de participação do MP na contenda.

Segundo o debatido, a intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar atende aos reclamos do interesse público, vez que a natureza do pedido e a probabilidade de decretação da falência estão a exigir redobrada cautela pelo Poder Judiciário de modo a se verificar um rígido controle de legalidade no pleito, tendo em vista o princípio da preservação da empresa como elemento de extrema relevância no regime de manutenção da atividade econômica.

Para alguns, não haveria razão em se admitir a intervenção do Ministério Público em autofalência e excluí-lo nas demais hipóteses; porém, o caráter público na autofalência, com a decisão de quebra já em curso, autoriza o entendimento esposado na Recomendação.

Os efeitos da decretação da quebra são amplamente conhecidos e com reflexos sociais indiscutíveis. Não se justifica, de pronto, que o Ministério Público nesta etapa – das mais delicadas e relevantes – fique completamente ausente do controle da legalidade do pleito.

Não se trata de imiscuir-se em relação jurídica de natureza privada, mas de exercer o efetivo controle de legalidade sobre pedidos que carregam em si forte repercussão, até mesmo e, se o caso, para rejeitar sob quaisquer aspectos legais a pretensão falitária.

Não é possível, de forma abstrata e genérica, descartar o interesse público apenas por não ter ocorrido a decretação da falência.

A redação da Recomendação parte de uma premissa (não há interesse público nessa fase) e ressalva dois cenários, encampando a tese de que é o Ministério Público quem identifica a existência de interesse público no caso concreto por força de expressa previsão no art. 26, VIII, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 2º da Recomendação nº 34/2016 do CNMP.

E, mesmo que alguns questionamentos tenham sido suscitados a respeito da aferição do interesse público no caso concreto e que ao órgão do Ministério Público não seria lícito fazer tal análise, pois não caberia deixar ao bel-prazer do membro oficiante no processo de insolvência a verificação da existência ou não de interesse público, estabeleceu-se o parâmetro da compatibilidade com seu perfil constitucional, sem condicionantes pelo Judiciário ou qualquer outro ator processual.

Existem alguns artigos defendendo que a atuação do Ministério Público nos processos de insolvência deve ser pautada por critérios mais objetivos e, portanto, uma linha de conduta seria pautada no art. 20 da LINDB, ou seja, impondo ao membro do Ministério Público que se pronunciasse tendo em vista as consequências de seu ato com efeitos no processo. Vale dizer, mirando um objetivo ou atuação voltada para resolução de questões que demonstrem haver interesse público patente naquela manifestação ou intervenção e, ainda, que tenha escopo prático, tenha reflexo no mundo jurídico de maneira relevante.

Pode ser um critério interessante, mas ainda possui carga de subjetivismo e diz respeito mais detidamente à própria convicção do membro do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, impelido de dever legal e baseado em sua independência funcional.

Em célebre passagem acerca da aferição do interesse público pelo membro do Ministério Público, Moniz de Aragão assenta que:

(...) o juiz ou tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que mede e a desenvolve. A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público, de fiscal do juiz na aplicação da lei, em fiscalizado dele no que tange à sua própria intervenção fiscalizadora¹⁶.

Daí que a tese vencedora, encampada pela maioria e transposta para o art. 3º da Recomendação em destaque, demonstra o caráter facultativo da intervenção na fase embrionária da execução concursal, fomentado nas hipóteses de intervenção em instituições financeiras e/ou autofalência, cuja atuação estatal se revela indiscutível; liberou-se o órgão nas demais situações porque presumível a ausência de interesse público.

16 ARAGÃO, Moriz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.284

Art. 4º Nos procedimentos cautelares ou nas tutelas antecipadas de recuperação judicial demandadas antes do deferimento do processamento da recuperação, é facultativa a intervenção do Ministério Público, a qual se restringe a questões de legalidade, quando assim identificadas, casos em que o órgão ministerial atentará à celeridade em suas manifestações e pareceres.

Nilton Belli Filho

Na mesma seara, quando do ajuizamento do pedido de recuperação de uma sociedade empresária não se faz imprescindível, em tese, a participação do Ministério Público, porquanto a fase embrionária e prévia ao processamento da recuperação, mostra-se de cunho negocial, restrita à aferição pelo Estado-juiz dos requisitos legais para seu êxito.

A partir do deferimento da recuperação pelo juízo, instaura-se o certame concursal – embora ainda com forte conteúdo negocial –, e, à semelhança do processo falimentar, vários interesses convergem para serem satisfeitos por intermédio do plano proposto pelo devedor (plano de recuperação). Logo, a intervenção do Ministério Público se justificaria a partir desse momento, consoante expressa previsão no art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005.

Interessante abordagem, até para corroborar os argumentos, é a do processo de recuperação como um processo de natureza estrutural, a fomentar a participação do ente estatal (Ministério Público) na demanda.

Colhe-se da doutrina este entendimento:

Embora a Lei nº 11.101/2005 exija que a petição inicial indique as causas da crise, o objetivo não é imputar o referido fato a um determinado sujeito processual e/ou lhe impor qualquer tipo de reparação ou sanção pelo ocorrido – não há litígio afirmado. A perspectiva é outra, de natureza muito mais prospectiva: pede-se a intervenção/reforma estatal no sentido de viabilizar/facilitar a resolução de um problema social grave por meio de uma negociação de um plano de reestruturação da atividade (e não com a imposição de uma forma de reparação e/ou sanção).¹⁷

Na recuperação, o juiz, o administrador judicial, os credores e a empresa se envolvem em um empreendimento comum, com interesses policêntricos, relativamente à preservação da atividade empresarial e ao pagamento de suas dívidas. O processo se desenvolve com base em um plano de recuperação, cujo objetivo é permitir que a empresa cumpra seus compromissos e continue existindo.

Entretanto, na fase preliminar, em que o devedor tem de apresentar documentos e demonstrar que faz jus ao processamento da recuperação, a relação trazida à baila não ostenta, de pronto, aspecto de maior relevo público a ensejar a atuação do MP, exceto quando surgir questão mais premente a ser tratada em sede cautelar, principalmente se envolver alienação de ativos não circulantes¹⁸ da empresa em recuperação que terá de observar determinadas formalidades, como a prevista nos arts. 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005.

17 BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2017, p. 118.

18 Ativos não circulantes são bens de conservação duradoura, destinados ao funcionamento normal da atividade empresarial, como o caso dos bens imobilizados, ativos realizáveis a longo prazo e investimentos.

Com efeito, ao atuar como fiscal da ordem jurídica e para que o processo de recuperação atinja seu escopo – a preservação da empresa e seus consectários –, nada mais razoável que o Ministério Público interfira ou, ao menos, seja cientificado na fase precedente ao processamento da recuperação, principalmente quando envolver pretensão acerca da venda de ativo não circulante da sociedade, até porque “a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar”¹⁹. E, nesse sentido, justificável a participação do Ministério Público.

Não se vislumbra razão jurídica para a não intervenção do Ministério Público no âmbito prelibatório da recuperação. Isso porque o pleito de medidas acauteladoras ou de natureza antecipada se encontra imbricado com o pedido de recuperação que está por vir. Exercer o controle de legalidade em pedidos desse jaez se afina com a própria intervenção ministerial no processo de recuperação.

Aliás, tem-se visto a proliferação de medidas judiciais de grande repercussão visando antecipar os efeitos do pedido de recuperação, nos termos do § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido pela legitimidade do Ministério Público para intervir dos processos de recuperação judicial:

3. A intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial tem fundamento em seu papel institucional de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial. As irresignações acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial devem ser formuladas por meio do recurso cabível.²⁰

Inclusive quanto ao interesse recursal:

5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE – que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial – e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 – que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica – evidencia a legitimidade recursal do *Parquet* na hipótese concreta.²¹

Do Tribunal de Justiça de São Paulo, pode-se lembrar o seguinte precedente:

MINISTÉRIO PÚBLICO. Legitimidade recursal Evidente a pertinência subjetiva do ‘*Parquet*’ para recorrer das decisões proferidas nos processos de Recuperação Judicial Interesse Público veiculado no recurso, uma vez que diz respeito ao pagamento dos créditos trabalhistas Inteligência do arts. 127 da CF/88 e do art. 179, II do CPC, bem como o enunciado da Súmula 99 do STJ Preliminar rejeitada.²²

19 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021, p. 361

20 STJ. Recurso Especial nº 1.853.968 – SC. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 15/02/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145637783&num_registro=201903645228&data=20220222&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2023.

21 STJ. Recurso Especial nº 1.884.860 – RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 20/10/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117039404&num_registro=202001771638&data=20201029&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2023.

22 TJSP, RAI nº 2044755-12.2022.8.26.0000. Relator Des. J. B. Franco de Godoi. Voto nº 52629.

Já a inserção de tópico referente à celeridade nas manifestações do Ministério Público antes do deferimento da recuperação, em momentos pontuais e específicos, mostrou-se importante em virtude de críticas em relação ao suposto maior atraso na marcha processual com o envio do feito ao Ministério Público.

Ainda que o questionamento possa conter algum fundamento, espera-se do órgão do Ministério Público que atente para esse aspecto, não só porque o momento processual – de natureza cautelar – demanda rapidez no pronunciamento, mas também porque da própria lei de regência (art.189-A), e, ainda, do art. 6º do CPC/2015, depreende-se tal anseio. Acerca do assunto envolvendo o princípio da cooperação entre os partícipes do processo, o STJ dispõe:

O artigo 6º. do Código de Processo Civil dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara e objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar.²³

E o argumento do atraso na tramitação processual com o envio do feito ao Ministério Público pressupõe que o membro oficiante seja desidioso e atravanque o desate da questão premente que lhe é submetida. Além de não possuir juridicidade, esbarra o argumento na casuística, valendo-se de contingências forenses para sua justificativa. A premissa é que o membro do Ministério Público cumpra os prazos processuais de modo estrito, inclusive porque a inobservância lhe gera consequências sancionatórias no âmbito funcional.

O professor Manoel Justino Bezerra Filho lembra serem infundadas essas imputações como forma de afastar o Ministério Público da insolvência empresarial. Afirma que é inegável o interesse público que existe em todo o processo falimentar, sendo lamentável essa tentativa de afastar o Ministério Público para o que define como forma de evitar:

“incômodos que atrasam o andamento do feito”, pensamento que não pode ser prestigiado, pois o Judiciário e o MP existem exatamente para “incomodar” aquele que não cumpre a lei, “incomodá-lo” a ponto de fazer com que impere a lei, até pelo didatismo da repressão ao ato fraudulento.²⁴

Art. 5º A intervenção do Ministério Público em mediações é facultativa.

Nilton Belli Filho

À semelhança da negociação entabulada previamente ao processamento da recuperação judicial, discutiu-se a viabilidade da participação do Ministério Público nas mediações.

23 STJ, AgRg no HC nº648896/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª. Turma, j.25.03.2021.

24 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo.15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 483.

E, como salientado anteriormente, o procedimento da mediação se afeiçoa ao caráter negocial e dispositivo, vale-se de completa autonomia entre as partes, a ser construído em ambiente propício para tanto, diversamente do propugnado para a atuação ministerial.

Ressalte-se que a mediação é desenvolvida fora do âmbito jurisdicional e, ainda que possa ter pontos de convergência e participação de órgãos jurisdicionais, sua adoção tem por objetivo exatamente o oposto disso; tenciona-se alijar a contenciosidade e a litigiosidade ínsitas às discussões trazidas à esfera jurisdicional.

Portanto, optou-se pelo afastamento da atuação ministerial quando utilizada a mediação para solução de conflitos na área de insolvência.

3.2 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ronaldo Vieira Francisco²⁵

A atuação do Ministério Público nos processos de recuperação e falência orbita entre as funções penais e extrapenais, compreendendo-se, assim, que, no desempenho de suas atribuições, atuará em ambos os aspectos, ora como fiscal da ordem jurídica, ora como titular da ação penal, para a prevenção e repressão das fraudes e dos crimes que porventura venham a ocorrer.

Historicamente, ao tempo do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, o Ministério Público já ostentava esse duplo papel, intervindo tanto cível como penalmente nos feitos disciplinados pelo texto legal da década de 40, proclamam os arts. 194 e 210, donde se extrai sua titularidade concorrente para a ação penal e a intervenção nas ações da massa, respectivamente.

A atual Lei de Falências, Lei nº 11.101, de 2005, reafirmou a incumbência do Ministério Público nos processos de falências²⁶, dada a nítida conotação social dos interesses neles versados, conforme prevê de maneira expressa o art. 47, *in fine*, da Lei.

Mesmo que o art. 4º da Lei de Falências tenha sido vetado²⁷, a relevância social e o evidente interesse público discutido processos falenciais são determinantes para a intervenção do Ministério Público, ainda que ab-rogado, sobretudo, o art. 210 do Decreto-Lei de 1945.

A Constituição de 1988 insculpiu o Ministério Público para a defesa dos interesses sociais no art. 127, *caput*, em caráter geral, e no art. 129, III, como atribuição específica cuja tutela se perfaz no âmbito do inquérito civil e da ação civil pública.

.....
25 Promotor de Justiça do Ministério do Estado de Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de julho de São Paulo. Membro designado do Centro de Apoio Operacional Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Autor de obras jurídicas e professor da Escola de Direito do Ministério Público EDAMP (Direito Civil e Direito Empresarial).

26 STF (ADI 3424): "(...) Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho". ADI 3934, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4 Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>> sob o código C994-1B10-7149-1D77 e senha 3F95-F6E2-92F8-4D6B. Supremo Tribunal Federal ADI 3424/DF. Anoto, ao início, que tal dispositivo trata da classificação dos créditos na falência.

27 Dizia o texto vetado: "O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²⁸ sufraga o entendimento de que o Ministério Público, nos processos regidos pela Lei de Falência, tem: “o papel institucional de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação”.

Sob o viés penal, a Constituição de 1988 atribui como função institucional do *Parquet* a titularidade privativa da ação penal pública (CF, art. 129, I).

Nesse aspecto, a nova Lei de Falências dedicou o capítulo VII aos tipos penais em espécie (arts. 168 a 178), às disposições comuns (arts. 179 a 182) e, por último, ao procedimento penal (arts. 183 e 188).

Os crimes da Lei de Falências têm por objetividade jurídica uma variabilidade de bens jurídicos específicos, o que dividiu a doutrina em diversas correntes²⁹, considerando-se como tutelado o patrimônio (1ª corrente), a administração da justiça (2ª corrente), ou mesmo atingir bens jurídicos diversos, seriam os tipos penais da Lei nº 11.101/2005 *pluriofensivos* (3ª corrente).

É importante ainda observar que, enquanto o Decreto nº 7.661/45 fazia menção aos “crimes falimentares”, a Lei nº 11.101/2005 fala em “crimes em espécie”.

Para Fábio Ulhoa Coelho³⁰, a designação de “crime falimentar”:

não é utilizada na nova Lei de Falências para identificar os crimes por ele tipificados. O motivo provável é o contido no art. 180³¹, que estabelece como condição objetiva de punibilidade não só a Sentença Declaratória de Falência (SDF), como também a de concessão da Recuperação Judicial e homologação da Recuperação Extrajudicial. Deve ter parecido ao legislador que o crime tipificado após a concessão da recuperação judicial ou extrajudicial, mas sem a decretação da falência, não poderia ser mais adequadamente chamado de falimentar (...).

A menção ao art. 180 da Lei de Falências no comentário desse autor faz surgir outra divergência, com relação ao momento consumativo dos crimes *pré-falimentares*.

Isso porque o dispositivo prevê a necessidade de decisão judicial de quebra ou de recuperação, (judicial ou extrajudicial), como condição objetiva de punibilidade das infrações penais previstas na Lei nº 11.101, de 2005.

Assim, formaram-se duas correntes³² a respeito do instante em que se considera consumado o crime falimentar.

De um lado, afirmam que a mera prática da conduta típica não basta para a consumação do delito, sendo necessária a sentença que decreta a falência, concede ou homologa a recuperação empresarial. Para essa corrente, antes da decisão de reconhecimento da crise, a conduta é um indiferente penal.

28 REsp nº 1.935.022/SP: relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

29 CUNHA, Rogério Sanches e outros; SOUZA, Renee do Ó; FRANCISCO, Ronaldo Vieira et al. **Leis Penais Especiais**. 7ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 1714.

30 COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 410.

31 Lei nº 11.101, de 2005. Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

32 COELHO, op. cit, p. 1717.

De outro, sustenta-se que o crime resta consumado desde a prática da conduta típica, sendo que a decisão prevista no art. 180 da Lei de Falências opera como condição objetiva de punibilidade, não interferindo no momento consumativo.

Essa divergência não ocorre em relação aos crimes pós-falimentares, para os quais a consumação do delito ocorre com a prática do núcleo da conduta típica.

Superados esses aspectos dos tipos penais da Lei de Falência, não deve passar ao largo do estudo as recentes atualizações do Código Penal e do Código de Processo Penal, promovidas pelo Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019.

Para Daniel Carnio Costa³³:

(...) as recentes alterações legislativas demandam atualização urgente da doutrina a respeito da forma de aplicação dessas normas nessa área do direito criminal. Isso porque, apesar de a reforma da Lei falimentar ter sido branda com os artigos que tratam dos crimes recuperacionais, a modificação do CP e do CPP, ocorrida por meio da Lei 13.964/2019, comumente chamada de Pacote Anticrime, interfere diretamente na aplicação das normas criminais previstas no Lei n. 11.101/2005, principalmente porque trouxe a previsão do acordo de não persecução penal – ANPP.

Com relação ao *processo criminal* referente aos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 2005, são eles de competência do juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, proclama o art. 183 do diploma falimentar.

Interessa à compreensão desse dispositivo que, como regra, todos os crimes falimentares são de competência da justiça estadual comum, mesmo que se tenha o reconhecimento da quebra de uma empresa concessionária de serviço público federal.

É o que estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Aliás, como regra, a competência territorial é definida pelo local em que consumir a infração (CPP, art. 70, *caput*). Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 excepciona essa regra e prevê que será competente para o julgamento dos crimes nela previstos o juiz onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial (LF, art. 183).

Assim, o juízo falimentar atrai a competência para o julgamento dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 2005, ainda que praticados em lugar diverso.

E qual seria o critério para a definição da competência do juízo falimentar?

.....

33 COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. Curitiba. Juruá Editora: 2022, p. 440.

A resposta é dada pelo art. 3º da Lei de Falência, ao estabelecer que a competência do juízo falimentar levará em consideração o local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Confira-se: “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

As interpretações predominantes do art. 3º da LF apontam três posições sobre o que seria principal estabelecimento, são elas: 1) o local estatutário, constante do contrato social; 2) o centro de direção administrativa; e 3) o estabelecimento economicamente mais importante, onde a atividade empresarial se realiza de fato.

Segundo o Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado que: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Foram justificativas para o Enunciado nº 466:

A lei de falência em vigor, posterior a edição do Código Civil, estabelece que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor [...]. O conceito jurídico indeterminado “principal estabelecimento do devedor”, em regra, é o local de comando da empresa, isto é, é o estabelecimento, comumente denominado matriz ou sede, de onde partem os atos empresariais praticados pelos administradores sócios e não sócios. Entretanto, pode haver contrariedade entre o inc. IV, do art. 75 e o inc. IV, parte final, do art. 968, todos do CC, e para fins de interpretação do art. 3º da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, essa contrariedade pode resultar em confusão, se o local onde funciona a diretoria e administração for distinto da sede, a ser estabelecida no contrato ou estatuto social. Desta forma, é importante frisar que tal antinomia é aparente, porque se considerará a sede como principal estabelecimento do devedor, valendo o que está escrito no contrato ou no estatuto social.

A esse respeito, são valiosas as lições do Superior Tribunal de Justiça:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido³⁴. (grifei).

Como vimos, o juízo falimentar é que determina a competência para o processo e julgamento dos crimes definidos na Lei nº 11.101, de 2005.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça³⁵, tem-se admitido que a legislação estadual fixe a própria competência do juízo universal para o julgamento dos crimes falimentares.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a legislação estadual pode estabelecer a competência do juízo falimentar para os crimes da lei de falências ou aqueles que lhes são conexos, porquanto se trata de competência em razão da matéria.

(...) que a norma local em referência reveste-se de plena **legitimidade jurídico-constitucional, no ponto em que atribui ao juízo da falência competência para julgar as ações penais concernentes a delitos falimentares ou a crimes a eles conexos**. É que assiste aos Estados-membros, quer sob a égide da Constituição de 1988 (art. 125, “caput”), quer na vigência da Carta Política anterior (art. 144, “caput”), competência para legislar sobre a organização de suas instituições judiciárias. E, como se sabe, “É da tradição do nosso direito que a competência em razão da matéria é definida pela lei de organização judiciária³⁶. (grifei).

Não foi por outro motivo que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 63.787/SP, Rel. Min. Rafael Mayer (RTJ 119/133), reconheceu a validade jurídica da norma de competência, segundo critério abstrato, geral e impessoal (Lei estadual nº 3.947/83, art. 15) na sentença penal condenatória proferida pelo mesmo juízo perante o qual tramitou o processo falimentar em cujo âmbito vislumbrou-se a prática dos fatos delituosos.

Nessa linha de raciocínio, a depender da regulamentação local definida por Lei Estadual, a atribuição para a persecução penal em relação aos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 poderá ser do próprio órgão de execução que atua no processo de insolvência ou de um órgão de execução com atribuições exclusivamente penais.

Feitas essas breves considerações, com a Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho formado na Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Conselheiro Daniel Carnio Costa (GT – Recuperação e Falência), pretende-se delinear as boas práticas para a atuação do membro do Ministério Público nos processos recuperacionais e falenciais contra as fraudes (extrapenais) e penais.

PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE FRAUDES E CRIMES³⁷

35 STJ: “(...) No que concerne à alegada violação ao princípio do juiz natural, embora não tenha sido analisado pelo Tribunal de origem, consigno que, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a matéria diz respeito à organização judiciária, cuja lei, no estado de São Paulo, disciplina que as ações por crime falimentar são da competência do Juízo Universal da Falência” (STJ, AgInt no RHC 78686 / SP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS).

36 RTJ 156/797-800, 799, Rel. Min. Maurício Corrêa.

37 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 2, integrado originalmente por: Ronaldo Vieira Francisco (relator), Bruno Oliveira Castro, Elias Mubarak Júnior, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Gustavo Nobre, Juan Luiz Souza Vazquez, Leonardo Araújo Marques, Márcio Souza Guimarães, Renee do Ó Souza, Talita Musembani e Ulisses Dias de Carvalho. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 6: O Ministério Público tem a sua disposição, a depender das peculiaridades do caso concreto, a ação de responsabilidade (art. 82), a ação revocatória (art. 132) e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 7: Recomenda-se a atuação articulada entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, respeitada a independência funcional, na prevenção e combate às fraudes trabalhistas com repercussão em processos de recuperação judicial e falência, a exemplo daquelas que promovem o esvaziamento patrimonial da empresa, a criação de falsos títulos executivos habilitáveis ou o relevante prejuízo a trabalhadores. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 8: Recomenda-se ao Ministério Público estabelecer um canal de comunicação direta com todos os atores do processo de recuperação judicial e falência, principalmente com o Administrador Judicial. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 9: Recomenda-se ao Ministério Público, na apuração de crimes tipificados na Lei nº 11.101/05, que se utilize,

CAPÍTULO II
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Seção I
Prevenção e Repressão de Fraudes e Crimes

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório equivalente, com a finalidade de formação de sua convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das medidas de sua competência no seu complexo de funções institucionais relacionadas com a defesa da ordem jurídica e da proteção dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos decorrentes de um processo falimentar, dentre elas:

I - a ação de responsabilidade (art. 82 da Lei nº 11.101/2005);

II - a ação revocatória (art. 132 da Lei nº 11.101/2005); e

III - o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida.

Ronaldo Vieira Francisco

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dispõe sobre a ação civil pública e o inquérito civil, para a responsabilização por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV).

O inquérito civil é disciplinado nos arts. 8º e 9º da Lei de Ação Civil pública.

No âmbito do CNMP, a Resolução nº 23/2007, atualizada pelas Resoluções nº 161/2017 e 229/2021, regulamenta, além do inquérito civil, o procedimento preparatório.

A Resolução nº 174/2017 passou a disciplinar a notícia de fato e o procedimento preparatório, este destinado aos fins previstos no art. 8º, incisos I a IV, entre os quais acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado.

O art. 6º da Recomendação permite que o membro do Ministério Público dos Estados instaure os procedimentos elencados com a finalidade de promover o ressarcimento dos prejuízos causados à massa, que repercute, muitas vezes, e por via indireta, na tutela de outros interesses expressamente consagrados no art. 1º da Lei de Ação Civil Pública.

A possibilidade do uso do inquérito civil e dos outros instrumentos é inovadora, porquanto não previstos, de maneira explícita, na Lei de Falências e tampouco na Lei de Ação Civil Pública.

A Ação de Responsabilidade do art. 82 da LF está assim descrita:

para maior efetividade e eficiência, da estrutura da instituição, como os Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime, facultando-se a instauração de PIC nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 10: O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo preparatório equivalente, com a finalidade de formação de sua convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das medidas de sua competência no seu complexo de funções institucionais, relacionadas com a defesa da ordem jurídica e da proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrentes de um processo falimentar". (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 11: Recomenda-se ao Ministério Público a avaliação do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal nas infrações penais previstas na Lei nº 11.101/05. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 12: No caso de crimes falimentares, desde que proporcional e compatível com a infração imputada, é conveniente que o Acordo de Não Persecução Penal contenha condição com efeitos práticos equivalentes aos previstos no art. 181 da Lei nº 11.101/2005. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022).

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Como se sabe, em se tratando de falência, a atribuição dos sócios de responsabilidade limitada e dos controladores/administradores (S.A.) será apurada por ação própria, no juízo falimentar.

Segundo a doutrina de Luiz Felipe Salomão³⁸:

Diferentemente, portanto, das situações relativas à desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens particulares dos sócios, como mencionado nos casos concretos trazidos a exame, não há confundir, pois, as situações que são bem distintas. Apenas uma anotação merece realce. De fato, quando ocorre a desconsideração em uma execução individual e logo depois sobrevém a falência ou a recuperação judicial da sociedade empresária, mister que os bens particulares sejam levados ao juízo universal, e então utilizados para solver a massa de credores (e não apenas aquele da execução individual), pena de se ferir a igualdade estabelecida em lei. Nesse caso, a desconsideração, se decretada no juízo da execução individual, na verdade aproveitará a coletividade dos credores, pois os bens particulares obtidos deverão ser carreados para o juízo universal.

Para Daniel Carnio Costa³⁹, na hipótese do art. 82 da LF:

O sócio de responsabilidade limitada, controladores ou administradores serão pessoalmente responsabilizados quando agirem de forma contrária aos interesses da sociedade, ao contrato social ou à Lei aplicável, ocasionando prejuízos (CCB/2002, arts. 1.010, § 3º e 1.080); ou quando o capital social subscrito não foi integralizado (CCB/2002, art. 1.052). Nesses casos podem ser condenados a pagar indenização por atos ilícitos que tenham sido cometidos.

Com relação à Ação Revocatória, sua legitimidade é reconhecida ao Ministério Público expressamente no art. 132 da Lei de Falência.

Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho⁴⁰, a depender da espécie, o meio processual adequado para a declaração de ineficácia varia:

38 SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Gen | Forense: 2020. p. 399

39 Op. cit., p. 289.

40 COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 410.

Quando é **objetiva**, ela pode ser inicialmente declarada de ofício pelo juiz nos autos da falência. Quando houver provas suficientes da frustração dos objetivos do concurso falimentar juntadas a esses autos, o juiz declara a ineficácia objetiva do ato por mero despacho. Se não houver tais provas reunidas no processo falimentar, a ineficácia deverá ser buscada pela ação própria (que não possui nenhuma designação específica na lei) ou mediante exceção, em processo autônomo ou incidente ao da falência. Já a ineficácia subjetiva do ato deve ser declarada pelo juiz da falência numa ação falimentar específica, a revocatória. A diferença se explica pela extrema complexidade dessa última espécie de ineficácia, quando posta em confronto com a objetiva. A ação revocatória é específica do processo falimentar e, julgada procedente, autoriza a inclusão na massa falida dos bens correspondentes ao ato ineficaz. O administrador judicial tem legitimidade concorrente com qualquer credor e o Ministério Público.

Têm legitimidade passiva todos os que figuraram no ato ou que, em decorrência deste, foram pagos, garantidos ou beneficiados, além dos terceiros contratantes, salvo em relação a estes, na hipótese de ineficácia subjetiva, se não tinham conhecimento da fraude.

Os herdeiros e legatários dessas pessoas também têm legitimidade passiva para a ação revocatória (LF, art. 135; CC, art. 943).

A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e decairá no prazo de três anos contados da decretação da falência (LF, arts. 132 e 134).

Por último, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve observar o que dispõe o novo art. 82-A da Lei de Falência, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Para Daniel Carnio Costa⁴¹, a fixação de requisitos objetivos à eventual responsabilização de terceiros pelas dívidas da sociedade empresária falida deverá, portanto, obedecer ao procedimento do art. 82-A da LF, ao cumprimento dos requisitos do art. 50 do CCB/2002 e das regras processuais para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previstos nos arts. 133 e seguintes do CPC/2015: “Para esses casos, vale destacar dois importantes pontos: o procedimento poder ser instaurado de ofício pelo magistrado; e o incidente de desconsideração não suspenderá o processo regido pela lei falimentar, devendo ser processado em autos apartados”.

41 COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Curitiba. Juruá Editora: 2022, p. 291.

Vale observar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica também pode ser instaurado a pedido do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, não se sujeitando a qualquer prazo⁴² (CPC, art. 133, *caput*).

É preciso reafirmar que a Lei de Falências, em seu art. 82-A, parágrafo único, possui disposição especial em relação ao CPC-2015, sendo inaplicável o § 3º do art. 134 do diploma processual, segundo o qual a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial.

Assim, o *incidente* decretado pelo juízo falimentar não acarreta a suspensão do processo, em nenhuma hipótese.

Por fim, importante destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos, mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses (...) ⁴³.

Art. 7º Na prevenção e no combate às fraudes trabalhistas com repercussão em processos de recuperação judicial e falência, os Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho atuarão, preferencialmente, de forma articulada, tendo por parâmetros casos que promovem o esvaziamento patrimonial da empresa, a criação de falsos títulos executivos habilitáveis ou o relevante prejuízo a trabalhadores.

Ronaldo Vieira Francisco

A atuação articulada entre o Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho é salutar nos processos regidos pela Lei de Falência.

Sabe-se que, dos interesses envolvidos nos processos recuperacionais e falimentares, os créditos trabalhistas possuem destaque, como no plano de recuperação judicial (LF, art. 54, § 2º, III), na classificação dos créditos (LF, art. 83, I) ou mesmo no pagamento dos credores (LF, art. 151).

Assim, cabe ao Ministério Público do Trabalho a função de atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais na área trabalhista, e o esvaziamento patrimonial da empresa ou mesmo

42 STJ: "(...) Consoante entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso" (STJ, REsp 1893057).

43 STJ, REsp 1266666 / SP, Ministra Nancy Andrighi, DJe 25/08/2011.

a criação de despesas falsas fulmina os direitos sub tutela da instituição.

A pluralidade de membros dos Ministérios Públicos diferentes é admitida⁴⁴.

Daí porque a recomendação de que os ramos diversos do Ministério Público atuem de maneira harmônica e em constante diálogo como forma de se conferir maior eficiência e efetividade nos processos da Lei de Falência.

Acrescente-se, ainda, a aplicação analógica do instituto da cooperação de jurisdição, previsto nos arts. 67/69 do Código de Processo Civil, que fomenta a interlocução de diferentes juízos para promover, (i) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; (ii) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; (iii) a efetivação de tutela provisória; (iv) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; (v) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial, entre outras (CPC, art. 69, § 2º, I a V).

Por fim, ressalte-se que essa cooperação prescinde de maiores formalidades, podendo ser concretizada pelo canal que se mostrar mais adequado no caso concreto, tais como reuniões presenciais ou por meio virtuais, peticionamentos conjuntos etc.

Art. 8º O Ministério Público utilizar-se-á, sempre que possível, da estrutura da Instituição, como os Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime, facultando-se a instauração de Procedimento Investigatório Criminal pelo Promotor ou Procurador natural, nos termos da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de garantir maior efetividade e eficiência na apuração de crimes tipificados na Lei nº 11.101/2005.

Ronaldo Vieira Francisco

Ao julgar, em maio de 2015, o Recurso Extraordinário nº 593.727, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal atestou a legitimidade de investigações criminais realizadas diretamente pelo órgão ministerial. “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e as garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”, estabelece trecho do enunciado.

O tema voltou ao debate no mês de abril de 2023, durante julgamento virtual, votando a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) pela improcedência das ADIs 2838/MT e 4624/TO, sobre o funcionamento dos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECOS), e, por consequência, o poder investigatório do Ministério Público.

Assim, o poder investigatório do Ministério Público está claramente definido no art. 129 da CF, que, ao definir as funções institucionais do Ministério Público, estabelece, em seu inciso I, a de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. No mesmo sentido, vão os incisos V, VI, VII, VIII e IX do mesmo artigo.

A recomendação vai ao encontro do mais novo precedente do Supremo Tribunal Federal, ao estimular que, para a investigação dos crimes da Lei de Falência, o membro do Ministério Público dos estados instaure Procedimento de Investigação Criminal (PIC), dada a repercus-

44 Sobre esta hipótese, v. LACP, art. 5º, § 5º; ECA, art. 210, § 1º; LC nº 75/93, art. 37, parágrafo único, c.c. a Lei nº 8.625/93, art. 29, I, II e VI.

são social de tais delitos e, para tanto, se valha dos Centros de Apoio e dos GAECOs, como forma de atingir melhores níveis de resposta e resolutividade, na esteira da Recomendação nº 54 do CNMP.

Art. 9º O Ministério Público avaliará o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal nas infrações penais previstas na Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo único. É conveniente que o Acordo de Não Persecução Penal contenha condição com efeitos práticos equivalentes aos previstos no art. 181 da Lei nº 11.101/2005, desde que proporcional e compatível com a infração imputada.

Ronaldo Vieira Francisco

Dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05, no tocante à pena, a maioria admite a aplicação do ANPP, uma vez que possui como regra pena mínima inferior a quatro anos. A exceção está no tipo penal definido pelo art. 168, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (contabilidade paralela), uma vez que, possuindo pena mínima de três anos e causa de aumento de pena de 1/3, acabará por acarretar pena mínima de quatro anos, inviabilizando a aplicação do instituto. Nesse sentido, cumpre salientar que o § 1º do art. 28-A do CPP expressamente consigna que: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”. Dessa forma, incidente a causa de aumento aludida, inaplicável o ANPP ao crime ora tratado. Outra exceção está no delito definido pelo art. 178 da Lei nº 11.101/05 (omissão de documentos contábeis obrigatórios), uma vez que nesse caso é possível o oferecimento da transação penal (art. 28-A, §2º, I, do CPP).

Para aferição da pena mínima, destaca-se a inaplicabilidade do princípio da unicidade ou unidade do crime falimentar (pena aplicada é a do crime mais grave em concurso de crimes falimentares) visando viabilizar a concessão do ANPP em caso de concurso de crimes falimentares, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ⁴⁵.

Além da observância de todos os requisitos previstos no *caput* do artigo 28-A do CPP, ainda merecem análise pelo Promotor de Justiça as condições previstas nos incisos do mencionado dispositivo, especialmente a reparação de dano à vítima.

Erige-se como primeira condição (inciso I do artigo 28-A do CPP) para o ANPP “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo”. Ocorre que, em face da natureza dos crimes falimentares que atingem os interesses patrimoniais das vítimas traduzidas na massa creditícia, a alegação de impossibilidade de reparação de dano deverá ser analisada diante do caso concreto e, principalmente, se o acordo se mostra suficiente para a repressão do crime, em respeito ao requisito previsto no *caput* do artigo 28-A do CPP.

É importante destacar que a Resolução nº 181 do CNMP, que deu origem ao ANPP, tem como paradigma a valorização da vítima, devendo ser preservados os seus direitos e reparados os danos por ela sofridos, ou seja, deve o Promotor de Justiça empenhar esforços no intuito de

45 HC 26126 / SP HABEAS CORPUS 2002/0175898-4 Relator(a) Ministra Laurita Vaz (1120) Órgão Julgador T5-Quinta Turma Data do Julgamento 18/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15/12/2003 p. 332.

ter a participação conjunta da vítima na busca de resultados restaurativos.

Sendo assim, uma vez que uma das condições para a celebração do ANPP e que poderá, portanto, materializar uma de suas cláusulas é a reparação do dano, exceto na impossibilidade de fazê-lo, e que essa condição já se fazia presente na Resolução nº 181/2017 do CNMP, isso poderá inviabilizar o ANPP se constatada que a impossibilidade de reparação de danos decorreu essencialmente do cometimento dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05, o que desvirtuaria a finalidade do acordo e excluiria a vítima do cenário resolutivo.

VENDA DE ATIVOS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO⁴⁶

Marcelo Caetano Vacchiano⁴⁷

Nilton Belli Filho

Não há dúvida de que a atuação do Ministério Público na venda dos ativos e processos afetos à recuperação deles, como ações revocatórias, é de extrema importância. Tanto é assim que essa atribuição não foi alcançada pelo veto ao art. 4º da Lei nº 11.101, já que o art. 142, § 7º, dispõe que: Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade

Não há aqui uma relação meramente privada, lembrando que o processo de insolvência empresarial é uma política pública gerida pelo Poder Judiciário e acompanhada pelo Ministério Público (como defensor intransigente dos interesses sociais na forma do art. 127 da CF) e pelos advogados (como essenciais à Administração da Justiça na forma do art. 133 da CF).

Tudo relacionado à alienação dos ativos tem interesse público na medida em que significará a realocação dos ativos na econômica, repercutindo diretamente na sociedade, balizados pelos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05.

.....

46 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 3, integrado originalmente por: Marcelo Vachiano (relator), Alexandre Borges Leite, Guilherme Ferreira, Gustavo Nobre, João de Oliveira Rodrigues Filho, Márcio Souza Guimarães, Maria Cristina de Brito Lima, Maria Rita Rebello Pinho Dias, Moacyr Lobato de Campos Filho, Nilton Belli Filho, Otávio de Paoli Balbino, Pedro Teixeira e Ulisses Dias de Carvalho. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 13: O Ministério Público deve verificar se o Administrador Judicial apresentou auto de arrecadação que cumpra os requisitos do art. 110 e seus parágrafos da LRF, se foi apresentado um plano de realização de ativos, e fiscalizar o seu cumprimento. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 14: Recomenda-se que, na falência, o Ministério Público verifique o preenchimento dos requisitos dos editais, à sua ampla publicidade, autenticidade e segurança (CPC, art. 881, § 2º), especialmente, entre outros: a) a previsão de cláusula sobre as condições, as formas e as modalidades de pagamento; b) a previsão dos valores mínimos de lance, conforme a chamada – primeira, segunda e terceira praças (art. 142, § 3º-A da Lei nº 11.101.2005); c) se atendem, no que couber, aos requisitos previstos no art. 886 do CPC; d) se constam os impedimentos à aquisição dos bens (CPC, art. 890). (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 15: Nos pedidos de restituição, é recomendável que o Ministério Público intervenha na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178 e seguintes do Código de Processo Civil. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 16: O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica na ação revocatória, tendo legitimidade para ajuizá-la na forma dos arts. 129 e 130 da LRF, e art. 45 da Lei nº 6404/76. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022); EMENTA 17: Recomenda-se que o Ministério Público avalie a possibilidade de assumir o polo ativo das ações revocatórias propostas pelos demais legitimados nas hipóteses do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7347/85. (Aprovada na 4ª Reunião Plenária no CNMP, de 5 de outubro de 2022).

47 Promotor de Justiça desde 2003 do Ministério Público de Mato Grosso. Titular da Promotoria Especializada de Recuperação Judicial e Falências de Cuiabá/MT, com atribuições regionalizadas. Mestre pela Universidade Federal de Mato Grosso e doutorando pela Universidade Estadual de Mato Grosso. Professor da área de Falência e Recuperação Judicial e Direito Ambiental na Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso.

Assim, não se discute sobre interesse privado, já que se trata de política pública de interesse social. É certo que difere de outras políticas públicas de Estado, sempre geridas pelo Poder Executivo, com acompanhamento do Tribunal de Contas e Poder Legislativo. No caso dos processos de insolvência empresarial, verifica-se a presença de política pública de manutenção ou realocação dos bens de produção para que continuem produzindo seus benefícios sociais ou, no caso de falência, para que voltem a produzi-los ou que não haja solução de continuidade nessa seara.

Após discussões e estudos aprofundados, certamente não exaustivamente, com membros do Ministério Público, do Judiciário, da Academia e da OAB, condensam-se aqui, de forma resumida, as principais conclusões acerca do tema alusivo à preservação, alienação e recuperação de ativos.

Seção II

Venda de Ativos e Pedido de Restituição

Art. 10. Na venda de ativos, o Ministério Público verificará se o administrador judicial apresentou auto de arrecadação de acordo com os requisitos previstos no art. 110 da Lei nº 11.101/2005 e o plano de realização de ativos, e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 11. O Ministério Público verificará também o preenchimento dos requisitos dos editais, a sua ampla publicidade, a sua autenticidade e segurança, previstos no §2º do art. 881 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente em relação a:

I - a previsão de cláusula sobre as condições, as formas e as modalidades de pagamento;

II - a previsão dos valores mínimos de lance, conforme a chamada – primeira, segunda e terceira praças (art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005);

III - se atendem, no que couber, aos requisitos previstos no art. 886 do Código de Processo Civil; e

IV - se constam os impedimentos à aquisição dos bens (art. 890 do Código de Processo Civil).

Marcelo Caetano Vacchiano

Nilton Belli Filho

A seção II trata da venda dos ativos e do pedido de restituição, sugerindo-se a atuação do Promotor de Justiça com atribuições na matéria, com o objetivo de acompanhar desde a arrecadação até a alienação, evitando-se nulidades e possíveis conluíus que possam prejudicar a massa de credores.

Aqui se está a analisar a atuação do Ministério Público no acompanhamento da arrecadação, venda, alocação, conservação e restituição dos ativos nos processos de insolvência, bem como na apuração de irregularidades e/ou simulações. O olhar está, assim, na arrecadação, avaliação, plano de alienação, procedimento de alienação (inclusive doação), adjudicação de bens e esvaziamento patrimonial.

A primeira observação diz respeito às diferenças no regime de realização de ativos; enquanto, na Recuperação Judicial, o devedor permanece na administração de seus bens, na Falência as providências são tomadas pelo Administrador Judicial, mediante chancela do juízo, eis que o falido se encontra privado da administração dos bens da sociedade.

Outro ponto que merece registro é a finalidade da realização do ativo. No caso da Recuperação Judicial, as alienações de ativos visam, maciçamente, ao soerguimento da atividade empresarial em crise. Assim, o objetivo da alienação é a formação de caixa para reverter na preservação da empresa. Em consequência, qualquer ato de alienação que possa apresentar risco à continuidade da atividade empresarial não deve ser admitido. Já na falência o interesse é satisfazer os credores e, ao mesmo tempo, facilitar a célere realocação dos bens e da própria atividade na economia, a fim de que possam produzir os benefícios sociais que lhes são ínsitos.

A premissa básica é considerar que o interesse do Ministério Público está afeto ao cumprimento dos objetivos da Recuperação Judicial e da falência entre os quais, interessa neste ponto, a preservação dos benefícios sociais que um bem alocado na economia produz. Assim, quando se trata de uma falência, por exemplo, busca-se “preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos (...) da empresa e a realocação eficiente de recursos na economia” na forma preconizada pelo art. 75, I e II, da Lei nº 11.101/2005.

Ativos alocados na economia produzem benefícios sociais, entre os quais a circulação de bens e serviços e a geração de empregos e tributos. Ativos que não circulam e não produzem riquezas constituem problemas sociais cujo enfrentamento é realizado pela jurisdição numa forma anômala de realização de política pública inclusiva.

O Ministério Público deve ser o vetor de superação do dualismo pendular no processo falimentar, imprimindo esforços para que este seja visto não mais como uma disputa entre credor e devedor, mas, sim, como um processo de natureza coletiva que visa preservar os benefícios sociais dos bens de produção, realocando-os no mercado.

Como é sabido, o tempo do mercado não é o mesmo de duração do processo, e, assim, torna-se necessário que o Promotor de Justiça zele pela celeridade e resolutividade quando da realização dos ativos, inclusive para que haja possibilidade de participação ativa dos credores, até para que estes tenham tratamento equânime, em cumprimento ao princípio da *par conditio creditorum*.

A atuação do MP, no que tange à venda dos ativos da massa falida, deve estar no viés de fiscalização da lei, apurando possíveis irregularidades e reprimindo condutas prejudiciais ao desenvolvimento do processo (manifestações e discordâncias protelatórias etc.).

A atuação deve ocorrer durante toda a fase procedimental, isto é, desde o momento da arrecadação até a alienação. Assim, deve empreender os esforços necessários e possíveis para identificar eventuais nulidades, evitando-se, assim, anulação nas alienações de ativos contendo vícios que, por conseguinte, venham a causar prejuízos aos adquirentes, bem como insegurança jurídica à coletividade de credores.

Para a verificação dos prazos, é necessário que o membro do Ministério Público observe se a arrecadação dos bens foi realizada no prazo de sessenta dias após a assinatura do termo de compromisso, ou se pelo menos o Administrador Judicial encetou todas as diligências, visando cumprir os prazos estabelecidos na legislação falimentar e que são prévios à alienação. É importante analisar o caso concreto, pois existem processos em que há muita dificuldade em se localizar e arrecadar os bens ao passo que, em outros, com pequeno acer-

vo patrimonial, as diligências podem ser mais singelas e céleres. O falido pode e deve ser compelido a auxiliar o Administrador Judicial na localização dos ativos (Lei nº 11.101/2005, art. 104).

Assim, para fazer frente a esse mister, incluem como atividades norteadoras dessa fase do procedimento falimentar as seguintes diretrizes que se sugerem sejam observadas com cautela pelo Promotor de Justiça:

1. Verificar se o Administrador Judicial apresentou, de forma clara, quais são os ativos arrecadados e se foi apresentado plano para liquidação destes. Não se pode olvidar que a própria legislação falimentar indica que o auto de arrecadação deverá ser composto pelo *“inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens”* (art. 110). Além disso, segundo consta do § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

E, com relação aos bens imóveis, o Administrador Judicial deve providenciar as “certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem” (§ 4º).

2. Verificar se houve contratação de avaliadores, mediante prévia autorização judicial, para os casos mais complexos, inclusive para verificar se o valor pago pelos serviços de avaliação é aquele praticado de forma corrente no mercado. Para tanto, poderá buscar informações perante o CRECI ou outras instituições disponíveis em sua região.

Já em relação às avaliações mais simples, como de móveis e semoventes, por exemplo, podem e devem ser feitas diretamente pelo Administrador Judicial, com o objetivo de não gerar créditos extraconcursais desnecessários.

2.1.A avaliação deve refletir aquilo que o mercado está disposto a pagar por aquele bem quando de sua consecução. Essa ponderação é salutar na medida em que alguns bens imóveis podem estar em disputa possessória ou sob invasões antigas, por exemplo, e o valor da terra nua e suas benfeitorias certamente não será o mesmo quando comparados a outros, que estiverem desimpedidos. É importante a análise caso a caso.

3. Verificar se o Administrador Judicial apresentou:

a) o plano detalhado de realização dos ativos no prazo de sessenta dias contados da sua nomeação (art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005). É importante que o Promotor de Justiça analise esse plano para averiguar se é claro, objetivo, transparente e se garante ampla publicidade

previamente ao ato de alienação.

b) modalidade de alienação compatível com o objeto (arts. 140 e 142 da mesma lei); e

c) cronograma que observe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os bens estejam liquidados (art. 22, III, j, da mesma lei).

Se essas prescrições bem como prazos não forem cumpridos, mister se faz entender os motivos de eventual enleio para, se o caso, adotar providências e, dependendo, até requerer a destituição ou a substituição do Administrador Judicial. Ao contrário da legislação anterior (Decreto-lei nº 7661/45), a alienação deve ser feita independentemente da finalização do Quadro Geral de Credores (Lei nº 11.101/05, em seu art. 139, § 2º).

3.1. Ao Promotor de Justiça é recomendável se manifestar sobre as modalidades de alienação utilizadas no processo falimentar em atenção ao §7º do art. 142, que dispõe sobre nulidade na ausência de intimação do MP. Nessa Manifestação, é importante que seja analisado se os procedimentos previstos na lei foram seguidos com rigor, resguardando ampla publicidade e concorrência, bem como a identificação em caso de haver algum desvio de finalidade ou mácula no procedimento de alienação, evitando-se posteriores alegações de nulidade.

3.2. Recomenda-se a leitura atenta dos editais de alienação a fim de verificar a existência de dúvidas ou de ambiguidades, se atende aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança (CPC, art. 881, § 2º) e, em especial, se:

3.2.1. estão claras as condições de pagamento, à vista e/ou a prazo (quando previstas), bem como a modalidade que prevalecerá e como será, se for o caso, a venda a prazo;

3.2.2. constam os valores mínimos de lance, conforme a chamada – primeira, segunda e terceira praças (art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101.2005);

3.2.3. atende, no que couber, aos requisitos previstos no art. 886 do CPC;

3.2.4. consta quem são os impedidos de adquirir os bens (CPC, art. 890);

Não se pode olvidar que, ao contrário do sistema adotado pelo Decreto nº 7.661/45, atualmente a alienação dos ativos não precisa aguardar a formação do quadro geral de credores. Essa modificação visou dar maior eficiência, eficácia e celeridade aos processos de insolvência empresarial. Quanto mais se demora para realizar o ativo, maior pode ser o prejuízo aos credores e à célere realocação dos ativos no mercado. Assim, imediatamente após a arrecadação, deve-se providenciar que os bens sejam levados à alienação; não é recomendável que se aguarde a realização de alienações sob o argumento de eventual “aquecimento do mercado” ou “maior valorização dos bens com o transcurso do tempo”; tal postura colide com o princípio constitucional da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), repetido na Lei nº 11101/05 (art. 75, § 1º).

A doutrina lembra que as razões para não se aguardar a formação do Quadro Geral de Credores são óbvias pois permitem que os ativos voltem a gerar riquezas, não se deteriorem ou percam valor, não sejam extraviados nem se criem despesas extraconcursais pela guarda e manutenção, garantam a correção do valor em aplicações financeiras e permitam que a massa tenha liquidez para o processo e para satisfazer, de forma mais rápida, os interesses dos credores em receber seus créditos, observando a ordem legal.

A realização dos ativos se dá pela alienação, que, segundo a doutrina, pode ser de modo ordinário ou extraordinário.

A primeira forma, que é prevista no art. 140, pode se dar nas seguintes modalidades:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

É evidente que a melhor forma de alienação deve ser buscada no caso concreto procurando entender qual alternativa representa a melhor otimização do patrimônio do falido. Em regra, será aquela forma valorizada pelo mercado como fonte de maior dinamização potencial dos resultados que a alienação dos bens puderem obter.

Da mesma forma, na falência, incumbe ao Administrador Judicial indicar a modalidade de alienação, observando as diretrizes do art. 142.

O legislador ressaltou o desiderato de que a alienação tenha o objetivo de realocar os bens no mercado para que possam gerar seus benefícios sociais quando, no § 3º transcrito, dispôs que “A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção”. Isso porque, se a operação não se mostrar viável (rentável), os ativos não terão seu valor otimizado e não voltarão a produzir seus benefícios sociais.

A forma extraordinária de alienação está prevista no art. 144 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual “Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei”.

O legislador deu maior poder para que os interessados resolvam os ativos da melhor forma que lhes convier, como adjudicação em favor de credores, constituição de sociedades, de fundo ou de outro veículo de investimento, desde que evidenciado benefício à massa de credores, em face dos quais deve ser permitida a manifestação.

A importância e legitimidade do Ministério Público é ressaltada no art. 143 da mesma Lei, segundo o qual:

Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Um mecanismo que tem ganhado espaço nos processos de falência para maximizar os valores de determinados bens é a figura do *Stalking Horse Bidder*, estratégia para afastar a possibilidade de o ativo ser alienado a preço vil. Isso porque, com a reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/20, a alienação do ativo não está mais submetida ao conceito de “preço vil”. Assim, por exemplo, quando se opta pela alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, é possível que o ativo seja alienado por valores razoavelmente abaixo do inicialmente atribuído na avaliação (art. 142, §§ 2º-A e 3º-A). Na prática, se isso ocorrer, pode prejudicar sobremaneira todo o conjunto de credores, se houver alienação de bem por valores muito aquém do avaliado.

Para superar esse risco, a legislação falimentar prevê a possibilidade de ser contratado agente especializado para a alienação, buscando possíveis interessados para veicularem propostas de valor mínimo para compra, afastando por completo o risco de alienação a preço vil.

Assim, terceiro(s) interessado(s) apresenta(m) proposta(s) vinculante(s) para aquisição de determinado bem, com valor mínimo que se sujeita a pagar e as suas condições. Caso no leilão não sejam apresentadas propostas melhores, o preço oferecido estará garantido à Massa Falida. Havendo essa possibilidade, o Juiz deverá despachar nos autos para que os interessados possam apresentar suas propostas até determinado dia e horário de modo que seja escolhida a proposta mais vantajosa. Importante a manifestação prévia do Administrador Judicial e do Ministério Público, garantindo-se, ainda, que os credores possam ter conhecimento de todo o processamento a fim de garantir a publicidade, democracia e eventual contraditório.

Aceita a proposta, segue-se à homologação judicial, e o proponente estará vinculado. Por ocasião da hasta pública, caso surja uma proposta melhor de terceiro, a preferência será do proponente (*stalking horse*), que poderá arrematar o bem igualando o valor e as condições da melhor proposta (*right to match*) ou apresentar proposta superior (*right to top*), a depender do tipo de benefício que lhe for conferido pelo Juízo e previsto no edital.

A presença do *stalking horse* atrai outros licitantes e incentiva a disputa; com efeito, esse agente terá estudado previamente – e com certa propriedade – o negócio a ser feito, dando maior sinceridade ao certame. Em contrapartida, caso um terceiro venha a arrematar o bem, o *stalking horse* poderá ser ressarcido das despesas de tempo e esforços que assumiu, em valor previamente definido, desde que autorizada pelo Juízo a denominada taxa de rescisão, ou *break up fee*.

Sobre o assunto, esclarece Garbi:

É comum, também, estabelecer em favor do Stalking Horse, uma «taxa de rescisão» (*break up fee*), para o caso de ficar vencido na licitação. Essa taxa tem sido justificada pelo tempo e esforço que se lhe exigiu, assim como pelas despesas e riscos que assumiu, ao lado da efetiva vantagem que promove em benefício do devedor e o conjunto de credores ao induzir a licitação e elevar o preço, ou seja, essa taxa “deve fazer sentido” para todos os envolvidos, deve ser justificada e proporcional aos benefícios econômicos obtidos.

A procura de um Stalking Horse é uma tentativa do devedor de testar o mercado antes de um leilão ou leilão reverso. A intenção é maximizar o valor de seus ativos⁴⁸

Outro ponto que deve ser ajustado é o pagamento de uma penalidade caso o proponente não cumpra os termos da proposta apresentada para fins de ressarcimento pelos danos e despesas havidas ou, ainda, que preste caução.

O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou o tema da legalidade dessa modalidade de alienação, deixando registrado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do plano Processo competitivo Alegação de excessivo favorecimento ao primeiro proponente ('stalking horse') Mecanismo de alienação que, pelo comprometimento efetuado pelo proponente que apresenta proposta firme e vinculante, detém o direito de certas prerrogativas 'Right to top', 'break-up fee' que não configuram abusividades 'Due diligence' da primeira proponente que deve ser mais apurado⁴⁹

Em seu voto, o eminente relator deixou registrado que “a estratégia de possuir um interessado com proposta vinculante, além de garantir a alienação do bem, permite que um preço-base, de interesse para a recuperanda e para coletividade dos credores, seja fixado, o que pode não ocorrer em praxeamentos tradicionais”.

Anote-se por fim que, embora não seja objeto deste tópico a figura do *Stalking Horse Bidder*, julgou-se relevante tecer essas breves considerações, pois versa modalidade inusual, mas, conforme o caso, pode ser submetida à análise do membro do Ministério Público que, por seu turno, oficiará com maior segurança.

Art. 12. O Ministério Público intervirá na condição de fiscal da ordem jurídica nos pedidos de restituição, nos termos do art. 178 e seguintes do Código de Processo Civil.

Marcelo Caetano Vacchiano

Nilton Belli Filho

Trata-se aqui da hipótese de intervenção ministerial quando o pretenso proprietário de determinado bem arrecadado pela Massa Falida busca, em Juízo, sua restituição. É o direito

48 GARBI, Calos Alberto. **O Stalking Horse e os meios de recuperação judicial no Brasil**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/363252/o-stalking-horse-e-os-meios-de-recuperacao-judicial-no-brasil>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

49 TJSP-Agravo de instrumento 2230472-24.2021.8.0000. Relator J. B. Franco de Godoi. Julgamento em 20/03/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stalking-horse.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

de sequela em razão da titularidade do bem que encontra fundamento na garantia do direito de propriedade previsto no art. 5º, *caput* e inciso XXIII, da Constituição Federal.

Decretada a falência, segue-se a fase da arrecadação dos bens, o que é feito pelo Administrador Judicial, que terá mais chances de ser exitosa se for observado o princípio da celeridade.

Pode ocorrer que determinados bens sejam arrecadados e, de fato, não pertençam à Massa Falida, o que enseja o direito do proprietário à restituição visando a que seja o mesmo liquidado ou utilizado para pagamento dos credores.

Nesse caso, deve-se observar as regras previstas nos artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

IV – às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Incumbe ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, manifestar nos autos, após o falido, o Comitê de Credores (se constituído), os credores e o Administrador Judicial para averiguar se o autor comprovou a propriedade do bem cuja posse tenta reaver.

Caso, entretanto, seja designada audiência de instrução e julgamento (art. 87, § 2º), será importante a presença do Promotor de Justiça para atuar na instrução do feito, visando subsidiar posterior manifestação sobre o mérito da ação.

É importante ter em vista que, ao contrário de outros sujeitos processuais, notadamente os credores que, em regra, cuidam apenas de seus créditos sem uma maior organização ou amplitude da falência, o Ministério Público possui uma visão mais ampla de todo o feito, posto participar e acompanhar as principais discussões e incidentes (muitos dos quais com trâmite em segredo de justiça), razão pela qual sua atuação é conveniente sob o enfoque de se tratar, como salientado alhures, de uma política pública gerida pelo Poder Judiciário e acompanhada/fiscalizada pelo *Parquet*.

Art. 13. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica na ação revocatória, tendo legitimidade para ajuizá-la na forma dos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005, e do art. 45 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O Ministério Público avaliará a possibilidade de assumir o polo ativo das ações revocatórias propostas pelos demais colegitimados, nas hipóteses do § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Marcelo Caetano Vacchiano

Nilton Belli Filho

A Ação Revocatória possui natureza pública porque visa promover recuperação de ativos desviados por meio de *conluio fraudulento entre devedor e terceiro*, com prejuízos à massa falida (art. 130).

Identificando indícios de tal prática, é recomendável que o Ministério Público proponha a Ação Revocatória na forma do art. 132 ou provoque o Administrador Judicial a fazê-lo. Quando não for o autor ação revocatória por ineficácia subjetiva (arts. 130 e 132) incumbe-lhe manifestar-se em todos os atos do processo pois, tem-se o poder/dever de ajuizá-la e, também, tem o poder/dever de acompanhá-la, requerendo o que de direito, ainda que seja por sua improcedência.

Pelo mesmo motivo, poderá assumir a titularidade ativa ou pedir sua extinção caso se constate a hipótese do art. 485, III, do CPC por parte de algum colegitimado.

Cumpra diferenciar os casos versando ineficácia objetiva, previstos no art. 129 da Lei nº 11101/05, das hipóteses de ineficácia subjetiva, abrangidos pelo art. 130 do mesmo diploma. Porém, ambas as hipóteses congregam vícios anteriores à decretação da falência.

O art. 129 trata dos casos de ineficácia objetiva, que prescindem da comprovação do elemento subjetivo fraudulento que tenha inspirado sua prática. Há aqui presunção *jure et de jure* da ocorrência de fraude. Em regra, revela-se desnecessária a propositura de ação para que o ato seja declarado ineficaz.

Conforme o art. 129:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da

hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Pelo *caput* do dispositivo fica claro a prescindibilidade, nas hipóteses enunciadas nos seus incisos, da demonstração de intenção deliberada em prejudicar a Massa Falida. O prejuízo é presumido e, como na situação subsiste possível fraude ou ineficácia de ato jurídico, evidente o interesse do Ministério Público na persecução e consequente desfazimento do ato.

Outra é a dicção do art. 130, contemplando ineficácia subjetiva de atos praticados antes da falência e, para sua caracterização, mister se faz a comprovação da existência da fraude entre os contratantes e o prejuízo para a massa falida. Daí que, somente em ação revocatória, onde se garanta o contraditório e a ampla defesa, pode-se alcançar a declaração de ineficácia de tais atos em relação à massa falida.

Aspecto interessante a ser abordado, embora não demande maiores digressões até em função da posição assumida pelo Ministério Público nas ações revocatórias, é a omissão na redação do art. 132 da Lei nº 11.101/2005 sobre a hipótese prevista no art. 129 do mesmo diploma:

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Num primeiro momento, poder-se-ia interpretar que a participação do Ministério Público nas revocatórias só se justifica nas hipóteses do art. 130 da citada lei. Contudo, se possui legitimidade para propositura nas hipóteses de ineficácia subjetiva – e oficia como *custos iuris* –, irrazoável fique alijado quando a situação posta se enquadrar no art. 129 da LRF.

A presença do Ministério Público se mostra inarredável numa e noutra hipóteses ensejadoras de ação revocatória. Por interpretação sistemática e teleológica, não há como se pensar a vedação ao MP na intervenção, quer como autor, quer como *custos iuris*, em revocatória alicerçada no art. 129 da LRF; parece-nos omissão legislativa que é corrigida na análise global com os demais dispositivos.

Ponto importante a ser observado pelo Promotor de Justiça é o período que constitui o termo legal da falência. Decretada a falência, ao juiz incumbem algumas providências necessárias à regular condução do feito, conforme se verifica no art. 99 da Lei nº 11101/05. Deste dispositivo, merece registro, para o objeto aqui estudado, o inciso II, em que consta será

fixado o “termo legal” da falência, ou seja, o “(...) período dentro do qual determinados atos que oneram os bens do devedor são tidos como ineficazes, por se entender que foram praticados em prejuízo da massa”⁵⁰. Esse período é fixado pelo Juiz, que não pode “(...) retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados”⁵¹.

A análise do Promotor de Justiça é razoavelmente simples: basta verificar, nas hipóteses dos incisos I a III do art. 129 da Lei nº 11.101/2005 se cada um dos atos ali referidos foi realizado dentro do termo legal que consta na sentença.

Assim, dentro do termo legal, são ineficazes perante a Massa Falida os atos de pagamento de dívidas não vencidas (inciso I), vencidas, mas pagas por modo não previsto no contrato (por exemplo, o contrato prevê pagamento em dinheiro, e o devedor realiza dação de bem em pagamento) (inciso II), ou constitui direito real de garantia (alienação fiduciária, penhor, hipoteca ou anticrese – Código Civil, art. 1.419 e seguintes) para dívida contraída anteriormente (inciso III).

O mesmo ocorre com relação aos atos a título gratuitos, sendo ineficazes quando praticados menos de dois anos da decretação da falência (inciso IV), assim como casos envolvendo renúncia de bens (inciso V), por razões óbvias: quem deve e é insolvente não pode renunciar a patrimônios, pois este responde pelas suas dívidas.

Outra situação é o caso de venda de estabelecimentos em contrariedade ao disposto no art. 1.146 do Código Civil, ou seja, é a hipótese prevista no inciso VI do dispositivo em comento.

Estabelecimento é “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”⁵². Quando o alienante possui dívidas e não restarem bens suficientes para quitá-las (como ocorre na falência, por exemplo), “a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação”⁵³. No caso da Lei nº 11.105/2005, norma especial frente ao Código Civil, não se admite o consentimento tácito, o que é verificável diante da expressa determinação da norma:

Art. 129

(...)

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

(...)

Se o comprador, por exemplo, agiu de forma negligente nesse particular, o negócio pode ser desfeito se reconhecido como ineficaz perante a Massa.

50 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 420.

51 Lei nº 11.101/2005, art. 99, II.

52 Código Civil, art. 1.142.

53 Ibid., art. 1.145.

Por derradeiro, também se declara ineficaz perante a Massa Falida, “os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior”⁵⁴. Redação similar é a do art. 215 da Lei de Registros Públicos, o qual comporta interpretação conjunta com a regra do inciso VI da Lei nº 11.101/2005 para considerar como nulos os registros realizados após a decretação da falência. Isso porque a gestão da Massa Falida é do Poder Judiciário, por meio do Administrador Judicial, não sendo possível sejam efetuados quaisquer dos registros mencionados. A exceção é a prevista no próprio dispositivo, na parte final, que é a existência de prenotação anterior.

Importante que o membro do Ministério Público se atente, nos casos previstos nessa seção, para possível prática de eventuais crimes falimentares, entre os quais o de fraude a credores⁵⁵ e favorecimento de credores⁵⁶.

Como salientado, os casos indicados no art. 129 e objetos destes estudos são ineficazes perante a Massa Falida porque constituem formas de dilapidação ou perda patrimonial. Dada a gravidade dos negócios jurídicos, que se presumem prejudiciais e fraudulentos, ainda que desconhecida a fraude por parte do beneficiário do ato inquinado, o parágrafo único dispensa a instauração de ação revocatória, satisfazendo-se com simples decisão interlocutória nos autos.

Casos mais complexos, contudo, podem ser objeto de ações próprias ou pedidos incidentais no curso do processo. Assim, caso o Promotor de Justiça não se sinta seguro para sustentar nos autos a ineficácia ou nulidade, por entender ser necessária maior dilação probatória, recomenda-se proponha ação revocatória ou inste o Administrador Judicial para que o faça.

Nesse sentido, transcreve-se o ensinamento do professor Manoel Justino de Bezerra Filho⁵⁷:

A ineficácia pode ser alegada em defesa (imagine-se, v. g., a massa falida defendendo-se de pedido de restituição) ou, se ultrapassado o prazo para apresentação, pode ser levantada como matéria incidental no curso do processo. A ação ‘própria’ a que o parágrafo se refere é a própria ação revocatória, nos casos em que o pedido exija uma dilação probatória maior, não passível de produção par ao simples pedido de declaração de ineficácia por decisão interlocutória.

O festejado professor lembra outro caso de ineficácia trazido pela Lei das S. A. na hipótese de haver ocorrido desembolso de ex-acionista à conta de capital social. Nesse caso, é necessário o ajuizamento de ação revocatória, como consta expressamente no aludido dispositivo:

Art. 45.

(...)

.....
54 Lei nº 11.101/2005, art. 129, VI.

55 Ibid., art. 168: Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

56 Ibid., art. 172: Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais

57 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 478.

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas⁵⁸

Merece registro, aqui, a advertência do art. 131 que garante a validade de alguns dos atos em estudo (art. 129, I, II, III e VI) caso tenham sido previstos e aprovados no Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial. Evidente que, uma vez que se constate que tenham sido realizados mediante fraude (por exemplo, aprovação do negócio jurídico no Plano induzindo, por meio de atos fraudulentos, os credores em erro), deve-se buscar a ineficácia do ato por meio de ação revocatória, agora com discussão do elemento subjetivo

Já o estatuído no art. 130 da Lei nº 11.101/2005 contempla a ineficácia subjetiva, de modo que o ato permanece válido perante a Massa Falida até que seja “revogado” em ação revocatória “proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência”⁵⁹.

O Ministério Público participa da ação revocatória inclusive porque existe a alegação ou indícios da prática de atos fraudulentos com o objetivo de lesar a Massa Falida e o conjunto dos credores, o que, conforme salientado alhures, poderá configurar inclusive o crime do art. 168 da mesma lei (fraude a credores).

Aqui a instrução processual ocorrerá para que se prove a existência do conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, bem como a existência de efetivo prejuízo sofrido pela Massa Falida (o que pode ser evidente em razão da dilapidação patrimonial). Lembre-se que para a configuração dos ilícitos penais não se exige essa prova de prejuízo, bastando sua potencialidade à luz do crime do art. 168, sendo que a ele nem se refere o crime do art. 172 (o prejuízo não é elemento normativo do tipo nesse caso).

Por derradeiro e não menos importante é a atribuição do Ministério Público para assumir o polo ativo da ação revocatória (inclusive como litisconsorte ativo) caso o autor não aja com a diligência necessária ou a abandone.

O mesmo fundamento que autoriza o Ministério Público a assumir a titularidade de ações civis públicas no caso de abandono ou desistência infundada é de ser aplicado no caso de ações revocatórias dada a natureza jurídica do interesse buscado, neste caso, desfazer um ato fraudulento que causa prejuízos à coletividade dos credores. Por isso recomenda-se a aplicação, por analogia, do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º.

(...)

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.⁶⁰

Lembre-se que a legitimidade ativa do Ministério Público está prevista, da mesma forma, nos dois dispositivos legais enfatizados.

Não se olvide que o MP poderá, até mesmo, assumir a titularidade na ação, atuar como litis-consorte ativo ou, ainda, instar o Administrador Judicial a fazê-lo. Trata-se de atuação a ser balizada pelos critérios da oportunidade e conveniência, mas sem se descuidar de eventuais providências inerentes às funções constitucionais do MP, pautadas pela observância da legalidade e na defesa da ordem jurídica, bem como dos interesses de natureza indisponível.

FISCALIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PAGAMENTO DE CREDORES⁶¹

Leonardo Araújo Marques⁶²

Enormes avanços ocorreram no que concerne às atribuições do Ministério Público nos processos regulados pela Lei nº 11.11/2005. Fundamentalmente, o Promotor de Justiça atuará como *custos legis*, embora o legislador lhe tenha conferido legitimidade ativa em diversas ocasiões. Entretanto, em razão do veto ao art. 4º da LFRE, muitas dúvidas surgiram sobre os limites dessa intervenção, apesar de a LFRE se referir ao “Ministério Público” em, pelo menos, vinte e cinco oportunidades.

Em magnífica explanação sobre o tema, Alberto Camiña Moreira, depois de citar um extenso rol de países que consideram existir evidente interesse público nos processos de falência e de recuperação empresarial, defende que é obrigatória a intimação do Ministério Público, oportunidade em que o representante da instituição poderá requerer a sua intimação para os demais atos do processo quando vislumbrar interesse público.

Essa intervenção do Ministério Público nos processos de insolvência tem dupla finalidade: assegurar a repressão aos crimes falimentares e recuperacionais e defender, pela sua ação disciplinar e fiscalizatória, o interesse público, refletido na tutela do crédito, na preservação da empresa e no resguardo à segurança do mercado, sem olvidar a presença quase constante de grupos de hipossuficientes lesados, como consumidores e trabalhadores.

Dentro desse escopo, revela-se extremamente relevante que o Ministério Público acom-

61 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 4, integrado originalmente por: Leonardo Araújo Marques (relator), Alexandre Borges Leite, Alexandre Nasser, Gustavo Nobre, João de Oliveira Rodrigues Filho, Márcio Souza Guimarães, Ronaldo Vieira Francisco, Sávio Rui Brabo de Araújo e Talita Musembani. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 18: Recomenda-se ao Promotor de Justiça, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a nomeação do administrador judicial, verificar se a nomeação atende às exigências legais e às normas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal local, inclusive para se evitar o nepotismo direto e cruzado e as causas de impedimento, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para a substituição. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 19: Recomenda-se ao Promotor de Justiça que avalie durante todo o processo a idoneidade e a eficiência do administrador judicial, na forma do art. 22 da LFRE, pleiteando a sua substituição quando necessário. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 20: Recomenda-se ao Promotor de Justiça, quando da fixação da remuneração do administrador judicial, que sejam observados os critérios do art. 24 da LRF. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 21: Recomenda-se ao Ministério Público atuar para que os escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses das massas falidas realizem a apresentação periódica de prestação de contas, com a relação completa dos processos que atuam e cópia em arquivo digital de todas as manifestações elaboradas e atividades realizadas no período a ser fiscalizado, permitindo uma adequada avaliação das despesas extraconcursais. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 22: Recomenda-se ao Ministério Público zelar para que os honorários a serem pagos pelas massas falidas aos prestadores de serviço contratados sejam compatíveis com os potenciais benefícios à massa. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 23: Recomenda-se ao Ministério Público verificar se as despesas extraconcursais decorrentes da atividade do Administrador Judicial foram regularmente autorizadas pelo Juízo Falimentar, salvo as despesas emergenciais e desde que os valores sejam compatíveis pelo mercado. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 24: Recomenda-se ao Ministério Público atuar para que a continuação provisória das atividades do falido ocorra apenas em hipóteses em que haja otimização de ativos da massa e evite prejuízo aos credores, zelando pela célere realização do ativo. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 25: Recomenda-se que o Ministério Público atue para que, na hipótese de continuidade das atividades da falida, seja apresentado relatório mensal de atividade continuada nos mesmos moldes do que é apresentado nos processos de recuperação judicial, no que couber. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022).

62 Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro. Titular da Promotoria de Justiça Empresarial. Mestre em Direito Empresarial e Tributação. Professor dos Cursos de Pós-Graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

panhe os trabalhos de uma das figuras mais importantes do atual processo falimentar e recuperacional, o administrador judicial, cuja disciplina está prevista nos arts. 21 a 25 e 30 a 34 da LFRE.

O administrador judicial é, na grande maioria dos casos, o principal responsável pelo sucesso ou insucesso do processo insolvência, na medida em que é a pessoa que impulsiona a marcha processual e, sobretudo, nas falências, administra toda a massa falida, inclusive representando-a judicial e extrajudicialmente, o que lhe exige grande esforço pessoal e preparação técnica.

Registre-se que o administrador é ontologicamente um auxiliar do juízo falimentar ou recuperacional e não mais pode ser visto como um representante dos credores, cujos interesses devem ser defendidos por eles próprios, individualmente, ou pelo comitê constituído. Nessa toada, destacando que o atual sistema conferiu ainda mais poderes ao administrador judicial, e sem olvidar a circunstância de que sua nomeação pelo magistrado se dá com base em uma relação de confiança e de proximidade entre ambos, a fiscalização impessoal e imparcial da sua atuação pelo Ministério Público se faz ainda mais necessária, a fim de garantir a regular tramitação dos processos de insolvência e o respeito à ordem jurídica.

O Ministério Público deve estar atento para o fato de que, nas falências, as atribuições do administrador judicial são extremamente mais trabalhosas, haja vista que cabe a ele a efetiva administração dos bens e negócios da massa falida, inclusive em relação à contratação dos auxiliares. A maior operosidade das atribuições do administrador judicial nos processos de falência, quando comparadas às atribuições no processo de recuperação de empresas, está no dever de arrecadação, administração e liquidação de todo o ativo do devedor, bem assim na definição dos rumos dos contratos do falido existentes ao tempo da sentença de quebra.

Por outro lado, nos processos de recuperação judicial, o papel do administrador judicial assume um caráter substancialmente fiscalizatório, haja vista que as suas principais atribuições são: a organização da relação de credores; a tomada de contas mensal das atividades do devedor; e a condução da assembleia de credores, sendo-lhe vedado interferir na administração do negócio ou do patrimônio do devedor em dificuldades.

Há de se ressaltar que o dever de fiscalização do Ministério Público em relação ao trabalho desenvolvido pelo administrador judicial deve ser compreendido, antes de tudo, como um dever de colaboração, a fim de que o processo de insolvência atinja seus objetivos sem violação ao ordenamento jurídico. Em outras palavras, recomenda-se que o Ministério Público atue de forma proativa e cooperativa, mantendo-se aberto ao diálogo direto com os administradores judiciais e com os demais envolvidos no processo de insolvência, colaborando na construção de soluções para os diversos problemas que gravitam em torno dos processos de falência e de recuperação de empresas, sobretudo em face do dever de inércia que caracteriza a atuação dos magistrados.

Entretanto, se, em regra, o dever de fiscalização do Ministério Público em relação ao administrador judicial significa orientação, excepcionalmente, deve o Ministério Público agir com rigor quando se deparar com indícios da atuação irregular do administrador judicial, atuando de forma incisiva para a observâncias das regras e princípios que estruturam o direito das empresas em dificuldades.

No que toca ao papel do Ministério Público acerca do procedimento de pagamento dos credores, é de fundamental importância gizar a diferença que existe entre o processo de falência e o processo de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial.

meiras obrigações a serem atendidas são as restituições do art. 85, seguindo-se para os créditos extraconcursais do art. 84, para só então se iniciarem os pagamentos dos créditos concursais previstos no art. 83. Cabe ao Ministério Público atuar para que essa ordem seja rigorosamente observada.

Nas falências, compete ao Administrador Judicial organizar a lista de credores, com vistas à consolidação do quadro geral de credores, quando só então se dá início ao pagamento dos créditos concursais (art. 83), o que deve ocorrer por meio da expedição de mandados de pagamento em nome dos próprios credores. Assim, a fiscalização pelo Ministério Público se dá pelo acompanhamento dos mandados de pagamento expedidos e cujas cópias devem estar nos autos.

Por seu turno, nos processos de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, os pagamentos são feitos diretamente pela devedora e têm início na data prevista no plano de recuperação, sendo desnecessária para sua deflagração a consolidação do quadro geral de credores. Nos processos de recuperação judicial, cabe ao Administrador Judicial acompanhar esses pagamentos e alertar nos autos para eventual inadimplemento, o que dará azo à atuação do Ministério Público, que deve buscar o fiel cumprimento do plano de recuperação homologado judicialmente.

Enfim, foi com base nessas premissas que elaboramos as sete ementas orientativas sobre o papel fiscalizatório do Ministério Público em relação ao administrador judicial.

Seção III

Fiscalização do Administrador Judicial e Pagamento de Credores

Art. 14. O Ministério Público avaliará a idoneidade e a eficiência do administrador judicial durante todo o processo, na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, pleiteando a sua substituição quando necessário.

*Parágrafo único. O Ministério Público, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a nomeação do administrador judicial, verificará o atendimento às exigências legais e às normas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal local, inclusive para evitar o nepotismo direto e cruzado e as causas de impedimento, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para a substituição nos termos do **caput**.*

Fernando Pompeu Luccas⁶³

Nos termos do *caput* do art. 21 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá, como requisito basilar, ser idôneo, pois se trata de agente auxiliar do Poder Judiciário e, por consequência, da confiança do juízo, devendo ser absolutamente comprometido com o cumpri-

63 Sócio Diretor da Brasil Trustee Administração Judicial. Presidente da Comissão de Estudos em Falência e Recuperação Judicial da OAB/Campinas. Membro do GT de Recuperação Judicial e Falência do Conselho Nacional do Ministério Público. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas – IBR, da International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals – INSOL, do Turnaround Management Association – TMA, do Instituto Brasileiro de Insolvência – IBAJUD e do IASP. Professor titular dos cursos de extensão e pós-graduação da Escola Paulista de Direito/SP e da Escola Superior de Advocacia/SP. Professor convidado da Universidade de Sevilha/Espanha, da Accademia Juris de Roma/Itália, da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso – ESMAGIS/MP, do Mackenzie, da Faculdade Damásio de Jesus, da Facamp, da Esamc e da Puc/Campinas. Palestrante e autor de obras e artigos sobre temas relacionados ao Direito Empresarial.

mento da lei.

Apesar de disposição óbvia, faz-se necessária a atuação do Promotor de Justiça como fiscalizador desse ponto, diante dos aspectos econômicos envolvidos nos processos de insolvência, principalmente tendo em vista que o Administrador Judicial, nas Falências, gere os ativos da Massa Falida, bem como, nas Recuperações Judiciais, receba o pagamento dos seus honorários pela Recuperanda, tendo que se restar claro e inequívoco que a sua relação com a sociedade em recuperação não é, jamais, comercial, mas, sim, de fiscalizador de suas atividades, desenvolvendo tal função para o Poder Judiciário, com a imprescindível imparcialidade.

Dessa forma, faz-se necessária a análise do Ministério Público no sentido de verificar se o Administrador Judicial está atuando de forma absolutamente imparcial e comprometida com a transparência do processo, fiscalizando, de fato, as atividades da Recuperanda, cotejando os documentos colhidos mensalmente com a realidade fática, como forma de se identificar se a documentação condiz com o que se observa.

Além desse ponto, mostra-se também fundamental o olhar do Ministério Público em relação às formas de análise dos créditos, para verificar se o Administrador Judicial verifica o lastro de todos, o que culmina no amadurecimento da listagem de credores e na higidez das assembleias, pois é essa apuração que inibe o uso de créditos frios, errôneos etc., que podem viciar o quórum de deliberação sobre o plano de recuperação.

Por fim, sobre o quesito idoneidade, cabe ao Ministério Público também verificar se o Administrador Judicial toma as devidas atitudes quando se depara com casos de fraude, sinalizando o juízo e o próprio Promotor de Justiça para que se instaure os procedimentos adequados para a apuração e endereçamento das situações, citando-se, como exemplos, o uso de incidente sigiloso para quebra de sigilos bancário e fiscal visando à apuração de desvios de recursos, o uso do art. 64 para afastamento de sócios e gestores fraudadores etc.

No tocante à análise da eficiência do trabalho do Administrador Judicial, mostra-se relevante apresentar indicações práticas de como o Ministério Público poderá atuar para avaliar esse ponto, bem como também para auxiliar na condução dos trabalhos em locais nos quais não haja um trabalho de Administração Judicial profissional como o que se necessita, considerando o tamanho do nosso país e as características das regiões mais carentes de bons profissionais.

Dessa forma, recomenda-se que os Promotores de Justiça apresentem nos processos os questionamentos a seguir, sem prejuízo de se valerem de outros que entenderem adequados, requerendo que os Administradores Judiciais indiquem, com base em suas análises:

I – se os sócios da sociedade empresária devedora exercem atividade laboral em prol da sociedade e recebem *pró-labore* adequado ao mercado, posto que valores excedentes podem caracterizar desvio de recursos, prejudicando o caixa e, por consequência, o soerguimento da empresa;

II – se existem contas contábeis suspeitas relativas a despesas dos gestores, empréstimos a sócios etc. que podem demonstrar eventuais desvios de recursos;

III – se existiram alienações pretéritas ao pedido de Recuperação Judicial, com o intuito de esvaziar a(s) sociedade(s) empresária(s) em recuperação;

IV – se, no transcorrer do processo, existem cessões de crédito suspeitas, sugestivas de uso de interpostas pessoas pelo próprio devedor para pagar credores sujeitos à recuperação ou manipulação do quórum nas assembleias de credores;

V – se todos os créditos estão lastreados e se houve lançamento indevido de créditos que possa sugerir eventual tentativa de fraude para manipulação de *quórum* assemblear;

VI – se podem existir outras sociedades empresárias de mesmo grupo econômico não incluídas no polo ativo da ação, com indícios de redirecionamento de recursos financeiros de forma indevida;

VII – se há indícios de violação ao comando previsto no art. 6º-A da Lei nº 11.101/2005, bem como uso de valores para outras práticas indevidas, como pagamento de credores sujeitos à recuperação;

VIII – se existem fundamentos para a aplicação do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Apresenta-se esse rol exemplificativo como forma de o Ministério Público ter subsídios concretos para analisar a eficiência e o trabalho do Administrador Judicial.

Quando o Promotor de Justiça, com base em todos os tópicos comentados, identificar ineficiência do Administrador Judicial, deverá requerer no processo a sua substituição. No entanto, se o Promotor de Justiça identificar condutas inidôneas, deverá aprofundar suas investigações, colhendo subsídios para concluir se não será o caso de requerer a destituição do Administrador Judicial, nos termos da lei.

Art. 15. O Ministério Público verificará a observância dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, em relação à fixação da remuneração do administrador judicial.

César Augusto da Silva Peres⁶⁴

Leonardo Araújo Marques

É de suma importância que o Promotor, como fiscal da Lei, verifique se a fixação dos honorários do Administrador Judicial foi norteada pelos parâmetros do art. 24 da LRF, portanto, assertiva a ementa.

No entanto, o desígnio da respectiva ementa deve ser para que o Ministério Público não avalie de forma abstrata, mas sim considere individualmente cada parâmetro e observe todas as peculiaridades do processo.

Apenas à guisa de orientação, a complexidade do processo pode ser aquilatada pelo exame dos seguintes aspectos:

- Número de credores;

64 Advogado empresarial. Inscrito no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-Direito Tributário/Ritter dos Reis. Pós-Direito Empresarial/UFRGS. Membro da Turnaround Management Association – TMA Brasil. Membro da Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/RS. Membro da Associação de Advogados de São Paulo/AASP. Integrante do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público sobre Recuperação Judicial e Falência de empresas.

- Número de devedores;
- Número de locais onde o devedor tem ou teve estabelecimentos e as distâncias do local do processo;
- Complexidade da atividade operacional do devedor;
- Número de incidentes processuais e ações autônomas que exijam a intervenção do administrador judicial, inclusive fora da competência do juízo empresarial.

É preciso consignar que não devemos nos ater na análise de um único aspecto para formarmos uma justa opinião sobre a remuneração do administrador judicial. Aliás, revela-se importante avaliar as informações constantes do laudo de uma eventual perícia de constatação prévia e dos relatórios mensais de atividade já apresentados pelo Administrador Judicial.

O Ministério Público também deve atentar-se para a manifestação da própria devedora, seja falida ou em recuperação judicial, haja vista que a capacidade de pagamento é um dos critérios a ser observado, bem assim para as eventuais manifestações dos credores, em decorrência do princípio da participação ativa deles em relação aos rumos do processo.

Há de ressaltar que a concordância do devedor com a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial e/ou a não oposição dos credores, embora relevantes sob o prisma da avaliação da capacidade de pagamento, não dispensam a análise dos demais aspectos que devem ser considerados para a fixação da remuneração, em obediência ao comando previsto no art. 24 da LFRE. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial.

3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei.

4. A remuneração do administrador judicial é crédito extrajudicial, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial.

5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabem ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.591/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Já quanto aos valores praticados no mercado, sugere-se considerar a qualificação do Administrador Judicial e o valor praticado pelo mercado relativamente aos honorários de um profissional com conhecimento e experiência análogos⁶⁵, e não somente o comparativo da fixação em outros processos do mesmo porte, o que deve também balizar a fixação.

Em suma, a fiscalização para a correta fixação da remuneração do administrador judicial por parte do Ministério Público deve transcender o interesse dos credores e do devedor, embora devam ser ouvidos previamente à decisão que fixa a remuneração, tanto nos processos de Recuperação Judicial quanto nos de falência, considerando-se as atribuições e competências atribuídas pela legislação ao administrador judicial e, principalmente, porque a boa condução e o sucesso dos procedimentos dependerão significativamente da sua atuação.

Não se deve ignorar, sobretudo nos processos de recuperação judicial com expressivos passivos, a possibilidade de o Ministério Público atuar para que seja fixada inicialmente uma remuneração apenas provisória para a primeira fase do processo, que se inicia com o despacho que defere o processamento do pedido (art. 52) e vai até a decisão que homologa o plano de recuperação aprovado pelos credores ou que decreta a falência (art. 58).

Por ocasião da decisão de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101/2005, o Juízo já contará não apenas com as manifestações do devedor, dos credores e do Ministério Público acerca da proposta remuneratória apresentada pelo Administrador Judicial, como também terá elementos objetivos para dimensionar a complexidade do processo, a saber:

- Número de incidentes que exijam a intervenção do administrador judicial;
- Número de recursos interpostos;
- Qualidade dos relatórios mensais de atividade apresentados pelo administrador judicial;
- Real capacidade de pagamento da devedora, com base na análise do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores;
- Litigiosidade do processo;
- Complexidade do plano de recuperação judicial e o tempo de supervisão judicial.

De posse de todas essas informações e das manifestações de todos os interessados e o do Ministério Público, o Juízo terá maiores chances de fixar a justa remuneração do Administrador Judicial, aumentando, diminuindo ou mantendo a remuneração provisória outrora fixada.

Seguindo tal orientação, merece registro os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Honorários provisórios do administrador judicial fixados em parcelas de R\$ 60.000,00 – Inconformismo da recuperanda – Descabimento – Montante que levou em conta o passivo da recuperanda, sua receita média, bem assim o número de credores – Valor coerente com os parâmetros existentes à época do arbitramento, por parte do magistrado singular – Fixação defini-

.....
65 Profissionais de auditoria.

tiva dos honorários em valor menor que o fixado a título provisório que não tem o condão de retroagir, para fins de compensação com os honorários a receber – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075911-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

ADMINISTRADOR JUDICIAL – Remuneração – Art. 24 da LRF - Fixação do MM. Juiz ‘a quo’ em quase 100 mil reais mensais – Reformulação dos parâmetros para viabilizar a continuidade do processo de soerguimento e garantir o justo pagamento ao auxiliar do juízo durante o processamento da ação conforme outros processos já examinados – Remuneração definitiva afastada – Remuneração provisória decretada - Limite de R\$ 2.826.647,70 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), dividido em 60 parcelas mensais de R\$ 47.110,79 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e setenta e nove centavos), o que equivale a 2% do passivo sujeito à recuperação – Decisão reformada nos termos do acórdão – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163969-94.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Aliás, em alguns processos falimentares, também pode ser interessante fixar inicialmente uma remuneração provisória para o Administrador Judicial, postergando a decisão definitiva para depois da liquidação total dos ativos e da consolidação do quadro geral de credores. Adotando essa orientação, destaca-se o seguinte precedente:

Agravo de Instrumento. Falência. Fixação dos honorários definitivos da Administradora Judicial, no patamar máximo, além de permissão de adiantamento, no importe de R\$ 1 mi. Inconformismo dos acionistas e da própria falida. Acolhimento em parte. Em que pese o longo tramitar do processo, não há, por ora, ambiente propício para a fixação dos honorários definitivos. A compreensão sobre a “capacidade de pagamento do devedor” (art. 24, “caput”, da Lei n. 11.101/2005) exige o conhecimento da real dimensão do passivo e do ativo (arrecadado ou a arrecadar). Tais elementos devem nortear, também, o exame sobre a proporcionalidade. Quanto à complexidade, é necessário conhecer, com profundidade, o trabalho desenvolvido pela AJ e o que ainda tem a fazer. Na hipótese, a auxiliar do Juízo não esclarece nenhum desses elementos, sequer em contrarrazões, limitando-se à retórica de que foi a responsável pelo sucesso na alienação da UPI. Quadro geral de credores não homologado. Arrecadação e alienação total dos ativos ainda duvidosa. Existência de divergências entre o valor que a AJ recebeu até agora e, também, do que arrecadou/alienou. Ademais, eventual procedência da ação que busca a sua destituição, cujo processo está suspenso em razão de ação de exigir contas, contra si e a antiga Gestora Judicial da Massa, poderá ter reflexos na remuneração. Situação “sui generis” que recomenda a manutenção, até que se ultime o processo de falência, da remuneração provisória, suficiente e bem delineada no AI n. 2175253-07.2019.8.26.0000, j. em 17.12.2019. Diante da constatação de que a AJ recebeu integralmente os honorários provisórios, ignorando, inclusive, a ordem de reserva de 40%, cf. § 2º, art. 24, da Lei n. 11.101/2005, e da relevante quantia auferida recentemente (R\$ 1 mi, em 22.11.2021), é caso de suspender qualquer pagamento. **A fixação definitiva deverá aguardar o encerramento da arre-**

cadação/alienação dos ativos e a consolidação do quadro geral de credores, providências que não devem tardar, considerando-se a finalidade do instituto (§ 1º, do art. 75, da Lei n. 11.101/2005) e porque a lei prevê, atualmente, prazo peremptório para tanto, sob pena de destituição da AJ (art. 22, III, j, da lei de regência). Oportunamente, deverá a i. Julgadora verificar, minuciosamente, o valor efetivamente pago à AJ, deduzindo-o do montante final, perquirir os adiantamentos, além de promover os abatimentos determinados por esta instância, como, p.e., no AI n. 2266322-86.2020.8.26.0000, ponderando, na fixação do percentual, as indagações dos acionistas, sobre o pagamento, pela Massa Falida, de auxiliares da AJ (se se remunerou, com os ativos da Massa, atividade própria da AJ, não parece razoável remunerá-la no percentual máximo). Decisão cassada. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039294-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)

Interessante questão aflora em relação à remuneração do administrador judicial na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência. Nesses casos, deve o Ministério Público atentar para a autonomia das verbas, que possuem contornos próprios para sua fixação, sobretudo a base de cálculo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial convolada em falência – Manutenção da mesma administradora nas duas fases – Decisão que arbitrou sua remuneração definitiva nos feitos recuperacional e falimentar em R\$ 150 000,00 – Insurgência da auxiliar – Acolhimento – Hipótese em que, descontado o montante recebido na fase recuperacional, a recorrente auferiria pouco mais de quatro mil reais por mais de seis anos de atuação no processo falimentar – Remuneração que deve ser razoável e proporcional ao “múnus” assumido – Autonomia das verbas fixadas na recuperação e na falência, que seguem critérios próprios – Art. 24, §1º da Lei 11.101/05 – Fixação da verba correspondente à fase falimentar no importe de 3% do valor arrecadado e realizado, em consonância com o parecer ministerial - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300657-63.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Art. 16. O Ministério Público atentar-se-á para que os escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses das massas falidas realizem a apresentação periódica de prestação de contas, contemplando a relação dos processos de sua responsabilidade e cópia, em arquivo digital, de todas as manifestações elaboradas e atividades realizadas no período a ser fiscalizado, permitindo a adequada avaliação das despesas extraconcursais.

Ana Carolina Fernandes Moreno⁶⁶

Sumaia Chamon Junqueira⁶⁷

66 Advogada Empresarial. Integrante do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público sobre Recuperação Judicial e Falência de Empresas.

67 Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atua como promotora de Justiça na Recuperação Judicial da empresa Samarco S.A. desde o ano de 2021. Integrante do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público sobre Recuperação Judicial e Falência de Empresas.

Uma das despesas mais comuns das massas falidas decorre da necessidade de contratação de escritórios de advocacia para promover a defesa dos seus interesses em processos judiciais em trâmite dentro e fora do juízo indivisível da falência, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “n”, da LFRE.

Em geral, os escritórios cobram um valor fixo mensal por esse serviço, mas as massas falidas não produzem renda como uma empresa em funcionamento, razão pela qual essa contratação deve ser avaliada com grande rigor, a fim de não se perpetuar, em descompasso com os objetivos do processo falimentar.

Por isso acredita-se que é na fase do pedido de contratação que a atuação do Ministério Público deve ser mais vigorosa. Diga-se que antes da homologação da contratação pode o *Parquet* requerer a apresentação da proposta ou da minuta do contrato que contenha de forma detalhada os serviços que serão prestados, para que, durante o período de prestação dos serviços, a análise da eficiência, onerosidade e necessidade da continuação do serviço possa ser facilitada.

Deve ser ponderado que, tratando-se *in casu* de despesas extraconcursais e sendo a pagadora Massa Falida cuja administração de recursos volta-se ao pagamento de credores, o zelo pela administração da massa deve ser nota marcante no processo falimentar, *ex vi* os deveres impostos ao Administrador Judicial pela Lei nº 11.101/05 (v. art. 22).

Nessa linha, revelou-se eficaz, no ato da contratação, inserir uma cláusula de reavaliação periódica da necessidade daquele contrato, bem assim para exigir do prestador desse tipo serviço uma comprovação não apenas da operosidade como da eficiência da sua atuação, inclusive para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

A apresentação de um relatório das atividades desempenhadas em certo período, acompanhado de cópias digitais das suas manifestações em prol da massa falida, não tem custo, dá transparência ao processo e permite a fiscalização de todos em relação ao destino dos recursos da massa falida.

Constatando-se a necessidade no caso concreto, já no momento da contratação, devem ser fixadas todas as obrigações que deverão ser cumpridas pelo prestador do serviço, a fim de permitir uma adequada fiscalização daquela despesa por todas as partes do processo, inclusive Ministério Público.

Ressalta-se que a prestação de contas é exigência prevista na Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB (art. 34, inc. XXI) e inerente à efetivação do pagamento à justa remuneração da parte contratada, que não pode ser pleiteada pela simplista via de alvará judicial, sem abertura de via contenciosa adequada.

Sobre o tema, vale trazer à colação trecho do V. Acórdão exarado pelo Eg. TJRJ nos autos da Apelação nº 0000142-52.2010.8.19.0065, cujo voto condutor coube à eminente Des^a Renata Machado Cotta, *verbis*:

[...] A ação de alvará judicial consiste em uma demanda de jurisdição voluntária, em que o requerente pleiteia uma autorização judicial para realizar determinado ato. Nesse diapasão, temos que caberá ao magistrado apenas verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários para a prática do ato requerido. Assim, o alvará judicial se consubstancia em uma intervenção do juiz em uma

situação privada no sentido de conceder uma ordem, autorizando determinada atividade. Trata-se de um título que investe o demandante no direito que comprova ser merecedor. [...].

Portanto, cabe ao Promotor de Justiça, a depender do caso concreto, exigir a prestação de contas para a verificação dos serviços prestados pelos advogados contratados pela massa falida, com abertura da via impugnativa por parte de credores e interessados, à semelhança do que prevê o rito gizado no art. 154 da Lei nº 11.101/051.

Art. 17. O Ministério Público atentar-se-á para que os honorários fixados aos prestadores de serviço contratados para as massas falidas sejam compatíveis com os potenciais benefícios à massa.

Ana Carolina Fernandes Moreno

Leonardo Araújo Marques

Sumaia Chamon Junqueira

É sabido que, no exercício da administração judicial da Massa Falida, o representante legal desta poderá contar, se necessário e imperioso, com o concurso de auxiliares contratados às expensas da massa, mediante prévia autorização do juiz. É a dicção da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

Art. 22. Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta lei lhe impõe:

(...)

III – na falência:

(...)

n) representar a Massa Falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

§ 1º. As remunerações dos auxiliares do Administrador Judicial serão fixadas pelo juiz que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.”

O preceito legal suso transcrito há de ser interpretado à luz da capacidade econômica da Massa Falida, sob pena de tornar-se letra morta, pois de nada adiantará a fixação da remuneração dos serviços a serem contratados se a Massa Falida padecerá por ocasião de seu pagamento.

Não se olvida a possibilidade de contratação, pela massa falida, de escritórios de advocacia especializados, contudo, o critério para a definição dos honorários deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, examinando, caso a caso, as peculiaridades da situação econômico-financeira da massa falida aliada à quantidade e complexidade dessas ações.

No que atine às remunerações dos prestadores de serviços contratados, de acordo

com o § 1º do art. 22 da LRF, serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Ainda, poderão ser objeto contrato eventualmente pactuado ou a ser pactuado entre as partes envolvidas, os quais passarão sob o crivo do juízo, com a consequente homologação do instrumento firmado, em sendo o caso, respeitadas as condições ali entabuladas.

Importante consignar que, nos termos do art. 25 da LRF, o responsável pelo pagamento das despesas de referidos profissionais será a própria massa falida. Daí advém a recomendação no sentido de que o órgão ministerial zeze para que referidos honorários sejam pagos de forma compatível com os potenciais benefícios da massa falida, zelando pelos interesses da coletividade.

Impende constar que o termo “benefícios” não compreende necessariamente o fato de trazer recursos/ativos para a massa falida, mas também a contribuição para que não haja a majoração do passivo (como a contratação de um escritório de advocacia para assumir a representação da massa nos processos autônomos), ou prejuízos no deslinde processual que diminuam o valor dos ativos (como a contratação de segurança para a vigia de um bem imóvel sob a iminência de ser invadido ou depredado).

É razoável que o valor e a forma de pagamento observem os proveitos, potenciais benefícios, complexidade do trabalho e valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Ou seja, necessário que o órgão ministerial se atente para a razoabilidade econômica dos contratos.

À guisa de exemplo, se o ativo da massa falida é indiscutivelmente insuficiente para o pagamento dos trabalhadores (classe I), não há razoabilidade econômica na contratação de escritório de advocacia com o objetivo de redução do passivo fiscal (classe III), uma vez que a utilização desses recursos para o pagamento do escritório de advocacia como despesa extraconcursal prejudicará, sem justificativa lógica razoável, diretamente os credores trabalhistas, que receberiam menos do que deveriam ou até nada receberiam.

De igual maneira, não tem sentido custear uma perícia numa ação indenizatória decorrente de uma relação de consumo em que massa falida é ré, se não houver recursos suficientes para alcançar o pagamento dos credores quirografários (classe VI).

Vale lembrar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/05, a falência visa à preservação, otimização, assim como à utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, bem como permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. A análise do órgão ministerial, com intuito de obter parâmetros objetivos de sua análise, também poderá ser pautada nesses termos.

Assim, a contratação em bloco dos serviços, considerando a listagem de ações de interesse da massa falida, é a que parece mais se adequar à realidade financeira das massas falidas, pois evita “surpresas desagradáveis” ao final, contudo, merece a análise do Promotor de Justiça a especificidade de cada caso.

Na impossibilidade de se definir um valor fixo por empreitada e na hipótese de o pagamento recair sobre valores mensais, deve-se evitar que sejam esses indefinidamente contratados, com expressa previsão de término do seu pagamento, sob pena de incidirem por mais de uma década, onerando excessivamente a massa falida.

Impende consignar que a prestação de contas a ser realizada pelo Administrador Judicial poderá ser utilizada como parâmetro para a checagem de tal razoabilidade e compatibilidade com os proveitos da massa falida, inclusive se a análise ministerial for realizada após a contratação efetiva do profissional, ou na vigência do contrato eventualmente firmado, em observância a boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil), balizando-se, ainda, por parâmetros objetivos (art. 421-A, I, Código Civil).

Não havendo a razoabilidade esperada, o órgão ministerial poderá fazer suas objeções e, ainda, questionamentos que entenda pertinentes, caso a caso.

Art. 18. O Ministério Público verificará se as despesas extraconcursais decorrentes da atividade do administrador judicial foram regularmente autorizadas pelo Juízo Falimentar, salvo as despesas emergenciais e desde que os valores sejam compatíveis com o mercado.

Talita Musembani⁶⁸

Apesar de a nova Lei de Falência ter limitado a atuação do Ministério Público nas ações recuperacionais e falimentares para apenas as hipóteses legalmente previstas, há circunstâncias em que, vislumbrando irregularidades e/ou ilicitudes no procedimento, cabe ao Ministério Público, em sua função institucional, atuar em prol do interesse público, preservando a lisura processual e garantindo que as figuras do processo falimentar operem em conformidade com a Lei.

O art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005 atribui ao Juiz Falimentar a função de fiscalizar as contratações feitas pelo Administrador Judicial, que deverão ser previamente autorizadas judicialmente.

É preciso ressaltar as hipóteses relacionadas às despesas urgentes, em especial decorrentes da continuação provisória dos negócios da falida. Nesses casos, não raro o Administrador Judicial antecipa os pagamentos e depois pede o ressarcimento mediante a prestação de contas ao Juízo Falimentar, cabendo ao Ministério Público verificar a regularidade do procedimento e se os valores a serem despendidos pela Massa Falida estão de acordo com aqueles praticados no mercado.

Contudo, havendo indícios de que o Administrador Judicial, ao contrair despesas sem autorização do Juízo Falimentar, esteja desvirtuando a finalidade de suas funções e apresente comportamento inidôneo ou imparcial, deverá o Órgão Ministerial fiscalizar e requerer os esclarecimentos e providências devidos.

Malgrado o alto custo do processamento das falências, não se pode perder de vista que um dos seus principais objetivos é o pagamento dos credores concursais (art. 83 da LFRE), de sorte que se impõe maior rigor na avaliação dos pedidos de contratação de auxiliares para o administrador judicial, a fim de que as despesas extraconcursais (art. 84 da LFRE) não esgotem os recursos das massas falidas.

Portanto, de regra, as contratações devem ser previamente autorizadas pelo Juízo Falimen-

68 Advogada. Gestora Jurídica de Administração Judicial na EXM Partners e EXM Administração Judicial. Vice-Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem Med Arb RB e da Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falências da Ordem dos Advogados do Brasil de Ribeirão Preto/SP. Pós-graduada e especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Recuperação Judicial e Falências pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e em Mediação e Arbitragem pela Fundação Getúlio Vargas.

tar, preferencialmente após rigorosa avaliação da real necessidade daquela contratação e da adequação dos custos com aqueles praticados no mercado e com o benefício econômico em prol da massa falida.

Assim, mesmo que a atuação do Ministério Público, nessas ações, seja restrita, sempre prevalecerá a sua função institucional quando pautada em indícios de violação da legalidade e do interesse público. Inclusive, os critérios para a fiscalização devem ser objetivos, uma vez que, por força do art. 20 da LINDB, não se deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 19. O Ministério Público atuará para que a continuação provisória das atividades do falido ocorra apenas nas hipóteses em que se vislumbre potencial para otimização de ativos da massa e evite prejuízo aos credores, zelando pela célere realização do ativo.

Leonardo Araújo Marques

A continuação da empresa – atividade – durante o processo falimentar é medida excepcional e tem por objetivo a maximização do ativo falimentar, viabilizando a preservação, para futura alienação, dos bens intangíveis do devedor, como a clientela, a freguesia e a força da marca e do nome empresarial, de preferência, integrando um único bloco ou por meio da criação de uma ou mais unidades produtivas isoladas.

Há de se ressaltar que o patrimônio falimentar está sob a guarda e administração do Estado, por meio do Poder Judiciário, e, *ipso facto*, a continuação provisória das atividades do devedor falido espelhará o próprio poder público explorando uma atividade econômica. Por conseguinte, essa condição há de ser considerada excepcionalíssima e por brevíssimo tempo.

Há uma inevitável dificuldade de fiscalização dos gastos referentes à continuação da atividade econômica, dado o dinamismo da atividade empresarial, sem olvidar que todas elas são consideradas despesas extraconcursais (art. 84, incisos I-D e I-E, da LFRE), com prioridade sobre o crédito trabalhista concursal (art. 83, inciso I, da LFRE).

Tão logo ocorra a avaliação dos ativos, recomenda-se ao Ministério Público atuar para que os ativos sejam prontamente liquidados, preferencialmente em blocos ou por meio da criação de unidades produtivas isoladas, a fim de preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (art. 75, inciso I, da LFRE) e para permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (art. 75, inciso II, da LFRE).

Art. 20. O Ministério Público, na hipótese de continuidade das atividades da falida, atentar-se-á para a apresentação de relatório mensal de atividade continuada nos mesmos moldes do que ocorre nos processos de recuperação judicial, no que couber.

Ana Carolina Fernandes Moreno

Leonardo Araújo Marques

A continuidade das atividades da falida é medida excepcional e normalmente só é autorizada quando a interrupção da atividade na data da decretação da falência pode ser prejudicial aos objetivos do processo falimentar.

Nas hipóteses excepcionais em que o juiz determina a continuação das atividades do falido, a LFRE prevê que a função de gerir o negócio caberá ao próprio administrador judicial, consoante art. 99, XI, da LFRE. No entanto, é perfeitamente possível, e até recomendável, a nomeação de um gestor judicial com know how adequado para aquele segmento empresarial. Assim ocorreu na falência da Natan Joias, no Rio de Janeiro,⁶⁹ e na falência do Grupo João Lyra, em Alagoas.⁷⁰

Em qualquer hipótese, a continuação provisória das atividades da falida importará na análise de contratos, na realização de despesas, no recebimento de receitas e na prática de todos os atos inerentes ao comando de um negócio empresarial. Diante da lacuna legislativa no capítulo inerente às falências, a melhor forma de acompanhamento e fiscalização dessa condição excepcional é exigindo a apresentação de um relatório mensal de atividades – RMA, nos mesmos moldes daquele exigido nos processos de recuperação judicial.

Com base nas informações constantes desses relatórios, o Ministério Público poderá atuar em prol dos objetivos do processo falimentar, seja para pedir o encerramento dessa condição excepcional, seja para defender a sua continuidade, tudo a depender dos resultados concretos exibidos nos relatórios e do cronograma de liquidação de ativos daquela falência.

HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS⁷¹

Ulisses Dias de Carvalho⁷²

A seguir são apresentadas quatro recomendações sobre a atuação do Ministério Público nos procedimentos de habilitação, impugnação e incidentes de verificação judicial de crédito.

Dois são os fundamentos básicos para a proposição desses enunciados.

O primeiro diz respeito ao papel constitucional reservado ao Ministério Público no modelo

.....

69 TJRJ, processo nº 0209874-03.2012.8.19.0001.

70 TJAL, processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042.

71 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 3, integrado originalmente por: Ulisses Dias de Carvalho (relator), Adriana Conrado Zamponi, Beatriz Quintana Novaes, Bruno Oliveira Castro, Flávio Galdino, Francisco Satiro, João de Oliveira Rodrigues Filho, Luís Felipe Salomão Filho, Marcelo Vachianno, Maria Cristina de Brito Lima, Nilton Belli Filho, Otávio de Paoli Balbino, Sérgio Shimura e Talita Musembani. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 26: Recomenda-se ao Ministério Público que atue para que seja dada a maior publicidade possível no ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos, inclusive por meio de envio de cartas com aviso de recebimento e mensagens eletrônicas. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 27: O Ministério Público tem legitimidade para habilitar créditos decorrentes do exercício de suas atividades judiciais e extrajudiciais, podendo a atuação no processo de recuperação judicial e falência ser feita com o Promotor de Justiça com atribuições no processo de insolvência empresarial de forma articulada e consensuada com o ramo ministerial interessado, sem prejuízo da independência funcional. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 28: É recomendável que o Promotor de Justiça com atribuições no processo de insolvência, no interesse da recuperação judicial e falência, busque atuar, de modo articulado e consensuado, com o Promotor natural que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica (trabalhista, ambiental, consumerista etc.), inclusive na forma prevista no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da independência funcional. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 29: Recomenda-se que o Ministério Público atue como fiscal da lei, quando não for o autor da ação prevista no art. 19 da Lei nº 11.101/2005. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 30: Não cabe a intervenção do Ministério Público na fase administrativa de verificação de créditos pelo Administrador Judicial. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 31: É recomendável que o Ministério Público se manifeste em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022).

72 Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

brasileiro. Alçado à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem cumpre a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o *Parquet* deixou de ser um órgão estatal passivo, meramente acusador ou fiscal da lei, e passou a assumir papel ativo no processo de transformação social de nosso país.

Transformou-se em agente político, produtor social e *fomentador-efetivador* de políticas públicas⁷³.

Por esse motivo, há quem defenda que, partindo-se da natureza das atividades desenvolvidas pela instituição ministerial no Brasil, toda ela voltada ao bem-estar da coletividade, protegendo-a, em especial, contra os próprios poderes constituídos, a sua existência pode ser considerada como ínsita no rol dos direitos e garantias individuais, sendo vedada a apresentação de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 61, § 4º, IV, da CF/88)⁷⁴. O Ministério Público constitui-se, portanto, como uma *verdadeira garantia institucional*⁷⁵.

Desse ponto de vista, o Ministério Público possui legitimidade para intervir nos processos de insolvência empresarial considerados como manifestações concretas de uma *política pública voltada à recuperação do crédito*, que envolve diversos interesses sociais e econômicos. Nessa direção, aos diversos ramos Ministério Público brasileiro cabe a atuação concertada e direcionada, como parte ou fiscal do ordenamento jurídico, para a consecução das finalidades dos processos de recuperação judicial e falência, a saber, a garantia de segurança jurídica, a manutenção da atividade econômica e dos empregos e a implementação da função social da empresa.

Como consequência desse primeiro fundamento, o segundo trata da atuação do Ministério Público na fase de habilitação e impugnação de créditos para garantir a lisura do procedimento, de modo a prevenir e combater atos fraudulentos que prejudiquem credores.

O pronunciamento ministerial sobre habilitações, impugnações e incidentes de verificação judicial de crédito, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial, é medida que viabiliza o acesso do *Parquet* a informações necessárias para a descoberta e a apuração de falsidades, simulações, fraudes e conluíus na apresentação de créditos. Sem a possibilidade de acesso a informações, não se torna viável a apuração e a responsabilização de desvios.

Por sua vez, a atenção à ampla publicidade do ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos, fazendo-o inclusive por meio de envio de cartas com aviso de recebimento e mensagens eletrônicas, é providência que objetiva garantir o amplo acesso de credores aos recursos disponibilizados para adimplemento de seus créditos. É medida que garante que os referidos recursos não sejam direcionados apenas para parcela dos credores da empresa insolvente.

Nesse sentido, a moderna doutrina assenta que

As decisões administrativas proferidas por administradores judiciais ou decisões judiciais prolatadas por juízes concursais devem

73 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011, p. 489.

74 GARCIA, Emerson. *Ministério Público, organização, atribuição e regime jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 46.

75 Idem.

ser sopesadas, para evitar que falsos credores participem do concurso ou que credores legítimos não sejam autorizados a ingressar no debate ou, ainda, sejam admitidos a participar com lançamentos equivocados.⁷⁶

Para viabilizar a existência dessas sopesadas decisões administrativas e judiciais, o Ministério Público é a instituição vocacionada e constitucionalmente competente para defender a ordem jurídica e os direitos sociais envolvidos nos processos de recuperação judicial e falência e que possui instrumentos processuais adequados para o desempenho dessas tarefas.

Os enunciados a seguir objetivam, portanto, orientar, minimamente, a atuação do *Parquet* nos procedimentos de habilitação, impugnação e incidentes de verificação judicial de crédito, respeitado, sempre, o princípio institucional da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF/88).

Seção IV

Habilitação e Impugnações de Créditos

Art. 21. O órgão do Ministério Público com atribuições no processo de insolvência, e fundado no interesse da recuperação judicial e falência, atuará, sempre que possível, de modo articulado e consensuado, com o promotor natural que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica (trabalhista, ambiental, consumerista etc.), inclusive na forma prevista no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985.

Ulisses Dias de Carvalho

Em vista dos relevantes interesses envolvidos nos processos de insolvência empresarial, é recomendado que os diversos ramos do Ministério Público brasileiro atuem concertadamente para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da CF/88).

A despeito da noção da unidade institucional como manifestação da existência de apenas um ramo do *Parquet* com atribuição para atuar em determinado caso concreto⁷⁷, cujos integrantes não devem ser identificados na sua individualidade, mas sim como integrantes de um mesmo organismo, que tem a função de exercer as tarefas constitucionais que lhes foram deferidas⁷⁸, é fundamental que os diversos ramos do Ministério Público cooperem entre si para o atingimento de sua missão constitucional.

Dessa maneira, sempre que possível e necessário ao interesse do processo de insolvência, os promotores naturais, respeitando as respectivas atribuições constitucionais e legais, atuarão de forma articulada e consensuada, inclusive por litisconsórcio facultativo permitido pelo § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Todavia, apesar de ser aceita a atuação conjunta dos ramos do Ministério Público sempre que o interesse público recomendar, é imprescindível a demonstração, no caso concreto, da *conjugação de interesses afetos a cada um*⁷⁹.

76 ANDRADE, Guilherme Carvalho Monteiro de. O incidente de verificação de crédito na RJ e na falência: uma leitura conforme a alteração legislativa e a jurisprudência atual. In: BAILBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli (ORG.). *Lei de falências e recuperações judiciais. Estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2022, p. 51-67.

77 JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 112.

78 Idem, p. 111.

79 STJ, REsp 1.254.428/MG, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe 10/06/2016. Ver também STJ, REsp 1716095/RJ, Rel. Herman Ben-

Exemplo desse tipo de atuação é a apuração de fraudes na constituição de crédito trabalhistas ou esvaziamento patrimonial realizado por meio de reclamações trabalhistas. Havendo necessidade de combater esse tipo de desvio, cabe a atuação concertada entre o Promotor natural do processo de insolvência e o Procurador do Trabalho que têm atribuição para atuar na localidade, porquanto é da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho (art. 114 da CF/88), e ao Ministério Público do Trabalho compete o exercício das funções previstas no art. 127 da CF/88 junto aos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário (art. 83 da Lei Complementar nº 75/93).

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica possui legitimidade para habilitar créditos decorrentes do exercício de suas atividades judiciais e extrajudiciais, facultando-lhe a atuação conjunta com o ramo ministerial que detenha atribuições no processo de insolvência empresarial de forma articulada e consensuada.

Nilton Belli Filho

Ulisses Dias de Carvalho

No exercício de sua função institucional, é possível a constituição de títulos executivos judiciais (art. 515, em especial incisos I, II, III e VI, do CPC,) ou extrajudiciais (art. 784, em especial incisos IV e XII, do CPC). Dentro dessa última categoria, estão incluídos os termos de compromisso de ajustamento de conduta, previstos em diversos diplomas normativos (por todos, citamos o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85).

Todos esses títulos, desde que referentes a obrigações de pagar quantia líquida, certa e exigível (a *contrario sensu* da norma contida no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/05), são habilitáveis no processo de insolvência. Essa habilitação de crédito, dirigida ao administrador judicial, se feita em até 15 dias da publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, ou de forma retardatária, nos moldes estampados no art. 10 da Lei nº 11.101/05, deve ser feita pelo órgão do Ministério Público que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica.

No primeiro caso, a habilitação é feita por simples petição direcionada ao administrador judicial. Na hipótese de habilitação retardatária, elas serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Todavia, pela maior proximidade com tema, é possível a atuação conjunta entre os Promotores naturais envolvidos (do processo de insolvência e daquele que detenha atribuição diversa), de maneira concertada para a correta habilitação e acompanhamento do adimplemento do crédito, incluindo o exercício do direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

Exemplos desse tipo de atuação são a habilitação de crédito líquido advindo do descumprimento de termo de compromisso de ajuste de conduta de natureza ambiental firmado pelo Ministério Público Federal ou da condenação transitada em julgado de ação civil pública de natureza trabalhista proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Ambos os títulos são passíveis de habilitação direta pelos Promotores naturais ou de forma articulada com o Promotor natural do processo de recuperação judicial ou falência.

A intervenção recomendada possui amparo no próprio desenho constitucional do Ministério Público, que lhe atribuiu a guarda do ordenamento jurídico, dos direitos indisponíveis e da própria ordem democrática (art. 127 e 129, III e IX, CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/1993; art. 1º e 5º da Lei Complementar nº 75/1993), e estabeleceu a unidade como seu princípio institucional (art. 127, § 1º, da CF/88). Por sua vez, a norma contida no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 autoriza o litisconsórcio facultativo entre ramos do Ministério Público.

Todavia, apesar de ser aceita a atuação conjunta dos ramos do Ministério Público sempre que o interesse público recomendar, é imprescindível a demonstração, no caso concreto, da *conjugação de interesses afetos a cada um*⁸⁰.

Art. 22. O Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, quando não for o autor da ação prevista no art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

Ulisses Dias de Carvalho

É atribuição do Ministério Público, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, promover ação judicial para “pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores” (art. 19 da Lei nº 11.101/05).

A ação deve ser proposta perante o juízo da recuperação judicial ou da falência, salvo quando se tratar de ação que demandar quantia ilíquida ou que versar sobre relação de natureza trabalhista. No primeiro caso, a competência é do juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05); no segundo, da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88; art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05).

Considerando que a ação prevista no mencionado art. 19 da Lei nº 11.101/05 possui outros legitimados ativos, a saber, o administrador judicial, o comitê ou qualquer credor, é recomendável a intervenção do Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico, quando não for o autor da ação, em moldes semelhantes ao que ocorre com demandas de natureza coletiva (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985), porque se reconhece a existência nos processos de recuperação judicial e falências de interesses e direitos que suplantam a mera individualidade de seus detentores.

Mesmo com o veto ao art. 4º da Lei nº 11.101/05, que previa a intervenção do *Parquet* nos processos de recuperação judicial e de falência e em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta, a multiplicidade de interesses envolvidos em situações em que se discutem falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial de créditos habilitados recomendam a intervenção qualificada do Ministério Público.

A intervenção recomendada possui amparo no próprio desenho constitucional do Ministério Público, que lhe atribuiu a guarda do ordenamento jurídico, dos direitos indisponíveis e da própria ordem democrática (art. 127 e 129, III e IX, CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/1993; arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 75/1993).

Ademais, a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dis-

80 STJ, REsp 1.254.428/MG, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe 10/06/2016. Ver também STJ, REsp 1716095/RJ, Rel. Herman Benjamin, DJe 22/11/2018.

põe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, determina que “nas ações não propostas pelo Ministério Público em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como ‘custos legis’ o membro do Ministério Público com atribuições especializadas de acordo com o objeto da ação em questão” (art. 4º, parágrafo único).

Por sua vez, nos incisos I e VII do artigo 5º da citada Recomendação, o Conselho Nacional do Ministério Público destacou a relevância social de ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei e daquelas que envolvam direito econômico e direitos coletivos dos consumidores.

Na hipótese, não atua a Instituição na defesa de interesses meramente privados, mas em razão da repercussão que tais processos têm na esfera social, no âmbito público e das relações econômicas, pelo que há interesse público primário no exercício da atividade fiscalizadora ministerial⁸¹.

Nesse sentido,

(...) estando vocacionado a defesa do interesse social (art. 127, caput, da CR/88) e sendo cogente a sua intervenção sempre que, pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, o interesse público o exigir (art. 82, III, do CPC), atuará o Ministério Público obrigatoriamente: a) em todos os atos expressamente contemplados na Lei n. 11.101/2005; e b) face à natureza dos interesses em lide e por identidade de razão, em todos os demais atos que possam gerar reflexos nos direitos dos credores, coletivamente considerados, no cumprimento de normas não-dispositivas, em especial daquelas que possam redundar na prática de ilícitos penais, e no patrimônio da massa falida, incluindo as ações que venham a ser por ela ou contra ela propostas⁸².

Art. 23. O Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do administrador judicial.

Ulisses Dias de Carvalho

Marcelo Caetano Vacchiano

Em vista dos relevantes interesses envolvidos nos processos de insolvência empresarial, é recomendável que o Ministério Público se pronuncie sobre as habilitações, impugnações e incidentes de verificação judicial de créditos.

Isso porque a verificação e a consolidação correta dos créditos são medidas que atendem aos diversos direitos e interesses sociais e econômicos envolvidos em processos de recuperação judicial e falências.

É por meio do acompanhamento das habilitações e das impugnações/incidentes e da análise do parecer do administrador judicial, o qual é obrigatoriamente acompanhado de laudo

81 MARQUES JÚNIOR, Mario Moraes. O Ministério Público na Nova Lei de Falências. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, RJ, (22), 2005, p. 267.

82 GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, atribuições e regime jurídico*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 332.

elaborado por profissional ou empresa especializada, bem como de todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), que fraudes e conluíus que prejudiquem interesses dos credores podem ser prevenidos e/ou combatidos. Nesse sentido,

Não somente nos processos de falência e recuperação judicial deverá ser intimado o Ministério Público a intervir, mas também em todos os processos correlatos e a eles vinculados, como, por exemplo, nas habilitações de crédito retardatárias, nas impugnações de crédito, nos pedidos de restituição, bem como em qualquer ação proposta pela massa falida ou contra ela, ainda que em trâmite em juízo diverso do falimentar.

Isto se explica, porque não há como se conceber que a atividade fiscalizadora do Ministério Público seja limitada ou restrita aos autos principais da falência ou da recuperação judicial, eis que se vislumbra nestes processos correlatos, também chamados de “satélites”, a mesma ratio determinante da intervenção, que é a tutela do interesse público, que não se confunde com o interesse dos credores, mas deve ser entendida como uma abrangente fiscalização da aplicação da lei, no atendimento do interesse da coletividade como um todo, na proteção ao crédito, aos mercados e à economia pública, fortalecendo a crença nas instituições financeiras e econômicas e na própria administração da Justiça.

De nada adiantaria a atuação do Ministério Público nos autos falimentares, se em importantes processos correlatos se verificasse violação à lei, conluíus, fraudes de todo o gênero, prejudicando a massa falida e esvaziando o seu ativo, por ausência de intervenção fiscalizadora do *Parquet*⁸³.

Em texto doutrinário mais recente, pós-reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, defendeu-se que:

Conforme dispõe o art. 7º, da LRE, o incidente e habilitação de crédito será inicialmente realizado pelo administrador judicial, mediante a cooperação do representante do Ministério público e dos credores, seja na falência ou na recuperação de empresas: “*publicado o edital previsto no art. 52 parágrafo 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados*” (parágrafo 1º do art. 7º, LRE)⁸⁴.

A intervenção recomendada possui amparo no próprio desenho constitucional do Ministério Público, que lhe atribuiu a guarda do ordenamento jurídico, dos direitos indisponíveis e da própria ordem democrática (art. 127 e 129, III e IX, CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/1993; arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 75/1993), assim como nas diversas normas da Lei nº 11.101/05 que tratam do combate a fraudes a credores no processo de insolvência, como a que dá legitimidade ao *Parquet* para pedir “a exclusão, outra classificação ou a retificação de

83 MARQUES JÚNIOR, Mario Moraes. O Ministério Público na Nova Lei de Falências. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, RJ, (22), 2005, p. 260.

84 ANDRADE, Guilherme Carvalho Monteiro de. O incidente de verificação de crédito no RJ e na falência: uma leitura conforme a alteração legislativa e a jurisprudência atual. In: BAILBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli (ORG.). *Lei de falências e recuperações judiciais. Estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2022, p. 51-67.

qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores” (art. 19) ou as que tipificam penalmente o ato fraudulento que “resulte ou possa resultar em prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem” (art. 168), na medida em que não é possível combater eficazmente eventuais desvios nas esferas cível e criminal sem o prévio conhecimento das informações relacionadas aos créditos em discussão nos processos de insolvência.

Por ocasião de sua análise, recomenda-se que o Promotor de Justiça averigue se o crédito está devidamente comprovado em sua origem e se a classificação está correta. Não se admite, por exemplo, a habilitação de título de crédito que não indique a “causa debendi”. É necessário, à luz do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, que a origem do crédito esteja comprovada, o que difere, por exemplo, das execuções ordinárias. Assim, por exemplo, não se aplicam, nas habilitações de crédito, os princípios da autonomia e independência do cheque previsto no art. 13 da Lei nº 7.357/1985. No mesmo sentido, uma nota promissória deve estar acompanhada de documentos que comprovem a sua causa. Nesse sentido é elucidativo o precedente:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – Decisão judicial que julgou improcedente o incidente – Alegação de que tem o direito de habilitar o crédito no importe de R\$ 1.308.382,19 com lastro em cheques e recibos de adiantamento – E-mails e faturas juntados – Alegação de que não há que se falar em análise do mérito quanto a causa e a origem da emissão dos cheques – Descabimento – Apesar de o crédito do agravante estar embasado em título de crédito dotado de autonomia e abstração, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prescreve expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito – Necessidade de se identificar a que se refere cada um dos valores indicados nos cheques e nos recibos de adiantamento, com a comprovação inequívoca do direito alegado – E-mails que não elucidam a relação firmada pelas partes e não há como relacionar os recibos e os cheques com as faturas juntadas – Decisão mantida, com observação quanto aos honorários advocatícios – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação quanto à verba honorária⁸⁵.

Também se recomenda que o Promotor de Justiça averigue se o crédito foi “atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”⁸⁶, pois é muito comum que se apresentem habilitações atualizadas até o momento da habilitação, o que não está correto. No caso de convalidação da recuperação judicial em falência, é necessário sejam todos os títulos de créditos atualizados até a data da quebra.

Por uma questão de economia processual, a jurisprudência tem admitido a habilitação de crédito alusivo aos honorários advocatícios junto com o crédito do cliente, em classes diferentes, desde que ambos estejam devidamente demonstrados e comprovados. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ADVOGADO PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. [...]. 2. Cinge-se a controvérsia a defi-

nir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ. 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito. 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda. 6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Nesse caso, o advogado pode habilitar seus honorários sucumbenciais como verbas trabalhistas, limitadas a 150 salários mínimos (art. 83, I), aplicando-se o Tema 637, do Recurso Repetitivo do STJ, segundo o qual

os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal⁸⁷.

Parágrafo único. Não caberá a intervenção do Ministério Público na fase administrativa de verificação de créditos pelo administrador judicial.

Nilton Belli Filho

O parágrafo único do dispositivo em questão faz expressa menção à fase administrativa de apuração dos créditos pelo administrador judicial, sistema prévio à apresentação e consolidação do quadro geral de credores no âmbito do processo de insolvência, em conformidade com o art. 7º do atual diploma.

87 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=637&cod_tema_final=637>. Acesso em: 25 abr. 2023.

Nessa fase preliminar, ao administrador judicial nomeado – com o processamento da recuperação ou decretação da quebra – cabe a verificação não só mediante exame dos livros contábeis e documentos coletados com o devedor, mas também quando lhe forem veiculados os subsídios advindos dos credores interessados. A incumbência é da alçada do administrador e não há interveniência do juízo.

Diversamente do revogado Decreto-lei nº 7661/45, a legislação atual contempla a possibilidade de verificação dos créditos reclamados em face da massa falida e/ou da sociedade em recuperação, perante o administrador judicial, antes de se instaurar a discussão contenciosa na órbita jurisdicional; ou seja, existe uma fase prévia em que se debate a viabilidade, conquanto valores, do crédito reivindicado pela deflagração do processo de insolvência empresarial.

Acerca do assunto:

A Lei n.11.101/05 modificou consideravelmente o procedimento de verificação de crédito, se comparado com aquele vigente no Decreto-Lei n.7.661.45. Em seu primeiro momento, ela será administrativa, realizada perante o administrador judicial, sendo que somente em caso de persistência da divergência ou inconformismo quanto ao que for apontado por ele, a questão será submetida ao juízo⁸⁸.

Nesse sentido, e até pela dicção normativa, a intervenção ministerial se mostra mais do que injustificada.

Com efeito, cediço que a atuação ministerial na insolvência nada mais é do que corolário do estabelecido pelo art.127, *caput*, e pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da CF/88. Em suma, a atuação é de ser pautada pela observância da legalidade e atendimento do interesse público debatido na causa.

Se a fase em questão diz respeito à participação do credor perante o administrador judicial e, portanto, inexistente discussão na seara jurisdicional, razoável que o Ministério Público fique alijado desse debate. O intento do legislador foi imprimir caráter negocial, à semelhança do que ocorre em outras fases do processo de insolvência, notadamente na recuperação (judicial e extrajudicial); a atividade jurisdicional nesse caso é supletiva, ou seja, faz-se presente apenas se houver divergência e/ou omissão nalgum crédito na lista a ser elaborada pelo administrador.

Impende consignar que, no passado, uma das principais causas de delonga na tramitação de processos de insolvência era a apuração dos créditos, até porque sempre realizada perante o juízo universal. Desse modo,

(...) o legislador procurou conferir-lhes, na LRE, uma agilidade compatível com as necessidades econômicas. Para isso, atribuiu ao administrador judicial (pessoa que sucede, na sistemática atual, ao síndico e ao comissário do diploma anterior) funções diretivas e decisórias na verificação de créditos (sem prejuízo, é claro, de submeter à apreciação judicial as eventuais impugnações). Com isso, o juiz estará liberado de uma parte de seus encargos, podendo concentrar-se no julgamento de questões que efetivamente envolvam conflitos de interesses⁸⁹.

Aliás, tal é o aspecto extrajudicial desse momento que

(...) em hipótese alguma devem as habilitações ou divergências ser juntadas aos autos da recuperação ou da falência. Se o foram, o magistrado deve determinar seu desentranhamento o mais rápido possível, para entrega ao administrador judicial, sob pena de tumulto processual. Caso tenham sido autuadas em apenso como incidente processual, o processo deve ser extinto e a peça repassada ao administrador judicial⁹⁰.

A necessária presença de interesse público, direitos indisponíveis e, ainda, de litigiosidade, mostram-se esmaecidos na fase administrativa de verificação de créditos perante o administrador.

Ademais, se o escopo do legislador foi conferir celeridade e facilitar a árdua tarefa do magistrado na condução dessas demandas, permitindo-lhe se concentrar nas contendas mais sensíveis trazidas à baila, idêntica razão é de ser aplicada ao Ministério Público, a ser convocado para atuar, apenas, quando constatada questão envolvendo seu perfil constitucional.

Em abono:

Ausente o interesse público, a atuação ministerial é facultativa, devendo o indigitado órgão ser intimado dos atos previstos em lei para se evitar nulidades processuais. No entanto, presente a ocorrência de qualquer controvérsia envolvendo direitos indisponíveis, a atuação do órgão ministerial é obrigatória⁹¹.

Por tais motivos, nos debates pertinentes à atividade ministerial nos processos de insolvência, a qual deve ser balanceada com o perfil constitucional traçado para a instituição, premissa sempre levada em consideração para se estabelecer o paradigma de intervenção do MP, inviável a participação do órgão na análise preliminar e de cunho administrativo dos créditos, atribuição somente do administrador judicial.

Art. 24. O Ministério Público atentar-se-á para que se dê ampla publicidade no ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos, fazendo-o inclusive por meio de envio de cartas com aviso de recebimento e mensagens eletrônicas.

Beatriz Quintana Novaes⁹²

A atuação do Ministério Público nos processos de insolvência se dá em prol da proteção dos interesses público e social tutelados, que lhe impõe uma atuação como *custos legis*, sustentada em sua função essencial à Justiça, estabelecida pelo art. 127 da Carta Magna, e infraconstitucionalmente, em âmbito processual, nos arts. 176 e 178, I, ambos do Código de Processo Civil.

Conquanto a identificação do interesse público seja de juízo exclusivo do membro do Ministério Público, conforme o art. 2º da Resolução nº 34/2.016 do Conselho Nacional do Ministério Público, em processos de insolvência esses interesses públicos e sociais emergem evi-

90 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017, p.180.

91 TJSP, Ap. Cível nº1001614-96.2019.8.26.0506, 1ª. Câ. Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. J.B. Franco de Godói, j. 19.10.2022, v.u.

92 Advogada. Administradora Judicial, sócia da Probrasil serviços em recuperação de empresas; advogada, sócia da HSLAW, mestre em Direito Econômico pela PUC/SP. Especialista em Direito do Consumidor pela PUC/SP. Mediadora pelo Instituto Vertus. Membro da Comissão Permanente de Estudos de Direito das Mulheres do IASP. Professora convidada dos cursos de extensão em recuperação judicial e administração judicial do INSPER e do TMA.

dentos. Em se tratando de processo falimentar, os interesses dos credores respectivos são coletivos e metaindividuais, e não mais privados decorrentes da relação credor-devedor.

Nessa medida, em sua função de *custos legis*, acompanhando a lisura dos procedimentos, visando coibir fraudes e prejuízos aos credores, deve o Ministério Público atentar-se para que se dê ampla publicidade no ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos, seja em processos de recuperação judicial, seja em casos de falência.

Isso porque, muitas vezes, os credores não se fazem representar nos processos por advogados ou acompanham publicações de editais de convocação nos diários de Justiça ou em jornais de circulação.

E há vezes ainda em que os credores, que não têm proximidade contemporânea com as devedoras, sequer têm conhecimento da existência dos processos, seja de recuperação judicial, seja de falência, menos ainda dos procedimentos, fases e tramitação.

Nesses casos, fato é que os credores ficam à margem dos procedimentos, colocando em risco inclusive a possibilidade de recebimento de seus créditos.

Nesse diapasão, pode o *Parquet* requerer das devedoras (no caso de recuperação judicial) e do administrador judicial (no caso de falência), para garantia de atingimento de toda a coletividade de credores, que a publicidade no chamamento para recebimento do crédito não fique adstrita à publicação dos editais únicos previstos na Lei nº 11.101/05, mas que haja efetivos esforços para que os credores sejam tocados pelo chamamento, com possibilidade inclusive de encaminhamento de correspondências físicas e eletrônicas, às expensas e por esforços dos responsáveis pelos pagamentos, a depender do caso.

Isso também terá como consequência evitar que empresas em recuperação judicial se beneficiem com a não realização de pagamentos devidos a credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, tão somente por não haverem atendido ao único chamado de recebimento, assim como que massas falidas se arrastem por anos sem que o quadro de credores tenha sido atendido.

A atuação do Ministério Público, para além de acompanhamento meramente formal da singela publicidade de chamamento de credores para pagamento, também deve garantir a obediência à igualdade de condições dos credores das mesmas classes e respeito à ordenação da classificação dos créditos, com as prioridades respectivas de recebimento.

3.3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sávio Rui Brabo de Araújo⁹³

Este artigo se propõe a demonstrar que, nos moldes do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, há espaço para atuação do Ministério Público antes da decisão do deferimento do

93 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Belém. Integrante do Grupo de Trabalho de Falência e Recuperação Judicial do CNMP-DF. Mestrado Profissional em LLM Direito Societário pelo Insper-SP. MBA em Direito Civil e Processo Civil pela FGV-RJ. Especializações em Recuperação Judicial, Compliance, Reestruturação de Empresas, Fusões e Aquisições de Empresas, pelo Insper-SP.

processamento da recuperação judicial, sobretudo: (i) pelo interesse público, que, na esfera empresarial, é denominado interesse transindividual societário; e (ii) o atual processo de insolvência empresarial (falência e recuperação de empresas), que há muito já superou a adjetivação de uma simples relação privatista devedor e credores.

As Promotorias de Justiça de Massas Falidas de antanho e, hodiernamente, de falência, recuperação judicial e extrajudicial se constituem órgãos de execução de atuação tradicional com uma atividade de duplo vértice, visto que atuam tanto como *custos legis* (órgão interviniente), na defesa do *interesse público*, ou como parte (órgão agente), ao investigar a conduta dos administradores das sociedades empresárias com o fito de reaver o patrimônio que foi objeto de pretensão esvaziamento irregular.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar e aperfeiçoar a atuação do *Parquet* nos casos de insolvência empresarial, aprovou a ementa 32 que originou o art. 25 da Recomendação, a seguir transcrito:

CAPÍTULO III
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Seção I

Atuação Antes do Deferimento do Processamento

Art. 25. Em sendo oportunizada vista dos autos ao Ministério Público antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, sua manifestação analisará:

I - a competência do juízo (art. 3º da Lei nº 11.101/2005);

II - a regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial (art. 51 da Lei nº 11.101/2005); e

III - o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11.101/2005).

Parágrafo único. Antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é cabível a intervenção do Ministério Público nas hipóteses do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 (art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005).

ATUAÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO⁹⁴

Sávio Rui Brabo de Araújo

94 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 6, integrado originalmente por: Sávio Rui Brabo de Araújo (relator), Beatriz Quintana Novaes, Francisco Satiro, João de Oliveira Rodrigues Filho e Leonardo Araújo Marques. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 32: Recomenda-se ao Ministério Público, caso lhe seja oportunizada vista dos autos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, que, em sua manifestação, analise a competência do juízo (art. 3º da LFRE), a regularidade formal dos documentos que devem acompanhar a petição inicial (art. 51 da LFRE) e o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa (art. 48 da LFRE). (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022).

Além da tutela do crédito, da paridade de tratamento de credores, o interesse público, sob as vestes de *interesse transindividual societário*, protegido ou tutelado pelo Ministério Público, em sede de recuperação judicial, circunscreve-se à preservação dos benefícios econômicos e sociais (preservação de empregos, de tributos, de serviços, dos produtos, da circulação de riquezas) gerados pela empresa.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público é inspirada na *utilidade e efetividade* da intervenção ministerial em benefício da proteção e promoção do *interesse público* que ampara o *interesse social* (art. 127 da CF). É recomendável que, no âmbito da recuperação judicial, antes do seu deferimento, haja manifestação ministerial em face dos efeitos contidos no art. 6º, incisos I a III, da LFRJ, independentemente da detecção de indícios contundentes de utilização fraudulenta de ação recuperacional (§ 6º, art. 51, da LFRJ).

A atuação do Ministério Público antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, não sendo o caso de intervenção obrigatória do *Parquet*, está respaldada nos artigos 178, I, e 179, II, do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público e requerer o que entender de direito, nos moldes do art. 2º da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil do CNMP, *in verbis*:

Art. 2º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Márcio Souza Guimarães, a esse respeito, enfatiza que:

[...]

A interpretação do que vem a ser interesse público, na esfera empresarial, é denominado como interesse transindividual societário. O processo de insolvência empresarial (falência e recuperação de empresas), há muito não tem por objeto uma relação privatista devedor/credores. A relação jurídica clássica credor/devedor, com enfoque à proteção do direito individual, traduzida por um feixe de retas paralelas, desde 1977, está fadada a apresentar-se como exceção. Os interesses da coletividade, representativos de uma sociedade de massa, afigurando-se como feixes convergentes, assumem proporções cada vez mais acentuadas – denominados de direitos transindividuais ou metaindividuais societários.

[...]

Entretanto, na fase pré-falimentar ou na que antecede ao deferimento do processamento da recuperação da judicial, parece-nos indispensável a intervenção ministerial, evidenciando-se em tais fases os dois momentos mais críticos para a economia. Será quando se verificará se o agente econômico (o empresário ou a sociedade empresária) deve ser extirpado da vida econômica, com o decreto falimentar, ou então terá a oportunidade de uma “segunda chance”, com a recuperação da empresa. Em raciocínio mais aprofundado, podemos afirmar que será exatamente nesses instantes processuais em que a tutela do interesse público constitucional será mais contundente, devendo ser taxado de inconstitucional qualquer posicionamento judicial que afaste o exercício de tal mister pelo Ministério Público.⁹⁵

Em matéria de direito empresarial, há outras reflexões a se fazer. Em primeiro lugar, considerações sobre o que há anos denominei de **direito empresarial público** (Capítulo 1) parecem mais relevantes do que nunca no presente cenário político-jurídico. Em épocas em que os Estados, nos planos nacional e internacional, retraem-se em políticas econômicas não interventivas e muitas vezes avessas à proteção dos direitos fundamentais (**fato que por si só é gravíssimo, pois não se pode prescindir do Estado nessa área**), é preciso que esferas do direito originariamente tidas como atinentes apenas aos envolvidos diretamente nas relações jurídicas (é o caso do direito societário, entendendo na origem como disciplinador apenas das relações entre sócios) **reconheçam a afetação de terceiros, indivíduos, grupos ou coletividade e tenham em conta tais interesses. Ainda mais quando, como no caso do direito empresarial, essa afetação é tão extensa e poderosa.**

[...]

O direito, ainda mais que outras ciências sociais, tem a capacidade de valorizar o elemento humano no conhecimento social. Não são as leis econômicas, de mercado ou deterministas que influenciam o conhecimento social, **mas sim o indivíduo, por vezes isolado, por vezes como ente coletivo e historicamente considerado.**

[...]

Nessa perspectiva de conhecimento, o direito empresarial ganha importância e sentido totalmente novos.

Não pode mais o direito empresarial ser meramente passivo e receptor dos dados da vida empresarial. Ao transformar esses dados em valores, influencia o próprio conhecimento da vida econômica.

Essa transformação só se pode fazer, por outro lado, com uma profunda compreensão tanto da dimensão individual quanto da dimensão coletiva do conhecimento humano. (grifos nossos) ⁹⁶

A manifestação do Ministério Público precedente ao deferimento do processamento da recuperação judicial deverá cingir-se à análise: a) da competência do juízo (art. 3º da Lei nº 11.101/05); b) da regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial (art. 51 da Lei nº 11.101/05) e do preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11.101/05).

Sobre a competência do juízo, nos moldes do art. 3º da LFRJ, deverá atentar o membro do Ministério Público que, conforme mandamento constitucional, cabe à Justiça Estadual conhecer e instruir o processo recuperacional e falimentar mesmo quando presente interesse da União. Do mesmo modo, o representante do *Parquet* não poderá olvidar que o juízo competente será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. O conceito de estabelecimento é dado pelo art. 1.142 do Código Civil, que o identifica como todo o complexo de bens organizado, para o exercício da empresa pelo empresário ou sociedade empresária.

No que concerne à análise da regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial, faz-se mister ressaltar que o rol documental do art. 51 da LFRJ revela a utiliza-

11.101/05. In: MENDES, Bernardo Bicalho (coord.) *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
96 SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 17, 18, 31.

ção da contabilidade com instrumento imprescindível para viabilizar ou não a situação de crise econômico-financeira que se abateu na empresa devedora.

Cláudio Humberto, a propósito, esclarece que:

[...]

Destaca-se, aqui, um novo dispositivo introduzido na alínea “e”, entre outros tantos ao longo da lei de recuperação, permeando conceitos contábeis, que se constata por nova redação dada a LFRE.

Sob o estrito senso, a equação acima, constituída de várias demonstrações contábeis, tem o balanço patrimonial formado por Ativo, que é o grupo patrimonial formado pelos subgrupos Circulante e Não Circulante.

Ativo não Circulante formado pelos sub grupos ativo realizável a longo prazo (direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, investimentos (participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante), imobilizado (direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade) e intangível (direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido)⁹⁷

Tendo em vista que a insolvência empresarial, sob a forma de recuperação judicial ou falência, envolve uma atuação multidisciplinar de conhecimentos, seria de bom alvitre que os Ministérios Públicos Estaduais, a exemplo do Ministério Público do Estado do Pará, mantivessem uma assessoria contábil especializada em contabilidade societária, no âmbito dos Centros de Apoio Operacionais, que auxiliasse o Promotor de Justiça na análise das regras do, assim chamado, direito contábil, ou seja, conjunto de normas jurídicas, abarcando as normas contábeis, em relação às quais há expressa vinculação da contabilidade com o direito.

Assim, em caso de “vistas” ao Ministério Público, em ação recuperacional, em fase que preceda o deferimento do processamento, é recomendável ao Promotor de Justiça que examine os requisitos subjetivos para o deferimento do processamento visto que, ausentes no momento da distribuição do pedido, não será possível apreciar as condições da ação, tais como: a) ser o autor empresário ou sociedade empresária; b) ter o autor exercido a atividade empresarial regularmente há pelo menos dois anos; e c) que o autor da ação recuperacional não seja empresário falido ou tenha as obrigações extintas, em face dos efeitos contidos no art. 6º, incisos I a III, da LFRJ. Daniel Carnio e Alexandre de Melo justificam essa última restrição da seguinte maneira:

[...]

O *caput* do artigo em exame estabelece que, para ter direito a requerer recuperação judicial, o devedor precisa exercer regularmente atividade comercial há mais de dois anos. Em períodos inferiores, **presume-se que a empresa ainda não atingiu uma maturação mínima para gerar os benefícios econômicos e sociais que justifiquem o deferimento de uma recuperação judicial.** Antes de

97 BARBOSA, Cláudio Humberto Duarte. *Lei de Recuperação e Falência de Empresas. Aspectos contábeis da administração judicial. Comentários à Lei 11.101/2005, com a nova redação pela Lei nº 14.112/2020*. 1ª ed. São Paulo: All Print Editora, 2021, p. 32.

completar dois anos de atividade, é normal que a empresa enfrente percalços próprios do seu estágio de desenvolvimento e, nessa fase, permite-se que haja uma seleção natural das empresas que prevalecerão.⁹⁸

O parágrafo único do art. 25 da Recomendação do CNMP, numa interpretação sistêmica entre os arts. 66 e 142, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101 de 2005, justificado pelo interesse público circunscrito ao interesse transindividual societário, justificado anteriormente, torna possível a manifestação do Ministério Público nos casos de alienação ou oneração de bens após protocolizado o pedido de recuperação judicial, antes mesmo do seu deferimento, para evitar o esvaziamento patrimonial irregular da empresa devedora.

A atuação do Ministério Público, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, apesar da ausência de previsão legal para tanto, é notadamente cabível, em face do perfil constitucional da Instituição devido à integração sistêmica que alia a defesa do interesse público transindividual societário aos dispositivos da Lei nº 11.101/05 combinado com o Código de Processo Civil. O veto à obrigatoriedade da atuação ministerial do art. 4º da LFRJ não tem o condão de restringir a atuação do *Parquet* em tais processos, nos moldes dos termos das suas como próprias razões.

Essa atuação na fase pré-falimentar ou antecedente ao deferimento do processamento da recuperação visa objetivamente conferir se a empresa devedora é geradora dos benefícios sociais ou econômicos que justifiquem sua preservação, por exemplo, com a concessão ou a prorrogação do *stay period* ou, ao contrário, se o empresário ou a sociedade empresária deverão ser retirados do mercado, sendo substituídos por uma empresa mais eficiente.

A tutela do crédito, a paridade de tratamento de credores, o interesse público *transindividual societário* e a preservação dos benefícios econômicos e sociais (empregos, tributos, serviços, produtos e circulação de riquezas) gerados pela empresa elidiram o entendimento estanque de uma relação patrimonial única, privatista entre credor e devedor.

A intervenção do Ministério Público em fase pré-falimentar ou anterior ao processamento da recuperação judicial, além de atuar com mais eficácia quanto à observância das condições da ação que sustentam os processos de reestruturação, prestam-se, ainda, para impelir o esvaziamento patrimonial da empresa devedora contribuindo para a manutenção do desenvolvimento econômico e sustentável do país.

FISCALIZAÇÃO DA DEVEDORA⁹⁹

Sávio Rui Brabo de Araújo

O presente artigo se propõe à tarefa de fazer algumas reflexões a respeito da atuação do

.....

98 COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 212, 213 e 214.

99 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 7, integrado originalmente por: Sávio Rui Brabo de Araújo (relator), Alexandre Borges Leite, Alexandre Nasser, Beatriz Quintana Novaes, João de Oliveira Rodrigues Filho, Pedro Teixeira e Talita Musembani. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 33: Recomenda-se ao Ministério Público, sempre que oportunizada vista dos autos, atentar à alienação de ativos de imobilizados em recuperação judicial ocorrida na forma do art. 66 da LRF, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial da devedora, conforme o art. 73, parágrafo 3º, da LRF. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 34: Recomenda-se ao Ministério Público, aquando da análise do relatório mensal de atividades (RMA), observar se o mesmo foi confeccionado com base em documentação obrigatória, acompanhadas pelos respectivos demonstrativos contábeis fornecidos pela devedora (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022).

Ministério Público quanto à fiscalização da atividade da devedora, nos moldes do art. 26 da Recomendação do CNMP, que objetiva o aprimoramento e o aperfeiçoamento da atuação do *Parquet* nos casos de insolvência empresarial.

Faz-se mister ressaltar que a fiscalização da devedora em processos de insolvência é uma atividade, *lato sensu*, exercida por todos os atores que atuam na demanda muito antes das decisões de quebra ou do deferimento do processamento da recuperação judicial dentro da respectiva reserva legal.

Nesse sentido, Promotor de Justiça, Juiz, Administrador Judicial e Credores devem exercer os seus respectivos múnus sempre atentos ao interesse público, que, na esfera empresarial, é denominado *interesse transindividual societário*, que reside na tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e, pilar da execução coletiva, na preservação do tratamento igualitário dos credores, sendo a reestruturação de dívidas, um dos principais meios de regulação econômica.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a atividade rotineira do processo fiscalizatório imediata é, inquestionavelmente, desenvolvida pelo Administrador Judicial.

As atividades institucionais de controle que, em tese, poderiam ser desenvolvidas pelo Ministério Público podem, de fato, acabar se sobrepondo ou se confundindo com a atividade do Administrador Judicial.

A estrada a ser construída entre esses “fiscais” da devedora é, sem dúvida, de uma maior aproximação entre o Ministério Público e os Administradores Judiciais que resultaria numa interação maior e possibilitaria uma eficácia bem maior no tocante ao controle da legalidade, da transparência e da segurança jurídica dos processos de insolvência.

Seção II Fiscalização da Devedora

Art. 26. O Ministério Público, sempre que lhe for oportunizada vista dos autos, atentar-se-á à alienação de ativos imobilizados em recuperação judicial ocorrida na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial da devedora, conforme o § 3º do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Após o deferimento do processo de recuperação judicial, os esforços do Ministério Público devem ser concentrados e direcionados para os pontos mais relevantes dos negócios da devedora, que, respaldada na justificativa de preservação das suas atividades, realiza negócios prévios que poderão importar um esvaziamento ou uma oneração injustificada do patrimônio do devedor.

Convém ainda ao Ministério Público observar se a venda de ativos, na forma de unidade produtiva isolada, e/ou venda direta foram previamente autorizadas em plano de recuperação aprovado e por ordem judicial. Deve o Ministério Público atentar que a definição legal de UPI açambarca bens, direitos e ativos tangíveis e intangíveis, inclusive as participações

societárias, nos moldes do art.60-A, bem como se a venda foi realizada com a maximização do valor e com a satisfação da coletividade dos credores.

Convém ainda um olhar mais atencioso do Ministério Público, por exemplo, nos contratos celebrados entre a devedora e os investidores-compradores que antes ou durante o processo de recuperação judicial negociam previamente a compra e a venda de ativos com um *stalking horse bidder* ou *Dip financing*, com o fito de averiguar, a existência de potencial esvaziamento patrimonial, máxime quando ao investidor adquirente se conferem o *status* de credores superpreferenciais.¹⁰⁰

Igualmente, o Ministério Público deve observar as normas relativas à ausência de sucessão (art. 60, parágrafo único, e art. 66, § 3º, da LFR) das obrigações que apontam a não responsabilidade do adquirente nas obrigações e ônus de anterior responsabilidade da devedora.

Por conseguinte, deflui-se que a maior relevância da intervenção do Ministério Público na fiscalização da devedora, no que concerne a operações de venda de alienação de ativos, circunscrever-se-á a analisar a possibilidade de esvaziamento patrimonial.

O Ministério Público, porém, não deve olvidar, com todos os meios ao seu dispor, promover diligências que viabilizem, quando possível, a recuperação da devedora, fazendo uma análise em conjunto com o Administrador Judicial, com a recuperada, com a comunidade de credores, em assembleia, para analisar, constantemente, se os fluxos de caixas se constituem em relevantes ativos das prestações futuras.

Art. 27. O Ministério Público, ao analisar o relatório mensal de atividades (RMA), verificará a regularidade da sua elaboração com base em documentação obrigatória, acompanhada pelos respectivos demonstrativos contábeis fornecidos pela devedora.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Marcelo Caetano Vacchiano

Sabido que o principal objetivo do Relatório Mensal de Atividades (RMA) é fornecer informações contábil-financeiras sobre o devedor ou empresa devedora que sejam úteis, não só aos atores processuais, mas sobretudo a potenciais investidores que desejam alocar recursos à empresa, ou ainda, auxiliando em tomadas de decisões de compra, venda ou manutenção de participações em instrumentos patrimoniais e em instrumentos de dívida, possibilitando a disponibilização de crédito, torna-se imprescindível que o Ministério Público o observe de acordo com as normas jurídicas da contabilidade societária.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público brasileiro nos casos de insolvência empresarial aprovou a Ementa 34, que originou o art. 27 da Recomendação do CNMP, transcrito anteriormente.

O Relatório Mensal de Atividades do Devedor (RMA) reflete a importância da contabilidade como instrumento de transparência do patrimônio da devedora.

100 AMADO, Renata Martins de Oliveira; MASCARENHAS, Carolina. Venda de ativos de empresa em recuperação judicial e a importância do *stalking horse*. In: COSTA, Daniel Carnio; LIMA, Felipe Hardem; BUMACHAR, Juliana (coordenadores). Recuperação Empresarial e Falência – Aspectos Práticos. 1ª Edição. Londrina: Ed. THOTH, 2022, p. 259-286.

Cláudio Humberto Duarte Barbosa, comentando o art. 22, inc. II, alínea “c”, da LFRJ, esclarece que:

[...]

Comando legal preciso e direto, sem maiores fundamentações contábeis, por zelo, por exemplo, na preparação do relatório mensal, o AJ poderá avançar na análise de indicadores de liquidez.

Os indicadores ou índices de liquidez, obtidos na análise das demonstrações contábeis, demonstram **a condição econômico-financeira de a empresa cumprir com as obrigações de curto prazo**, por exemplo.

A análise da solvência – capacidade de a empresa cumprir com suas obrigações – permite avaliar, mediante a técnica de **análise de balanços**, se terá a **regular capacidade de pagar dívidas a longo prazo** (Grifo nosso)¹⁰¹

O RMA é uma importante ferramenta de avaliação dos critérios objetivos da atividade empresarial. Em regra, esses critérios possibilitam a visualização panorâmica dos resultados operacionais e financeiros no que tange a evolução da empresa ou o agravamento da crise no curso do processo recuperacional.

Nesse sentido, é imprescindível que o RMA seja elaborado com base nas informações extraídas da contabilidade da empresa em recuperação judicial. Uma vez que a contabilidade oferece subsídios que contribuem na identificação da atual situação financeira da empresa, percorrendo os processos de tomada de decisão até o acompanhamento da situação econômico-financeira da empresa, que ensejaram na crise patrimonial, bem como na identificação dos principais elementos, poderá futuramente contribuir com a recuperação da saúde financeira do Devedor.

Atualmente está em vigor a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça¹⁰², que dispõe sobre a padronização dos Relatórios apresentados pelo Administrador Judicial em processos de recuperação Judicial. Essa recomendação é fruto do Grupo de Trabalho criado no âmbito do CNJ com o objetivo de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (instituído pela Portaria CNJ nº 162/2018¹⁰³). Para fixar requisitos mínimos ao RMA, partiu-se do pressuposto na necessidade de “(...) padronização mínima dos procedimentos nos processos de recuperação judicial e de falência, muitas vezes em consequência da diversidade de práticas locais, dada a dimensão continental do Brasil”¹⁰⁴.

Assim, para que haja padronização nos RMAs, e que neles sejam inseridas as informações mínimas necessárias para que todos os *stakeholders* conheçam a saúde financeira da empresa em Recuperação Judicial, recomendou-se aos Juízes com competência nos processos de insolvência empresarial que os Administradores Judiciais adotem o mesmo modelo, sem, contudo, limitar as informações ao que o CNJ indicou como necessárias.

Diante disso, é recomendável que o Promotor de Justiça com atribuições na matéria verifique se o RMA possui as informações mínimas necessárias, consultando o anexo da referida

101 BARBOSA, Cláudio Humberto Duarte. Lei de Recuperação e Falência de Empresas. Aspectos contábeis da administração judicial. Comentários à Lei 11.101/2005, com a nova redação pela Lei nº 14.112/2020. 1ª ed. São Paulo: All Print Editora, 2021, pp. 53-55.

102 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

103 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3162>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

104 Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

Recomendação. Um RMA bem-feito, com informações claras e objetivas, garante a transparência necessária ao processo de insolvência empresarial, gerando segurança jurídica aos credores na medida em que, com base nas informações ali constantes, possui condições de aquilatar acerca do êxito ou não da Recuperação Judicial e, assim, tal qual o Ministério Público, adotar providências processuais e materiais que entender convenientes.

Tamanha a importância deste relatório que, inclusive, com base nas informações nele inseridas, o Promotor de Justiça poderá requerer, se for o caso, a falência ou, caso ela tenha sido requerida por qualquer dos legitimados, ter maior base fática e jurídica para emissão de parecer.

É com base nos registros contábeis mensurados monetariamente e sumariamente em forma de relatórios que identificamos mensalmente as operações de receitas, custos e despesas, movimentação dos ativos (bens e direitos) e passivos (dívidas a pagar), bem como demais informações relevantes, tais como quadro de funcionários, novos negócios e eventuais dificuldades operacionais do devedor. Isso contribui com a transparência do devedor, quanto à avaliação de seu nível de endividamento e da capacidade de rentabilidade e de liquidez dos créditos a curto e a longo prazos no bojo do cumprimento legal do processo de recuperação judicial.

Assim, entende-se a contabilidade como a fonte primária e mais confiável para subsidiar a elaboração do RMA, de modo a auxiliar os atores envolvidos no processo para tomada de decisões.

FISCALIZAÇÃO DO PLANO¹⁰⁵

Seção III FISCALIZAÇÃO DO PLANO

Art. 28. O Ministério Público pronunciar-se-á exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação (quórum, por exemplo) e do conteúdo do Plano de Recuperação (cláusula manifestamente ilegal, por exemplo), vedada a análise da sua viabilidade econômica.

Parágrafo único. Além da observância das formalidades, o Ministério Público verificará se foi atendida a publicidade na veiculação do conteúdo do Plano de Recuperação e eventual convocação de Assembleia Geral de Credores.

Nilton Belli Filho

105 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 8, integrado originalmente por: Nilton Belli Filho (relator), Adriana Conrado Zamponi, Alexandre Borges Leite, Alexandre Nasser, Beatriz Quintana Novaes, João de Oliveira Rodrigues Filho, Leonardo Araújo Marques, Luís Felipe Salomão Filho, Maria Cristina de Brito Lima, Otávio de Paoli Balbino, Sávio Rui Brabo de Araújo e Talita Musembani. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 35: O Ministério Público deve se atentar para a observância das formalidades e da publicidade na veiculação do conteúdo do Plano de Recuperação e eventual convocação de Assembleia-Geral de Credores. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 36: O Ministério Público deve se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação (quórum, por exemplo) e do conteúdo do Plano de Recuperação (cláusula manifestamente ilegal, por exemplo), vedada a análise da viabilidade econômica do plano. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 37: O Ministério Público pode requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência desde que presentes as hipóteses do art. 73 da LRF. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022); EMENTA 38: Recomenda-se que o Ministério Público requeira o encerramento da Recuperação Judicial decorrido o prazo da recuperação, na forma do art. 63 da LRF. (Aprovada na 5ª Reunião Plenária no CNMP, de 26 de outubro de 2022).

Atuando como fiscal da ordem jurídica e em defesa dos interesses sociais e metaindividuais, sustentado em sua função essencial à Justiça, estabelecida pelo art. 127 da Carta Magna e, infraconstitucionalmente, em âmbito processual, nos arts. 176 e 178, I, ambos do Código de Processo Civil, o Ministério Público deve se pronunciar sobre os aspectos legais do plano de recuperação judicial e da assembleia-geral de credores ou dos termos aditivos que vierem a ser apresentados no lugar da deliberação no conclave. Em decorrência, tal como o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.359.311/SP, orientou que não deve o Estado imiscuir-se no controle da viabilidade econômica no plano; o mesmo se aplica ao Ministério Público:

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - *cram down* (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014¹⁰⁶.

Com efeito, restringindo-se aos aspectos legais, inicialmente deve o Ministério Público observar se o plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo de sessenta dias corridos contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a teor do que exige o art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, deve observar se o plano de recuperação judicial veio acompanhado da demonstração de sua viabilidade econômica, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

106 STJ. Informativo nº 549, 4ª Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015014>>. Acesso em: 19 abr. 2023

Quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, deve ser observado se houve a apresentação dos meios de recuperação a serem empregados pelo devedor, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que, embora trate de rol exemplificativo e aberto, deve ser identificada de forma discriminada e pormenorizada.

O plano de recuperação judicial, embora encerre negócio jurídico de natureza contratual de direitos disponíveis e, portanto, passíveis de serem transigidos, não pode prever condições ilegais; e, assim, deve-se atentar que, em caso de previsão de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão ou substituição da garantia depende de aprovação expressa do respectivo titular credor (art. 50, § 1º). Como também que, nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como indexador, exceto se o credor titular manifestar previsão diferente expressa no plano de recuperação judicial (art. 50, § 2º).

Além disso, o plano de recuperação judicial não poderá prever “prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial” (art. 54, § 1º); bem como prazo superior a um ano para pagamento dos créditos “derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial” (art. 54, *caput*), que poderá ser estendido por dois anos, se houver apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz, garantia de pagamento da integralidade dos créditos e for aprovada pelos credores da respectiva classe (art. 54, § 2º).

Ademais, o plano de recuperação judicial não poderá prever cláusula de cura em caso de descumprimento, nem mesmo de convocação de nova assembleia-geral de credores, uma vez que o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005¹⁰⁷ estabelece que, descumprida qualquer obrigação prevista no plano, financeira ou não financeira, diga-se, haverá a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, IV, da mesma lei.

Nesse particular, não obstante o texto frio da norma que pode ensejar ao Promotor de Justiça postular pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência, é conveniente observar a advertência do professor Manoel Justino Bezerra Filho¹⁰⁸:

De qualquer forma, mesmo que haja descumprimento por parte do recuperando, não parece aconselhável nestes casos o decreto de falência de ofício, pois pode acontecer que devedor e credores, como aliás é comum, estejam se entendendo exatamente para evitar a falência, de tal forma que sempre será de melhor cautela aguardar eventual pedido de falência por parte de algum credor não satisfeito. Só com provocação é que deve o juiz encaminhar-se para o decreto de falência, se for mesmo o caso.

Embora o plano de recuperação judicial implique a “novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos” (art. 59, *caput*), não pode prever a novação dos créditos em favor dos garantidores, relativamente a credores que não aprovaram expressamente a respectiva cláusula contratual, conforme estabelecido no § 1º do art. 50.

.....
107 Art. 61.
(...)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

108 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo**. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 420.

Por sua vez, apresentado o plano de recuperação judicial, ao Ministério Público cabe exigir a publicidade na sua veiculação, seja pelo edital de ciência aos credores e interessados (art. 53 da Lei nº 11.101/2.005), seja pela disponibilização dele no site específico do administrador judicial para ciência dos credores, assim como pela apresentação de relatório sobre o plano pelo administrador judicial, conforme a alínea h do inciso II do art. 22 da referida lei.

Apresentada qualquer objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, o Ministério Público tem de atentar para a convocação da assembleia-geral de credores, que terá atribuições para deliberar conforme o art. 35 da Lei 11.101/2005, com publicação de edital de convocação no Diário de Justiça e no site específico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias e previsão de duas convocações com intervalo de pelo menos cinco dias entre elas.

Instalada a assembleia-geral de credores, há de se observar o preenchimento do quórum exigido para primeira convocação e, caso contrário, como independe o número de credores, que siga a segunda convocação, cuja distância entre as datas previstas é de no mínimo de cinco dias (art. 36, I c.c. art. 37, § 2º).

Na votação do plano, na composição do comitê de credores e na forma alternativa de realização do ativo, deve ser observado o quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/2.005, e todas as classes deverão aprovar a proposta, sendo nas classes II (titulares de créditos com garantia real) e III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (art. 42) e cumulativamente por maioria simples dos credores presentes; e, nas classes I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), pela maioria simples dos credores presentes independentemente do valor de seu crédito (art. 45, § 1º). Quanto às demais deliberações, o quórum de aprovação é o da regra do art. 42 da Lei nº 11.101/2.005.

Ademais, é de ser observado, para efeitos do quórum, que os créditos e credores subordinados¹⁰⁹ não são considerados e têm direito a voto na assembleia; assim como os credores cujo plano de recuperação não altera o valor ou as condições originais de pagamento de seus créditos (art. 45, § 3º). E, ainda, que o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da assembleia para fins exclusivos de votação (art. 38, § 1º).

No caso de não aprovação do plano pelos credores em assembleia, cabe ao Ministério Público confirmar se foi oportunizado aos credores prazo para apresentação de novo plano de recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, poderá verificar na ata da assembleia-geral de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, que preside a solenidade, se foi votada a concessão de prazo de trinta dias para que os credores apresentem plano alternativo.

Manoel Justino Bezerra Filho¹¹⁰ lembra que a não aprovação do plano pode, por exemplo, ter

.....
109 Art. 83.

(...)

VIII- os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

110 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 285.

se dado em razão de alguma ilegalidade formal, como contagem equivocada dos votos, admissão de voto de quem não tinha direito de votar, alegação de voto abusivo etc. Nesse caso, é preciso que o Juiz analise e decida acerca da ilegalidade levantada para verificar se o Plano de Recuperação Judicial foi ou não aprovado. Caso realmente não tenha sido aprovado, para se evitar nulidades, é recomendável que o Promotor de Justiça postule pela intimação dos credores para se manifestarem se pretendem apresentar plano alternativo no prazo de trinta dias. Com a recusa ou transcurso do prazo deferido pelo juízo, segue-se à decretação da falência.

Essas providências podem ser capitaneadas pelo Ministério Público para garantir a legalidade, evitando-se nulidades e necessidade de repetição de atos em prejuízo à celeridade, nos processos de insolvência empresarial.

Por fim, as deliberações em assembleia-geral de credores podem ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e quanto ao plano de recuperação, por documento que comprove o cumprimento do quórum de aprovação estabelecido pelo referido art. 45. Neste caso, o termo de adesão deverá ser apresentado pelo menos até cinco dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores, a qual será suspensa para eventual apresentação de oposição pelos credores não aderentes, manifestação do Administrador Judicial e parecer do Ministério Público cuja análise, conforme salientado alhures, será restringida aos aspectos formais (principalmente aspectos acerca da legalidade do plano, como inexistência de cláusulas contrárias à ordem jurídica e aprovação pelo quórum previsto no art. 45).

Art. 29. O Ministério Público poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, presentes as hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Beatriz Quintana Novaes

De início, vale pontuar ligeiras nuances de intervenção do órgão do MP na recuperação judicial, embora sempre paire – aqui ou acolá – alguma divergência.

Sem embargo do veto ao art. 4º da Lei nº 11.101/05, forçoso reconhecer que o MP ostenta papel relevante nas execuções coletivas, como já salientado alhures. Despicienda, pois, a repetição das considerações a respeito da necessidade de intervenção do MP nos processos envolvendo sociedades em recuperação, ainda que tal participação seja mitigada nalgumas hipóteses.

Com efeito, cediço que a atuação ministerial na insolvência nada mais é do que corolário do estabelecido pelo art.127, *caput* e pelo art.129, incisos III, VI e IX, da CF/88. Em suma, a atuação é de ser pautada pela observância da legalidade e atendimento do interesse público debatido na causa.

De se mencionar não só a qualidade de fiscal da ordem jurídica ou órgão agente nos processos de insolvência, mas também como destinatário da investigação criminal e propulsor primaz da ação penal pública.

Nesse sentido, o valoroso ensinamento, analogicamente:

Realce-se que a atuação do Ministério Público não se restringe ao papel de custos legis. Com fundamento no art. 127 da Constituição da República, o Código de Processo Civil de 2015 bem destacou a promoção da ordem jurídica e de seus valores, conforme se observa em seu art.176: “o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”. Atuando como promovente da ordem jurídica, o Ministério Público, a teor do art. 179, terá vista dos autos depois das partes, será intimado de todos os atos do processo, poderá produzir provas e requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer. É manifesta a atribuição ministerial em questões societárias, ambientais, econômicas – enfim, de relevância social (...). Nesses casos, o bem jurídico tutelado não é essencialmente econômico, mas sim a adequada atuação dos centros de imputação em consonância com normas, valores e princípios da ordem jurídica. Ainda que possível a pluralidade de massas patrimoniais, deve-se coibir a sua confusão em detrimento de credores. Igualmente, são vedados comportamentos fraudulentos¹¹¹ (grifei).

Desse modo, a intervenção se mostra importante até do ponto de vista residual nos processos de insolvência, ao desempenhar papel na apuração e persecução dos delitos previstos a partir do art.168 da Lei nº 11.101/05. Lembre-se da existência de delitos praticados até mesmo na fase de recuperação do devedor a corroborar o entendimento acima.

Se a atuação ministerial tem o escopo de garantir a fiel aplicação da lei – até na órbita penal – constatada infringência às obrigações assumidas pelo devedor no plano de recuperação e em prejuízo de seus credores, não há motivo para afastar o MP desse momento, ou seja, da análise acerca da convalidação da recuperação em falência.

Ainda que se tente privilegiar o princípio da preservação da sociedade como objetivo precípua da recuperação, não se pode compactuar, p.ex., com procedimentos duvidosos e que tangenciam a seara policial, a pretexto de se dar vazão ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05-LRF ou, ainda, com devedores que descumpram o avençado em detrimento da coletividade de credores.

Da mesma forma, eventuais inconsistências de caráter gerencial, contábil-financeiro, aliadas a possíveis incursões delituosas pelo devedor em reestruturação divergem do prelecionado na legislação para o êxito do processo recuperacional; se as práticas infringem os preceitos de lealdade, probidade e boa-fé que devem nortear todas as relações jurídicas, ao MP cabe intervir no sentido de postular a correção dessas pretensas ilegalidades.

Sabido que a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

No entanto, empresas que entram em crise por serem inviáveis – e não cumprem seus compromissos estabelecidos – devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras, saudáveis, ocupem com mais competência essa porção do mercado.

Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de

111 MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Ministério Público. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.) **Repercussões do Novo CPC**. V. 6. 2ª Ed. JusPodivm. p.275/276.

empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade. Nesse contexto, como representante do Estado na tutela desses interesses a serem juridicamente protegidos na seara recuperacional, o MP pode e, havendo hipótese para tanto, deve requerer a convalidação da recuperação inviável do devedor em sua falência.

Com maior razão, ainda, se eventual preservação da empresa descortine panorama de utilização desta para drenagem de recursos, blindagem patrimonial e cometimento de fraudes em prejuízo de terceiros; se presente esse tipo de cenário que, frise-se, pode servir como justificativa maquiada para a manutenção da recuperação, incumbe ao MP postular sua convalidação em quebra. Sobre isso, “não existe, no direito brasileiro, ou em qualquer outro, o princípio da preservação da empresa a todo custo”¹¹².

Nessa esteira, encampando a tese de que a falência também é um mecanismo para sanar as incongruências do mercado ao manter empresas inviáveis, a precisa lição de Adriana Valéria Pugliesi:

Diante disso, é evidente que a falência deverá representar uma solução de pagamento aos credores (sob a óptica da satisfação de seu crédito), mas não apenas isso; poderá constituir-se como alternativa de preservação da atividade econômica, já que, sem dúvida, esse é um dos fundamentos da lei brasileira. Busca-se, na falência, a tutela dos interesses que gravitam em torno da ‘empresa’, como manutenção da fonte produtora, dos empregos e da própria cadeia produtiva a benefício do tráfico mercantil. Finalmente, para o devedor, a falência constitui meio de obtenção da extinção de suas obrigações conforme art. 158 da lei. (...) O próprio conceito de viabilidade, exigido para a concessão da recuperação judicial, não está relacionado à empresa em si, mas ao plano que o devedor apresenta. Os credores confiam na factibilidade do plano e acreditam que o devedor se desincumbirá de sua aplicação. Daí resulta a ideia de que não havendo essa confiança, a falência será a solução para a crise do devedor, embora exista, na organização empresarial, um negócio com boas perspectivas de rentabilidade¹¹³ (grifei)

Se ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e da aplicação da lei, legítima sua atuação no processo de insolvência visando zelar pelos ditames da legislação de regência, principalmente no sentido da preservação da empresa viável. Em contrapartida, se a empresa é inadimplente e incapaz de se sustentar, ainda que mediante a concessão de recuperação judicial, volta-se o Ministério Público, novamente, para a correta aplicação da lei, ao postular a convalidação em quebra.

Art. 30. Cabe ao Ministério Público requerer o encerramento da recuperação judicial, caso decorrido o seu prazo, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Marcelo Caetano Vacchiano

Nilton Belli Filho

Se o escopo da recuperação judicial é a reordenação da atividade empresarial em crise e, se nesse interstício, a participação do MP durante a tramitação do processo é indubitosa, ao

112 STJ, 2ª. Seção, AgRg no CC 100250-DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j.08.09.2010

113 PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e Preservação da Empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 277/278.

lançar manifestações nos diversos incidentes, ao impugnar créditos ou para corrigir eventuais ilegalidades, sua presença nas fases derradeiras do processo recuperacional também é curial.

Vale mencionar que a nova redação conferida ao art.61 da Lei nº 11.101/05-LRF pela Lei nº 14.112/20 afastou a obrigatoriedade do prazo de dois anos para a fiscalização do devedor pelo juízo, permitindo-lhe certa discricionariedade na mensuração desse prazo. Ainda que divergências surjam na interpretação da recente alteração do dispositivo, forçoso reconhecer que, em tese, a fiscalização das obrigações assumidas pelo devedor perante o concurso de credores deve permear, no máximo, os dois anos previstos no *caput* do art.61 da LRE.

E, como o escopo do processo de recuperação é o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor no plano de reestruturação de sua empresa, após deliberação da assembleia e chancela do juízo, findo o prazo alvitado para a fiscalização e cumprido o plano alinhado com relação às obrigações que se cumprirem nesse interstício, mister se faz o encerramento deste como previsto no *caput* do art.63 da LRF.

Cediço que se o MP atuou durante as principais fases da recuperação, desde sua aceitação pelo juízo, sua cientificação acerca do devido cumprimento do plano pelo devedor enseja seu pronunciamento no sentido do encerramento do processo. Aliás, a mesma razão se emprega no concernente ao processo falimentar.

Em suas atribuições voltadas para a observância das prescrições legais, contenção de fraudes, apuração de possíveis delitos durante a tramitação do processo de recuperação, ao MP também incumbe a verificação do cumprimento do avençado no plano pelo devedor e a comunidade de credores formada pelo ajuizamento do feito.

Nessa tarefa, constatado pelo órgão do MP que foram adimplidos os compromissos assumidos na negociação entabulada, e, ainda, nesse interstício não houve o cometimento de quaisquer ilegalidades em prejuízo dos credores. Decorrencia lógica é postular no sentido do encerramento da recuperação e da consequente fiscalização judicial do devedor.

Além do mais, se ao MP cabe opinar em diversas fases da recuperação, sempre tendo em mira a pronta reestruturação da atividade e, ainda, que essa recuperação deve ser exitosa e o mais célere possível – lembrando que a Lei nº 14.112/20 introduziu o mecanismo do financiamento do devedor consubstanciado em seu art.69-A para fomentar e acelerar esse processo –, deve-se atentar para a sua conclusão.

Portanto, inafastável a atuação do MP também na verificação do cumprimento das obrigações pelo devedor e, com isso, sua pronúncia para o encerramento da recuperação.

Avulta a importância da manifestação do Ministério Público nessa fase procedimental inclusive em razão das consequências que o encerramento do processo de recuperação judicial resulta às comunidades dos credores.

Isso porque, quando se aprova o plano de recuperação, ocorre a novação dos créditos¹¹⁴ com a aplicação, por exemplo, do deságio pactuado multilateralmente entre todos os credores e devedores. Significa que a dívida original deixa de existir e se constitui em outra.

.....
¹¹⁴ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.w

Não se pode olvidar, contudo, que “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”¹¹⁵. Ou seja, em se tratando de novação recuperacional, é necessária a anuência do titular da garantia para que haja sua supressão ou substituição no plano de recuperação judicial.

O descumprimento do plano durante o período de fiscalização pode acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º c.c. art. 73). Com isso, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial” (art. 61, § 2º). Significa dizer que a novação aqui tratada vige sob a condição resolutiva de ser convalidada a recuperação judicial em falência.

Ocorre que, encerrada a recuperação judicial na forma do art. 63¹¹⁶, ao credor que não teve seu crédito satisfeito na forma do PRJ, viabiliza-se, tão somente, a execução específica ou a decretação de falência pelo inadimplemento de obrigações assumidas no PRJ (art. 94, III, eg). Nesse caso, terá sido consumada a novação, e, à exceção da garantia não expressamente dispensada pelo credor (conforme recurso repetitivo retro mencionado), o valor a ser executado é o do PRJ, com os deságios e condições nele avençados.

Quando se trata de créditos trabalhistas, cujos titulares podem estar sob certa vulnerabilidade, é recomendável ao Promotor de Justiça ter visão mais social e protetiva, até porque o órgão do Ministério Público do Trabalho não possui atribuições nos processos de insolvência empresarial.

Por derradeiro, cumpre lembrar que existia certa divergência sobre o cômputo ou não do prazo de carência para contagem do prazo de dois anos, sendo que a reforma trazida pelo Lei nº 14.112, de 2020, afastou as discussões ao deixar expresso que o prazo se conta “(...) independentemente do eventual período de carência”¹¹⁷.

.....
115 STJ, Recurso Especial (repetitivo) nº 1.794.209-SP, julgado em 12/05/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201794209>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

116 Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial

117 Art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

4 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL¹¹⁸

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos¹¹⁹

Certos agentes econômicos, em razão da natureza, essencialidade e relevância que desempenham na sociedade, revestem-se de interesses outros que suplantam o mero interesse privado, prestando quase um serviço público, e por isso são regulados pelo Estado e dependem de autorização para que desenvolvam suas atividades, cujo funcionamento é regulado e fiscalizado por uma autoridade reguladora e, no caso de insolvência, submetem-se a um regime especial de recuperação e liquidação.

Os interesses que gravitam em torno dessas empresas que integram o chamado “mercado regulado e supervisionado” reclamam tratamento diferenciado, pois, como nos ensina Corrêa-Lima (1993), “o poder não pertence à instituição singular, pertence ao Estado e, em última análise, à sociedade (*lato sensu*). Ora fixa-se na pessoa do controlador, ora, nas pessoas que representam a Justiça do Estado”¹²⁰.

Quando esses agentes econômicos apresentam crise econômico-financeira que coloque em risco os usuários de seus serviços, credores ou mesmo a própria estabilidade da economia, a lei prevê regime especial de intervenção e liquidação.

A liquidação extrajudicial é um dos regimes especiais que passa por regulação e intervenção de órgãos estatais específicos, como o Banco Central do Brasil – BACEN (instituições financeiras em geral – Lei nº 6.024/74; empresas de distribuição gra-

118 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 9, integrado originalmente por: Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos (relator), Elias Mubarak Júnior, Juan Luiz Souza Vasquez, Márcio Souza Guimarães, Maria Cristina de Brito Lima e Moacyr Lobato de Campos Filho. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 39: Na hipótese de a instituição liquidada ter impacto social, econômico e financeiro relevante, recomenda-se ao Ministério Público, ao tomar conhecimento da decretação da liquidação ou da intervenção, requerer junto à agência reguladora responsável, tais como Banco Central, Agência Nacional de Saúde (ANS) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o acompanhamento dos trabalhos da comissão de inquérito administrativo (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 40: Na hipótese de arquivamento do inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito administrativo da agência reguladora, pela inexistência fundamento para a propositura da ação civil, recomenda-se ao Ministério Público a sua remessa, no prazo de 3 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 7347/85 (por analogia) e da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 41: Na hipótese de arquivamento do inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito administrativo da agência reguladora pela inexistência fundamento para a propositura da ação penal, recomenda-se ao Ministério Público requerer a sua homologação judicial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal; na existência de indícios de crime de competência federal, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 42: Na hipótese de ajuizamento de ação de responsabilidade civil, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, recomenda-se ao Ministério Público que promova a ação de responsabilidade civil no prazo de 8 (oito) dias, com pedido de tutela antecipada para determinar o arresto dos bens suficientes para o pagamento do valor da indenização, com fundamento nos arts. 39, 40, 45 e 46 da Lei nº 6.024/74, art. 15 do Decreto-lei nº 2.321/87 c.c. arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.447/97; parágrafo único do art. 927 do Código Civil e art. 127, caput, da Constituição Federal e 303 do Código de Processo Civil (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 43: Na hipótese da verificação da existência de indícios da prática de crime falimentar ou de crimes comuns de competência da Justiça Estadual, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, recomenda-se ao Ministério Público o ajuizamento de ação penal perante o Juízo competente; na hipótese de crimes de contra o Sistema Financeiro, ou outros de competência da Justiça Federal, recomenda-se que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 44: Na hipótese de ajuizamento de autofalência pela entidade decorrente de liquidação extrajudicial, recomenda-se ao Ministério Público que opine favoravelmente à decretação da falência, desde que presentes os seguintes requisitos: verificar se restou demonstrado que o ativo não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirográficos, ou se há fundados indícios da prática de crimes falimentares, conforme o art. 21, letra “b”, da Lei nº 6.024/74 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 45: Caso sobrevenha a decretação da falência posteriormente ao ajuizamento da ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público, recomenda-se que este requeira a substituição do polo ativo pela massa falida representada pelo Administrador Judicial, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.024/74 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022).

119 128º Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (1987). Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial. Autor de diversos artigos publicados e também de livros sobre Direito Empresarial, Resolução Bancária e Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Escreveu também sobre a própria reforma da Lei de Falências acompanhada de reflexões sobre Direito Recuperacional.

120 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Interesses e valores transcendentais na empresa moderna. *Atualidades Jurídicas*. nº 3. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 254.

tuita de prêmios e os consórcios de venda – Lei nº 5.768/71); a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (operadoras de saúde – Lei nº 9.656/98); e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (companhias seguradoras e de previdência – Dec. Lei nº 73/66); o Conselho Nacional Previdência Complementar – CNPC (empresas de previdência privada – Lei Complementar nº 109/2001).

Partindo da premissa de que o texto legal que serve de norte para todos os regimes de liquidação extrajudicial é o da Lei nº 6.024/74, tratar-se desse regime especial para que se tenha uma visão panorâmica de seu funcionamento e a atuação do Ministério Público nessas hipóteses.

Como toda atividade empresarial de risco, esses agentes econômicos, em especial as instituições financeiras, podem entrar em colapso econômico-financeiro, no entanto, não podem se socorrer, como as demais sociedades empresárias, da recuperação judicial ou extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/2005 – LRF, vez que a elas se aplica apenas o regime falimentar (arts. 2º, II, e 197).

A solução para crise bancária é regulada por leis próprias, como a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a Intervenção e Liquidação Extrajudicial – LILE; o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, que criou o Regime de Administração Especial Temporário (R.A.E.T.); e a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que estendeu ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial a responsabilidade solidária dos controladores estipulada pelo art. 15 do Decreto-lei nº 2.321.

Conforme já tivemos oportunidade de apontar (SANTOS; LIMA, 2019, p. 31/32)¹²¹:

São várias as justificativas para a existência de regimes especiais de intervenção no sistema bancário e financeiro. Talvez a justificativa mais comum e aceita pela literatura é a necessidade de o Estado dispor de um instrumental regulatório que seja capaz de conferir respostas rápidas e eficientes a determinadas situações enfrentadas pelas instituições financeiras, de modo a evitar crises sistêmicas.¹²²

A base do sistema seria, portanto, a confiança da sociedade no setor, já que, como exposto, este exerce importantes funções no desenvolvimento econômico do país. Neste sentido, são apontados (i) serviço de realocação de capitais, transferindo recursos de setores superavitários para setores deficitários, redistribuindo recursos na economia; e (ii) o importante papel na implementação de políticas econômicas, através da execução das políticas monetária, creditícia e cambial implementadas pelo Estado.¹²³

Logo, a literatura justifica a existência de regimes especiais de intervenção a partir do interesse público, de modo a atenuar que certas ações individuais possam colocar em risco a higidez do sistema”.¹²⁴

121 SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos; LIMA, Felipe Herdem. **Resolução bancária**: aspectos controversos. Curitiba: Juruá, 2020.

122 PAULIN, Luiz Alfredo. Op. cit., p. 125.

123 GRAU, Eros Roberto. Liquidação e intervenção em instituição financeira-anulação de ato administrativo complexo-discricionariedade e revisão judicial. In: RDA 203/389.

124 Nesse sentido: “Assim, devido a esse controle que o Estado se reserva manter sobre certas empresas, em virtude do interesse coletivo e público que decorre o seu objeto, constituíram os juristas dois institutos para servirem-lhes de instrumento, em caso de insolvência dessas empresas. Surgiram, por isso o instituto da intervenção e o da liquidação extrajudicial, paralelamente ao instituto da falência” (REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, 2º vol., 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 205).

“Indistintamente designada por liquidação extrajudicial, coativa ou forçada, a modalidade constituiu regime especial de liquidação — que justamente com a intervenção que normalmente a precede, se distancia das soluções que constam das leis mais recentes e modernas que cuidam da reorganiza-

Há, portanto, interesse do Estado em manter saudável o sistema financeiro, seja intervindo para a recuperação da instituição financeira ou, então, eliminando-a do mercado, o que deve ser feito de forma organizada, tutelando o crédito pela sua máxima recuperação e conferindo tratamento igualitário entre os credores – *par conditio creditorum*.

São questões de ordem pública e, portanto, de interesse público, que permeiam toda atividade econômica, tanto que a insolvência é fortemente regulada em nossa ordenação jurídica, como a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária; a Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras; e a Lei nº 14.193/21, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre o tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas.

A crise patogênica causada pela insolvência das instituições financeiras, que abala o crédito e a economia pública, revela o interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público.

José Fernando da Silva Lopes (1976), na sua obra “O Ministério Público e o Processo Civil”, nos ensina que a delimitação do conceito de interesse público:

tem que ser colhida dentro do processo ou, mais precisamente, dentro das próprias razões e fundamentos que justificam a intervenção do Ministério Público. Assim, se a intervenção se justifica na necessidade que o Estado tem de acautelar-se para que a atuação de leis carregadas de essencialidade social se faça na conformidade dos valores que nelas se contém, e, ainda, na necessidade de ser processualmente resguardada a neutralidade e equidistância do organismo jurisdicional, é em tais justificativas que, forçosamente, se encontrará um critério estritamente processual para delimitação e interpretação da regra do art. 82, III, do CPC*. Assim, haverá interesse público legitimando a intervenção pela natureza da lide, sempre que na sua resolução incidirem leis de ordem pública ou leis carregadas de essencialidade social, de forma a levar o Estado a acautelar-se contra a atuação que delas se fizer e de forma a exigir que se assegure a neutralidade do juiz. Na mesma linha, haverá interesse público legitimando a intervenção pela qualidade da parte, quando condição personalíssima desta implicar a necessidade de o Estado acautelar-se quanto à atuação da lei e a necessidade de assegurar a neutralidade do juiz ¹²⁵. {*O art. 82, III, do CPC encontra correspondência com o atual art. 178, I, do NCPC.} (sic)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Enunciado 105-PGJ, firmou entendimento que:

É obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em ações com relevante repercussão social ou econômica e que tenham como parte sociedades em liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, como as que envolvam relações de consumo ou pessoas vulneráveis¹²⁶ (Enunciado nº 105-PGJ).

ção e recuperação de empresas — disciplinando em leis especiais, tendo em vista não apenas a tutela dos direitos dos credores, mas, principalmente, diversos interesses de ordem pública, como, por exemplo, os do mercado financeiro, dos investidores em valores mobiliários, segurados e usuários de bens e serviços.” (PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e liquidação de sociedades. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995, pp. 196-197)
¹²⁵ “Quando a lei puxa uma liquidação do direito comercial ou do direito falimentar para o território administrativo, ela se inspira em relevantes razões de interesse público, não coadunáveis com o sentido egoístico do interesse privado ou do direito privado”. (BESSONE, Darcy. Instituições de direito falimentar. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 207).

125 LOPES, José Fernando da Silva. **O Ministério Público e o Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 46/47

126 DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 16 de dezembro de 2006. Disponível em: <mpsp.mp.br>. Acesso em: 10 maio 2023.

Revelado, dessa forma, o interesse público que legitima a atuação do Ministério Público na insolvência das instituições financeiras e demais empresas integrantes do mercado regulado e supervisionado, faz-se necessária uma breve abordagem da atuação do Banco Central do Brasil quando se verificada a insolvência da instituição financeira.

CAPÍTULO IV

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 31. Na hipótese de a instituição liquidada ter impacto social, econômico e financeiro relevante, o Ministério Público, ao tomar conhecimento da decretação da liquidação ou da intervenção, requererá, sempre que possível, junto à agência reguladora responsável, tais como Banco Central, Agência Nacional de Saúde (ANS) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o acompanhamento dos trabalhos da comissão de inquérito administrativo.

§ 1º Caso o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora for arquivado pela inexistência fundamento para a propositura da ação civil, o Ministério Público o remeterá, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (por analogia) e da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

§ 2º Na hipótese de cabimento de ação de responsabilidade civil, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, cumpre ao Ministério Público promover seu ajuizamento no prazo de 8 (oito) dias, com pedido de tutela antecipada para determinar o arresto dos bens suficientes para o pagamento do valor da indenização, com fundamento nos arts. 39, 40, 45 e 46 da Lei nº 6.024/74; no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, c/c o art. 1º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997; no parágrafo único do art. 927 do Código Civil; no caput do art. 127 da Constituição Federal; e no art. 303 do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora seja arquivado pela inexistência fundamento para a propositura da ação penal, cabe ao Ministério Público requerer a sua homologação judicial, nos termos do art. 28, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 4º Na existência de indícios de crime de competência federal, o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal.

§ 5º Na hipótese da verificação da existência de indícios da prática de crime falimentar ou de crimes comuns de competência da Justiça Estadual, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, cumpre ao Ministério Público oferecer denúncia.

§ 6º Na hipótese de crimes de contra o Sistema Financeiro ou outros de competência da Justiça Federal, o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

O Banco Central do Brasil, que tem, entre outros objetivos, o de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras, dispõe de duas fórmulas preventivas para preservação da instituição por meio do saneamento administrativo e financeiro. São elas o Regime de Administração Especial Temporária (R.A.E.T.) e o da Intervenção, que podem ser decretadas caso se constate: a) operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal; b) existência de passivo a descoberto; c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil; d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores; e) sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores; f) forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil (art. 1º do Decreto Lei nº 2.321/87 e art. 2º da Lei nº 6.024/74). Trata-se de medidas mais brandas, preventivas, que têm por objetivo promover a reorganização da instituição financeira.

Caso não seja possível restabelecer o equilíbrio econômico-financeira, caberá a decretação da liquidação extrajudicial, que, na definição de Requião (1999), “constitui um sucedâneo administrativo da falência. Sabe-se que a falência consiste numa forma judicial de liquidação da sociedade comercial. O processo falimentar tem no terreno administrativo, como correspondente, a liquidação extrajudicial”¹²⁷.

Decretada a liquidação extrajudicial, o Banco Central, por meio de sua diretoria para assuntos de fiscalização, nomeia Comissão de Inquérito para examinar a contabilidade, arquivos, documentos, tomar depoimentos, com o objetivo de apurar as causas das irregularidades, a existência de prejuízo e a responsabilidade dos administradores, membros do Conselho fiscal, controladores e pessoas prestadoras de serviços de auditoria.

A atuação do Ministério Público, nesse processo de saneamento do sistema financeiro, é prevista nos arts. 32 e 45 da Lei nº 6.024/1974 e pode ocorrer sob duas vertentes.

A primeira vertente se refere ao aspecto criminal. Sendo apurada a existência de crimes, a Comissão de Inquérito encaminha as peças necessárias ao Ministério Público Federal para, com base na lei que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986, art. 26), promover a competente ação penal, nos crimes de competência da Justiça Federal definidos no art. 109, VI, da CF.

A segunda vertente se refere ao aspecto civil. Após o decreto da liquidação extrajudicial, e apurada a existência de prejuízo pela Comissão de Inquérito, os autos do inquérito serão encaminhados ao juízo competente para decretar a falência, que os remeterá ao Ministério Público para que seja proposta ação cautelar de arresto dos bens dos responsáveis pelo prejuízo e depois promover a ação civil pública de responsabilidade (arts. 45 e ss. da Lei nº 6.024/1974).

Na hipótese de não ser apurado prejuízo, o representante do Ministério Público deve promover o arquivamento do inquérito produzido pela Comissão de Inquérito, sujeitando-o à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, a teor do disposto no art. 9º da Lei nº 7.347/1985.

As provas colhidas no inquérito confeccionado pelo Banco Central e que aparelham a ação civil pública não são as únicas, nada impedindo que o Ministério Público se valha de outros

.....
127 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 254.

elementos de prova que evidenciem o prejuízo, mesmo sem os autos do inquérito. Nesse sentido, é recomendável que o Ministério Público, ao tomar conhecimento da decretação da liquidação de relevante repercussão social ou econômica, requeira, junto à agência reguladora responsável, o acompanhamento dos trabalhos da comissão de inquérito.

A ação cautelar de arresto deve ser ajuizada dentro de oito dias, sob pena de responsabilidade e ação (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 6.024/1974).

A Lei nº 6.024/74 atribuiu legitimidade ao Ministério Público para deduzir pedido cautelar de arresto (art. 45) e pedido ordinário de responsabilidade (art. 46) voltados em direção aos administradores de instituição financeira submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Sua atuação, de acordo com a nossa ordem constitucional, insere-se na defesa do patrimônio público e social.

Esse o ensinamento, ministrado por Nelson Nery Júnior, afirma que:

O Ministério Público que somente poderia mover ou continuar atuando nas ações de arresto, sequestro e de responsabilidade patrimonial dos diretores, enquanto perdurasse o regime de liquidação extrajudicial (arts. 45 e 46 da Lei 6.024/74), teve a sua legitimidade deveras ampliada, sendo-lhe lícito agir na defesa dos direitos e interesses coletivos dos credores da massa liquidanda, podendo propor quaisquer medidas judiciais para a efetiva defesa desses direitos¹²⁸. Atualmente, com base no disposto no art. 305 do NCPC e tendo por objetivo a adoção de medida de economia processual e maior efetividade da prestação jurisdicional, e ainda aplicando-se o princípio da fungibilidade do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303, NCPC), o Ministério Público pode ingressar diretamente com a ação principal com pedido de prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido alternativo de deferimento do arresto dos bens dos réus, tantos quantos bastem para o pagamento do valor da indenização.

Sua legitimidade perdura até o efetivo ressarcimento dos prejuízos causados à coletividade, independentemente da cessação do regime especial por ato do Banco Central (art. 7, II, da Lei nº 9.447/1997).

Art. 32. Em caso de ajuizamento de autofalência pela entidade decorrente de liquidação extrajudicial, o Ministério Público poderá opinar de modo favorável à decretação da falência, caso presentes os seguintes requisitos:

I - se o ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários; ou

II - se houver fundados indícios da prática de crimes falimentares, conforme a alínea “b” do art. 21 da Lei nº 6.024/1974.

Art. 33. Sobrevindo a decretação da falência posteriormente ao ajuizamento da ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público, deverá ser requerida a substituição do polo ativo pela massa falida representada pelo administrador judicial, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.024/1974.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

128 JÚNIOR, Nelson Nery. Interesses Coletivos, o Ministério Público e a nova ordem constitucional. O Estado de São Paulo, 23 abr. 1989.



A Lei nº 6.024/74, em seus arts. 12, letra “d”, e 21, letra “b”, autoriza o interventor e o liquidante, após autorização da autoridade reguladora, a requerer a autofalência pela entidade, cabendo ao Ministério Público, quando de sua manifestação, velar para que estejam presentes os requisitos autorizadores da quebra, como a demonstração de que o ativo não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou verificar se há fundados indícios da prática de crimes falimentares.

Sobrevindo a falência da entidade, cabe ao administrador judicial promover a substituição processual, dentro do prazo de 30 dias, considerando, agora, a massa falida como ente legítimo para prosseguir na ação cautelar e principal, ou passar a atuar em conjunto com o Ministério Público.

Com a falência da instituição financeira, a massa falida passa a ter legitimidade concorrente com o Ministério Público, de modo a conferir maior amplitude às vias de acesso à prestação jurisdicional, sendo correto afirmar que, em vez de substituição processual, a massa falida ingressa nos autos na posição de litisconsorte ulterior, à luz do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985.

5 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL¹²⁹

Juan Luiz Souza Vazquez¹³⁰

O grupo de trabalho debateu o papel do Ministério Público na insolvência transnacional. O resultado do trabalho está materializado nos arts. 33 a 35. O tema pertinente ao tratamento da crise da empresa global provoca diversas reflexões e novos desafios para todos os profissionais envolvidos nesse procedimento. É preciso compreender com exatidão a sua finalidade, os seus objetivos, as suas premissas, os seus institutos essenciais e, finalmente, o relevante papel que o Ministério Público poderá exercer nesse ambiente internacional de cooperação em matéria de insolvência transfronteiriça.

Essa compreensão inicial é necessária porque, na insolvência transnacional, a solução para a crise da empresa que exerce a empresa em diversas jurisdições representa um cenário mais desafiador. O fenômeno da globalização, a proliferação do investimento estrangeiro, a abertura do mercado de capitais e a potencialização das redes contratuais podem explicar a expansão da empresa global e, por consequência, o incremento da importância do estudo sobre a insolvência transnacional¹³¹.

Em consequência dessa expansão da empresa multifacetada, quando se instala a crise econômico-financeira no grupo, constata-se a complexidade na solução da insolvência de caráter transfronteiriça, na medida em que bens, demandas e credores estão espalhados, por diversas vezes, em diferentes jurisdições¹³². Consequentemente, com a finalidade de se obter a melhor eficiência no processo de soerguimento da empresa, a maximização da liquidação de seus ativos e a redução dos custos de transação com eliminação de potenciais conflitos entre devedor, credores e os Juízes das jurisdições envolvidas, foram estabelecidas regras de caráter transnacional para o tratamento dessa crise.

A insolvência transnacional é um processo de natureza coletiva, cujo procedimento pode ser judicial ou administrativo, cuja finalidade é obter a maior eficiência possível no tratamento da crise econômico-financeira da empresa com atuação global, viabilizando a potencialização de sua reestruturação ou a maximização da liquidação de seus ativos, pela coordenação entre os juízes de cada uma das jurisdições envolvidas nesses procedimentos¹³³. Não

129 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 10, integrado originalmente por: Juan Luiz Souza Vazquez (relator), Alexandre Borges Leite, Bruno Oliveira Castro, Bruno Reis Finamore Simoni, Elias Mubarak Júnior, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, Francisco Satiro, Márcio Souza Guimarães, Maria Cristina de Brito Lima, Maria Rita Rebello Pinho Dias, Otávio de Paoli Balbino, Pedro Teixeira e Renee do Ó Souza, Ronaldo Vieira Francisco. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 46: Recomenda-se ao Ministério Público que, na sua atuação como fiscal da ordem jurídica na insolvência transnacional, verifique a presença dos requisitos legais da cooperação (LF, art. 167-J), bem como a inexistência de manifesta ofensa à ordem pública (LF, art. 167-A, § 4º, e Decreto-Lei nº 4657/42, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, art. 17) (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 47: Recomenda-se ao Ministério Público, no exercício de suas funções e na máxima extensão possível, a cooperação com a autoridade estrangeira, com representantes estrangeiros ou, quando o caso, com outros Ministérios Públicos da jurisdição que esteja relacionada com o procedimento de insolvência transnacional, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A da Lei nº 11.101/2005. (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 48: Recomenda-se ao Ministério Público, nos processos de insolvência transnacional, para a busca de ativos e credores no exterior, requerer ao juiz a cooperação direta ou por meio do administrador judicial, observando-se os requisitos dispostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em vigor (art. 167-P da Lei nº 11.101/2005) (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022).

130 Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro. Titular da 43ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital. Doutor em Direito Mercantil pela Universidade Complutense de Madrid. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela UCAM-RJ. Especialista em Direito Privado pela UFF. Professor convidado de Direito Empresarial da EMERJ. Professor convidado de Direito Empresarial da Pós-Graduação da FGV Rio.

131 KOKORIN, Ilya; WESSELS, Bob. **Cross-Border Protocols in Insolvencies of Multinational Enterprise Groups**. Edward Elgar Publishing Limited, United Kingdom, 2021, p. 2: "(...) The process of globalization, proliferation of foreign direct investment, opening of markets for capital and creation of supply chains and contractual networks further facilitated formation of multinational enterprise (...)".

132 WALTERS, Adrian. Modified Universalisms & the Role of Local Legal Culture in the Making of Cross-Border Insolvency Law. **American Bankruptcy Law Journal**, vol. 93, no. 1, Winter 2019, p. 48. HeinOnline

133 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. São Paulo: SaraivaJur, 4ª Edição, 2023, p. 349: "(...) A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira

obstante esse cenário tenha se tornado cada vez mais frequente na última década no Brasil, o que se explica, em parte, pela recorrente internacionalização da exploração da empresa (atividade) global, encontrar a solução eficiente da insolvência não é tão simples¹³⁴.

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enfrentou essa realidade logo após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005. O Caso Varig testou os limites da então novel legislação concursal dias após a sua vigência, quando ainda não havia em nosso ambiente jurídico qualquer parâmetro para a solução jurídica da crise da empresa global. Naquele momento, o Ministério Público do Rio de Janeiro¹³⁵, por meio de seus promotores especializados em matéria empresarial, ao longo de todo o procedimento, auxiliou os juízes designados para a condução do processo de reestruturação da Varig, com a finalidade de encontrarem soluções que viabilizassem a continuidade da empresa transnacional.

Era, portanto, um cenário marcado pela ausência de regras de insolvência transnacional, em contraposição à existente regulamentação da União Europeia (Regulamento CE nº 1346/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 2000) sobre procedimentos de insolvência, posteriormente substituída pelo Regulamento nº 848/2015, de 20 de maio. De igual forma, a insolvência transnacional também já era um cenário conhecido nos Estados Unidos da América, atualmente regulamentada no Capítulo 15 do *U.S. Bankruptcy Code*, o qual, por sua vez, adotou grande parte da Lei Modelo da UNCITRAL das Nações Unidas¹³⁶.

Desse modo, o Ministério Público e o Poder Judiciário (principalmente nos eixos Rio de Janeiro e São Paulo) tiveram que enfrentar a crise da empresa globalizada após a construção de soluções baseadas naquilo que entendiam representar um cenário mais adequado diante da omissão legislativa sobre esse tema. Em razão da ausência de regras sobre a insolvência transnacional e de um parâmetro prático para auxiliar no direcionamento da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, experimentamos um período em que não tínhamos um ambiente seguro e previsível, que são características fundamentais para o bom funcionamento do mercado.

Assim, por exemplo, no caso OGX, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro¹³⁷ opinou no sentido do reconhecimento da ilegitimidade das sociedades estrangeiras que participarem do processo de soerguimento do referido grupo, pois foram constituídas no exterior e não tinham filial ou qualquer ativo físico no Brasil. O Ministério Público entendeu que, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, somente as sociedades estrangeiras com filial

do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvabilidade do devedor ou crise econômico-financeira severa e poderão ser tanto de liquidação como de reestruturação do devedor para a melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores.

A coordenação destes procedimentos, com vistas a alcançar esse objetivo da eficiência do processo de soerguimento ou a maximização de seus ativos, de acordo com a doutrina especializada, representa o grande desafio da insolvência dos grupos transnacionais". Veja: KOKORIN, Ilya; WESSELS, Bob. *Cross-Border Protocols. Insolvencies of Multinational Enterprise Groups*. Edward Elgar Publishing Limited, United Kingdom, 2021: "(...) One of the greatest challenges of international insolvency law is to develop a system of rules to enable efficient administration of insolvency proceedings opened with respect to members of an integrated multinational enterprise group. The absence of such a system may result in a group disintegration, loss of group synergies, unnecessary liquidation of economically viable enterprises, loss of substantial value to the detriment of creditors, employees, public revenue authorities and other stakeholders".

134 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 4ª Edição, 2023. p. 289: "(...) Entre as principais dificuldades estão: (i) organizar um quadro de credores universal; (ii) arrecadar e liquidar bens situados em países diferentes; (iii) realizar pagamentos para credores cujos créditos são executáveis em distintas jurisdições; (iv) proteger bens situados em jurisdições diversas daquela onde se processa a reorganização; e (v) tornar exequível em outros Estados planos de reestruturação aprovados conforme determinada legislação doméstica (...)".

135 "O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sempre atuou, integralmente, nos processos de insolvência. No Rio de Janeiro existem cinco promotorias especializadas, mas essa atuação é limitada territorialmente à capital, por isso, nas regiões metropolitanas e nas comarcas do interior não há essa especialização (...)".

136 A UNCITRAL é um órgão das Nações Unidas e que propõe modelos de legislação (soft law) para servirem de referência das melhores práticas aos países interessados. Veja-se: COSTA, Daniel Carnio; MOGIONI, Cristina A. F. Medina. **Os objetivos do Sistema de Insolvência Transnacional. Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p.21.

137 Parecer grupo OGX é integrante do processo: 0377620-56.2013.8.19.0001. Da mesma forma, o Ministério Público se manifestou no Caso Sete Brasil, o parecer do MPRJ está no processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

no Brasil poderiam figurar no polo ativo do pedido de recuperação judicial, sendo essa tese acolhida pelo Poder Judiciário¹³⁸. Não obstante, em sede recursal, a decisão foi reformada sob o argumento de que as sociedades estrangeiras foram criadas apenas para a captação de recursos financeiros no exterior em benefício da atuação do grupo no Brasil e, portanto, teriam legitimidade para participar do procedimento de soerguimento. No entanto, o que chama a atenção nessa decisão é a afirmação de que não seria possível a constrição de ativos no exterior para a preservação da empresa, como se o Poder Judiciário brasileiro pudesse impedir tais atos praticados em território estrangeiro. Como se pode constatar de sua simples leitura, a decisão fazia alusão ao modelo universalista:

Afigura-se, portanto, viável a submissão dos credores nacionais e internacionais a um plano comum de recuperação do GRUPO OGX, evitando-se a eventual constrição de ativos no exterior, imposta a requerimento de administrador judicial das sociedades austríacas, bem como a visceral impossibilidade de realização de operações no âmbito internacional, com o que ficaria definitivamente frustrada toda e qualquer possibilidade de soerguimento das recorrentes.

Evidentemente, a referida decisão do caso OGX – e outras que se sucederam – desperta a atenção para a questão dos modelos teóricos para a solução dos casos de insolvência transnacional: territorialismo, universalismo e pós-universalismo. Como expõem Scalzilli, Spinelli e Tellechea, havia uma tendência do Poder Judiciário de adotar a teoria universalista, ante a lacuna existente sobre o tratamento internacional da crise da empresa global e a não utilização da Lei Modelo da UNCITRAL¹³⁹:

(...) Todavia, em razão de o territorialismo não oferecer soluções adequadas para o enfrentamento das questões inerentes ao concurso de credores de uma empresa com bens, direitos, obrigações e estabelecimentos em múltiplas jurisdições, os Tribunais pátrios vislumbraram que as técnicas do universalismo – a despeito da lacuna legislativa – poderiam ser aplicadas nos casos concretos com base na coordenação de diversos processos de insolvência locais (cada qual em seu território). Dois eram os principais problemas enfrentados: (i) o reconhecimento de decisões emanadas de juízos concursais de outros Estados relativamente a bens situados no Brasil e/ou empresas aqui constituídas, mas controladas por empresas estrangeiras submetidas a regimes de crise; e (ii) a competência (ou não) do Judiciário brasileiro para processar e julgar as ações de recuperação judicial que envolvam sociedades nacionais em cujo grupo econômico figuram uma ou mais sociedades estrangeiras. Antes mesmo da reforma de 2020, portanto, a tendência já era que o Poder Judiciário entendesse que o juiz concursal brasileiro possuía competência para processar e julgar casos de insolvência que envolvem sociedades estrangeiras quando identificasse que o principal estabelecimento do grupo (centro dos interesses do grupo) se encontrava em território nacional. Em princípio, tratava-se de solução coerente, que já aproximava o Brasil da teoria universalista, mais aderente à realidade econômica e mais consentânea com o princípio da preservação da empresa – muito embora seja bastante discutível se esses casos configuram “insolvência transnacional”, nos termos da Lei-Modelo da UNCITRAL sobre insolvências transfronteiriças de 1997. Também é controversa a noção de “centro de interesses do grupo” por conta da necessidade de se respeitar a autonomia patrimonial de cada sociedade.

138 TJRJ – AI – 0064658-77.2014.8.19.0000, Relator Des. Gilberto Campista Guarino, 14ª Câmara Cível, 03.12.2013.

139 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 4ª Edição, 2023. p. 290.

Na recuperação do grupo OGX, como ressaltamos, adotou-se a teoria universalista. Sem embargo dos benefícios de um juízo mundialmente competente para tomar as decisões relativas ao tratamento da crise da empresa global, o grande obstáculo da aplicação do universalismo sempre esbarrou na questão sobre como obrigar diversas jurisdições a reconhecer essa competência única e, conseqüentemente, a aplicar suas decisões em seus territórios. Por sua vez, a teoria territorialista, que reconhece a competência de cada jurisdição para tratar da insolvência transnacional também não é suficiente para se alcançar a eficiência da reestruturação empresarial da empresa global ou a maximização dos seus ativos em caso de liquidação, pois, embora seja respeitada a soberania de cada uma das jurisdições envolvidas no tratamento da crise do grupo empresarial transnacional, não se observava a necessária coordenação entre esses juízes para se cumprir tais objetivos.

De acordo com Wessels, Markell, Hon e Kilborn, a análise das vantagens e desvantagens desses modelos teóricos (territorialismo e universalismo) conduz a uma “luta pela jurisdição” e, em razão das deficiências desses sistemas, a partir da década de 80, as regras de insolvência transnacional passaram a adotar o chamado universalismo coordenado (universalismo modificado ou pós-universalismo), sendo um dos maiores exemplos dessa iniciativa o Caso *Robert Maxwell’s Communications (Maxwell’s Communications Case)* com cerca de 400 filiais e bens espalhados pelo mundo, o que exigiu a comunicação e a coordenação dos procedimentos de insolvência relacionados à empresa transnacional, com vistas à cooperação das jurisdições para a proteção dos bens situados nos Estados Unidos da América e, ao mesmo tempo, preservação da empresa em atividade no Reino Unido, mas sempre com fundamento em uma premissa fundamental: o respeito ao princípio da cortesia (*comity*)¹⁴⁰.

A Lei Modelo da UNCITRAL e o Regulamento Europeu adotaram o modelo teórico do universalismo modificado, com fundamento no triplo C (Cooperação, Coordenação e Comunicação), com base na premissa da cortesia entre os juízes envolvidos no processo de insolvência transnacional. Nesse sentido, definido o local onde está o COMI (*Center of Main Interest* ou Centro de Interesses Principais do Devedor), haverá o pedido de instauração do procedimento de insolvência principal (em nosso país poderá ser um pedido de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência) e, em seguida, poderão ser iniciados procedimentos não principais nas jurisdições relacionadas com a empresa global (pode ser uma pretensão de reestruturação, de liquidação ou, ainda, qualquer pretensão dirigida à proteção de seus ativos ou suspensão das execuções).

Observando essa tendência, ainda em período antecedente à regulamentação da insolvência transnacional em nosso país, o caso do grupo OI postulou a recuperação judicial, incluindo sociedades estrangeiras (holandesas), demonstrando que o COMI (*Center of Main Interest* ou Centro de Interesses Principais do devedor) estaria situado no Rio de Janeiro, local, portanto, onde deveria tramitar o processo de insolvência principal (*main proceeding*). Em consequência, postulou-se, com base no princípio da cortesia, a cooperação do Juízo Principal com o Juízo do Estado estrangeiro onde tramitavam os processos não principais (*non main proceeding*) envolvendo as sociedades estrangeiras, de modo a estabelecer uma coordenação entre esses procedimentos com vistas a alcançar a preservação da empresa global e de seus ativos.

Nesse caso concreto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em parecer subscrito por Márcio Souza Guimarães, reconheceu a correção do pedido de recuperação judicial, ad-

140 WESSELS, Bob; MARKELL, Hon. Bruce A.; KILBORN, Jason. *International Cooperation in Bankruptcy and Insolvency Matters*. Oxford: Oxford University Press, Incorporated, 2009. Accessed May 16, 2023. ProQuest Ebook Central, p. 67 a 69.

mitindo o seu processamento com a presença das sociedades estrangeiras constituídas na Holanda¹⁴¹. Sustentou-se, nesse processo, a possibilidade de se considerar o Rio de Janeiro como o centro de interesses principais (COMI), o que justificaria a tramitação do “processo principal” (*main proceeding*) no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para, em seguida, realizar-se a coordenação dos atos processuais e a cooperação, seguindo-se o princípio da cortesia (*comity*) entre os juízes e outras autoridades competentes do Brasil e das jurisdições envolvidas nos processos não principais (*no-main proceeding*).

O caso OI é considerado emblemático no Judiciário do Rio de Janeiro justamente por se adequar ao cenário idealizado pela Lei Modelo da UNCITRAL (e do Regulamento Europeu), cujas regras ainda não haviam sido incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, mas que se valia do modelo teórico do universalismo modificado (mitigado, coordenado ou pós-universalismo) para a solução da crise da empresa transnacional.

A vantagem desse sistema teórico é observada quando se constata que a sua adoção promove o aumento da segurança jurídica para a exploração da atividade econômica e para o investimento, além de permitir alcançar uma administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor. Esse modelo teórico também contribui para a maximização do valor dos ativos do devedor, a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos e a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, além de viabilizar a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis. Essas externalidades positivas ocorrem em razão da cooperação entre os Juízos.

O meio para se obter mais eficiência na reorganização da empresa transnacional é o respeito ao princípio da cortesia, tornando possível o cumprimento de decisões por uma comunicação célere e direta, sem a burocracia, por exemplo, de uma carta rogatória ou de qualquer outra formalidade processual para a execução da coordenação processual para o tratamento da crise do grupo com atuação em diversas jurisdições¹⁴².

.....

141 Parecer integrante do processo: 0203711- 65.2016.8.19.0001: “(...) 2.1. A posição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro já é por demais conhecida quanto à negativa de processamento de pedidos de recuperação judicial para sociedades estrangeiras, sob o fundamento de ausência de jurisdição. 2.2. Com efeito, nos processos de recuperação judicial da OGX, OSX e Sete Brasil, assim se posicionou o MPRIJ. 3. Entre tanto, esse membro do *Parquet* tem se dedicado ao estudo da matéria em tela, tendo sido designado relator parcial do capítulo “Da Falência Transnacional”, no projeto do Código Comercial, na qualidade de integrante da comissão de juristas do Senado Federal, bem como de vice-presidente da comissão de juristas da Câmara dos Deputados, podendo verificar que o presente caso é diferente. 3.1. E a conclusão preliminar que se extrai é a de que, pela primeira vez no Brasil, foi corretamente aplicado o instituto da insolvência transnacional, exclusivamente brasileira, figurando as duas sociedades holandesas (p. 12) controladas da OI S.A., que é a holding (rectius: controladora) das demais sociedades que compõem o grupo econômico. 4. Para o enfrentamento da insolvência empresarial de sociedades com registros em países diferentes, a UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) editou uma lei modelo para dispor do assunto, indicando que quando houver uma empresa que opera além da fronteira, não se pode imaginar que um juízo de um país qualquer possa, de forma universal (teoria universalista), decidir e fazer valer a sua decisão em território estrangeiro, sob pena de violação da jurisdição e soberania de um outro país. 3.2. Como demonstrado na inicial, as sociedades holandesas PTIF e OI a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos investimentos estrangeiros para a consecução do seu objeto social. 3.3. Na hipótese do grupo econômico OI, a exordial bem demonstra que a operação de telefonia e subjacentes, é exclusivamente brasileira, figurando as duas sociedades holandesas (p. 12) controladas da OI S.A., que é a holding (rectius: controladora) das demais sociedades que compõem o grupo econômico. 4. Para o enfrentamento da insolvência empresarial de sociedades com registros em países diferentes, a UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) editou uma lei modelo para dispor do assunto, indicando que quando houver uma empresa que opera além da fronteira, não se pode imaginar que um juízo de um país qualquer possa, de forma universal (teoria universalista), decidir e fazer valer a sua decisão em território estrangeiro, sob pena de violação da jurisdição e soberania de um outro país... 4.2. Nesse sentido, a lei modelo da UNCITRAL, que deverá ser adotada pelo direito brasileiro com o advento do novo Código Comercial, indica a solução para o tratamento da insolvência transnacional, com a previsão de um processo principal (*main proceeding*) e um processo secundário (*non-main proceeding*), fixando-se o processo principal no local em que se situar o principal estabelecimento, no contexto mundial, o que é denominado de COMI (Centre of Main Interests). Em seguida, o devedor tem o ônus de buscar a tutela de seus interesses nos países em que se situar, mesmo quando, como na presente hipótese, presente apenas sociedades que servem de ‘veículo financeiro’.”

142 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 4ª Edição, 2023, p. 319 a 320: “(...) A oportunidade de comunicação direta e sem trâmites burocráticos é potencialmente o mais significativo avanço para o desenvolvimento do ambiente de insolvência transfronteiriça decorrente da adoção da Lei Modelo. Mais uma vez, o objetivo é evitar formalidades excessivas em prol da condução célere e eficiente do processo (...)”.

A eficiência dessa comunicação ágil e retilínea entre os juízes envolvidos no Direito das empresas em dificuldades de grupos transnacionais pode ser alcançada com a celebração de acordos ou protocolos de cooperação (art. 167-Q, IV, Lei nº 11.101/2005). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 394, de 28 de maio de 2015, com inspiração no guia de melhores práticas internacionais publicado pelo *Judicial Insolvency Network*, para se estabelecer a cooperação e comunicação direta entre juízes de insolvência a ser regulamentada por meio de protocolo de insolvência. Esse instrumento para a cooperação direta é fruto da experiência prática que foi incorporada na Lei Modelo UNCITRAL, no Regulamento Europeu e na Lei nº 11.101/2005, a partir da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020¹⁴³.

Basicamente, o protocolo de cooperação admite o pacto sobre toda e qualquer medida necessária para a coordenação dos distintos procedimentos, com a finalidade de acelerar a solução da crise da empresa multifacetada global, reduzindo os custos de transação e maximizando a liquidação ou protegendo os seus ativos. Os protocolos de cooperação são definidos pela Lei Modelo UNCITRAL como “an oral or written agreement intended to facilitate the coordination of cross-border insolvency proceedings and cooperation between courts, between courts and insolvency representatives and between insolvency representatives, sometimes also involving other parties in interest”¹⁴⁴.

Como é revelado pelos considerandos 49 e 50 do Regulamento (EU) nº 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, a experiência Europeia também segue essa mesma tendência de liberdade prevista na Lei Modelo UNCITRAL para estabelecer a cooperação entre os administradores judiciais dos processos paralelos de insolvência que estejam em tramitação e entre os respectivos Juízes¹⁴⁵. Com independência da forma, Martínez Florez ressalta a importância do protocolo de cooperação para alcançar a eficiência e os objetivos da insolvência transnacional¹⁴⁶:

(...) Existen, por tanto, a los ojos del legislador europeo, distintas formas de cumplir el deber de cooperación, constituyendo la celebración por los administradores concursales de acuerdos o protocolos una de ellas. La mención expresa de esta “forma de cooperación” (y no de otras posibles) responde al deseo del legislador de reconocer la importancia práctica y de fomentar el uso de unos instrumentos que están extendidos en la práctica internacional desde hace más de 25 años). Ahora bien, aunque de la redacción de los preceptos citados pudiera extraerse la idea de que la celebración de acuerdos o protocolos es una más de las posibles formas de cumplimiento del deber de cooperación, el acuerdo (cualquiera que sea su denominación) constituye una de las principales vías para la cooperación, aun cuando pueda tratarse en muchos casos de acuerdos informales, como reconoce el propio Reglamento bis (v. cdo. 49, que se refiere

143 KOKORIN, Ilya; WESSELS, Bob. *Cross-Border Protocols in Insolvencies of Multinational Enterprise Groups*. Edward Elgar Publishing Limited, United Kingdom, 2021.

144 UNCITRAL Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation, 2009 (Practice Guide), Introduction, para. 13(i).

145 Considerando nº 49: À luz de tal cooperação, os administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais deverão poder celebrar acordos e protocolos para efeitos de facilitar a cooperação transfronteiriça no âmbito de processos de insolvência múltiplos em diferentes Estados-Membros relativos ao mesmo devedor ou a membros do mesmo grupo de sociedades, caso tal seja compatível com as normas aplicáveis em cada um dos processos. Esses acordos e protocolos podem assumir diferentes formas, a saber, escrita ou oral, e diferentes âmbitos de aplicação, desde um genérico a um mais específico, e podem ser celebrados por diversas partes. Os acordos genéricos simples podem salientar a necessidade de uma estreita cooperação entre as partes, sem abordarem aspetos específicos, ao passo que os acordos mais pormenorizados e específicos podem estabelecer um quadro de princípios para reger os processos de insolvência múltiplos e podem ser aprovados pelos órgãos jurisdicionais em causa, se a lei nacional o exigir. Podem refletir um acordo entre as partes para tomar ou abster-se de tomar determinadas medidas ou de praticar certas ações.

Considerando nº 50: Da mesma forma, os órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros podem cooperar coordenando a nomeação dos administradores da insolvência. Nesse contexto, podem nomear um administrador da insolvência único para vários processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou para diferentes membros de um grupo de sociedades, desde que tal seja compatível com as normas aplicáveis em cada um dos processos, em especial com os eventuais requisitos relativos à qualificação e habilitação do administrador da insolvência.

146 MARTÍNEZ FLÓREZ, Aurora. *Cooperación y protocolos en las insolvencias Transfronterizas Anuario de Derecho Concursal Editorial Civitas*, Número 52 (Enero-Abril 2021).

expresamente a los acuerdos y protocolos orales). La cooperación tendrá su base (al menos inmediata; la mediata se encuentra en la propia Ley, que es la que impone el deber de cooperación) en la voluntad de los implicados (...).

Embora não se estabeleça a forma como deve ser realizado o protocolo de cooperação (a Lei nº 11.101/2005 também não estabelece uma forma definida, admitindo-se, portanto, o ajuste verbal), quando possível, é extremamente recomendável que seja elaborado por escrito, formalizando-se os princípios, regras e diretrizes sobre essa comunicação direta entre os juízes, os administradores judiciais, os representantes do devedor e, quando for o caso, as autoridades públicas (Ministério Público em algumas jurisdições).

A reflexão sobre como será possível alcançar eficazmente todos os objetivos para o surgimento da empresa global ou para a liquidação eficiente de seus ativos, considerando a complexidade do tratamento da insolvência de um grupo empresarial multifacetado, potencializa conclusão de que a forma mais eficiente de coordenação e comunicação direta seria por meio de um protocolo de cooperação elaborado de forma escrita, preferencialmente em língua inglesa, com a previsão da descrição das partes envolvidas, o seu objetivo, as condições que regerão o acordo, a sua duração e as obrigações. Nesses ajustes é muito comum a referência a determinados termos que, por serem polissêmicos ou pluralidade de significados, a depender do contexto empregado, já são previamente definidos pelas partes, com vistas a evitar dúvidas sobre o seu sentido ou aceção.

Na prática, a tendência a ser observada é a formatação por escrito dos protocolos de cooperação, inclusive por questões de segurança e obrigatoriedade¹⁴⁷. Wessels registra que o primeiro protocolo de cooperação escrito teria sido celebrado no caso *Macfadyen*. Após a morte de Macfadyen em 1906, os seus credores pediram a decretação da falência da sociedade empresária P. Macfadyen & Co em Londres, Reino Unido, e, posteriormente, os sócios solicitaram a abertura do processo de insolvência da sociedade empresária Arbutnot & Co na Corte de Madras, na Índia. Em 1908, os administradores judiciais desses dois processos celebraram um protocolo de cooperação por escrito, confirmado pelas Cortes da Índia e do Reino Unido, com a finalidade de organizarem, de forma eficiente, a lista de credores (aproximadamente 1036 da sociedade inglesa e 7 mil da companhia indiana), a liquidação de seus ativos e os pagamentos dos credores (dívida aproximada de 400 mil Libras na sociedade Inglesa e de mais de 1 milhão de Libras na companhia Indiana)¹⁴⁸.

A confirmação dessa tendência de formalização escrita do protocolo de cooperação pode ser observada em um dos casos mais complexos de insolvência transnacional que envolveu o colapso do grupo “Lehman Brothers” em 15 de setembro de 2008, à época a quarta maior instituição financeira dos Estados Unidos e classificada como uma empresa *too big to fail*. O grupo tinha a sua sede em Nova Iorque (EUA) e filiais e escritórios espalhados em mais de 40 países, com mais de 650 pessoas jurídicas sob o seu controle. A complexidade do tratamento da crise dessa empresa transnacional se constata, em primeiro lugar, em razão da abertura de mais de 75 procedimentos de insolvência em nove jurisdições distintas e da nomeação de mais de 16 administradores judiciais. Além disso, a insolvência do Lehman Brothers envolvia legislações distintas, sob a base de línguas diversas, tais como: Lei germânica, holandesa, suíça, japonesa, australiana, francesa e de Singapura. Somente com um protocolo de cooperação escrito seria possível alcançar os objetivos de uma insolvência

147 CASSOLA, Oriana; MADDAUS, Stephan. Cross-border Insolvency Protocols: Cooperation, Coordination, and Communication Duties under the European Insolvency Regulation Recast. *European Business Law Review*, Vol. 33, Issue 6 (October 2022), p. 851.

148 WESSELS, Bob, et al. *International Cooperation in Bankruptcy and Insolvency Matters*, Oxford University Press, Incorporated, 2009. ProQuest Ebook Central,

transnacional: eficiência na reestruturação da empresa em crise, maximização da liquidação dos ativos e redução dos custos de transação pela redução dos potenciais conflitos entre devedor, credores e os Juizes de cada jurisdição envolvida¹⁴⁹.

Estabelecidas essas premissas e a regra contida no art. 167-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a obrigatória intervenção do *Parquet* nas insolvências transnacionais, o grupo de trabalho aprovou três enunciados de orientação das melhores práticas de atuação do Ministério Público na insolvência transnacional.

CAPÍTULO V

INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Art. 34. O Ministério Público, na sua atuação como fiscal da ordem jurídica na insolvência transnacional, verificará a presença dos requisitos legais da cooperação (art. 167-J da Lei nº 11.101/2005) e a inexistência de manifesta ofensa à ordem pública (art. 167-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010).

Juan Luiz Souza Vazquez

Apesar da crítica infundada de parte da doutrina, tradicionalmente empregada na discussão inerente à participação do *Parquet* nos procedimentos de insolvência sem a particularidade do tratamento da crise da empresa global¹⁵⁰, a participação do Ministério Público, nos termos do art. 167-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, é obrigatória em razão dos múltiplos interesses potencialmente conflitantes e a repercussão dos efeitos que essa crise gera para toda a coletividade de credores, nacionais e estrangeiros, e para a sociedade em geral¹⁵¹. Estamos de acordo com a opinião de Ronaldo V. Francisco, quando afirma que o legislador optou por determinar a atuação, de forma obrigatória e genérica, do Ministério Público na insolvência transnacional¹⁵².

Esse cenário revela o reconhecimento do interesse público na solução da crise da empresa transnacional, exigindo, assim, a intervenção do Ministério Público que, no Brasil, nos termos arts. 176 do Código de Processo Civil e 127 da Constituição da República de 1988, é o destinatário da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A previsão de atuação do Ministério Público brasileiro na insolvência transnacional encontra correspondência no art. 178, I, do Código de Processo Civil e está em harmonia com

149 ALTMAN, Jamie. *A Test Case in International Bankruptcy Protocols: The Lehman Brothers Insolvency* (2011) 12(2) San Diego International Law Journal, p. 464.

Veja também: Márcio Souza Guimarães – Parecer Grupo Constellation “Insolvência Transnacional e Consolidação Processual e Substancial. Agravos de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000, 0005373-46.2019.8.19.0000 e 0003714-02.2019.8.19.0000. 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

150 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005*. São Paulo, Almedina, 4ª Edição, 2023. p. 299.

151 SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 4ª Edição, 2023, p. 346: “Diante da relevância desses processos, a manifestação do Ministério Público é obrigatória”.

152 FRANCISCO, Ronaldo V. A Atuação do Ministério Público em Processos de Falência Transnacional. In CARNIO, Daniel (coord.) *Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional*. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 292.

o seu tradicional e relevante papel, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, na tutela de interesses que estão inseridos em processos fora do sistema penal¹⁵³.

É preciso ressaltar que o art. 167-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, em regra, não confere legitimidade ao Ministério Público para solicitar, com fundamento na tutela de um interesse geral (público), mas sem possuir a condição de credor, a abertura de um procedimento, principal ou não principal, de insolvência transnacional. Nesse sentido, o art. 167-H da Lei 11.101/2005 esclarece que o pedido de assistência ou de reconhecimento de um processo estrangeiro deverá ser realizado pelo representante estrangeiro que, na forma do art. 167-B, IV, Lei nº 11.101/2005, corresponde à pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro.

Sobre essa questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão de primeira instância que negou legitimidade ao Ministério Público de São Paulo para iniciar procedimento de assistência e cooperação com jurisdição estrangeira onde tramitava a reestruturação do grupo Latam, pois nem a Corte norte-americana, nem o representante estrangeiro haviam solicitado qualquer medida de assistência ou cooperação com o Tribunal de Justiça de São Paulo, além de não existir qualquer procedimento de insolvência em curso no Brasil¹⁵⁴.

O cenário descrito não afasta, como veremos na análise do art. 36, a possibilidade de o Ministério Público solicitar, durante a tramitação de um processo de liquidação (falência) no Brasil, a assistência da jurisdição estrangeira para a recuperação de ativos.

De todo modo, o enunciado aprovado e que está refletido no art. 34 da Recomendação tem a finalidade de reconhecer a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, nos procedimentos de insolvência transnacional, devendo observar os pressupostos exigidos pelo art. 167-J para estabelecer o reconhecimento do procedimento estrangeiro ou pedido de assistência no Brasil, além de verificar a ausência de manifesta ofensa à ordem pública (art. 167-A, § 4º, e art. 17 do Decreto-Lei nº 4657/42).

A doutrina ressalta que a “ofensa à ordem pública” não está relacionada às normas consideradas cogentes e que, em nosso sistema jurídico vigente, estariam fora do alcance da disposição das partes, mas, sim, àquelas garantias constitucionais fundamentais¹⁵⁵.

A referida interpretação está contida no art. 6º da Lei Modelo da UNCINTRAL, e o Ministério Público, ao exercer o seu papel de fiscal da ordem jurídica, deverá observar que a recusa da ordem pública para ser admitir a cooperação em matéria de insolvência transnacional é excepcional e, nessa hipótese, exclusivamente relacionada à ordem pública internacional, ou seja, pertinente aos requisitos para se admitir o cumprimento de sentenças estrangeiras no Brasil. Por isso, o simples fato de existir um conflito entre as normas brasileiras e

.....
153 COSTA, Daniel C.; SESTER, Peter. *Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings - Insolvência Transnacional e Processos de Recuperação de Empresas*. Curitiba: Editora Juruá, 2023, p. 29.

154 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1028368-61.2021.8.26.0100, Sentencia de 31.08.2021: EMENTA Jurisdição voluntária - Procedimento concursal em trâmite no exterior - Ajuizamento de requerimento formulado pelo Ministério Público em defesa de interesse de credores brasileiros Pretendida comunicação dirigida ao Juízo estrangeiro encarregado de processo de reorganização do Grupo LATAM Indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito Confirmação Caracterização da falta de interesse de agir e da ilegitimidade de parte Inteligência dos arts. 167-A, 167-M, §§ 2º e 3º, e 167-P da Lei nº 11.101/2005. Sentença mantida Apelo desprovido.

155 SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 4ª Edição, 2023, p. 350: “(...) Ainda que o conceito de “ordem pública” não tenha sido definido, a própria lei modelo exige que sua interpretação seja restritiva e aplicada apenas excepcionalmente, em circunstâncias limitadas, a ponto de não comprometer a cooperação internacional. Tal fato se revela na própria norma legal a exigir que a afronta seja manifesta. Outrossim, como indicado pelo próprio Guia da Lei Modelo, a ordem pública não poderia ser estendida a todas as normas cogentes, não dispositivas pelas partes interessadas, mas deveria se restringir a princípios fundamentais da lei, particularmente garantias constitucionais (...)”.

as estrangeiras não será suficiente para se valer da escusa da ofensa à ordem pública com o objetivo de afastar a cooperação, o reconhecimento do processo estrangeiro ou para se negar o acesso à assistência determinada pelas regras de insolvência transnacional. Nesse sentido, citando os exemplos dos casos Rede Energia e OAS, confira-se a opinião sustentada por Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹⁵⁶:

(...) O simples fato de um processo estrangeiro ser regido por regras de insolvência diversas das brasileiras não deve consistir em óbice para o seu reconhecimento. Assim, a mera diferença ou o conflito entre leis interna e estrangeira não é suficiente para invocar a exceção de ordem pública. Com base em tais critérios, o Tribunal de Falências de Nova York, por exemplo, reconheceu as recuperações judiciais do Grupo Rede Energia e da OAS, com base no Chapter 15 do Bankruptcy Code, afastando as exceções de ordem pública, mesmo diante das alegações de credores de que a consolidação substancial, a aplicação do cram down, o tratamento dispensado a eles e as preferências creditórias eram absolutamente diversas daquelas aceitas no direito norte-americano. Por isso, a exceção em comento, verdadeira válvula de escape à aplicação do direito estrangeiro, deve ser tida como excepcional, justamente para enfraquecer o espírito de cooperação judicial – subjacente a todo microssistema de insolvência transnacional (...).

Art. 35. O Ministério Público, no exercício de suas funções e na máxima extensão possível, cooperará com a autoridade estrangeira, com representantes estrangeiros ou, quando for o caso, com outros ramos e unidades do Ministério Público da jurisdição que estejam relacionados com o procedimento de insolvência transnacional, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A da Lei nº 11.101/2005.

Juan Luiz Souza Vazquez

No sistema concursal nacional, o Ministério Público está acreditado a funcionar nos procedimentos de insolvência. Nos processos de recuperação judicial e falência, a Lei nº 11.101/2005 atribui ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e como parte, diversas competências de natureza cível, ou seja, alheias ao seu papel de titular da ação penal dos crimes previstos na Lei de Falências e Recuperações Judiciais. A mais recente competência cível é justamente a previsão de sua intervenção, como fiscal da ordem jurídica, nos processos de insolvência transnacional, conforme art. 167, § 5º.

Em função dessa intervenção obrigatória nos procedimentos de insolvência transnacional, o Ministério Público terá o dever de cooperar, na máxima intensidade possível, com a autoridade estrangeira, com representantes estrangeiros (nos procedimentos de reestruturação, normalmente, corresponderia ao próprio devedor, e nos que tenham o objetivo de liquidar os ativos da devedora, o equivalente ao administrador judicial) ou com outros Ministérios Públicos da jurisdição envolvida na insolvência transnacional, com finalidade de atingir os objetivos previstos no art. 167-A da Lei nº 11.101/2005.

156 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 4ª Edição, 2023, p. 298 a 299.

É preciso ressaltar que o Ministério Público tem o dever de cooperação. Não se trata de uma simples recomendação, assim como previsto para os magistrados no art. 2º da Resolução do CNJ 394, de 28 de maio de 2015, e o seu cumprimento não está vinculado à prévia existência de um protocolo de cooperação, pois, como já ressaltado, além de esse instrumento não exigir a sua forma escrita, também não se traduz no único meio de cooperação na insolvência transnacional¹⁵⁷.

O Ministério Público deve observar que a cooperação é essencial para se promover, de forma eficiente, a preservação da empresa, maximizar os ativos em caso de liquidação¹⁵⁸ e, sobretudo, para se estabelecer um ambiente internacional de cooperação em matéria de insolvência¹⁵⁹.

A cooperação pode ser estabelecida de forma direta pelo próprio membro do Ministério Público que atue no processo de insolvência transnacional, em qualquer fase do procedimento, e não se exige a intervenção do Procurador-Geral de Justiça, pois, além de não se tratar da hipótese do art. 10, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, trata-se de atuação do próprio órgão de execução com titularidade no exercício de sua atividade-fim (Promotor natural). O Ministério Público tampouco dependerá da autorização do magistrado para estabelecer a cooperação direta com o representante estrangeiro e administradores judiciais, mas é necessário observar os limites de suas funções como restrição objetiva ao conteúdo desse acordo.

De fato, não poderia o Ministério Público pactuar um protocolo de cooperação, por exemplo, com a finalidade de dispor sobre atos processuais que são de competência do magistrado na condução do processo. Observados esses limites, o Ministério Público poderia cooperar diretamente com o administrador judicial estrangeiro no sentido de promover, quando for o caso e respeitados os pressupostos contidos na Lei nº 11.101/2005, a recuperação de ativos que estão localizados no território brasileiro, por meio de uma ação revocatória ou de um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Poderá, ainda, estabelecer um protocolo de cooperação com o Ministério Público da jurisdição estrangeira (por exemplo, o Ministério Público francês) para atuarem, de modo articulado e consensual, na proteção do interesse público e do cumprimento das diretrizes do art. 167-A Lei nº 11.101/2005. Finalmente, nada impede, ainda, que essa cooperação ocorra com o Tribunal da jurisdição estrangeira na persecução desses objetivos.

Art. 36. O Ministério Público, nos processos de insolvência transnacional, para a busca de ativos e credores no exterior, requererá ao juiz a cooperação direta, ou por meio do administrador judicial, observando-se os requisitos dispostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em vigor (art. 167-P da Lei nº 11.101/2005).

Juan Luiz Souza Vazquez

157 Não obstante esteja se referindo ao cenário do Regulamento Europeu e, quanto à obrigatoriedade do dever de cooperação dos administradores judicial, o mesmo raciocínio sustentado por Matínez Flórez se aplica ao Ministério Público em sua atuação na insolvência transnacional. Veja: MARTÍNEZ FLÓREZ, Aurora. *Cooperación y protocolos en las insolvencias Transfronterizas Anuario de Derecho Concursal Editorial Civitas*, Número 52 (Enero-Abril 2021): "(...) Aunque no exista acuerdo entre los administradores concursales, el deber tendrá que ser cumplido igualmente (...)".

158 SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 4ª Edição, 2023, p. 360: "(...) Essa cooperação não é apenas incentivada, como é obrigatória em qualquer momento do processo, antes do reconhecimento do processo estrangeiro ou mesmo do seu pedido, e posteriormente ao seu reconhecimento durante a implementação das medidas de assistência (...)".

159 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 4ª Edição, 2023, p. 319.

Em matéria de cooperação na insolvência transnacional, o Ministério Público poderá solicitar, diretamente, em qualquer fase do procedimento, a cooperação ativa dos Tribunais ou administradores judiciais de outras jurisdições, com a finalidade de solicitar a intimação, citação ou notificação de pessoas, para serem ouvidas na qualidade de testemunhas ou informantes, assim como também é possível solicitar a tomada de declaração do devedor ou de seus administradores.

O ato de cooperação também poderá ser realizado com o propósito de ser realizada qualquer outra prova, como uma perícia, a localização de ativos ou a obtenção de informações bancárias. A cooperação também é útil para a tutela de uma medida de urgência que tenha a finalidade de ser obtida a proteção de bens do devedor, a decretação da indisponibilidade de bens, sequestros e arrestos ou, ainda, a busca e apreensão de bens, valores ou documentos.

Normalmente, ao se observar as regras sobre cooperação jurídica internacional em matéria cível, a depender da existência ou não de tratados ou acordos de cooperação entre as jurisdições, exigem-se formalidades como a expedição de carta rogatória e a tradução, o que se revela incompatível com a finalidade da insolvência transnacional à luz do art. 167-A, Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, o art. 167-P, §1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes. Os administradores judiciais também estão expressamente autorizados, nos termos do art. 167-P, §3º, da Lei nº 11.101/2005, no exercício de suas funções, a comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.

O mesmo direito deve ser estendido ao Ministério Público, no cumprimento de seu dever de cooperação em matéria de insolvência transnacional. Assim, o *Parquet* poderá comunicar-se diretamente com os Tribunais e com os administradores judiciais das jurisdições estrangeiras, com a finalidade de localizar pessoas ou o devedor, produzir provas, recuperar ativos (bens, valores e documentos), inclusive como medida de urgência, sempre que tais pretensões estejam relacionadas com o procedimento de insolvência transnacional em curso, em consonância com as suas atribuições e sejam adequadas ao modelo de procedimento em curso no Brasil.

Quanto a esse último pressuposto, é sempre importante lembrar as distinções entre processos de recuperação judicial e falência, pois, a depender da natureza do tipo de procedimento, a pretensão de cooperação ativa solicitada pelo Ministério Público pode não ser qualificada como legítima ou adequada ao caso em tramitação no Brasil.

Se utilizamos como referência um processo de natureza falimentar em tramitação no Brasil envolvendo grupo empresarial com atuação global, havendo indícios de fraudes e desvios de bens da massa falida, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo preparatório equivalente, com a finalidade de formação de sua convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das medidas de sua competência no seu complexo de funções institucionais relacionadas com a defesa da ordem jurídica e da proteção dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos decorrentes de um processo falimentar, entre elas a ação de responsabilidade (art. 82 da Lei nº 11.101/05), a ação revocatória (art. 132 da Lei nº 11.101/05) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida.

Com essa investigação, poderá ser identificada a existência de ativos no exterior que demandem a cooperação ativa em matéria de insolvência transnacional. Sob essa perspectiva, o Ministério Público poderá solicitar a cooperação direta com o Tribunal da jurisdição onde esses ativos se encontram e precisam ser repatriados, podendo, ainda, se for o caso, buscar o auxílio do administrador judicial local ou estrangeiro (protocolo de cooperação) para se obter a recuperação desse ativo.

Esse mesmo cenário, todavia, não se aplica ao procedimento recuperacional. Apesar da divergência existente sobre o tema, parece não ser adequado buscar a solução para atacar eventuais fraudes ou desvios de patrimônio no próprio processo de recuperação judicial.

Em primeiro lugar, a ação revocatória não tem cabimento fora de um procedimento falimentar. Por sua vez, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi previsto na reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 no art. 82-A, parágrafo único; Lei 11.101/2005, com a expressa ressalva que somente seria aplicável na falência, e com fundamento no art. 50 do Código Civil (teoria maior da desconconsideração). Esse cenário é corroborado pelo art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005, que afirma ser vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas pela Lei nº 11.101/2005.

Devemos levar em conta os seguintes argumentos para considerar inaplicável o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica nos processos de recuperação judicial: (a) trata-se de exercício de jurisdição voluntária; (b) o sistema foi desenhado para afastar a persecução de fraudes no próprio procedimento de recuperação judicial; e (c) a inutilidade de sua aplicação na recuperação judicial.

Quanto ao primeiro argumento, Didier afirma que o processo de recuperação judicial corresponde ao exercício da jurisdição voluntária¹⁶⁰, o que afastaria a possibilidade de aplicação do instituto da desconconsideração diante da ausência de litigiosidade¹⁶¹, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁶².

A segunda razão para se afastar o instituto da desconconsideração do processo de recuperação judicial reside na própria compreensão da utilidade do referido procedimento. Trata-se de processo que tem o objeto de admitir a celebração de acordo entre o devedor e os seus credores, com vistas a permitir o saneamento da empresa. Nesse sentido, sustenta Márcio Souza Guimarães que o sistema recuperacional está desenhado como modelo de processo para reestrutura a empresa em crise, com o incentivo do *debtor-in-possession*, cuja premissa é autorizar a continuidade dos administradores na condução dos negócios e dos controladores no exercício do poder de controle da recuperanda. A utilização do procedimento de recuperação judicial para o soerguimento da empresa também seria incentivada pela ausência de persecução de fraudes no próprio processo recuperacional, o que não significará a ausência de responsabilidade dos agentes que assim atuem, pois, nessas hipóteses, a repressão às fraudes e desvios de patrimônio poderão ser enfrentadas em procedimentos

160 DIDIER JR., Fredie; SARNO BRAGA, Paula; VIEIRA BATISTA, Felipe. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 79, jan./mar. 2021, págs. 119/142.

161 STJ – REsp. 1.924.580, relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª turma, sobre o processo recuperacional: “apresenta características análogas a de um procedimento de jurisdição voluntária, nos quais, não havendo vencedores ou vencidos (dada a ausência de litigiosidade).”

162 TJSP- Agravo de Instrumento nº 2144067-92.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Relator Cesar Ciampolini, J. 07.12.2021. Vide parte do voto do relator: “(...) Não há previsão legal de procedimento especial de desconconsideração de personalidade jurídica de recuperanda, em função de tal qualidade, para responsabilizar seu sócio, administrador ou ente integrante de mesmo grupo de fato. Tivesse o legislador desejado instituir a possibilidade de desconconsideração em recuperação judicial, poderia tê-lo feito no âmbito da reforma da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que, dentre as várias mudanças, acrescentou ao diploma, relativamente apenas à falência, o art. 82-A (...).”

de responsabilidade de administradores e sócios, na forma dos arts. 117 e 159, ambos da Lei nº 6.404/1976, ou art. 1.016 do Código Civil¹⁶³.

Finalmente, a aplicação da teoria da desconsideração seria inútil em um processo de recuperação judicial, pois, ainda que seja deferida, a questão desafiadora é: nas sociedades cujos sócios possuem responsabilidade limitada, estes não são obrigados a fazer nenhum tipo de aporte na sociedade que integram, além da obrigação legal de integralizarem a sua parte no capital social¹⁶⁴. Caso fosse aplicada a aludida teoria, os valores obtidos seriam entregues a quem, considerando que a dívida será paga de acordo com o plano de recuperação aprovado? A resposta, nesse caso, é simples: esses valores não são utilizados ao pagamento dos credores, por isso, a medida é inútil, e devem ser combatidos eventuais desvios em ambiente externo ao processo de recuperação judicial, por meio de ações próprias e autônomas de responsabilidade civil de administradores e controladores, quando for o caso¹⁶⁵.

Por todos esses fundamentos, devemos concluir que a natureza do procedimento em trâmite no Brasil irá influenciar na cooperação direta a ser realizada pelo Ministério Público em matéria de insolvência transnacional. Há de se observar a correspondência e o nexo causal entre esse procedimento em território brasileiro e a utilidade da medida pretendida pelo Ministério Público.

Assim, por exemplo, a revocatória é uma medida processual adequada para a recuperação de ativos que, se atendida, declara a ineficácia de determinado negócio jurídico em favor da massa falida. Nesse caso, a cooperação ativa para o fim de localização de pessoas (declarações), devedor (citação e tomada de declarações), obtenção de informações bancárias ou de titulares de valores mobiliários, além da identificação de bens, valores, documentos e a postulação de tutela de urgência para o bloqueio de patrimônio, está em sintonia com a natureza do procedimento de origem.

Em sede de conclusão, não parece fazer sentido, a princípio, solicitar uma cooperação ativa em matéria de insolvência transnacional com o Tribunal estrangeiro, com a finalidade de apreensão de bens ou recuperação de ativos, se aqui no Brasil está em curso um processo de soerguimento da empresa (recuperação judicial), onde esses bens eventualmente apreendidos não seriam entregues à satisfação dos créditos dos credores.

.....
163 SOUZA GUIMARÃES, Márcio. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica à Recuperação Judicial**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf>.

164 STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 28.612-SP. 1ª Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento: 14.08.2012. DJe: 21.08.2012 “A insolvência da sociedade, ocorrente quando os seus recursos são insuficientes para responder pelas obrigações assumidas, não enseja, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração de sua personalidade, eis que os seus acionistas e controladores não estão legalmente obrigados a realizar aportes financeiros emergenciais.”

165 SOUZA GUIMARÃES, op. cit. “(...) Nesse contexto, caso seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da devedora em recuperação judicial, o patrimônio dos sócios não será utilizado para pagamento dos credores da recuperanda. Pelo contrário, o pagamento dos credores será definido no plano de reestruturação, a ser objeto de deliberação na assembleia geral de credores (...)”.

6 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS TEMAS¹⁶⁶

Juan Luiz Souza Vazquez

Há uma intensa discussão sobre a intervenção do Ministério Público nas demandas que envolvam a recuperanda. Essas ações que gravitam em torno do processo principal poderão influenciar ou não na capacidade da recuperanda em cumprir o seu plano de recuperação judicial. A rigor, a maioria dessas demandas não se traduzem em processos complexos ou que, em eventual condenação da recuperanda, possam impactar negativamente o fluxo financeiro da devedora a ponto de colocar em risco o seu processo de soerguimento.

A depender da devedora que esteja em recuperação judicial, poderão existir milhares de processos pulverizados, e, nesse caso, acaba surgindo o debate sobre a racionalização da intervenção do Ministério Público nos procedimentos cíveis. De fato, não há como o Ministério Público intervir de forma ampla em todos esses processos. Deve-se buscar analisar racionalmente, em cada caso concreto, quais dessas demandas é realmente necessária a intervenção do Ministério Público.

Nesse sentido, o grupo de trabalho ponderou, ouvindo-se Promotores de Justiça que atuam nessa matéria especializada, quais seriam as melhores práticas para servir de recomendação aos demais colegas a respeito da participação em ações iniciadas contra a recuperanda e que continuam tramitando (não são alcançadas pelo *stay period*). A mesma reflexão foi realizada com respeito aos processos de falência e nas liquidações extrajudiciais envolvendo as empresas que atuam em segmento mercadológico cuja crise possa causar um risco sistêmico ao mercado, ou seja, aquelas listadas no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nos processos de homologação de plano de recuperação extrajudicial, o grupo de trabalho se debruçou na análise do papel do Ministério Público nesse procedimento. A premissa estabelecida para direcionar os trabalhos foi dirigida ao seguinte debate: não obstante a ausência de previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, o Ministério Público deverá atuar nas recuperações extrajudiciais. A opinião do grupo de trabalho foi no sentido da necessidade dessa intervenção e, após essa conclusão, passou-se a construir as diretrizes para determinar quais seriam as funções do Ministério Público nesse procedimento, cujo resultado se encontra materializado no art. 37.

Finalmente, o grupo de trabalho analisou a questão da necessidade ou não da intervenção do Ministério Público em procedimentos arbitrais envolvendo a devedora em recuperação judicial ou em processo falimentar. A opinião majoritária está retratada no art. 38, cuja

.....

166 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 11, integrado originalmente por: Juan Luiz Souza Vazquez (relator), Alexandre Nasser, Maria Rita Rebello Pinho Dias, Nilton Belli Filho, Pedro Teixeira e Talita Musembani. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 49: Recomenda-se ao Ministério Público, a partir da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, intervir no procedimento como fiscal da ordem jurídica e, especialmente observar a legitimidade da requerente, a verificação da regularidade e atingimento do quórum de aprovação do plano, a adequação documental, vício de representação de credores e se as cláusulas não violam normas de ordem pública, independentemente da existência de objeção nos autos, observando-se os arts. 161 a 167, 168 e 175, todos da Lei nº 11.101/05 (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 50: É prescindível a intervenção do Ministério Público em procedimentos de arbitragens envolvendo o devedor falido ou em recuperação judicial (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 51: Recomenda-se a intervenção do Ministério Público nas demandas envolvendo a massa falida e empresas em liquidação extrajudicial (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022); EMENTA 52: Recomenda-se a não intervenção do Ministério Público nas demandas envolvendo a recuperanda, salvo quando houver manifesto interesse público e o resultado da causa possa impactar diretamente no processo recuperacional (Aprovada na 6ª Reunião Plenária no CNMP, de 30 de novembro de 2022).

premissa é a ausência de intervenção nas arbitragens envolvendo as devedoras insolventes. O argumento de autoridade nessa hipótese é a possibilidade de controle *a posteriori*, nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem, permitindo, assim, a proteção do interesse público, se necessário.

CAPÍTULO VI

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS TEMAS

Art. 37. Cabe ao Ministério Público intervir nas demandas envolvendo a entidade em recuperação judicial sempre que houver manifesto interesse público e o resultado da causa puder impactar diretamente no processo recuperacional.

Parágrafo único. Nas demandas envolvendo a massa falida e empresas em liquidação extrajudicial, cabe ao Ministério Público intervir, nos termos da lei.

Juan Luiz Souza Vazquez

Em primeiro lugar, apesar de o referido artigo estar vinculado ao título “Recuperação Extrajudicial”, o art. 36 deve ser aplicado ao procedimento da recuperação judicial e da falência. A sua própria redação deixa evidenciar tal cenário, quando afirma que o Ministério Público não irá intervir nos processos envolvendo a recuperanda, sem que tenha sido feito qualquer tipo de ressalva sobre qual espécie de recuperação estaria se referindo.

De fato, a redação da referida ementa teve o objetivo de assegurar aos membros do Ministério Público, com fundamento na sua independência funcional, a identificação de quais demandas que envolvam a recuperanda (na recuperação judicial ou extrajudicial) são realmente imprescindíveis à atuação do *Parquet* como fiscal da ordem jurídica. Evidentemente, existem determinados processos nos quais a recuperanda é demandada e, a depender da pretensão e dos impactos que podem acarretar ao plano de soerguimento uma eventual sentença desfavorável, torna-se importante a participação do Ministério Público.

Essa intervenção deve ser decidida pelo membro (ou membra) do Ministério Público e, como já afirmado, com fundamento no princípio da independência funcional. Dessa forma, competirá ao Promotor de Justiça (ou Promotora de Justiça) definir quando e como deverá atuar nesses processos “satélites”¹⁶⁷, ou seja, que giram em torno do processo principal de recuperação (judicial ou extrajudicial). Não há, portanto, uma obrigatoriedade de intervenção em todos os processos nos quais a recuperanda seja a interessada ou demandada. Deve-se, assim, em cada caso concreto, identificar o interesse público que possa justificar a participação do Ministério Público.

A disposição ora comentada pretendeu estabelecer um equilíbrio racional para melhor atender ao interesse público, pois, na prática, muitas vezes é bastante difícil para o membro (ou membra) do Ministério Público atuar de forma eficiente em todos esses processos “satélites”, inclusive porque diversos promotores possuem atribuição mais abrangente, que vai

.....
¹⁶⁷ Assim, por exemplo: ações indenizatórias, ações consumeristas etc.

além dos procedimentos empresariais¹⁶⁸. Dentro dessa lógica, o Promotor de Justiça, ao ter vista dos autos, deverá sopesar se aquela pretensão terá o potencial de causar efeitos negativos ao plano de soerguimento da recuperanda.

A regra, nesses casos, é a não intervenção. É preciso ressaltar que essa conclusão não exclui a participação do Ministério Público naquelas hipóteses em que o membro (ou membra) identifique a presença do interesse público e solicite a sua intervenção¹⁶⁹. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível fazer referência ao REsp nº 1.935.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021, em especial, para ressaltar que a atuação realmente não será obrigatória nesses processos “satélites”, mas que pode ser justificada pelo interesse público existente no caso concreto:

[...] 4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção. [...]

Realmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça tem seguido a conclusão do artigo ora comentado, e a ausência de intervenção do Ministério Público nesses procedimentos não gerará nulidade, conforme se pode observar nos autos do REsp nº 1.536.550/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018:

[...] 2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial. 3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção. 4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social. 6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem. 7. Recurso especial provido [...]

.....
168 A maioria dos membros (e membras) do Ministério Público que atuam nessa área empresarial não estão em órgãos especializados e, por consequência, precisam se organizar para dividir o seu tempo com outros procedimentos de natureza cível: família, inventários, usucapião etc.

169 Como é autorizado pelo art. 2º da Recomendação nº 34/2016 do CNMP.

Art. 38. A partir da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o Ministério Público intervirá no procedimento como fiscal da ordem jurídica e observará, especialmente:

I - a legitimidade da requerente;

II - a verificação da regularidade e o atingimento do quórum de aprovação do plano;

III - a adequação documental;

IV - a existência de vício de representação de credores; e

V - se as cláusulas não violam normas de ordem pública, independentemente da existência de objeção nos autos, atentando-se aos arts. 161 a 167, e 168 e 175, todos da Lei nº 11.101/2005.

Juan Luiz Souza Vazquez

A intervenção do Ministério Público nos processos de homologação de plano de recuperação extrajudicial sempre foi objeto de controvérsia, justamente por não existir previsão expressa de intimação do Ministério Público nesses procedimentos.

Realmente, não se trata de um tema pacífico na doutrina, e a ausência de uma regra específica acaba permitindo interpretações que, em nossa opinião, não estão alinhadas com o perfil constitucional do Ministério Público, distanciam-se do disposto nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil e, por consequência, acabam negando a proteção do interesse público nesses processos.

Como é de notório conhecimento, essa perspectiva de redução da intervenção do Ministério Público nos processos de insolvência empresarial foi construída com base no veto presidencial ao art. 4º da Lei nº 11.10/2005. Essa premissa resultou na concepção de que a intervenção do Ministério Público nos processos de insolvência empresarial deveria se limitar às hipóteses expressamente contidas na Lei nº 11.101/2005 e, considerando que não existe nenhum dispositivo determinando a manifestação do Ministério Público nas recuperações extrajudiciais, seria dispensada a sua intervenção¹⁷⁰. Dessa maneira, formou-se uma opinião de que não haveria a necessidade de intervenção quando a Lei nº 11.101/2005 for omissa sobre a participação do Ministério Público, inclusive ressaltando que a sua intervenção total e irrestrita haveria não só por retardar o procedimento recuperacional, bem como sobre-carregar a aludida Instituição¹⁷¹.

170 VALENTE DE PAIVA, Luiz Fernando. Da Recuperação Extrajudicial. In VALENTE DE PAIVA (Dir.) **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 539.

171 Esse entendimento acaba refletido na jurisprudência. Veja-se: TJSP. Apelação Cível N.º: 1116664-93.2020.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Azima Nishi, Data do Acórdão: 09.03.2022: “O entendimento jurisprudencial e doutrinário preconiza que a atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência deve limitar-se às hipóteses expressamente previstas pela Lei nº. 11.101/05, haja vista que sua intervenção total e irrestrita haveria não só por retardar o procedimento recuperacional, bem como sobrecarregar a aludida Instituição. No escólio de FÁBIO ULHOA: anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, § 7º, 154, § 3º, etc.). (...) Por isso, o juiz somente deve enviar o processo de falência ou de recuperação judicial ao Ministério Público quando houver expressa e específica previsão legal ou constitucional. Espera-se que o novo perfil que a lei atribui à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares seja prestigiado pelos seus membros e pelo juiz. Digo que os promotores se abstenham de falar e os juízes não lhes enviem os autos a cada passo da falência ou da recuperação judicial, isto é, que a manifestação do Ministério Público se resume estritamente aos casos em que é necessária. Não se justificavam as inúmeras manifestações reservadas a esse órgão pela lei anterior. Serviam, na maioria das vezes, unicamente para retardar o andamento do processo. A cultura forense associada à sistemática da Lei de 1945 deve ser, por isso, diluída, de forma a prestigiar a atuação minimalista do Ministério Público prevista pela nova lei. Isso será bom para todos: otimização do tempo do promotor de justiça, menor demora no andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, menos distorção às funções constitucionais do órgão. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial**. 11ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 14.). No caso, tendo em vista a inexistência de previsão legal específica que imponha a participação do Ministério Público nos casos de recuperação extrajudicial, não comporta guarida a tese

A premissa anteriormente mencionada pode ser considerada equivocada por alguns motivos. Realmente, a outorga pela Constituição da República ao Ministério Público das atribuições da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis também permite concluir que foi atribuída à Instituição da proteção do interesse público que decorre da função social da empresa e da ordem econômica. Evidentemente, os riscos da ocorrência de prejuízos sociais relevantes com a possibilidade de encerramento de atividades econômicas, privando a coletividade das externalidades positivas geradas pela empresa (perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas), justificam não apenas a defesa do interesse público nesses procedimentos, mas também a intervenção do Ministério Público.

O cenário sustentado está alinhado com a previsão estabelecida nos sistemas concursais da França, Itália e Portugal, Reino Unido e Estados Unidos da América, cujos ordenamentos jurídicos reconhecem que a insolvência não é um problema exclusivamente privado entre o devedor e os seus credores, senão uma questão que exige a proteção do interesse público¹⁷². Em particular, o sistema concursal francês reconhece o Ministério Público como um ator indispensável na construção de uma solução para a crise da empresa, mas também como órgão com atribuição para controlar eventuais abusos das partes (devedor, credores e administração judicial) e defender a legalidade¹⁷³, sempre com o objetivo de fazer o processo de recuperação judicial cumprir o seu papel¹⁷⁴. Por sua vez, nas recentes alterações do Direito Italiano, as funções do Ministério Público na tutela coletiva dos credores nos processos de insolvência foram ampliadas¹⁷⁵:

Desde la aprobación de la LF por el Real Decreto 267/1942, 16 de marzo, y tras las reformas que fueron hechas en dicha normativa, la Fiscalía siempre estuvo presente en los procedimientos de insolvencia italianos con la finalidad de ejercer su función de protección del interés público¹⁷⁶, intervención que se ha visto sustancialmente ampliada, como ya hemos señalado, en el Codice della Crisi e dell'insolvenza¹⁷⁷.

Pode-se assumir que, nos processos de insolvência empresarial, há pluralidade de interesses envolvidos, por isso, segundo Tirado Martí, nesses procedimentos sempre coexistirão interesses privados (dos devedores, dos credores, do administrador judicial) e públicos, mas a sua ordenação hierárquica nos conduz à conclusão de que, na solução deste conflito de interesses, este último (o interesse público) sempre deverá predominar¹⁷⁸. Em corroboração

suscitada de que sua ausência acarretaria a nulidade do feito

172 VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. **La Función del Ministerio Fiscal en el Concurso de Acreedores**. Tese Doutoral aprovada com distinção summa cum laude, para a obtenção do título de Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2022, p. 17 a 18: “En todos los sistemas objeto de nuestro estudio de Derecho Comparado (Francia, Italia, Portugal, Brasil, Reino Unido y Estados Unidos de la América) hay un órgano de carácter estatal que vela por la protección del interés público, la defensa de la legalidad y la garantía de integridad del procedimiento concursal. En esos ordenamientos, aún con las matizaciones que se verán, la insolvencia no es considerada un problema exclusivamente privado entre el deudor y sus acreedores, sino que se exige que el interés público sea protegido. En particular, respecto de los países de nuestro entorno, tales como Francia, Italia y Portugal, la tutela del interés público en el concurso de acreedores se atribuye al Ministerio Fiscal, incluso con la facultad de instar la apertura del procedimiento de insolvencia (...)”.

173 GUYON, Yves. **Droit des Affaires**. Economica, 9ª ed., Tomo 2, 2003, p. 187.

174 DINTILHAC, Jean-Pierre. **Le Procureur de la République**. Paris, L'Harmattan, 2003, pp. 16.

175 VAZQUEZ, op. cit., p. 88.

176 ORSI, Luigi. Il Ruolo del PM nella Fase Prefallimentare e la sua Legittimazione Alla Richiesta dei Provvedimenti Cautelari o Conservativi. **Rivista Il Fallimentarista**, 26 de marzo de 2012, pagina 2. Recuperado de: <<https://bit.ly/3pTp1Pr>>. No mesmo sentido, veja: PIACENTE, Nicola. **La Gestione della Crisi di Impresa il Fallimento su Istanza del P.M. e il Ruolo del P.M. nelle Altre Procedure**. pp. 16. Recuperado de: <<https://bit.ly/3GGUGuc>>.

177 Veja a interpretação das alterações das funções do Ministério Público Italiano realizada pelo Grupo de Trabalho da Procuradoria-Geral: “Il Ruolo del Pubblico Ministero Nella Crisi D’impresa Tra Legge Fallimentare Codice Della Crisi e Dell’insolvenza e Decreto-Legge nº 118/2021: Un Documento del Gruppo di Lavoro Costituito Presso la Procura Generale Della Cassazione”. Recuperado de: <<https://bit.ly/3s22Edj>>.

178 “Reflexiones Sobre el Concepto de “Interés Concursal, Ideas Para la Construcción de una Teoría Sobre la Finalidad del Concurso de Acreedores”, op. cit., página 1.108: “(...) 5. Los integrantes del interés concursal se ordenan jerárquicamente de forma estricta. Esto quiere decir que —a salvo las precisiones anteriores sobre el riesgo— los conflictos entre acreedores se solucionarían siempre a favor de los acreedores de mayor rango (privilegiados especiales,

a essa interpretação, Márcio Souza Guimarães ressalta que o processo de insolvência empresarial não tem por objeto uma relação privatista entre devedor/credores¹⁷⁹.

Em nosso regime jurídico, a proteção do interesse público, como já dito, compete ao Ministério Público, não sendo atribuição dos particulares (credores e devedor), do administrador judicial (que possui os seus próprios interesses privados) e do próprio juiz (pois este tem a função de julgar com independência e imparcialidade, solucionando esse conflito).

Como se pode constatar, assim como ocorre, principalmente, no sistema francês, onde o Ministério Público é considerado um ator indispensável no sistema concursal, também é possível reconhecer essa mesma perspectiva em nosso ordenamento jurídico sem que tal conclusão seja interpretada no sentido de que a referida instituição poderia substituir os interesses dos devedores, credores e da administração judicial, mas, sim, garantir a proteção do interesse público nesses processos¹⁸⁰.

De acordo com a opinião de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, além de mencionarem a existência dessa controvérsia, essa intervenção sustentada por parte da doutrina seria na qualidade de fiscal da ordem jurídica, devendo se manifestar sobre o controle de legalidade de homologação do plano de recuperação extrajudicial, as eventuais impugnações apresentadas pelos credores e quando houver a alienação de ativos em cumprimento do plano¹⁸¹.

Como já tivemos oportunidade de afirmar, o tratamento da crise da empresa, com independência do procedimento eleito (recuperação judicial ou extrajudicial), e a proteção do interesse público se sobrepõem ao interesse individual de cobrança de cada credor. Em consequência, a constatação da superposição da dimensão coletiva dos interesses dos credores revela a necessária conclusão de que os procedimentos de insolvência não estão restringidos aos interesses particulares. Desse contexto, portanto, é possível justificar a intervenção do Ministério Público nesses processos de recuperação extrajudicial¹⁸².

Seguindo essa lógica de se admitir a intervenção do Ministério Público, parte da doutrina justifica a intervenção do *Parquet* para a proteção do interesse público¹⁸³, já que a recupe-

acreedores contra la masa, privilegiados generales, ordinarios, subordinados); los conflictos entre acreedores y la sociedad (o sus accionistas) a favor de aquellos; y, en fin, la colisión entre los anteriores y eventuales terceros deberá tener a los primeros como favorecidos. Ahora bien, cuando el conflicto se de entre los interesados anteriores (todos o cualquiera de ellos) y el interés público, deberá primar este último. Lo contrario superaría los límites de la actividad interpretativa”.

179 GUIMARÃES, Márcio S. A intervenção do Ministério Público no Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas: 10 anos de experiência na Lei 11.101/05. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais da Lei de recuperação de empresas**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2016. p. 473-497: “(...) A interpretação do que vem a ser interesse público, na esfera empresarial, é denominado como interesse transindividual societário. O processo de insolvência empresarial (falência e recuperação de empresas), há muito não tem por objeto uma relação privatística devedor/credores. A relação jurídica clássica credor/devedor, com enfoque à proteção do direito individual, traduzida por um feixe de retas paralelas, desde 1977, está fadada a apresentar-se como exceção. Os interesses da coletividade, representativos de uma sociedade de massa, afigurando-se como feixes convergentes, assumem proporções cada vez mais acentuadas – denominados de direitos transindividuais ou metaindividuais societários”.

180 CHAPUT, Yves. **Improvisation sur les rythmes de la sauvegarde (de la «chronojuridicité»)**. MéL. hon. Daniel Tricot, LexisNexis, Dalloz, 2011, pp. 412. Juan Vazquez também afirma, que: “Cabe destacar, que la jurisprudencia de la Cour de Cassation sostiene que los jueces deberán hacer el control in concreto de la vulneración del orden público, para determinar, en cada caso, si la pretensión del Ministerio Fiscal tiene fundamento en el interés público”. Véase: Francia. Cour de cassation. Civile. Chambre commerciale. 10 mars 2009. Pourvoi n° 07-16.078. » VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. *La Función del Ministerio Fiscal en el Concurso de Acreedores*. Tese Doutorado, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2022, página 89.

181 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 3ª Edição, 2018. p. 166/167: “No plano doutrinário, há divergência. Parte da doutrina entende necessária a intervenção ministerial, como custos legis, em função da existência de interesse público (especialmente, mas não exclusivamente, na modalidade impositiva da recuperação extrajudicial). Assim, o *Parquet* teria que se manifestar sobre o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e acerca de eventuais impugnações apresentadas, bem como na hipótese de alienação prevista no art. 166 (aqui, com previsão expressa do art. 142, §7º)”.

182 VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. **La Función del Ministerio Fiscal en el Concurso de Acreedores**. Tese de Doutorado sob a orientação de Fernando Marín de La Bárcena, aprovada com distinção summa cum laude, para a obtenção do título de Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2022, página 162: “Cabe señalar que, en el tratamiento de la crisis de la empresa, con independencia del tipo de procedimiento adoptado, el interés colectivo de la masa de acreedores se superpone al interés individual de cobro de cada acreedor. En consecuencia, la constatación de la superposición de la dimensión colectiva de los intereses de los acreedores revela la necesaria conclusión de que los procedimientos de insolvencia no están restringidos a los intereses particulares. De ahí, se puede justificar la intervención del Ministerio Fiscal en los procedimientos de recuperación extrajudicial.”

183 OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Comentários à Nova Lei de Falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, pp. 566.

ração extrajudicial não se traduz em um procedimento restrito aos interesses privados¹⁸⁴.

Marcelo Sacramone também destaca que a decisão do Juiz deverá ser precedida da manifestação do *Parquet*¹⁸⁵, na qualidade de fiscal da ordem jurídica¹⁸⁶. É importante registrar, ainda, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisões mais recentes, tem relevado a concepção pura e abstrata da desnecessidade da intervenção do Ministério Público nos processos de insolvência empresarial:

3. A intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial tem fundamento em seu papel institucional de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial. [...] (REsp n. 1.853.968/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Há um outro cenário que deve ser objeto de reflexão. É certo que nos procedimentos de recuperação extrajudicial não há previsão para a nomeação de administrador judicial, mas, conforme sustentado por parte da doutrina, tal hipótese não significaria a vedação de o magistrado, em especial naqueles casos que apresentem certa complexidade, decidir por sua nomeação. Vê-se, dessa maneira, que a lacuna legal não se revelaria um fator impedido para a participação do administrador judicial

Poder-se-ia argumentar, então, que, nessas hipóteses (de nomeação de administrador judicial nas recuperações extrajudiciais), também seria justificada a intervenção do Ministério Público. Em nossa opinião, essa reflexão representa um argumento de reforço para se reconhecer que a tese, abstrata e genérica, da ausência de intervenção do Ministério Público na recuperação extrajudicial, por simples ausência de previsão legal, é equivocada ou, ao menos, não se justifica para afastar a possibilidade de ser defendida a sua intervenção casuística¹⁸⁷.

De todo modo, a posição materializada nesse dispositivo é o da necessária intervenção do Ministério Público nas recuperações extrajudiciais. Com base nessa conclusão, o artigo propõe a intervenção do Ministério Público nesses procedimentos logo após a distribuição do pedido de homologação do plano, atuando, consequentemente, como fiscal da ordem jurídica. De forma mais precisa, o Ministério Público cumprirá a sua função de exercer o controle de legalidade do processamento do pedido, constatando a legitimidade do requerente e a observância do quórum determinado no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, bem como dos demais requisitos constantes dos arts. 48, 161, §§ 2º e 3º, e 162.

Ademais, o Ministério Público deverá analisar a regularidade da representação dos credores, manifestar-se sobre eventuais impugnações apresentadas pelos credores e fiscalizar a legalidade das cláusulas inseridas no plano de recuperação extrajudicial.

Finalmente, é fundamental a participação do Ministério Público na recuperação extrajudi-

184 SOUZA GUIMARÃES, Márcio. *O Ministério Público no Novo Sistema de Insolvência Empresarial. A Habilitação e a Impugnação de Créditos*, ob. cit., pp. 55.

185 SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora SaraivaJur, 4ª Edição, 2023, p. 63.

186 Arts. 176 e 178, I, ambos do Código de Processo Civil.

187 SACRAMONE, op. cit., p. 346: “Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.”

cial diante da possibilidade de práticas de crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, tais como: a fraude a credores (art. 168), indução a erro (art. 171), favorecimento de credores (art. 172), habilitação falsa de crédito (art. 175) e omissão dos documentos contábeis obrigatórios (art. 178). Como se pode constatar, é absolutamente irrefutável a conclusão de que o Ministério Público não pode estar alijado do procedimento de recuperação extrajudicial, considerando que todos os crimes são de ação pública incondicionada e, caso seja adotada a tese da desnecessária participação do Ministério Público nesses procedimentos, haveria a possibilidade de esses delitos jamais serem objeto de apuração, produzindo-se, assim, uma violação ao princípio da proibição da proteção deficiente.

Art. 39. É facultativa a intervenção do Ministério Público em procedimentos de arbitragens envolvendo o devedor falido ou em recuperação judicial.

Juan Luiz Souza Vazquez

A intersecção entre um procedimento arbitral e o tratamento da crise da empresa do devedor empresário sempre despertou o interesse da doutrina. De fato, discute-se sobre os efeitos provocados pela decretação da falência ou pelo processamento de uma recuperação judicial em relação à validade e à eficácia da convenção de arbitragem assumida por esse devedor em crise econômico-financeira. Em particular, o debate se concentra quanto à análise da arbitrabilidade, objetiva e subjetiva, assim como em relação à suspensão do procedimento arbitral ou, ainda, o papel do Ministério Público nesse cenário.

A arbitrabilidade, objetiva e subjetiva, são pressupostos para se reconhecer a possibilidade de uma disputa ser solucionada por meio da arbitragem. A denominada arbitrabilidade subjetiva está relacionada à capacidade da parte de um procedimento arbitral. Por sua vez, a arbitrabilidade objetiva diz respeito à limitação da solução arbitral para hipóteses que envolvam litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis¹⁸⁸. Esses pressupostos estão contidos no art. 1º da Lei nº 9.37/1996, cuja redação é a seguinte: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

O contexto da insolvência empresarial, com independência de se tratar de um processo de natureza liquidatória (falência) ou de soerguimento da atividade empresarial (recuperação judicial ou extrajudicial) não se revela incompatível com o procedimento arbitral. A doutrina, antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, já havia reconhecido a arbitrabilidade da solução de disputas envolvendo a massa falida ou o devedor em recuperação¹⁸⁹. No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, é necessário fazer referên-

188 SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BRANTES FERREIRA, Daniel; REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense (Método), 1ª Edição, 2021, página 32. De acordo com a opinião de Joaquim Paiva Muniz: “(...) De acordo com a Lei de Arbitragem, pode contratar arbitragem qualquer pessoa física ou jurídica capaz, segundo a legislação civil. Trata-se de corolário da natureza contratual da convenção de arbitragem, que está sujeita às mesmas regras de capacidade do que outros tipos contratuais (...)”, em: MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral – teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2017, página 47.

189 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.37 a 38: “(...) os entes despersonalizados (universalidades dotadas de representação ativa e passiva como condomínios em edifícios, massas falidas, espólios, sociedades de fato), desde que autorizados, podem valer-se da arbitragem, eis que têm capacidade de ser parte e de estar em juízo, nada impedindo que disponham de seus direitos.”

No mesmo sentido, confira-se a lição de FIGUEIRA Jr, Joel Dias. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 3ª edição, 2019, página 153: “Acerca da instauração de jurisdição privada para a resolução de conflitos advindos dos desdobramentos multifacetados da recuperação de empresas, instituída por intermédio da Lei 11.101, de 09.02.2005, algumas reflexões precisam ser feitas. De início, não se pode perder de vista o objeto litigioso que decorre dessas questões que envolvem os administradores da devedora e uma plêiade de credores, especialmente durante o período de dois anos seguintes

cia à decisão da lavra do então Desembargador, Manoel Pereira Calças, que confirma essa conclusão¹⁹⁰:

não se entrevê qualquer impedimento ao cumprimento de convenção de arbitragem pactuada anteriormente à decretação da falência, em cláusula prevista no contrato firmado por pessoas jurídicas, regularmente constituídas e apresentadas na forma de seus atos constitutivos, com plena capacidade negocial e tendo por objeto direitos patrimoniais disponíveis, conforme estabelece o art. 1º da Lei 9.307/1996.

Essa concepção foi confirmada pela reforma de 2020, quando foi inserido o parágrafo 9º no art. 6º pela Lei nº 14.112/2020¹⁹¹. Não há dúvida no sentido de que, havendo o consentimento das partes, antes ou depois de iniciado o processo de insolvência empresarial, será possível solucionar as disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis por meio da arbitragem¹⁹². No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve-se fazer referência do Resp. nº: 1.959.435/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022:

(...) 2. O propósito recursal consiste em dizer se: ... c) a convenção de arbitragem pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa, que teve falência decretada...5. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos conflitos daí decorrentes. 6. Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). 7. Diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem (...).

Em momento antecedente ao procedimento de insolvência, a convenção de arbitragem será firmada pelo próprio empresário¹⁹³. Após a sentença falimentar, a convenção de arbitragem

ao deferimento pelo juiz da recuperação judicial e a aprovação do plano de recuperação, com possibilidades múltiplas (quicá inimagináveis) de surgimento de conflitos de interesses e a certeza de que o eventual descumprimento por parte da sociedade devedora dará azo à transmutação em falência da sociedade.”

190 TJSP. AgIn 531.020.4/3-00, Relator Des. Manoel Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. J. 25.06.2008.

191 Art. 6º, §9º, Lei 11.101/2005: O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. Este dispositivo reflete o posicionamento adotado pelo Enunciado nº 6, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal: “o processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impede a instauração do procedimento arbitral, nem o suspende”

192 Na doutrina, veja-se: CASADO FILHO, Napoleão. A falência e seus efeitos em arbitragens multiconectadas. In WALD, Arnaldo (org.). **Arbitragem e Mediação**, São Paulo: RT, 2014, v. IV, p. 450, nº 27 (Coleção Doutrinas Essenciais); e RePro, 216, p. 363, fev. 2013 “(...) possível afirmar que a cláusula compromissória não é anulada pela simples decretação de falência de uma empresa. Deverá a arbitragem prosseguir seu curso normalmente, com a substituição do falido pelo administrador da massa falida e sem intervenção, em regra, do representante do Ministério Público (...)”. Exemplo na jurisprudência, pode-se citar: TJSP. Apelação Cível: 1090054-25.2019.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível- 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021 APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. Perda da arbitrabilidade da questão. Inocorrência. Decretação de liquidação extrajudicial que é incapaz de obstar o prosseguimento de ações de conhecimento que visam à constituição de título executivo judicial em face da liquidanda. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Nova redação da Lei 11.101/2005 trazida pela Lei 14.112/2020, que expressamente dispôs a respeito da eficácia da convenção arbitral e prosseguimento de procedimento arbitral quando da decretação da falência, aplicável às liquidações extrajudiciais.** Compensação de valores. Impossibilidade de compensação de créditos tão somente quanto àqueles vencidos após o decreto de liquidação extrajudicial, sob pena de violação ao concurso de credores. Inteligência do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 9.307/1996. RECURSO DESPROVIDO. =

193 FONTES, Marcos Rolim. **A arbitragem e a decretação da falência no curso do procedimento arbitral**. (RIASP 23/297): “(...) instaurada. Como visto, a

deverá ser respeitada pelo administrador judicial ou, se for o caso, este poderá, na qualidade de representante da massa falida, ajustar a solução da disputa por meio da arbitragem. De fato, com a decretação da falência, o devedor (falido) perderá a posse e administração de seus bens, nos termos do art. 103 Lei nº 11.101/2005. Portanto, competirá à massa falida, por meio do administrador judicial, celebrar o compromisso arbitral¹⁹⁴. Por sua vez, na hipótese de recuperação (judicial ou extrajudicial), antes ou depois do início desse procedimento, o consentimento será dado pelo próprio devedor.

Com respeito à discussão sobre a suspensão do procedimento arbitral em razão da falência ou do deferimento do processamento da recuperação (judicial ou extrajudicial), é necessário registrar que esses procedimentos não irão determinar a suspensão ou o impedimento da instauração de procedimento arbitral. Dessa forma, estando em curso o procedimento arbitral e sobrevindo a falência de qualquer das partes ou o deferimento do processamento da recuperação (judicial ou extrajudicial), não haverá a suspensão da arbitragem¹⁹⁵. Essa solução é confirmada por Márcio Souza Guimarães, pois o procedimento arbitral tem natureza de processo de conhecimento e, dessa forma, não haverá constrição do patrimônio do devedor, devendo ser aplicadas as regras dos arts. 6º, § 1º, e 76, ambos da Lei nº 11.101/2005¹⁹⁶:

Outrossim, o surgimento do juízo universal falimentar (art. 76 da lei 11.101/2005) e a suspensão das execuções que versam sobre interesses da massa falida (art. 6º da lei 11.101/2005) não impedem o início de um procedimento arbitral. O objetivo das referidas disposições legais é impedir a promoção de medidas executivas individuais por parte dos credores, o que violaria o princípio da igualdade entre credores (par conditio creditorum), um dos pilares do procedimento falimentar. A jurisdição arbitral, por outro lado, tem natureza essencialmente cognitiva, sendo destituída de força executiva – razão pela qual a execução forçada de sentenças arbitrais depende, necessariamente, da adoção de medidas judiciais. Desta forma, a sentença arbitral não terá efeito automático sobre o patrimônio da massa falida, e sua execução dependerá, obrigatoriamente, de decisão do juízo falimentar sobre a inclusão no quadro geral de credores, assegurando a observância do indigitado princípio da par conditio creditorum.

Considerando tal cenário, o enunciado ora analisado pretendeu interpretar o papel do Ministério Público nas hipóteses de falências e recuperações (judicial ou extrajudicial) que estejam relacionados a procedimentos de arbitragens. É possível identificar posição minoritária, doutrinária¹⁹⁷ e jurisprudencial¹⁹⁸, sustentando a possibilidade de intimação do

decretação da falência não foi considerada motivo suficiente para o sobrestamento da arbitragem, sendo razoável se entender que o mesmo entendimento também seria aplicado em caso de processamento ou mesmo concessão de recuperação judicial incidental à arbitragem (...)."

194 SOUZA GUIMARÃES, Márcio. Arbitrabilidade Subjetiva, Capacidade da Parte, Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação. MONTEIRO, André; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

195 SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo, Editora SaraivaJur, 4ª Edição, 2023, página 231: "...O raciocínio se aplicava, inclusive, se houvesse procedimento arbitral. Como anteriormente era sustentado, o procedimento arbitral iniciado em face do devedor decretado falido prosseguiria regularmente, mesmo após a decretação da falência, em analogia à aplicação do art. 6, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Não havia impedimento à observância da convenção de arbitragem celebrada anteriormente, e o administrador judicial poderia praticar todos os atos regulares à conservação dos direitos da Massa Falida. Com a nova redação do art. 6º, § 9º, o prosseguimento dos procedimentos arbitrais foi expresso no texto legal e o administrador judicial não pode recusar a eficácia da convenção de arbitragem. Nesses processos, a Massa Falida deverá ser intimada na pessoa do administrador judicial, sob pena de nulidade dos atos praticados posteriormente à decretação da falência. Decretada esta, o administrador judicial tem a função de representar a Massa Falida de modo a preservar a coletividade de credores, seja nas ações submetidas ao Juízo Universal, seja nas ações não submetidas à avocação de competência e que tramitam nas varas de origem..."

196 SOUZA GUIMARÃES, op. cit.

197 LIMA, Bernardo. **Arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010: "O fato de a intervenção do *parquet* constituir um indicio de que o litígio versa sobre direitos indisponíveis não é suficiente para que se estabeleça uma regra – nem sequer, de caráter didático – que vincule à indisponibilidade. (...) Caberá, portanto, às partes que desejam submeter a controvérsia ao juízo arbitral, tomar o compromisso do Ministério Público quanto à possibilidade de intervenção futura na causa, com o fito de preservar a validade do procedimento e da sentença arbitral. Assim, a hipótese de o Ministério Público se valer do art. 82 do CPC para intervir em litígio que pretenda obter a tutela ressarcitória do dano ambiental difuso não inviabiliza que o procedimento corra perante o tribunal arbitral, onde também o *parquet* poderá postular."

198 [...] E, em que pesem as argumentações da habilitante Jackson, não há como superar os óbices apresentados, inclusive pelo fato de que o processo de

Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica nos procedimentos arbitrais.

Em que pese o reconhecimento da importância da atuação do *Parquet* nos processos de insolvência, a conclusão do grupo de trabalho traduz a ideia de que não é necessária a intervenção do Ministério Público nas arbitragens que envolvam o devedor empresário em crise. É preciso registrar que esse posicionamento não está correlacionado ao veto ao art. 4º da Lei nº 11.101/2005, pois o que está em discussão nos procedimentos arbitrais são direitos patrimoniais disponíveis e, dessa forma, a princípio, não estaria presente o interesse público para justificar a participação do Ministério Público durante esse processo de natureza cognitiva.

No plano doutrinário, esse é o entendimento majoritário¹⁹⁹, conforme lição de Paulo de Salles de Toledo, mas com a ressalva de que, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.307/1996, o Ministério Público poderá fazer o controle, no processo concursal, a nulidade do título que instrui uma eventual habilitação de crédito ou por meio de uma ação revocatória falimentar²⁰⁰:

(...) Diante disso, pode-se indagar da obrigatoriedade da participação do *Parquet* nos procedimentos arbitrais em que figure, num dos pólos da relação processual, massa falida ou empresário em recuperação judicial. Assim, para a resposta correta, é preciso saber se, no processo arbitral, pode haver algum caso em que esteja presente o interesse público. Vista a questão sob esse ângulo, a solução negativa impõe-se. Com efeito, a arbitragem pressupõe, por força expressa de lei, que os litígios a serem dirimidos sejam “relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. A disponibilidade dos direitos envolvidos mostra, claramente, que o Ministério Público não tem legitimidade para intervir no procedimento, pois a instituição apenas atua em causas nas quais se discutem direitos indisponíveis. Além disso, as partes litigantes devem necessariamente ser capazes, ex vi legis, o que igualmente afasta a intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesses de incapazes (...) Acrescenta, no entanto, que o órgão ministerial

falência é público. Ao ser decretada a falência, a parte perde a disponibilidade de seus direitos, havendo a interferência estatal em toda a sua atividade, prevalecendo o interesse público (da massa falida e, portanto, dos credores) ao particular (contrato entre as partes e arbitragem). A única possibilidade de admissão dos efeitos da arbitragem seria: a) a sua suspensão imediata, com comunicação ao juízo da falência; b) a manifestação do administrador judicial, nos termos do art. 117 da Lei nº 11.101/2005, se considerado o estreito limite de um contrato bilateral, ainda assim, com a continuidade no cumprimento do contrato, sujeito a autorização judicial, de modo a continuar o procedimento; c) intimação do Ministério Público para acompanhar o procedimento de arbitragem (TJSP, Decisão Habilitação de Crédito 583.00.2005.031627/13, Juiz Alexandre Alves Lazzarini, 2007)

199 ARMELIN, Donaldo. A Arbitragem, a Falência e a Liquidação Extrajudicial. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Volume 13, Abril-Junho, 2007, p. 16 a 29: “(...) Importante salientar que a intervenção do Ministério Público ou de agência reguladora ou autarquia na arbitragem como custos legis não tem sentido, porque a decretação da falência ou da liquidação extrajudicial não gera um litisconsórcio necessário ulterior nos processos em que a empresa em liquidação figura como parte. Como se afirmou supra, a massa falida ou liquidanda sucederá nos processos judiciais a empresa falida ou em liquidação, restando à agência reguladora ou autarquia o seu ingresso como assistente, assim como o Ministério Público atuará como custos legis (...)”.

Veja-se, ainda: DIAS, Aline. Extensão da Atividade do Ministério Público como Fiscal da lei na Arbitragem Comercial Doméstica. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Volume 43, Outubro-Dezembro, 2014, p. 217-250: Nesse sentido, isto é, na busca pela identificação do “interesse público” que legitima a intervenção do Ministério Público – ousamos discordar dos posicionamentos que admitem a presença do órgão ministerial na arbitragem, pela análise de três pontos: (a) os limites à atuação do Ministério Público quanto à presença de disponibilidade; (b) os limites à atuação do Ministério Público quanto à presença de patrimonialidade; e, por fim, (c) a quem cabe decidir sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público na causa. Nesse passo, a conclusão do presente trabalho é no sentido de que, analisados os ângulos da questão, inexistente ponto de interseção entre as disputas submetidas à arbitragem e a intervenção do Ministério Público como custos legis. O interesse público, como cláusula geral, é conceito de várias nuances: sua maior intensidade, conectada diretamente ao interesse da coletividade, da sociedade, ao interesse dito primário, exige a atividade do seu guardião, o Ministério Público; sua menor intensidade, por outro lado, além de dispensar essa atividade, ainda abre espaço para a resolução de disputas por arbitragem, em função da disponibilidade e patrimonialidade que acaba por prevalecer nesses casos.

Assim é que, ao se falar de arbitragem em que é admitida a participação do Ministério Público, ou bem o órgão ministerial, está atuando em excesso, para além da sua função legalmente estabelecida, ou bem aquela arbitragem não deveria existir, por não contemplar a resolução de direitos unicamente patrimoniais e disponíveis.

200 SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. Arbitragem e Insolvência. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Volume 20, Janeiro-Abril, 2009, p. 25 a 52.

Seguindo esse raciocínio de controle de decisões arbitrais pelo Ministério Público, nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem da, veja-se: GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e Processo Arbitral. SALLES, C. A.; LORENCINI, M.A.G.L.; SILVA, P.E.A. (coords.) **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Editora Forense, Rio de Janeiro, 4ª Edição, 2021, p. 290: “(...) Ademais, o art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências exclui a arbitragem do bojo das demandas que terão o seu curso suspenso com a decretação da falência, sendo, de todo modo, garantida ainda a fiscalização do Ministério Público visando ao controle de decisões arbitrais pelo Judiciário nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem (...)”.

pode, com base no art. 32 da Lei 9.307/1996, Lei de Arbitragem, postular, se for o caso, a invalidade da sentença arbitral. Cabe, entretanto, uma ponderação a respeito. Nada impede que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, pleiteie, no processo concursal (quando se tratar, por exemplo, de habilitação de crédito fundada em sentença arbitral), a nulidade do título executivo, por uma das causas enumeradas no citado art. 32. Não poderá fazê-lo, contudo, por ação própria, por faltar-lhe, para tanto, legitimação ad causam. Esta, como se sabe, deve ser legalmente concedida, o que, na Lei de Recuperação de Empresas apenas ocorre, no âmbito civil, quanto à ação revocatória.

Esse posicionamento também já foi adotado pelo TJSP: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo de Instrumento 5310204300/SP, rel. Des. Pereira Calças, j. 25.06.2008²⁰¹. Diante desse cenário, aprovou-se o referido enunciado, que, a nosso sentir, além de estar em sintonia com o entendimento majoritário sobre o tema, preserva o ambiente de um procedimento arbitral e, ao mesmo tempo, vai ao encontro da necessidade de ser racionalizado o papel do Ministério Público no âmbito do processo civil, sem prejuízo do posterior controle da sentença arbitral, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.307/1996 e dentro do contexto da própria Lei nº 11.101/2005.

.....

201 "TJSP. Agravo de instrumento – Falência – Impugnação judicial objetivando habilitação de crédito fundamentado em sentença arbitral – Cláusula compromissória pactuada em contrato de construção de edifício firmado entre as partes. Inadimplemento contratual gerador de resolução do contrato e formulação de demanda perante a Câmara de Arbitragem – Posterior decretação da falência da demandada – Intervenção do administrador judicial da massa falida no procedimento arbitral, com alegação de incompetência do juízo arbitral, em face da falta de capacidade processual da falida e indisponibilidade dos bens da devedora, com base no art. 25, da Lei 9.307/1996, sustentando dever a demanda ser atraída para o juízo universal da falência. Prosseguimento da demanda arbitral com condenação da devedora na indenização fixada pela Câmara de Arbitragem. Aplicabilidade do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, eis que, versando a demanda sobre quantia ilíquida, o processo não é suspenso em virtude da falência da devedora, inexistindo a vis attractiva do art. 76, caput, devendo o procedimento arbitral prosseguir com o administrador judicial que representará a massa falida, sob pena de nulidade. Inaplicabilidade do art. 117 à convenção de arbitragem. Inexistência de previsão legal de intervenção do Ministério Público nas demandas arbitrais em que a massa falida seja parte, especialmente sob a ótica do veto ao art. 4º, da Lei 11.101/2005, que não manteve norma similar ao art. 210 do Dec.-lei 7.661/1945. Legitimidade da inclusão do crédito reconhecido no Tribunal Arbitral no Quadro-Geral de Credores da falida, pelo valor determinado no juízo arbitral, limitada a atualização monetária e os juros até a data do decreto da quebra, a teor dos arts. 9º, inciso II, e 124, ambos da Lei 11.101/2005. Agravo parcialmente provido para ser deferida a impugnação e a habilitação do crédito da agravante, observados os limites acima estabelecidos" (TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo de Instrumento 5310204300/SP, rel. Des. Pereira Calças, j. 25.06.2008).

7 INSOLVÊNCIA CIVIL²⁰²

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

A execução por quantia certa contra devedor insolvente, prevista no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), manteve-se inalterada por força do disposto no art. 1.052 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e encontra-se disciplinada no Título IV, do Livro II, entre os arts. 748 e 786-A.

O art. 748 conceitua a “insolvência” como a situação que ocorre “todas as vezes que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. Vale dizer, quando o passivo do devedor exceder ao seu ativo, estará ele insolvente. Ocorre, no entanto, que o estado de insolvabilidade do devedor não o submete, automaticamente, a uma execução coletiva; é preciso que haja a declaração judicial reconhecendo a insolvência.

Segue-se, portanto, que será necessário um juízo cognitivo sobre o estado de insolvabilidade do devedor, o qual deve ser declarado judicialmente, para somente depois instaurar-se a execução contra devedor insolvente.

Para uma melhor compreensão sobre a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nos processos de execução contra devedor insolvente, é preciso ter em vista, como nos alerta Otávio Médici (1978), que,

em virtude da multiplicidade de interesses patrimoniais resultantes da insolvência, procurou o legislador equacionar o problema, criando institutos legais tendentes à liquidação judicial e coletiva dos débitos tanto do devedor civil quanto do comerciante. Salva-guarda-se, destarte, os interesses de todos quantos confiam nos tomadores de dinheiro, propiciando-lhes o crédito²⁰³.

Configurando-se como uma patologia de natureza econômica, Walter Álvares, citado por Édís Milaré (1982), nos ensina que a insolvência abala as relações de confiança das atividades negociais, afetando não apenas

.....

202 Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema foi conduzido pelo Grupo de Trabalho 12, integrado originalmente por: Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos (relator), Elias Mubarak Júnior, Flávio Galdino; Francisco Satiro, Guilherme Ferreira, João de Oliveira Rodrigues Filho, Juan Luiz Souza Vasquez, Márcio Souza Guimarães, Maria Cristina de Brito Lima, Maria Rita Rebello Pinho Dias, Moacyr Lobato de Campos Filho, Otávio de Paoli Balbino e Pedro Teixeira. O grupo é autor das seguintes ementas apresentadas, discutidas e aprovadas em plenária: EMENTA 53: Recomenda-se ao Ministério Público, quando da análise do pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial do Clube de Futebol Associativo, observe (i) a regularidade da legitimidade ativa do pedido; (ii) se foi formulado e instruído com a documentação obrigatória prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/05; e (iii) se os créditos sujeitos se referem às atividades específicas do seu objeto social, na forma dos arts. 13, inciso II, e 25 da Lei nº 14.193/21. (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 1º de dezembro de 2022); EMENTA 54: Recomenda-se ao Ministério Público que, nos casos de auto insolvência, verifique o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 760, I a III, do Código de Processo Civil de 1973. (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 1º de dezembro de 2022); EMENTA 55: Recomenda-se ao Ministério Público verificar se a sentença declaratória de insolvência preenche os requisitos legais (art. 751, I a III, do Código de Processo Civil de 1973. (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 1º de dezembro de 2022); EMENTA 56: Recomenda-se ao Ministério Público atentar à instrução do processo com as declarações de imposto de renda do devedor dos últimos cinco exercícios, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega. (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 1º de dezembro de 2022); EMENTA 57: Recomenda-se ao Ministério Público, posteriormente à declaração da insolvência civil, verificar: i) a regularidade da nomeação do administrador da massa; ii) a eventual existência de fraude contra credores visando ao ajuizamento de ação pauliana, dentre outras; iii) a realização de perícia contábil, se necessária, para apurar a exata situação patrimonial e financeira do devedor; iv) a conduta dos gestores da pessoa jurídica para fins de eventual responsabilização civil (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 1º de dezembro de 2022); EMENTA 58: Recomenda-se que o Ministério Público officie nas habilitações e impugnações de crédito, verificando se a respectiva classificação observa a ordem de preferência específica dos artigos 955 a 965 do Código Civil (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 1º de dezembro de 2022); EMENTA 59: Recomenda-se que o Ministério Público intervenha no requerimento de extinção das obrigações do devedor insolvente (Aprovada na 7ª Reunião Plenária no CNMP, de 1º de dezembro de 2022).

203 MÉDICI, Otávio. **Falência por Impontualidade do Devedor**. 3ª ed., Curitiba, Juruá, 1978, p. 20.

a operação negocial propriamente dita, nem diretamente ao credor, mas ao crédito como instituição, como fator decisivo de regular desenvolvimento das atividades negociais. Para este fim, o Estado é chamado a resolver o problema da insolvência do devedor, visando recuperar o equilíbrio do crédito e manter prestigiada a sua função²⁰⁴.

Protege-se, em última análise, o crédito público, que, nas palavras de Walter Álvares, vem a ser “o meio onde se praticam inter-relacionamentos de créditos privados. É o espaço-tempo da realização das operações de crédito privado. É o envoltório e a cobertura das operações particulares. É o oceano onde navegam e se inter cruzam as naves dos créditos privados”²⁰⁵, ou seja, ao se proteger o crédito público, protege-se, também, o crédito privado.

Os efeitos econômicos da insolvência, seja ela civil ou comercial, são de suma importância para a economia pública. Para contornar essa “patologia” e manter a igualdade entre os credores da mesma categoria – *par conditio creditorum* – é que o legislador instituiu a chamada execução concursal, que recebe dupla regulamentação em nosso sistema jurídico: quando o devedor comum é comerciante, recebe a denominação legal de “falência” (Lei nº 11.101/05) e, não sendo comerciante, a de “execução por quantia certa contra devedor insolvente” (arts. 748 a 786 do CPC/73).

A execução concursal, instalada contra o devedor insolvente, dessa forma, atende aos anseios da justiça, pois, como nos ensina Barbosa Moreira (2002), esta se

caracteriza pela universalidade, quer do ponto de vista objetivo – por atingir necessariamente não apenas um determinado bem, ou alguns, mas a totalidade dos bens do devedor, suscetíveis de excussão (art. 751, nº 11), quer do ponto de vista subjetivo – por não ser promovida em benefício de um único credor, ou de alguns, mas de todos os credores (art. 751, nº III), convocados a participar do processo, a fim de receberem os quinhões que no produto lhes venham a tocar²⁰⁶.

Emerge, de tudo quanto foi dito, a presença do interesse público que envolve os processos falimentares e de insolvência civil, e, embora não seja esse o escopo do presente trabalho, mostra-se oportuno conceituar, nas palavras de Antonio Raphael Silva Salvador, Luiz José Prezia de Oliveira, Milton Sanseverino e Walter Theodósio, que

interesse público é o pertinente a toda a sociedade, personificada no Estado. É o interesse à preservação permanente dos valores transcendentes dessa sociedade. Não é, assim, o interesse de um, de alguns, de um grupo ou de uma parcela da comunidade; nem mesmo é o interesse só do Estado, enquanto pessoa jurídica empenhada na consecução de seus fins. É o interesse de todos, abrangente e abstrato. E por ser de todos, não é de ninguém²⁰⁷.

Ainda que a insolvência civil se assemelhe à falência, sua regulamentação no antigo CPC deixou muitas questões sem solução expressa, como a intervenção do Ministério Público nos

.....
204 ÁLVARES apud MILARÉ, 1971, p. 3.

205 Op. Cit. pág. 15.

206 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. Ed. ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 265 a 280.

207 SALVADOR, Antonio Raphael Silva; OLIVERIA, Luiz José Prezia de; SANSEVERINO, Milton; THEODÓSIO, Walter. O Ministério Público e o interesse público no processo civil. *Justitia*, 87/282.

processos de execução coletiva do devedor civil.

Milaré (1982), dissertando sobre interesse público a justificar a presença do Ministério Público nos processos de insolvência civil, afirma:

Ao lado desse interesse público emergente da correta atuação da lei, e existente em todo e qualquer processo, casos há em que esse interesse exsurge de particular qualidade da parte ou da própria natureza da lide, diante de direitos indisponíveis em jogo.

Quando isso ocorre, seja, quando na causa existe um direito indisponível a ser protegido, o Estado, que tem o monopólio da distribuição da Justiça, com o compromisso de atuar a lei de forma equidistante e isenta, encarrega o Ministério Público de velar para que o interesse público prevaleça na entrega da prestação jurisdicional. Daí a disposição do art. 82, do CPC (LGL\1973\5), reclamando a intervenção do *Parquet* em favor do interesse público evidenciado ora pela qualidade da parte (art. 82, I), ora pela natureza da lide (art. 82, II), e em todas as demais causas onde desponte um interesse público, ainda que não previsto expressamente no corpo do próprio Código ou de legislação extravagante (art. 82, I, II)²⁰⁸.

O excelente estudo apresentado pelo renomado jurista, não obstante tenha sido publicado quando ainda vigente o CPC de 1973, mantém hígido seu conteúdo e fundamentação legal, posto que o legislador de 2015, ao editar o NCPC, manteve as hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social (art. 178, I, NCPC).

Dessarte, nos processos de insolvência civil, em face da presença de interesse público evidenciado pela natureza da lide, a intervenção do Ministério Público deve se dar desde o princípio, como fiscal da ordem jurídica.

Sujeitam-se à insolvência civil as pessoas naturais; os agentes econômicos não empresários; as Associações Cívicas (art. 53, CC); as Fundações (art. 63, CC); as Organizações Religiosas; os Partidos Políticos; as Sociedades Simples; e as Cooperativas (Lei nº 5.764/71, art. 4º).

Cumpra observar, no entanto, que alguns desses agentes econômicos, que não são considerados empresários — tais como associações civis, fundações, sociedades de profissionais liberais, entidades de ensino, hospitais beneficentes, clubes de futebol, os agricultores no agronegócio —, têm merecido especial atenção do legislador e recebido tratamento jurídico diferenciado quando se encontram em crise econômico-financeira, como é o caso dos Clubes de Futebol, com a edição da Lei nº 14.193/21, que, em seu art. 14, criou o Regime Centralizado de Execuções.

A jurisprudência, por seu turno, aplicando os princípios da preservação da empresa e de sua função social, vem reconhecendo, paulatinamente, a aplicação extensiva da recuperação judicial aos agentes econômicos distintos das sociedades empresárias, tais como associações civis, fundações, sociedades de profissionais liberais, entidades de ensino, hospitais beneficentes, clubes de futebol, que, por exercerem atividade sob organização e coordenação de capital, de trabalho e de bens, tem sido admitidas como destinatárias da recuperação judicial, excepcionando-se, desta forma, a vedação do art. 1º da Lei nº 11.101/05. É o que se constata, à guisa de exemplo, dos seguintes casos: a) Universidade de Cruz Alta no

208 MILARÉ, Edis. O Ministério Público da Insolvência Civil. *Revista de Processo*, vol. 25/1982, p. 97 – 113, Jan- Mar / 1982, DTR\1982\7, p. 8.

RS (TJ-RS, proc. 1.050005014-6); b) Hospital Casa de Portugal (STJ, REsp 1.004.910/RJ); c) Associação Luterana do Brasil (TJ-RS, proc. 5000461-37.2019.8.21.0008); d) produtor rural (STJ, REsp 1.193.115); e) Rede Ulbra de Educação (TJ-RS, proc. 5000461-37.2019.8.21.0008); e f) Universidade Cândido Mendes (TJRJ, proc. 0031515-53.2020.8.19.0000 e STJ, TP nº 3654 / RS 2021/0330175-O).

TÍTULO III

INSOLVÊNCIA CIVIL

Art. 40. Nos casos de auto insolvência, o Ministério Público verificará o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 760 do Código de Processo Civil.

Art. 41. O Ministério Público verificará se a sentença declaratória de insolvência preenche os requisitos legais previstos nos incisos I, II e III do art. 751 do Código de Processo Civil.

Art. 42. O Ministério Público, posteriormente à declaração da insolvência civil, verificará:

I - a regularidade da nomeação do administrador da massa;

II - a eventual existência de fraude contra credores, visando ao ajuizamento de ação pauliana, dentre outras;

III - a realização de perícia contábil, se necessária, para apurar a exata situação patrimonial e financeira do devedor;

IV - a conduta dos gestores da pessoa jurídica, para fins de eventual responsabilização civil.

Art. 43. O Ministério Público verificará se a instrução do processo contempla as declarações de imposto de renda do devedor dos últimos cinco exercícios, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega.

Art. 44. Cumpre ao Ministério Público oficiar nas habilitações e impugnações de crédito e verificar se a respectiva classificação observa a ordem de preferência específica dos arts. 955 a 965 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 45. Cabe ao Ministério Público intervir na oportunidade do requerimento de extinção das obrigações do devedor insolvente.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

O reconhecimento da insolvência civil, como apontado acima, depende de declaração judicial nesse sentido, podendo se dar por requerimento de “qualquer credor quirografário”,

desde que munido de título executivo (art. 754) e de título líquido certo e exigível (art. 586, caput), uma vez que o pedido de declaração de insolvência é ação executiva. Também pode ser formulado pelo próprio devedor ou seu espólio, através do inventariante (arts. 753, II e III, e 759). Nesses casos, não há controvérsia ou contraditório, pois o próprio devedor, ou seu espólio, reconhece o estado deficitário de seu patrimônio e pede a declaração judicial a respeito com a posterior convocação geral dos credores, cabendo ao órgão ministerial velar para que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 760, I a III e que a sentença declaratória de insolvência preenche os requisitos legais (art. 751, I a III).

Após a declaração judicial da insolvência, o representante ministerial deve se atentar para a regularidade da nomeação do administrador da massa; se existem indícios de fraude contra credores; diligenciar para que as declarações de imposto de renda do devedor dos últimos cinco exercícios, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega sejam juntadas aos autos; caso necessário, que seja feita perícia contábil para apurar a exata situação patrimonial e financeira do devedor e, ainda, se os gestores da pessoa jurídica são passíveis de responsabilização no caso de prejuízos decorrentes da sua administração.

Na apuração do passivo, o Ministério Público deve, nas habilitações e impugnações de crédito, velar se a classificação dos créditos obedece a ordem de preferência específica dos artigos 955 a 965 do Código Civil, nos informando Theodoro Júnior (1997) a seguinte classificação dos créditos: “1. créditos trabalhistas; 2. custas do processo de insolvência e mais débitos da massa; 3. créditos resultantes de acidentes de trabalho; 4. créditos tributários federais; 5. créditos tributários estaduais; 6. créditos tributários municipais; 7. créditos com garantia real; 8. créditos com privilégio especial; 9. créditos com privilégio geral; 10. créditos quirografários”²⁰⁹.

Quanto a apuração dos ativos, sua realização e pagamento, há que ser observado, pelo *Parquet* a mesma diligência desenvolvida nos processos de falência, inclusive no pedido de extinção das obrigações do devedor insolvente.

Em resumo, o papel do Ministério Público na insolvência civil é garantir que o processo seja conduzido de forma justa e transparente, protegendo os interesses dos credores e buscando garantir a recuperação dos créditos devidos. Para isso deve atuar com rigor e imparcialidade, analisando cuidadosamente todas as etapas do processo, garantindo o cumprimento das normas legais e éticas.

209 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Insolvência Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997, p. 433.

8 REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

A Lei nº 14.193/21 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF), que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol e dispôs sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, trouxe importantes mudanças ao cenário de recuperação judicial e falência dos clubes de futebol, criando o regime centralizado de execuções como uma forma de otimizar e agilizar os procedimentos de cobrança de dívidas em massa, com mais transparência e racionalidade, contribuindo, desta forma, para a melhoria do ambiente empresarial no Brasil e o fortalecimento da economia nacional.

O Regime Centralizado de Execuções (RCE) possibilita ao clube ou à sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol (pessoa jurídica original), nos termos do art. 14, a opção de estabelecer concurso centralizado de execuções, que consiste em concentrar, no denominado “juízo centralizador”, as execuções, as receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10, bem como a distribuição desses valores, de forma ordenada, ao concurso de credores.

A edição de norma dedicada a resolver a crise econômico-financeira dos clubes ou a sociedades e empresariais dedicadas ao fomento e à prática do futebol (pessoa jurídica original) encontra razão de ser dada a relevância do futebol, que, para além de ser, nas palavras de Manoel Tubino, Fábio Tubino e Fernando Garrido (2007), “o esporte mais popular do mundo e é considerado o mais importante no conjunto de todos os esportes”²¹⁰, é um desporto que movimenta, segundo Melo Filho (2011),

em média, 300 bilhões de dólares por ano, num cenário que envolve 1,5 milhão de times de futebol albergando diversificados interesses de torcedores, mídia, publicidade, transportes, hospedagens, materiais esportivos e um significativo número de empregos diretos e indiretos estimado em 250 milhões pessoas²¹¹.

No Brasil, de acordo com dados levantados em 2019²¹² pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, em trabalho nomeado como “Impacto do Futebol Brasileiro”, após análise de todo o encadeamento das atividades que envolvem o futebol, incluídas a CBF, as Federações Estaduais, clubes e atletas, além de outras áreas que interagem com o esporte, chegou-se aos seguintes dados:

(i) 0,72% é o impacto da cadeia produtiva do futebol brasileiro no PIB do Brasil; (ii) Foram gerados 156 mil empregos em decorrência da modalidade desportiva do futebol; (iii) o futebol movimentou, no ano de 2018, R\$ 48,8 bilhões; (iv) foram pagos a título de salá-

210 TUBINO, Manoel José Gomes; TUBINO, Fábio Mazon; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso. **Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte**. Rio de Janeiro: Senac Editoras, 2007, p. 74.

211 MELO FILHO, Álvaro. Normas para estabilidade e sustentabilidade do futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, vol. 19, p. 21-38, jan./jul. 2011.

212 Os dados apresentados pela CBF, apesar de não serem atuais, mostram-se úteis para demonstrar a relevância econômico-financeira do futebol brasileiro em nossa economia.

rios e encargos sociais, relacionados ao futebol, R\$ 3,34 bilhões; (v) foram arrecadados R\$ 761 mil em impostos; e (vi) em resumo, foi movimentado um valor total de R\$ 52,9 bilhões em toda a “cadeia produtiva” do futebol brasileiro no ano de 2018²¹³.

Inegável, assim, a importância e o impacto que o futebol tem para economia nacional, e o interesse público a justificar a ampla intervenção estatal, tanto na sua regulação como na formulação de mecanismos que melhor se adéquem para resolver a crise econômico-financeira que esses agentes passem.

TÍTULO IV

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Art. 46. Na hipótese de requerimento do Regime Centralizado de Execuções, o Ministério Público observará os seguintes requisitos legais:

I - a regularidade da legitimidade ativa do pedido;

II - a instrução do pedido nos termos do art. 16 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021;

III - se os créditos sujeitos estão em fase de execução e se dizem respeito às atividades específicas do seu objeto social, na forma do art. 9º e do inciso I do art. 13 da Lei nº 14.193/2021; e

IV - se o plano atende aos critérios dos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 14.193/2021.

Art. 47. No âmbito dos Regimes Centralizados de Execuções, na hipótese de inclusão de créditos cíveis e trabalhistas, os ramos e as unidades do Ministério Público envolvidos atuarão, preferencialmente, de modo articulado e consensuado, no melhor interesse do concurso de credores e da reestruturação das dívidas.

Art. 48. O Ministério Público, ao analisar o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do Clube de Futebol Associativo, observará:

I - a regularidade da legitimidade ativa do pedido;

II - se ele foi formulado e instruído com a documentação obrigatória prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005; e

III - se os créditos sujeitos se referem às atividades específicas do seu objeto social, na forma do inciso II do art. 13 e do art. 25 da Lei nº 14.193/2021.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

O Regime Centralizado de Execuções, criado como uma forma alternativa à recuperação judicial e extrajudicial, previsto na legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), instaura, forma centralizada, concurso de credores, dada sua natureza concursal em regime de insolvência, revelando-se presente o interesse público a reclamar a intervenção do Ministério Público.

213 Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Impacto do Futebol Brasileiro. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.



Instaurado o Regime Centralizado de Execuções, cabe ao órgão do Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, velar para que o pedido seja formulado pelo clube ou pessoa jurídica original (legitimidade ativa); se o pedido apresenta o plano de pagamento aos credores de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 14.193/21; se está regularmente instruído com os documentos obrigatórios elencados no art. 16; se os créditos sujeitos ao concurso de credores inserem-se nas atividades específicas do seu objeto social e estão em fase de execução, conforme preceituam arts. 9º e 13, inciso I.

Na hipótese do haver inclusão, quando da instauração do Regime Centralizado de Execuções, de créditos de natureza cível e trabalhista, e que, portanto, demanda a intervenção de mais de um membro do Ministério Público (Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho), para que não haja conflito, recomenda-se, em nome da segurança jurídica, a correta aplicação da lei, que esses órgãos ministeriais atuem de modo articulado e consensuado.

A atuação articulada e consensuada dos ramos diversos do Ministério Público é de fundamental importância quando instaurado o Regime Centralizado de Execuções. A colaboração entre os diversos órgãos é essencial para garantir que os interesses dos credores sejam preservados e que a reestruturação das dívidas seja realizada de forma justa e equilibrada, uma vez que todos trabalham em prol do mesmo objetivo. Além disso, essa cooperação pode facilitar a troca de informações e experiências entre os órgãos envolvidos, o que pode resultar em uma atuação mais eficiente e eficaz em prol da recuperação dos clubes e pessoas originais que se encontram em estado de insolvência.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público da União e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverão a capacitação contínua dos membros, servidores e colaboradores, por meio de cursos, seminários, eventos, palestras e assemelhados, visando orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nos termos desta Recomendação.

Art. 50. Sem prejuízo da autonomia institucional, cada ramo e unidade do Ministério Público adaptará e aprimorará sua disciplina normativa e de natureza administrativa para garantir estrutura adequada e especializada visando atender aos objetivos desta Recomendação.

Parágrafo único. É recomendável a criação, conforme deliberação administrativa superior de cada unidade, de promotorias especializadas em recuperação judicial e falência de empresas.

Art. 51. Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Daniel Carnio Costa

Fabíola Sucasas Negrão Covas

Os artigos finais da Recomendação pretendem garantir estrutura mínima para prover ao Ministério Público a necessária especialização para sua atuação no Direito da Insolvência. Não por outro motivo, preocupou com formação e capacitação contínua de seus membros a serem ofertadas por suas escolas funcionais, sem esquecer dos servidores e colaboradores, na perspectiva de que a intervenção qualitativa do Ministério Público se ampare, também, na especial aptidão técnica de suas equipes.

A Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público exerce papel fundamental na capilaridade dessa formação, principalmente como elo voltado à qualificação profissional de caráter nacional. Além disso, compõe-se de entidade capaz de aprimorar as normativas do Conselho Nacional por meio destas interlocuções que possam sugerir, pela prática ministerial, a evolução de resoluções e recomendações emitidas pelo colegiado.

Evidentemente, a Recomendação fez questão de registrar o respeito à autonomia ministerial na administração de seus recursos e gestão de seus arranjos e organizações, sem deixar de sugerir, por outro lado, a necessidade de que cada unidade invista no aprimoramento de suas normativas internas e órgãos administrativos, na compreensão da importância e do valor da atribuição do Ministério Público no campo do Direito da Insolvência.

Não basta que o Conselho Nacional se mobilize para indicar a importância da estruturação

de cada unidade nessa tarefa, mas sim o engajamento de todas elas para a garantia dos objetivos que essa Recomendação se propõe realizar.

Não por outro motivo, a Recomendação sugere que seus Centros de Apoio Operacional estejam devidamente paramentados e atualizados, de forma a que os membros da Instituição possam receber o aparato necessário às suas manifestações; também sugere a importância de haver interlocução e atuação articulada e consensuada entre os Ministérios Públicos Estaduais e da União, ou com o Promotor natural que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica; e, por fim, que detenha, em suas equipes, profissionais dotados de capacidade técnica em outras áreas (economia, contabilidade etc.), para contribuir com a eficiente resposta que se espera do Ministério Público na sua relevante atribuição no Direito da Insolvência.

Por fim, e como bem ressaltou o relator do procedimento que culminou na aprovação da Recomendação,

os temas relacionados à recuperação judicial e falência de empresas apresentam-se como complexos, reclamando do membro atuante nos feitos conhecimento especializado para uma atuação diligente e técnica, sob pena de não atingir o interesse público exigido em processos dessa natureza. Comumente, uma manifestação do Ministério Público pode consumir considerável tempo e dedicação exclusiva em sua elaboração, conflitando com outras demandas presentes no gabinete, atrapalhando o exercício da atividade ministerial.

Foi o que ensejou, pois, a recomendação para a criação das Promotorias especializadas em recuperação judicial e falência de empresas, conforme deliberação administrativa superior de cada unidade, acompanhando providência semelhante adotada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 56/2019. Esse ato normativo inclusive reconheceu a maior eficiência das varas especializadas na matéria do que as varas de competência comum cumulativa.

10 ANEXOS

10.1 RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 08 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes, e 157, de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 3 de julho de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00167/2023-74;

Considerando que a Portaria CNMP-PRESI nº 45, de 24 de fevereiro de 2022, instituiu Grupo de Trabalho formado por especialistas em recuperação judicial e falência de empresas, tendo por objetivo aprimorar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nas causas relacionadas ao tema;

Considerando que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, observando, dentre alguns princípios, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais;

Considerando que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;

Considerando que ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuição atrelada ao interesse público que decorre da função social da empresa;

Considerando o reconhecimento de que a atuação especializada nos processos de recuperação judicial e de falência de empresas atende de forma mais eficiente e satisfatória o interesse público a eles afetos;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público, respeitada a independência funcional de seus membros e a autonomia da instituição, RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas.

Art. 2º A presente Recomendação tem por objetivo orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público no emprego da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas e em situações correlatas e assemelhadas, visando a salvaguardar o interesse público que decorre da necessidade de aplicar eficazmente as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial, a fim de evitar ou reduzir e minimizar os prejuízos sociais que dela possam advir.

Parágrafo único. A atuação a que se refere o **caput** terá por parâmetros:

I – o equilíbrio entre as noções de encerramento de atividades econômicas viáveis e a manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis;

II – o risco da perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, que impedem a produção de benefícios econômicos e sociais, e que atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia; e

III – a defesa dos direitos sociais decorrentes de eventuais prejuízos ameaçados ou causados pela insolvência empresarial.

TÍTULO II

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE EMPRESAS

CAPÍTULO I

FASES PRÉ-FALIMENTAR, AUTOFALÊNCIA E PRÉ-INSOLVÊNCIA

Art. 3º Nas hipóteses de pedido de autofalência disciplinadas no art. 105 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e nos arts. 12 e 21 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, é recomendável a intervenção do Ministério Público.

Art. 4º Nos procedimentos cautelares ou nas tutelas antecipadas de recuperação judicial demandadas antes do deferimento do processamento da recuperação, é facultativa a intervenção do Ministério Público, a qual se restringe a questões de legalidade, quando assim identificadas, casos em que o órgão ministerial atentarà à celeridade em suas manifestações e pareceres.

Art. 5º A intervenção do Ministério Público em mediações é facultativa.

CAPÍTULO II
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Prevenção e Repressão de Fraudes e Crimes

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório equivalente, com a finalidade de formação de sua convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das medidas de sua competência no seu complexo de funções institucionais relacionadas com a defesa da ordem jurídica e da proteção dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos decorrentes de um processo falimentar, dentre elas:

I - a ação de responsabilidade (art. 82 da Lei nº 11.101/2005);

II - a ação revocatória (art. 132 da Lei nº 11.101/2005); e

III - o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida.

Art. 7º Na prevenção e no combate às fraudes trabalhistas com repercussão em processos de recuperação judicial e falência, os Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho atuarão, preferencialmente, de forma articulada, tendo por parâmetros casos que promovem o esvaziamento patrimonial da empresa, a criação de falsos títulos executivos habilitáveis ou o relevante prejuízo a trabalhadores.

Art. 8º O Ministério Público utilizar-se-á, sempre que possível, da estrutura da Instituição, como os Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime, facultando-se a instauração de Procedimento Investigatório Criminal pelo Promotor ou Procurador natural, nos termos da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de garantir maior efetividade e eficiência na apuração de crimes tipificados na Lei nº 11.101/2005.

Art. 9º O Ministério Público avaliará o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal nas infrações penais previstas na Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo único. É conveniente que o Acordo de Não Persecução Penal contenha condição com efeitos práticos equivalentes aos previstos no art. 181 da Lei nº 11.101/2005, desde que proporcional e compatível com a infração imputada.

Seção II

Venda de Ativos e Pedido de Restituição

Art. 10. Na venda de ativos, o Ministério Público verificará se o administrador judicial apresentou auto de arrecadação de acordo com os requisitos previstos no art. 110 da Lei nº 11.101/2005 e o plano de realização de ativos, e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 11. O Ministério Público verificará também o preenchimento dos requisitos dos editais, a sua ampla publicidade, a sua autenticidade e segurança, previstos no § 2º do art. 881 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente em relação a:

I - a previsão de cláusula sobre as condições, as formas e as modalidades de pagamento;

II - a previsão dos valores mínimos de lance, conforme a chamada – primeira, segunda e terceira praças (art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005);

III - se atendem, no que couber, aos requisitos previstos no art. 886 do Código de Processo Civil; e

IV - se constam os impedimentos à aquisição dos bens (art. 890 do Código de Processo Civil).

Art. 12. O Ministério Público intervirá na condição de fiscal da ordem jurídica nos pedidos de restituição, nos termos do art. 178 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 13. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica na ação revocatória, tendo legitimidade para ajuizá-la na forma dos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005, e do art. 45 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O Ministério Público avaliará a possibilidade de assumir o polo ativo das ações revocatórias propostas pelos demais colegitimados, nas hipóteses do § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Seção III

Fiscalização do Administrador Judicial e Pagamento de Credores

Art. 14. O Ministério Público avaliará a idoneidade e a eficiência do administrador judicial durante todo o processo, na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, pleiteando a sua substituição quando necessário.

Parágrafo único. O Ministério Público, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a nomeação do administrador judicial, verificará o atendimento às exigências legais e às normas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal local, inclusive para evitar o nepotismo direto e cruzado e as causas de impedimento, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para a substituição nos termos do **caput**.

Art. 15. O Ministério Público verificará a observância dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, em relação à fixação da remuneração do administrador judicial.

Art. 16. O Ministério Público atentar-se-á para que os escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses das massas falidas realizem a apresentação periódica de prestação de contas, contemplando a relação dos processos de sua responsabilidade e cópia, em arquivo digital, de todas as manifestações elaboradas e atividades realizadas no período a ser fiscalizado, permitindo a adequada avaliação das despesas extraconcursais.

Art. 17. O Ministério Público atentar-se-á para que os honorários fixados aos prestadores de serviço contratados para as massas falidas sejam compatíveis com os potenciais benefícios à massa.

Art. 18. O Ministério Público verificará se as despesas extraconcursais decorrentes da atividade do administrador judicial foram regularmente autorizadas pelo Juízo Falimentar, salvo as despesas emergenciais e desde que os valores sejam compatíveis com o mercado.

Art. 19. O Ministério Público atuará para que a continuação provisória das atividades do falido ocorra apenas nas hipóteses em que se vislumbre potencial para otimização de ativos da massa e evite prejuízo aos credores, zelando pela célere realização do ativo.

Art. 20. O Ministério Público, na hipótese de continuidade das atividades da falida, atentar-se-á para a apresentação de relatório mensal de atividade continuada nos mesmos moldes do que ocorre nos processos de recuperação judicial, no que couber.

Seção IV

Habilitação e Impugnações de Créditos

Art. 21. O órgão do Ministério Público com atribuições no processo de insolvência, e fundado no interesse da recuperação judicial e falência, atuará, sempre que possível, de modo articulado e consensuado, com o promotor natural que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica (trabalhista, ambiental, consumerista etc.), inclusive na forma prevista no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica possui legitimidade para habilitar créditos decorrentes do exercício de suas atividades judiciais e extrajudiciais, facultando-lhe a atuação conjunta com o ramo ministerial que detenha atribuições no processo de insolvência empresarial de forma articulada e consensuada.

Art. 22. O Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, quando não for o autor da ação prevista no art. 19 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 23. O Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do administrador judicial.

Parágrafo único. Não caberá a intervenção do Ministério Público na fase administrativa de verificação de créditos pelo administrador judicial.

Art. 24. O Ministério Público atentar-se-á para que se dê ampla publicidade no ato convocatório dos credores para o início dos pagamentos, fazendo-o inclusive por meio de envio de cartas com aviso de recebimento e mensagens eletrônicas.

CAPÍTULO III

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Atuação Antes do Deferimento do Processamento

Art. 25. Em sendo oportunizada vista dos autos ao Ministério Público antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, sua manifestação analisará:

I - a competência do juízo (art. 3º da Lei nº 11.101/2005);

II - a regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial (art. 51 da Lei nº 11.101/2005); e

III - o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11.101/2005).

Parágrafo único. Antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é cabível a intervenção do Ministério Público nas hipóteses do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 (art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005).

Seção II

Fiscalização da Devedora

Art. 26. O Ministério Público, sempre que lhe for oportunizada vista dos autos, atentar-se-á à alienação de ativos imobilizados em recuperação judicial ocorrida na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial da devedora, conforme o § 3º do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 27. O Ministério Público, ao analisar o relatório mensal de atividades (RMA), verificará a regularidade da sua elaboração com base em documentação obrigatória, acompanhada pelos respectivos demonstrativos contábeis fornecidos pela devedora.

Seção III

Fiscalização do Plano

Art. 28. O Ministério Público pronunciar-se-á exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação (quórum, por exemplo) e do conteúdo do Plano de Recuperação (cláusula manifestamente ilegal, por exemplo), vedada a análise da sua viabilidade econômica.

Parágrafo único. Além da observância das formalidades, o Ministério Público verificará se foi atendida a publicidade na veiculação do conteúdo do Plano de Recuperação e eventual convocação de Assembleia Geral de Credores.

Art. 29. O Ministério Público poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, presentes as hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 30. Cabe ao Ministério Público requerer o encerramento da recuperação judicial, caso decorrido o seu prazo, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

CAPÍTULO IV

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 31. Na hipótese de a instituição liquidada ter impacto social, econômico e financeiro relevante, o Ministério Público, ao tomar conhecimento da decretação da liquidação ou da intervenção, requererá, sempre que possível, junto à agência reguladora responsável, tais como Banco Central, Agência Nacional de Saúde (ANS) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o acompanhamento dos trabalhos da comissão de inquérito administrativo.

§ 1º Caso o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora for arquivado pela inexistência fundamento para a propositura da ação civil, o Ministério Público o remeterá, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (por analogia) e da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

§ 2º Na hipótese de cabimento de ação de responsabilidade civil, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, cumpre ao Ministério Público promover seu ajuizamento no prazo de 8 (oito) dias, com pedido de tutela antecipada para determinar o arresto dos bens suficientes para o pagamento do valor da indenização, com fundamento nos arts. 39, 40, 45 e 46 da Lei nº 6.024/1974; no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, c/c o art. 1º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997; no parágrafo único do art. 927 do Código Civil; no **caput** do art. 127 da Constituição Federal; e no art. 303 do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora seja arquivado pela inexistência fundamento para a propositura da ação penal, cabe ao Ministério Público requerer a sua homologação judicial, nos termos do art. 28, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 4º Na existência de indícios de crime de competência federal, o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal.

§ 5º Na hipótese da verificação da existência de indícios da prática de crime falimentar ou de crimes comuns de competência da Justiça Estadual, com base no inquérito administrativo elaborado pela Comissão de inquérito da agência reguladora, cumpre ao Ministério Público oferecer denúncia.

§ 6º Na hipótese de crimes de contra o Sistema Financeiro ou outros de competência da Justiça Federal, o inquérito administrativo elaborado pela Comissão da agência reguladora deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal.

Art. 32. Em caso de ajuizamento de autofalência pela entidade decorrente de liquidação extrajudicial, o Ministério Público poderá opinar de modo favorável à decretação da falência, caso presentes os seguintes requisitos:

I - se o ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários; ou

II - se houver fundados indícios da prática de crimes falimentares, conforme a alínea “b” do art. 21 da Lei nº 6.024/1974.

Art. 33. Sobrevindo a decretação da falência posteriormente ao ajuizamento da ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público, deverá ser requerida a substituição do polo ativo pela massa falida representada pelo administrador judicial, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.024/1974.

CAPÍTULO V

INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Art. 34. O Ministério Público, na sua atuação como fiscal da ordem jurídica na insolvência transnacional, verificará a presença dos requisitos legais da cooperação (art. 167-J da Lei nº 11.101/2005) e a inexistência de manifesta ofensa à ordem pública (art. 167-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 35. O Ministério Público, no exercício de suas funções e na máxima extensão possível, cooperará com a autoridade estrangeira, com representantes estrangeiros ou, quando for o caso, com outros ramos e unidades do Ministério Público da jurisdição que estejam relacionados com o procedimento de insolvência transnacional, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 36. O Ministério Público, nos processos de insolvência transnacional, para a busca de ativos e credores no exterior, requererá ao juiz a cooperação direta, ou por meio do administrador judicial, observando-se os requisitos dispostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em vigor (art. 167-P da Lei nº 11.101/2005).

CAPÍTULO VI

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS TEMAS

Art. 37. Cabe ao Ministério Público intervir nas demandas envolvendo a entidade em recuperação judicial sempre que houver manifesto interesse público e o resultado da causa puder impactar diretamente no processo recuperacional.

Parágrafo único. Nas demandas envolvendo a massa falida e empresas em liquidação extrajudicial, cabe ao Ministério Público intervir, nos termos da lei.

Art. 38. A partir da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o Ministério Público intervirá no procedimento como fiscal da ordem jurídica e observará, especialmente:

- I - a legitimidade da requerente;
- II - a verificação da regularidade e o atingimento do quórum de aprovação do plano;
- III - a adequação documental;
- IV - a existência de vício de representação de credores; e
- V - se as cláusulas não violam normas de ordem pública, independentemente da existência de objeção nos autos, atentando-se aos arts. 161 a 167, e 168 e 175, todos da Lei nº 11.101/2005.

Art. 39. É facultativa a intervenção do Ministério Público em procedimentos de arbitragem envolvendo o devedor falido ou em recuperação judicial.

TÍTULO III

INSOLVÊNCIA CIVIL

Art. 40. Nos casos de auto insolvência, o Ministério Público verificará o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 760 do Código de Processo Civil de 1973.

Art. 41. O Ministério Público verificará se a sentença declaratória de insolvência preenche os requisitos legais previstos nos incisos I, II e III do art. 751 do Código de Processo Civil de 1973.

Art. 42. O Ministério Público, posteriormente à declaração da insolvência civil, verificará:

I - a regularidade da nomeação do administrador da massa;

II - a eventual existência de fraude contra credores, visando ao ajuizamento de ação pauliana, dentre outras;

III - a realização de perícia contábil, se necessária, para apurar a exata situação patrimonial e financeira do devedor;

IV - a conduta dos gestores da pessoa jurídica, para fins de eventual responsabilização civil.

Art. 43. O Ministério Público verificará se a instrução do processo contempla as declarações de imposto de renda do devedor dos últimos cinco exercícios, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega.

Art. 44. Cumpre ao Ministério Público oficiar nas habilitações e impugnações de crédito e verificar se a respectiva classificação observa a ordem de preferência específica dos arts. 955 a 965 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 45. Cabe ao Ministério Público intervir na oportunidade do requerimento de extinção das obrigações do devedor insolvente.

TÍTULO IV
REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Art. 46. Na hipótese de requerimento do Regime Centralizado de Execuções, o Ministério Público observará os seguintes requisitos legais:

I - a regularidade da legitimidade ativa do pedido;

II - a instrução do pedido nos termos do art. 16 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021;

III - se os créditos sujeitos estão em fase de execução e se dizem respeito às atividades específicas do seu objeto social, na forma do art. 9º e do inciso I do art. 13 da Lei nº 14.193/2021; e

IV - se o plano atende aos critérios dos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 14.193/2021.

Art. 47. No âmbito dos Regimes Centralizados de Execuções, na hipótese de inclusão de créditos cíveis e trabalhistas, os ramos e as unidades do Ministério Público envolvidos atuarão, preferencialmente, de modo articulado e consensuado, no melhor interesse do concurso de credores e da reestruturação das dívidas.

Art. 48. O Ministério Público, ao analisar o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do Clube de Futebol Associativo, observará:

I - a regularidade da legitimidade ativa do pedido;

II - se ele foi formulado e instruído com a documentação obrigatória prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005; e

III - se os créditos sujeitos se referem às atividades específicas do seu objeto social, na forma do inciso II do art. 13 e do art. 25 da Lei nº 14.193/2021.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público da União e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverão a capacitação contínua dos membros, servidores e colaboradores, por meio de cursos, seminários, eventos, palestras e assemelhados, visando orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nos termos desta Recomendação.

Art. 50. Sem prejuízo da autonomia institucional, cada ramo e unidade do Ministério Público adaptará e aprimorará sua disciplina normativa e de natureza administrativa para garantir estrutura adequada e especializada visando atender aos objetivos desta Recomendação.

Parágrafo único. É recomendável a criação, conforme deliberação administrativa superior de cada unidade, de promotorias especializadas em recuperação judicial e falência de empresas.

Art. 51. Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

10.2 RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº56, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, e nº 219, de 26 de abril de 2016;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, do Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;

CONSIDERANDO que estudos indicam que as varas especializadas em recuperação empresarial e falência são significativamente mais eficientes na condução de processos afetos à matéria do que as varas de competência comum cumulativa;

CONSIDERANDO ser oportuno e conveniente, ante as consequências sociais e econômicas dos processos de recuperação empresarial e de falência, que as comarcas em locais com



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 29/10/2019 17:26:33
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917263322400000003422636>
Número do documento: 19102917263322400000003422636

Num. 3785819 - Pág. 1

maior concentração de empresas e de atividade empresária possuam vara especializada em julgamento de processos que envolvam recuperação empresarial e falência;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007683-54.2019.2.00.0000, na 298ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência nas comarcas que receberam a média anual de 221 casos novos principais e incidentes relacionados à matéria, dos quais pelo menos 30 pertencentes às classes “Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” ou “Recuperação Judicial”, considerados os últimos três anos.

§ 1º Admite-se também como especializada em recuperação empresarial e falência a vara em comarca cujo total de casos novos relativos à matéria, somados aos de igual matéria de uma ou mais comarcas contíguas de semelhante ou menor porte, atinja o patamar previsto no *caput*.

§ 2º Para os fins do parágrafo § 1º deste artigo, pode ser somada a distribuição de comarcas situadas em uma mesma circunscrição ou região administrativa, ou, no caso de circunscrições ou regiões administrativas distintas ou na inexistência dessas, de comarcas com até 200 quilômetros de distância entre si, ocorrendo a especialização em comarca que terá competência sobre a região.

§ 3º A especialização de vara em recuperação empresarial e falência com competência regional poderá ocorrer sem prejuízo da manutenção da competência das varas especializadas preexistentes na região, as quais também poderão ser atribuídas competência regional.

§ 4º A fim de equacionar eventual disparidade na demanda de processos entre as varas da mesma comarca, as varas especializadas em recuperação empresarial e falência poderão ter sua competência ampliada para englobar outras matérias relativas ao Direito Empresarial.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios deverão criar ainda câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e em outras matérias de Direito Empresarial, sempre que houver especialização de varas na primeira instância.

Parágrafo único. Caberá aos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal e dos Territórios a definição dos critérios para criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e em outras matérias de Direito Empresarial.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 29/10/2019 17:26:33
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917263322400000003422636>
Número do documento: 19102917263322400000003422636

Num. 3785819 - Pág. 2

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 29/10/2019 17:26:33
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917263322400000003422636>
Número do documento: 19102917263322400000003422636

Num. 3785819 - Pág. 3

RECOMENDAÇÃO N. 57, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciais que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO que o processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;

CONSIDERANDO que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual;

CONSIDERANDO que a recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de

sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência;

CONSIDERANDO que a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social;

CONSIDERANDO que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;

CONSIDERANDO que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do stay period, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora;

CONSIDERANDO que diversos juízos têm aplicado a prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente;

CONSIDERANDO que a perícia prévia é reconhecida como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores;

CONSIDERANDO que o art. 156 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO que o art. 481 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito;

CONSIDERANDO que o art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, mesmo de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do feito;

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei nº 11.101/2005 enuncia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às recuperações judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do teor, da consistência e da completude dos documentos técnicos juntados pela(s) devedora(s) com a petição

inicial, bem como de sua correspondência com a realidade fática da(s) empresa(s) requerente(s) da recuperação empresarial;

CONSIDERANDO que deve o juiz indeferir a petição inicial quando constatada a ausência das condições da ação, notadamente, a falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regulação do procedimento da prática jurisprudencial da perícia prévia como forma de garantir maior uniformidade, eficiência, segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007684-39.2019.2.00.0000, na 298ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no [art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. \(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RECOMENDAÇÃO N. 58, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 3º, e no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, regulamentou, no ordenamento jurídico, o procedimento de mediação, judicial e extrajudicial, como meio de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO que a recuperação extrajudicial objetiva também soerguer a empresa em crise;

CONSIDERANDO que a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, como previsto no art. 75 da Lei nº 11.101/2005;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal alinhada ao entendimento de que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”;

CONSIDERANDO a complexidade dos processos de recuperação judicial que abrangem interesses de múltiplas partes;

CONSIDERANDO ser interesse de todos o consenso e a paz social;

CONSIDERANDO os diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de insolvência em curso perante as varas especializadas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, revelando que, na prática, a criação de um ambiente seguro e propício para negociação e acordos tem se mostrado altamente eficaz;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007685-24.2019.2.00.0000, na 298ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores; [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

III – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor; [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

IV – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

V – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Parágrafo único. O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo(a) magistrado(a) por ocasião da respectiva homologação. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 3º Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o(a) magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 1º O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o(a) magistrado(a) entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 2º Para exercer a função, além da qualificação para o atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo(a) magistrado(a). Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o(a) magistrado(a) deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 4º Não havendo consenso na escolha do mediador, o(a) magistrado(a) deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função nos processos de que trata esta Recomendação para que indique um mediador apto a atuar em tais processos. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, não havendo o Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas medições bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume

de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao(à) magistrado(a) fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 6º Não existindo motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao(à) magistrado(a), conforme o caso, a nomeação de um ou mais mediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 7º O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 8º Nas mediações plurilaterais, os honorários do mediador deverão ser custeados pelo devedor e, nas mediações bilaterais, deverão ser repartidos entre as partes, salvo, em qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 4º A mediação poderá ser presencial ou o on-line por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 5º Os(as) magistrados(as) não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o(a) magistrado(a) ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação, observados os termos da [Lei nº 11.101/2005 \(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RECOMENDAÇÃO N. 63, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no [art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria implementadas por estados e municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\).](#)

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RECOMENDAÇÃO N. 71, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial

.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184/2013, e nº 219, de 2016;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de mecanismos eficientes para lidar com os conflitos empresariais agravados pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO as experiências já implementadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (Provimento CGJ nº 11/2020), Paraná (Cejusc de recuperação de empresas na Comarca de Francisco Beltrão), Rio de Janeiro (Ato nº 17/2020), Espírito Santo (Ato Normativo Conjunto nº 22/2020), Rio Grande do Sul (Ato nº 25/2020) e outras experiências bem-sucedidas;

CONSIDERANDO que o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos empresariais, composto pelas Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), Resoluções CNJ nº 125/2010, nº 271/2018 e Recomendação CNJ nº 58/2019, prioriza a solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO que são pilares fundamentais para a implementação de práticas de utilização de meios adequados de solução de conflitos, especialmente na área empresarial, a notória especialização do mediador para conflitos empresariais, a utilização de política remuneratória condizente com a complexidade e repercussão

econômica da causa e com o grau de especialização do mediador, a estruturação das instalações e capacitação dos mediadores que compõem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs;

CONSIDERANDO a conveniência de se oferecer a todos os tribunais brasileiros procedimento uniforme e lastreado em boas práticas pensadas e/ou já implementadas por alguns tribunais;

CONSIDERANDO a colaboração oferecida pelo Fórum Nacional dos Juízes de Competência Empresarial – Fonajem;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0005479-03.2020.2.00.0000, 69ª Sessão Virtual, realizada em 17 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial), para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no [art. 20-B, § 1º da Lei n. 11.101/2005. \(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\).](#)

Art. 2º O Cejusc Empresarial possibilitará a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais ou coletivas.

Art. 3º Os procedimentos de negociação, conciliação e mediação podem ser realizados pelas vias presencial ou virtual, e, nesse último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput poderão também ser realizados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação previamente cadastradas no respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 4º A autocomposição pode envolver sujeito estranho ao conflito originário ou ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 5º As partes poderão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos e, caso apenas uma delas possua assistência jurídica, o procedimento será suspenso até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 6º As partes podem escolher o melhor meio de comunicação com a serventia e com os demais interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos.

Parágrafo único. A escolha de comunicação com a serventia deverá constar em termo de compromisso, e o meio de comunicação eleito entre os interessados deverá ser objeto de convenção processual.

Art. 7º O tribunal que implementar o Cejusc Empresarial deverá observar o disposto na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), no que couber, e, especialmente:

I – providenciar a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, ou realizar cadastro de câmara de conciliação e mediação que possua essa especialização;

II – instituir, já no ato normativo de instalação do Cejusc, a remuneração e a forma de pagamento dos conciliadores e mediadores empresariais, de acordo com a organização interna de cada tribunal; e

III – realizar o cadastro de mediadores e conciliadores, bem como de câmaras de mediação e conciliação.

Art. 8º A parte interessada preencherá formulário eletrônico, que conterà a qualificação completa das partes envolvidas, incluindo telefones e e-mails, a descrição resumida dos fatos e dos pedidos e o valor da causa, podendo, ainda, indicar se o método de preferência para a solução do conflito será a negociação, a conciliação ou a mediação.

Parágrafo único. O formulário eletrônico deverá ser instruído com o upload dos documentos pessoais e/ou atos constitutivos atualizados da parte autora, e dos demais documentos essenciais ao esclarecimento da controvérsia.

Art. 9º Recebido o formulário e estando a documentação em conformidade com o artigo 6º, o Cejusc providenciará a comunicação aos demais envolvidos no conflito do dia e hora da sessão de negociação, conciliação ou mediação.

Art. 10. Os interessados poderão escolher o conciliador ou o mediador, de comum acordo, e, caso não haja consenso, será designado um conciliador ou mediador cadastrado no Cejusc.

§ 1º Quando a natureza e a complexidade do conflito recomendar e houver anuência das partes, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no procedimento.

§ 2º O conciliador ou mediador, escolhido ou indicado, deverá agendar junto ao Cejusc a primeira sessão entre os interessados.

Art. 11. A primeira sessão de conciliação ou de mediação deverá ocorrer no prazo de dez dias úteis, preferencialmente por videoconferência, ocasião em que o conciliador ou mediador deverá advertir às partes sobre a importância da assistência jurídica, se estiverem desacompanhadas de advogado ou defensor público, bem como

alertar acerca das regras da confidencialidade e demais princípios que regem o método escolhido.

Art. 12. Os procedimentos de conciliação ou mediação deverão ser concluídos em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Art. 13. Concluída a conciliação ou mediação com acordo, as partes poderão requerer sua homologação.

Art. 14. O procedimento de conciliação ou mediação aplica-se, no que couber, à negociação.

Art. 15. Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162/2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6/2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, embora discipline diversas espécies de procedimentos em todas as etapas dos processos de recuperação judicial e de falência, a Lei nº 11.101/2005 deixa de estabelecer requisitos formais para os atos a serem praticados pelos envolvidos nesses processos, em especial os administradores judiciais;

CONSIDERANDO que os prejuízos à boa marcha processual ocasionados pela falta de padronização mínima dos procedimentos nos processos de recuperação judicial e de falência, muitas vezes em consequência da diversidade de práticas locais, dada a dimensão continental do Brasil, criam obstáculos ao desempenho, de maneira célere e eficaz, das atividades dos magistrados, administradores judiciais e demais auxiliares do Juízo, prejudicando, ao final, os credores e as próprias recuperandas;

CONSIDERANDO que, para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional nos processos de recuperação judicial e de falência, a atuação produtiva e eficaz dos administradores judiciais é medida da mais alta relevância;



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 1



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que a padronização de procedimentos está em linha com as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, que, no exercício de suas competências nos mais diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário, possui histórico de edição de normas com esse fim, a exemplo da Recomendação CNJ nº 13/2013 e da Resolução CNJ nº 235/2016, dentre outras;

CONSIDERANDO que, para colaborar com o aperfeiçoamento da gestão dos processos de recuperação empresarial e de falência, a divulgação e estímulo à reprodução das melhores práticas adotadas pelos administradores judiciais é medida que se coaduna perfeitamente com a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que os administradores judiciais exercem função de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça e que, nesse sentido, devem buscar sempre pautar sua atuação na mais estreita observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.0000, 69ª Sessão Virtual, realizada em 17 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>

Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 2



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo.

§ 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados.

§ 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em *site* eletrônico.

Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 3



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos.

§ 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a data da petição;
- II – as folhas em que se encontra nos autos;
- III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;
- IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);
- V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;
- VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e
- VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

Art. 4º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório dos Incidentes Processuais, que conterá as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra.

§ 1º Esse relatório visa a contribuir com a organização e controle do fluxo pelo cartório e auxiliará o administrador na elaboração do Quadro Geral de Credores – QGC.

§ 2º O Relatório dos Incidentes Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;
- II – o nome e CPF/CNPJ do credor;
- III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;
- IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);
- V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;
- VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 4



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.

Art. 5º Como padrão para apresentação do Relatório da Fase Administrativa, do Relatório Mensal de Atividades, do Relatório de Andamentos Processuais e do Relatório dos Incidentes Processuais, recomenda-se a utilização do modelo constante dos Anexos I, II, III e IV desta Recomendação, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada.

Art. 6º Além dos relatórios previstos no art. 5º desta Recomendação, recomenda-se que os administradores judiciais apresentem aos magistrados o questionário modelo para processos de falência constante do Anexo V desta Recomendação, sendo incumbidos de inserir os dados dos relatórios e questionário previstos nesta Recomendação nos campos próprios dos sistemas de acompanhamento de processos de cada tribunal, quando existente.

Art. 7º As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 5



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Valor do crédito apontado pela recuperanda	Valor apontado pelo credor	Divergência ou habilitação acolhida?	Fundamentação sucinta



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 6



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Sr(a). Administrador(a) Judicial,

Favor selecionar o tipo de relatório e preencher os respectivos campos específicos, além do campo comum. É possível abrir ou fechar as abas clicando na seta à esquerda.

1. Há litisconsórcio ativo?

1.1. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

2. Este relatório é:

2.1. Inicial

2.1.1. Descreva a Atividade empresarial (varejo / indústria / produtor rural/etc.)

2.1.2. Descreva a estrutura societária (composição societária / órgãos de administração)

2.1.3. Indique todos os estabelecimentos

2.1.4. Observações

2.2. Mensal

2.2.1. Houve alteração da atividade empresarial?

2.2.2. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

2.2.3. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

PARTE COMUM AO RELATÓRIO INICIAL E AO MENSAL

2.2.4. Quadro de funcionários



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 7



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 2.2.4.1. Número de funcionários/colaboradores total
 - 2.2.4.1.1. Número de funcionários CLT
 - 2.2.4.1.2. Número de pessoas jurídicas
- 2.2.5. Análise dos dados contábeis e informações financeiras
 - 2.2.5.1. Ativo (descrição / evolução)
 - 2.2.5.2. Passivo
 - 2.2.5.2.1. Extraconcursal
 - 2.2.5.2.1.1. Fiscal
 - 2.2.5.2.1.1.1. Contingência
 - 2.2.5.2.1.1.2. Inscrito na dívida ativa
 - 2.2.5.2.1.2. Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios
 - 2.2.5.2.1.3. Alienação fiduciária
 - 2.2.5.2.1.4. Arrendamentos mercantis
 - 2.2.5.2.1.5. Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)
 - 2.2.5.2.1.6. Obrigação de fazer
 - 2.2.5.2.1.7. Obrigação de entregar
 - 2.2.5.2.1.8. Obrigação de dar
 - 2.2.5.2.1.9. Obrigações ilíquidas
 - 2.2.5.2.1.10. N/A
 - 2.2.5.2.1.10.1. Justificativa
 - 2.2.5.2.1.10.2. Observações
 - 2.2.5.2.1.11. Pós ajuizamento da RJ
 - 2.2.5.2.1.11.1. Tributário
 - 2.2.5.2.1.11.2. Trabalhista
 - 2.2.5.2.1.11.3. Outros
 - 2.2.5.2.1.11.3.1. Observações
 - 2.2.5.2.1.11.4. Observações / Gráficos
- 2.2.6. Demonstração de resultados (evolução)
 - 2.2.6.1. Observações (análise faturamento / índices de liquidez / receita x custo / receita x resultado)



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 8



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 2.2.7. Diligência nos estabelecimentos da recuperanda
- 2.2.8. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)
 - 2.2.8.1. N/A
 - 2.2.8.2. Anexar documentos
- 2.2.9. Observações
- 2.2.10. Anexos
- 2.2.11. Eventos do mês



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 9



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Fls.	Lei 11.101/05
		Distribuição do pedido de RJ		-
		Deferimento do Processamento RJ		Art. 52
		Termo de Compromisso da Administradora Judicial		Art. 33
		Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		-
		Publicação do Edital de Convocação de Credores		Art. 52, § 1º
		Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
		Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
		Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
		Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 10



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

2.3. Questionário sobre a duração dos atos processuais (considerar dias corridos em todas as respostas)

1. A devedor é: ☐ empresa de pequeno porte EPP;
☐ microempresa (ME)
☐ empresa média
☐ empresa grande
☐ grupos de empresas
☐ empresário individual

2. Houve litisconsórcio ativo: ☐ sim ☐ não

2.1. Em caso positivo:

- ____ (indicar número) litisconsortes ativos
- o Plano de recuperação foi ☐ unitário ☐ individualizado

3. Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo:

- tributário ☐ sim ☐ não
- demais créditos excluídos da RJ: ☐ sim ☐ não

4. Houve realização de constatação prévia: ☐ sim ☐ não

Em caso positivo, a constatação foi concluída em ____ (número de dias)

5. O processamento foi deferido ☐ sim ☐ não

Em caso positivo, em quanto tempo? ____ dias desde a distribuição da inicial

Em caso positivo, houve emenda da inicial? ☐ sim ☐ não

Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar:

☐ indeferimento para todos os litisconsortes;

☐ indeferimento para ____ (indicar número) litisconsortes

Em caso negativo, indicar fundamento legal para indeferimento: [campo para digitação]

6. Qual o tempo decorrido entre:

6.1. a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial; ____ dias (indicar número)

6.2. a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial; ____ dias (indicar número)

6.3. a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação; ____ dias (indicar número)



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 11



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 6.4. a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores; ____ dias (indicar número)
- 6.5. a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; ____ dias (indicar número)
- 6.6. a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano) ; ____ dias (indicar número)
- 6.7. a distribuição da inicial e a convalidação em falência:
- em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ____ dias (indicar número)
 - em caso de recuperação judicial concedida; ____ dias (indicar número)
- 6.8. a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; ____ dias (indicar número)
- 6.9. a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; ____ dias (indicar número)
- 6.10. o tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convalidada em falência); ____ dias (indicar número)
7. Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05 (*cram down*): () sim () não
8. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: () sim () não
- 8.1. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente () mantido em parte () anulado
9. Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim () não
10. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim () não
- 10.1. Em caso positivo, o leilão foi realizado: () antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação
- 10.2. Houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não
- 10.3. Na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada
11. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 12



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

11.1. Em caso positivo, a alienação foi realizada: () antes () depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação

12. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim () não

12.1. Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não

12.2. Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia

13. Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim () não

13.1. Em caso positivo, o pedido foi formulado:

- ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial
- ____ (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial

13.2. O plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado

13.3. Em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias

14. Indique a razão da convalidação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).

15. Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim () não

15.1. Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração:

15.2. Indicar o valor total da remuneração fixada:



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 13



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO III DA RECOMENDAÇÃO N° 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Data	Fls. da petição	Peticionante	Descrição	Manifestação da recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 14



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO IV DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Data da distribuição	Número do incidente	Credor				Recuperanda		Administrador Judicial		Ministério Público	Juízo			Observações
		Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Resumo parecer	Sentenciado?	Fls. da sentença	Arquivado?	



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 15



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO V DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

QUESTIONÁRIO SOBRE PROCESSOS DE FALÊNCIAS

(A periodicidade de entrega deste relatório deverá ser determinada pelo Magistrado observada as peculiaridades de cada caso)

1. O devedor é: ☐ empresa de pequeno porte EPP;
☐ microempresa (ME)
☐ empresa média
☐ empresa grande
☐ grupos de empresas
☐ empresário individual
2. Houve litisconsórcio passivo: ☐ sim ☐ não
2.1. Em caso positivo, indicar número de requeridos: ____
3. Houve depósito elisivo: ☐ sim ☐ não
4. A falência foi decretada: ☐ sim ☐ não
4.1. Em caso negativo: ☐ o pedido foi improcedente ☐ o credor foi autorizado a levantar o depósito elisivo
4.2. Em caso positivo e em caso de litisconsórcio passivo, foi decretada a falência de ☐ todos os requeridos ou ____ (indicar número) requeridos (parte dos requeridos)
5. Houve desconsideração da personalidade jurídica: ☐ sim ☐ não
 - Em caso positivo, ____ (indicar número)
6. Houve extensão dos efeitos da falência: ☐ sim ☐ não
 - Em caso positivo, ____ (indicar número)
7. Houve arrecadação de ativos suficientes para pagar as custas do processo: ☐ sim ☐ não



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>

Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 16



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Em caso positivo, qual o tempo decorrido desde a sentença de quebra e a conclusão da arrecadação: ____ (indicar número) dias
Houve manutenção de contratos bilaterais ou celebração de novos contratos?
- Em caso positivo, qual a fundamentação?

8. Qual o tempo decorrido entre:

- 8.1. a distribuição do pedido de falência a inicial e sentença de extinção do pedido ou de quebra: ____ dias (indicar número)
- 8.2. a sentença de quebra até o início e até o final da realização do ativo: ____ dias (indicar número)
- 8.3. a sentença de quebra até a apresentação da relação de credores pelo administrador judicial: ____ dias (indicar número)
- 8.4. a sentença de quebra até a apresentação do quadro geral de credores: ____ dias (indicar número)
- 8.5. a sentença de quebra até o início do pagamento dos credores: ____ dias (indicar número)
- 8.6. a sentença de quebra até o término do pagamento dos credores: ____ dias (indicar número)
- 8.7. a sentença de quebra até o encerramento da falência: ____ dias (indicar número)

9. Inserir quadro resumo do quadro geral de credores, com o valor total de cada classe de credores e o percentual dos créditos pago a cada uma das classes, indicando se houve o pagamento de juros [inserir campo de texto]

10. Houve extinção de obrigações: () sim () não

11. Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim () não

11.1. Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração:

11.2. Indicar o valor total da remuneração fixada:



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082110282543800000003699204>
Número do documento: 20082110282543800000003699204

Num. 4094459 - Pág. 17



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria CNJ nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil impõe às partes em seu art. 6º do CPC o dever de cooperação;

CONSIDERANDO que a ausência de padronização, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, seja quanto à ordem de apresentação dos documentos que devem instruir a inicial do pedido de recuperação judicial, seja quanto ao respectivo conteúdo ou à forma de sua apresentação, e que ausência de um quadro resumo que contenha a relação dos documentos anexados à Inicial ensejam dificuldades e demora indesejadas no exame do preenchimento, pelo devedor, dos requisitos legais para deferimento do processamento do pedido;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que a discrepância de interpretação quanto aos grupos de credores e obrigações que devem constar da relação de credores, bem como a ausência de padronização do formato que devem constar das relações de credores apresentadas pelo devedor e posterior pelo administrador judicial, seja quanto à forma de apresentação dos créditos e obrigações, com indicação da soma parcial e total de cada grupo, em especial nos casos de litisconsórcio ativo, gerando as dificuldades mencionadas;

CONSIDERANDO a pluralidade de interpretação por parte dos credores, do administrador judicial, do juiz, dos auxiliares do juízo e de outras partes interessadas, gerando insegurança e dando azo à apresentação de incidentes processuais desnecessários, em prejuízo às partes envolvidas e contraproducente trabalho dos servidores públicos, em detrimento da eficiência na prestação jurisdicional e em outras atividades relevantes;

CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato nº 0004153-71.2021.2.00.0000, na 90ª Sessão Virtual, realizada em 13 de agosto de 2021;

RESOLVE:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, nos casos em que for determinada a constatação prévia da regularidade dos documentos que instruem a inicial do pedido de recuperação, determinem ao profissional nomeado que:

I – informe se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005;

II – informe se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, bem como com a documentação mencionada no § 3º ou no § 4º do art. 48 do mesmo dispositivo legal na hipótese de recuperação de produtor rural;

III – apresente formulário conforme anexo I, devendo o formulário ser segregado por devedor na hipótese de consolidação substancial; e

IV – informe se a relação de credores contém as informações mencionadas no art. 3º desta Recomendação e, na sua ausência, apresentar relação de credores na forma do modelo constante do Anexo II desta Recomendação.

Art. 2º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, certifiquem se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, conforme anexo I.

§ 1º Se a devedora for sociedade anônima, recomenda-se a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos respectivos responsáveis pelo expediente que certifiquem se a petição inicial foi instruída com a ata de assembleia geral que autoriza o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

§ 2º A medida prevista no *caput* deste artigo pode ser dispensada nos casos em que:

I – tenha sido designada constatação prévia da regularidade documental;

II – a serventia não tenha condições, a critério do Juízo, de cumprir tal providência; e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – o devedor tenha instruído a inicial com o formulário previsto no Anexo I desta Recomendação ou tenha apresentado o formulário logo a distribuição do pedido.

Art. 3º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, certifiquem se, para fins de publicação do edital de credores de que alude o art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal de credores que acompanha a petição inicial do pedido de recuperação judicial contém as seguintes informações:

I – o número do Cadastro de Pessoa Física ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de todos os credores, bem como o respectivo logradouro completo com CEP;

II – o valor total dos créditos submetidos e não submetidos ao processo de recuperação judicial; e

III – o valor total do endividamento da devedora separado por classe de credor.

Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Art. 5º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos respectivos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, que certifiquem se o valor da causa indicado na petição inicial do pedido de recuperação judicial corresponde ao valor total dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial.

Art. 6º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial com pedido



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de consolidação processual, certifiquem se a documentação apresentada pelos devedores foi apresentada de forma segregada.

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial envolvendo o produtor rural, certifiquem se a petição inicial foi instruída com a documentação mencionada no § 3º ou no § 4º do art. 48 da Lei nº11.101/2005.

Art. 8º Como padrão para apresentação da Relação de Credores, recomenda-se a utilização do modelo constante do Anexo II desta Recomendação, em arquivo eletrônico com formato de planilha *xlsx*, *ods* ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE DE AGOSTO DE 2021.

Nome da devedora	
A. Da Pessoa Jurídica :	
1. Balanço Patrimonial (3 últimos exercícios)	
2. Demonstração de resultados acumulados - DRA (3 últimos exercícios)	
3. Demonstração de resultados do exercício - DRE (3 últimos exercícios)	
4. Demonstração levantada no mês (balancete) especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial	
5. Demonstração de resultado desde o último exercício social	
6. Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção para 2 (dois) anos	
7. Relação nominal dos credores trabalhistas, em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito ;	
8. Relação nominal dos credores com garantia real (hipoteca, penhor ou caução), em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito;	
9. Relação nominal dos credores financeiros, sem garantia real, em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito;	
10. Relação nominal dos credores fornecedores, em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito;	
11. Relação dos credores fiscais, de qualquer natureza, com indicação dos valores relativos aos respectivos débitos;	
12. Relação integral dos empregados, com indicação das respectivas funções e salários;	
13. Relação, subscrita pela empresa, de todas as ações judiciais em que figure como autora, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	
14. Relação, subscrita pela empresa, de todas as ações judiciais (cíveis, trabalhistas e fiscais) em que figure como ré, com a estimativa dos respectivos valores demandados ;	
15. Relatório passivo fiscal.	
16. Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras ;	
17. Certidões vintenárias: (a) Interdições e Tutelas (todos os Cartórios); (b) Distribuidores Cíveis; (c) Distribuidores Fiscais Estaduais e Municipais; (e) Justiça Federal (certidão cível) ;	
18. Certidões quinquenais de todos os Cartórios de Protesto de Títulos ;	
18.1 Caso exista filial, certidão quinquenal do Cartório de Protesto da cidade da filial ;	
19. Certidão do Distribuidor da Justiça do Trabalho ;	
20. Certidão de inscrição no Registro Público de Empresas;	
21. Última alteração contratual, comprovadamente arquivada na Junta Comercial ;	
22. Certidão da junta comercial atestando o arquivamento da última alteração contratual ;	
23. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.	
24. Ata de Assembleia Geral para fins de deliberação sobre ajuizamento do pedido de recuperação judicial, caso a devedora seja sociedade anônima;	
25. Instrumento da procuração outorgada aos advogados;	
26. Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas.	
B. Das Pessoas dos Sócios	
1. Relação dos bens particulares.	
2. Certidões vintenárias criminais de todos os Cartórios e da Justiça Federal;	
3. Certidões vintenárias dos Cartórios de Interdições e Tutelas.	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE DE AGOSTO DE 2021.

Quadro Resumo	
Classe	Valor total
Classe I	R\$ 0,00
Classe II	R\$ 0,00
Classe III	R\$ 0,00
Classe IV	R\$ 0,00
TOTAL SUBMETIDO	R\$ 0,00

CRÉDITOS SUBMETIDOS

I - CREDORES TRABALHISTAS:
(CLASSE 1, ART 41, I LEI 11.101/05)

R\$

-

SEQUÊNCIA	CREDOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ
1							
2							
3							
Total							R\$ -

II - CREDORES COM GARANTIA REAL
(CLASSE 2, ART 41, II LEI 11.101/05)

R\$

-

SEQUÊNCIA	CREDOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA	DESCRIÇÃO DA GARANTIA REAL
1									
2									
3									
Total							R\$ -	R\$ -	

III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS :
(CLASSE 3, ART 41, III LEI 11.101/05)

R\$

-

SEQUÊNCIA	CREDOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA
1								
2								
3								
Total							R\$ -	R\$ -

IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:
(CLASSE 4, ART 41, IV LEI 11.101/05)

R\$

-

SEQUÊNCIA	CREDOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ
1							
2							
3							
Total							R\$ -



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Quadro Resumo	
Classe	Valor total
Crédito fiscal	R\$ 0,00
Crédito decorrente de Alienação fiduciária e outros	R\$ 0,00
TOTAL NÃO SUBMET	R\$ 0,00

CRÉDITOS NÃO SUBMETIDOS

V - CRÉDITO FISCAL - TRIBUTOS (FEDERAL, ESTADUAL E MUN: R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	VALOR	TIPO DE IMPOSTO
1			
2			
3			
Total		R\$ -	

VI - CRÉDITO DECORRENTE e
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS/
DIREITOS CREDITÓRIOS, ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO
MERCANTIS, RESERVA DE DOMÍNIO
E ADIANTAMENTO DE CONTRATO
DE CÂMBIO (ACC)

R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	CNPJ MATRIZ	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	VALOR	DESCRIÇÃO DE GARANTIA
1						
2						
3						
Total					R\$ -	

VII - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
FIANÇA / AVAL/ COORRIGACÃO

R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	CNPJ MATRIZ	ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	CIDADE	VALOR
1							
2							
3							
Total						R\$ -	

VIII - OBRIGAÇÕES DE FAZER - ENTREGAR - DAR

R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	ORIGEM	CNPJ MATRIZ	ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	CIDADE
1							
2							
3							
Total							



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de comunicação de distribuição de demanda, ao ser distribuída ação contra o devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a instituição, por meio da Portaria CNJ nº 199/2020, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a cooperação jurisdicional que deve existir entre o juízo da recuperação e os demais juízos;

CONSIDERANDO os prejuízos à boa marcha processual que são ocasionados pela falta de padronização mínima dos procedimentos nos processos de recuperação judicial e de falência, muitas vezes em consequência da diversidade de práticas locais, dada a dimensão continental do Brasil;

CONSIDERANDO que a uniformização de procedimentos e documentos está em linha com as atribuições e com a missão institucional do CNJ que, no exercício de suas competências, possui histórico de edição de normas com esse fim, a exemplo das Recomendações CNJ nº 13/2013 e nº 72/2020 e da Resolução CNJ nº 235/2016, dentre outras;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0005263-08.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, finalizada em 23 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de comunicação de distribuição de demanda em anexo (Anexo I), ao ser distribuída ação contra o devedor em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º O ofício com a comunicação de distribuição deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número do processo ajuizado contra a empresa em recuperação;
- II – data do ajuizamento da demanda;
- III – vara, comarca e tribunal;
- IV – nome e CNPJ do devedor;
- V – nome e CPF/CNPJ do credor; e
- VI – valor da causa.

§ 1º O ofício não precisa ser acompanhado da petição inicial ou de qualquer documento e a demanda seguirá seu curso no juízo de origem.

§ 2º O ofício deve ser destinado ao juízo da recuperação e não ao administrador judicial, que não precisará ser intimado da existência da demanda, nem ser incluído nas publicações dos atos processuais.

Art. 3º Recomendar aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de pedido de reserva de crédito em anexo (Anexo II), ao oficiarem ao juízo da recuperação solicitando a reserva da importância que estimar devida ao credor, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º O ofício com o pedido de reserva deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número do processo em que o pedido de reserva de crédito foi feito;
- II – data do ajuizamento da demanda;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – vara, comarca e tribunal;

IV – nome e CNPJ do devedor;

V – nome e CPF/CNPJ do credor; e

VI – valor estimado do crédito, cuja reserva o credor pretende para fins de participação e votação na Assembleia Geral de Credores.

Art. 5º Recomendar aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de certidão de crédito em anexo (Anexo III) ao expedirem tal documento a pedido da parte credora da empresa em recuperação judicial.

Art. 6º A certidão de crédito, necessária para a parte habilitar seu crédito na recuperação judicial, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do processo em que o crédito foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II – data do ajuizamento da demanda;

III – data do trânsito em julgado da decisão que definiu o valor do crédito;

IV – vara, comarca e tribunal;

V – nome e CNPJ do devedor;

VI – nome e CPF/CNPJ do credor;

VII – natureza do crédito;

VIII – valor do crédito, atualizado até a data do pedido de processamento da recuperação judicial;

IX – havendo fixação de honorários de sucumbência, seu valor atualizado, com a informação do nome do advogado ou sociedade de advogados titular dos honorários, com respectivo CPF/CNPJ e;

X – no caso de crédito trabalhista, a discriminação do valor de cada verba.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

**MODELO DE COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA
CONTRA O DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA

[Nome do funcionário], [cargo] da serventia da [•] vara [•] da comarca [•] tribunal [•], em cumprimento à determinação do Juízo, **INFORMA**, nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, que foi ajuizada ação contra o devedor, em recuperação judicial, conforme dados abaixo:

Processo nº	
Data do ajuizamento	
Vara, comarca, tribunal	
Nome do devedor	
CNPJ do devedor	
Nome do credor	
CPF ou CNPJ do credor	
Valor da causa	

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Data do documento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

MODELO DE PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO

RESERVA DE CRÉDITO

[Nome do funcionário], [cargo] da serventia da [•] vara [•] da comarca [•] tribunal [•], em cumprimento à determinação do Juízo, **SOLICITA**, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a realização de reserva de crédito, conforme informações abaixo:

Processo nº	
Data do ajuizamento	
Vara, comarca, tribunal	
Nome do devedor	
CNPJ do devedor	
Nome do credor	
CPF ou CNPJ do credor	
Valor estimado do crédito	

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Data do documento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO III DA RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

MODELO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO DE CRÉDITO

[Nome do funcionário], [cargo] da serventia da [•] vara [•] da comarca [•] tribunal [•], em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	
Data do ajuizamento	
Data do trânsito em julgado	
Vara, comarca, tribunal	
Nome do devedor	
CNPJ do devedor	
Nome do credor	
CPF ou CNPJ do credor	
Natureza do crédito	
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Data do documento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica de maneira antecipada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184/2013, e nº 219/2016;

CONSIDERANDO ser missão do CNJ promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria CNJ nº 199/2020, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil impõe às partes em seu art. 6º do CPC o dever de cooperação, assim como a Resolução CNJ nº 350/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e padronizar os trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores, sobretudo em razão da possibilidade de realização de conclave na forma virtual e híbrida, para assegurar o direito de voto a todos os credores;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0005243-17.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, finalizada em 24 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial; e

II – a indicação da plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia.

Art. 2º O edital de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores na forma não presencial ou híbrida deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

I – as instruções necessárias para habilitação dos credores na plataforma virtual;

II – data e horário para realização da AGC, bem como horário de início e término de cadastramento e de eventual reunião prévia para explicação dos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

procedimentos para realização e participação em AGC virtual, o que inclui instruções para exercício e registro de voto;

III – aviso de que os credores deverão indicar *e-mail* para recebimento de dados de acesso à plataforma que será utilizada para realização da AGC, bem como apresentar os documentos de representação necessários para participação no conclave, sob pena de sua participação na Assembleia restar indeferida;

IV – advertência de que é de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção do sigilo do *login* e senha de acesso ao ambiente; e

V – indicação do Canal de comunicação para solução de problemas de acesso à plataforma, que deverá estar disponível em ambiente diferente da plataforma digital, preferencialmente por meio de telefone ou de aplicativo de mensagens, durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC.

Art. 3º Recomenda-se que a Assembleia Geral de Credores virtual ou híbrida ocorra em plataforma digital que atenda aos seguintes requisitos:

I – ampla participação de todos os credores cadastrados;

II – capacidade de receber todos os credores listados no processo;

III – ser acessível por celular com sistemas operacionais *IOS* ou *Android*;

IV – disponibilização de apresentações aos demais participantes;

V – realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia, disponibilizando conexão pelo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

VI – impedimento de coleta de voto em duplicidade;

VII – disponibilidade de recurso para que procurador que represente mais de um credor possa fazer o registro de voto de cada representado de forma separada, respeitando a vontade individual de cada credor;

VIII – havendo a funcionalidade de registro e cômputo automatizado de votos, a plataforma seja hospedada em ambiente de nuvem com redundância e observe os protocolos *HTTPS* de segurança (*Hyper Text Transfer Protocol Secure*);

IX – permita o acompanhamento simultâneo dos ouvintes; e

X – permita que os credores enviem suas declarações de votos, entre a abertura da votação e o encerramento da Assembleia Geral de Credores.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Caso haja interrupção dos trabalhos assembleares por problemas técnicos, o administrador judicial deverá fazer constar tal informação na ata de assembleia.

Parágrafo único. Caso os problemas técnicos persistam e não seja possível dar continuidade aos trabalhos assembleares, a recuperanda terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicar nova data para realização da Assembleia Geral de Credores, a qual não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias desde o último conclave.

Art. 5º O conclave será retomado do ponto em que foi paralisado em outra data a ser informada nos autos e com a participação exclusiva dos credores devidamente credenciados, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 6º A Assembleia Geral de Credores, realizada na modalidade virtual ou na modalidade híbrida, deverá obrigatoriamente ser gravada e ter seu conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores, salvo se houver determinação judicial em sentido contrário.

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, ao decidirem sobre a modalidade de realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, híbrida ou virtual, levem em consideração o endereço da localidade da maioria dos credores, bem como situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se, caso existam credores situados fora da comarca da devedora, que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma híbrida ou virtual.

Art. 8º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, na hipótese de votação do plano de recuperação judicial na forma do art. 39, § 4º, I, da Lei nº 11.101/2005, determinem a abertura de incidente específico e apartado nos autos do processo de recuperação judicial para cômputo dos votos.

Parágrafo único. Após a apresentação dos termos de adesão pela devedora, o(a) magistrado(a) fará publicar edital para que os credores, administrador judicial e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

representante do Ministério Público possam, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação aos termos de adesão.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Adequa as Recomendações CNJ nº 57/2019; nº 58/2019; Recomendação CNJ nº 63/2020; Recomendação CNJ nº 71/2020 à Lei nº 14.112/2020, alteradora das Leis nº 11.101/2005, nº 10.522/2002, e nº 8.929/1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 199/2020, que prorroga as atividades do Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que altera as Leis nºs 11.101/2005, 10.522/2002, e 8.929/1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária;

CONSIDERANDO a edição de atos, pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre processos de recuperação judicial e falência, em especial, as Recomendações CNJ nº 56/2019, nº 57/2019, nº 58/2019, nº 63/2020, e nº 71/de 2020;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da redação das referidas Recomendações, em virtude de haverem sido editadas antes da Lei nº 14.112/2020;

CONSIDERANDO a prorrogação por tempo indeterminado das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria, implementadas por estados e municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006483-41.2021.2.00.0000, na 94ª Sessão Virtual, finalizada em 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 57/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º A Recomendação CNJ nº 58/2019 passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras:

I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;

III – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;

IV – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e

V – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Parágrafo único. O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo(a) magistrado(a) por ocasião da respectiva homologação.

Art. 3º Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o(a) magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o(a) magistrado(a) entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente.

§ 2º Para exercer a função, além da qualificação para o atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência.

§ 3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo(a) magistrado(a). Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o(a) magistrado(a) deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação.

§ 4º Não havendo consenso na escolha do mediador, o(a) magistrado(a) deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função nos processos de que trata esta Recomendação para que indique um mediador apto a atuar em tais processos.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, não havendo o Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas mediações bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao(à) magistrado(a) fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes.

§ 6º Não existindo motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao(à) magistrado(a), conforme o caso, a nomeação de um ou mais comediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar.

§ 7º O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas.

§ 8º Nas mediações plurilaterais, os honorários do mediador deverão ser custeados pelo devedor e, nas mediações bilaterais, deverão ser repartidos entre as partes, salvo, em qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa.

§ 9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas.

Art. 4º A mediação poderá ser presencial ou *on-line* por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização.

Art. 5º Os(as) magistrados(as) não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador.

Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o(a) magistrado(a) ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação, observados os termos da Lei nº 11.101/2005”. (NR)

Art. 3º O art. 7º da Recomendação CNJ nº 63/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência das medidas restritivas, de distanciamento social e de funcionamento do comércio e da indústria implementadas por estados e municípios brasileiros para evitar a disseminação do vírus da Covid-19”. (NR)

Art. 4º O art. 1º da Recomendação CNJ nº 71/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial), para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no art. 20-B, § 1º da Lei n. 11.101/2005.” (NR)

Art. 5º Esta Recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria CNJ nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho por meio da Portaria CNJ nº 199/2020;

CONSIDERANDO que os auxiliares da Justiça são indispensáveis à boa e efetiva prestação jurisdicional, sendo o Administrador Judicial um auxiliar do Juízo;

CONSIDERANDO o atual cenário de incremento dos pedidos de recuperação judicial e falências e também a importância da atuação do administrador judicial, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 11.101/2005;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer aos Juízos com competência para julgamento de demandas recuperacionais e de falências



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

informações relevantes sobre os profissionais aptos ao desempenho das funções de administrador judicial;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de cadastros de administradores judiciais pelos Tribunais de Justiça é medida conveniente e adequada, já implementada em alguns tribunais do país;

CONSIDERANDO a importância da padronização dos critérios para formação de cadastros dessa natureza e para dar maior transparência às nomeações;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0001835-18.2021.2.00.0000, na 331ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criarão Cadastro de Administradores Judiciais destinado a orientar os magistrados na escolha dos profissionais de que trata o art. 21 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Poderão integrar os Cadastros de Administradores Judiciais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º A pessoa jurídica deverá ser preferencialmente sociedade constituída para o fim de exercer as funções de Administrador Judicial e declarará, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela representação da empresa.

§ 2º É vedado ao detentor de cargo público, no âmbito do Poder Judiciário, integrar o cadastro para o exercício da função de administrador judicial.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º Os tribunais deverão instituir os cadastros de forma eletrônica, e a lista dos profissionais cadastrados será pública e deverá estar disponível no respectivo *website*.

Art. 4º Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos:

I – da pessoa natural: nome completo, número de registro civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); número de inscrição no respectivo órgão de classe; certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias e *curriculum vitae*;

II – da pessoa jurídica: contrato ou estatuto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados no inciso I do art. 4º;

III – endereços residencial e comercial contendo o nome do logradouro, número, complemento - se houver -, bairro, cidade, estado e Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV – números de telefone fixo residencial e comercial e de telefone móvel, além de endereço de correspondência eletrônica (*e-mail*);

V – área geográfica de interesse na atuação;

VI – certidões de inexistência de débito tributário Municipal, Estadual e Federal da pessoa física e jurídica;

VII – certidões de distribuições de processos criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital; e

VIII – indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Os cadastros devem ser renovados anualmente.

§ 2º Para a renovação, bastará ao interessado que confirme os dados já constantes do cadastro, promovendo, a atualização das certidões listadas nos incisos VI e VII.

§ 3º Todas as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 4º A documentação deverá ser apresentada de forma eletrônica.

§ 5º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça.

Art. 5º A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais.

§ 1º Recomenda-se que o administrador promova a sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação na hipótese em que o magistrado nomeie profissional ainda não cadastrado.

§ 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não apresentar a documentação exigida nos termos do § 1º do art. 5º, recomenda-se que a escolha recaia sobre outro profissional.

§ 3º Deve ser observado o critério equitativo de nomeações, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências.

§ 4º A limitação prevista no § 3º do art. 5º deverá considerar a divisão de processos entre magistrados quando a Vara for atendida por mais de um magistrado.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nº 7,/2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º É dever dos administradores judiciais cadastrados:

I – atuar com diligência no desempenho das funções de Administrador Judicial;

II – observar fielmente as obrigações legais impostas em razão do desempenho das funções de Administrador Judicial;

III – manter seus dados cadastrais devidamente atualizados, devendo informar ao tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da sua nomeação, qualquer nova indicação apontando a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação; e

IV – prestar toda e qualquer informação que julgue relevante à sua atuação como administrador judicial, de forma a garantir transparência no que se refere às relações profissionais mantidas com as partes do processo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Os tribunais instituirão ou ajustarão seus Cadastros de Administradores Judiciais aos termos desta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor deste ato.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184/2013 e 219/2016,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 199/2020;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o Capítulo VI-A na Lei nº 11.101/2005, para tratar da insolvência transnacional;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o art. 167-A, I, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a disciplina da insolvência transnacional tem por objetivo proporcionar mecanismos efetivos de cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

CONSIDERANDO que o art. 167-P, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecem que o juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros e que poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes;

CONSIDERANDO que o art. 167-S da Lei nº 11.101/2005, estabelece que sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles;

CONSIDERANDO que o Judicial Insolvency Network (JIN) editou um guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência que é adotado pelos mais importantes tribunais do mundo, como a Corte de Insolvências de Delaware (EUA), do Distrito Sul de Nova Iorque (EUA), do Distrito Sul do Texas (EUA), do Distrito Sul da Flórida (EUA), a Divisão de Chancelaria da Inglaterra e País de Gales, a Corte Federal da Austrália, a Corte de Insolvências de Seoul (Coreia do Sul), a Suprema Corte da Colúmbia Britânica (Canadá), dentre outras;

CONSIDERANDO que a União Europeia regulou a cooperação e a comunicação direta entre juízos com competência para processar e julgar casos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

insolvência transnacional no Regulamento UE 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa;

CONSIDERANDO que a utilização de regras uniformes para cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência aumentará a segurança jurídica e a eficiência dos instrumentos de insolvência transnacional;

CONSIDERANDO que o guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência do Judicial Insolvency Network (JIN) foi elaborado com base nas melhores práticas internacionais;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0001834-33.2021.00.0000, na 331ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência.

Art. 2º Os juízos com competência para o tratamento da insolvência transnacional deverão observar as presentes regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência, a fim de se garantir:

I – a eficiente e tempestiva coordenação e administração de processos concorrentes, conforme disposto nos artigos 167-R a 167-Y da Lei nº 11.101/2005;

II – o atendimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 167-A da Lei nº 11.101/2005;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – o compartilhamento de informações entre os juízos, com redução de custos;

IV – a diminuição da litigância entre as partes nos processos concorrentes.

Art. 3º A cooperação e comunicação direta entre as Cortes, referida no art. 1º, poderá incluir:

I – comunicação e coordenação para a eficiente e justa administração dos processos de insolvência em ambas as jurisdições;

II – comunicação e coordenação para o eficiente e tempestivo reconhecimento de processos de insolvência perante as Cortes e de medidas relativas a isso;

III – comunicação e assistência a fim de aperfeiçoar a compreensão mútua sobre processos de insolvência; e

IV – outras medidas necessárias para a comunicação e coordenação em processos de insolvência transnacional.

Art. 4º A cooperação e a comunicação direta do juízo brasileiro com o juízo estrangeiro, nos termos dos artigos 167-P e 167-Q da Lei nº 11.101/2005, deverão ser reguladas pelas regras estabelecidas em protocolo de insolvência (*insolvency protocol*) firmado por ambos os juízos.

§ 1º O protocolo de insolvência poderá dispor sobre a comunicação direta entre os juízos, coordenação de atos e realização de audiências conjuntas, com observação das normas de boas práticas estabelecidas pelo Judicial *Insolvency Network*, constante dos anexos I e II desta Resolução.

§ 2º O protocolo de insolvência deve dispor apenas sobre regras procedimentais e não pode alterar direitos materiais das partes, tampouco qualquer poder jurisdicional dos tribunais e juízos.

Art. 5º A comunicação direta entre os juízos deverá observar as seguintes orientações:

I – a comunicação entre os juízos para o fim de coordenação ou decisão de questões materiais ou processuais poderá ser realizada por qualquer meio que possibilite a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

participação das partes como ouvintes, salvo situações excepcionais a serem definidas no protocolo de insolvência nas quais as partes não terão participação no ato;

II – na hipótese de participação das partes, deverá haver sua intimação para o ato com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo em hipótese de urgência reconhecida pelos juízos;

III – as comunicações referidas no inciso I, quando públicas, deverão ser gravadas e serão de acesso livre às partes do processo; e

IV – o local e a hora da comunicação entre os juízos serão definidos de comum acordo pelos próprios juízos.

Art. 6º Os juízos poderão realizar audiências de instrução conjuntas, se entenderem cabível e pertinente para a consecução dos objetivos de cooperação, de acordo com as regras definidas no protocolo de insolvência e com observação das diretrizes contidas no guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência do Judicial *Insolvency Network* (JIN) (anexos I e II).

§ 1º A realização da audiência conjunta poderá ser realizada por qualquer meio considerado adequado pelos juízos envolvidos e deverá respeitar os direitos processuais das partes e a confidencialidade das informações.

§ 2º Cada um dos juízos envolvidos mantém exclusiva jurisdição na condução da audiência, conforme as regras processuais do respectivo país.

§ 3º Os juízos envolvidos poderão se comunicar, sem a necessária presença das partes, para definir as regras procedimentais do protocolo de insolvência, com definição da sequência de atos a serem praticados na audiência conjunta, a forma de participação do juízo estrangeiro e/ou de seus representantes e a forma das partes apresentarem suas pretensões durante o ato processual.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 394, DE 28 DE MAIO DE 2021.

DIRETRIZES DO JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN) PARA COMUNICAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAIS

INTRODUÇÃO

A. O objetivo geral destas diretrizes é incrementar, no interesse de todos os interessados, a eficiência e eficácia de processos transnacionais relativos à insolvência ou ao ajuste de débitos declarados em mais de uma jurisdição (“processos concorrentes”), de modo a reforçar a coordenação e a cooperação entre os juízos que conduzem tais processos. Estas diretrizes representam a melhor prática para lidar com processos paralelos.

B. Nos processos concorrentes, as presentes diretrizes devem ser consideradas tão logo quanto seja possível.

C. Especificamente, este guia tem o objetivo de promover:

I – a coordenação e administração eficiente e oportuna dos processos concorrentes;

II – a gestão dos processos concorrentes com o propósito de garantir o respeito aos interesses das partes relevantes;

III – a identificação, preservação e maximização do valor do patrimônio do devedor, inclusive de seus negócios;

IV – a gestão do patrimônio do devedor de modo proporcional ao montante envolvido, à natureza do caso, à complexidade das questões, ao número de credores e ao número de jurisdições responsáveis pelos processos concorrentes;

V – o compartilhamento de informações para a redução de custos; e

VI – a prevenção ou redução da litigância, dos custos e do transtorno para as partes dos processos concorrentes^[1].



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

D. As presentes diretrizes devem ser implementadas em cada jurisdição do modo considerado mais adequado pelo juízo.

E. As presentes diretrizes não têm a pretensão de exaurir o tema, devendo ser consideradas de acordo com as peculiaridades de cada caso.

F. Os juízos devem considerar, nos processos concorrentes, a que tempo e modo devem ser implementadas estas diretrizes. Os juízos devem estimular as partes e, se necessário e se detiverem competência para tanto, direcioná-las a requerer ao juízo a implementação de protocolos de insolvência ou de decisões derivadas destas diretrizes, encorajando-as a agir na promoção dos objetivos e propósitos aqui estabelecidos sempre que possível.

IMPLEMENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

Diretriz 1

Em cumprimento ao supramencionado parágrafo F, os juízos devem encorajar os administradores em processos concorrentes a cooperar em todos os aspectos do caso, incluindo a necessidade de notificar o juízo, na primeira oportunidade, de questões presentes e potenciais que poderão: (a) afetar esses processos; e(b) beneficiar a comunicação e coordenação entre as jurisdições. Para a finalidade destas diretrizes, “administrador” inclui o *síndico, o administrador judicial, o interventor, os gestores do devedor, e qualquer depositário do patrimônio ou pessoa apontada pelo juízo.*

Diretriz 2

O juízo que resolva aplicar as presentes diretrizes (no todo ou em parte, com ou sem modificações) em processos concorrentes, deverá fazê-lo por meio de um Protocolo de Insolvência^[2] ou de decisão após requerimento das partes ou em atendimento às normas do tribunal, caso seja competente para tanto.

Diretriz 3



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

O protocolo de insolvência ou a decisão referida na Diretriz 2 deverão promover a administração eficiente e oportuna dos processos concorrentes. O protocolo de insolvência ou decisão deverá abordar a coordenação de requerimento para aprovação pelo juízo, quando requerido, e a comunicação com credores e com outras partes. O protocolo de insolvência ou a decisão deverão estabelecer procedimentos céleres a fim de evitar audiências desnecessárias e custosas, na medida do possível.

Diretriz 4

Estas diretrizes, quando implementadas, não se destinam a:

I – interferir com ou derogar o exercício da jurisdição, incluindo sua autoridade ou supervisão sobre um Administrador nesse processo;

II – interferir com ou derogar as regras e princípios éticos aplicáveis ao Administrador, de acordo com a lei ou com normas de conduta profissional;

III – impedir um tribunal de se recusar a tomar uma ação que seria manifestamente contrária à ordem pública da jurisdição; ou

IV – atribuir ou alterar a jurisdição, alterar direitos materiais, interferir em qualquer função ou dever decorrente de lei ou descumprir a legislação vigente.

Diretriz 5

Esclarece-se que o protocolo de insolvência ou decisão tomadas em conformidade com essas diretrizes possuem natureza procedimental. O protocolo de insolvência ou decisão não implica em limitação ou renúncia pelo juízo de quaisquer poderes, responsabilidades, ou autoridade, ou uma determinação substantiva de qualquer assunto em controvérsia perante os juízos envolvidos, tampouco em renúncia, por qualquer das partes, de quaisquer de seus direitos e reivindicações.

Diretriz 6

Na interpretação destas diretrizes ou qualquer protocolo de insolvência ou decisão estabelecida com observância a essas diretrizes, deve ser observada a origem



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

internacional do instrumento e a necessidade de promover a boa-fé e a uniformidade em sua aplicação.

COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZOS

Diretriz 7

O juízo poderá receber comunicações de um juízo estrangeiro e responder diretamente a eles. Tais comunicações poderão ocorrer para organizar a apresentação de petições e prolação de decisões pelos juízos e para a coordenação e resolução de qualquer questão procedimental, administrativa ou preliminar relacionada a audiências conjuntas, hipótese em que o Anexo A é aplicável. Tais comunicações poderão ocorrer pelos métodos abaixo relacionados ou, ainda, por qualquer outro adotado pelos juízos envolvidos em um caso específico:

I – Enviar ou transmitir cópias de decisões, sentenças, opiniões, razões de decidir, homologações, transcrições de processo ou outros documentos diretamente para o outro juízo, garantindo ciência prévia aos advogados das partes afetadas do modo que o juízo considerar apropriado.

II – Orientar o advogado a transmitir ou entregar cópias de documentos, peças processuais, depoimentos, relatórios ou outros documentos juntados ou aguardando juntada também ao outro juízo, garantindo ciência prévia aos advogados das partes afetadas do modo que o juízo considerar apropriado.

III – Participação da comunicação direta entre juízos, caso em que a Diretriz 8 deverá ser observada.

Diretriz 8



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

No caso de comunicações entre juízos, salvo determinação em contrário por qualquer juízo envolvido nas comunicações, *ex parte* ou não, ou permitida pelo protocolo de insolvência, deve ser aplicado o seguinte:

I – em regra, as partes podem estar presentes;

II – se o direito à presença é garantido às partes, deve ser dada ciência prévia das comunicações a todas as partes, em conformidade com as regras processuais aplicáveis em cada dos juízos envolvidos comunicações. As comunicações entre os juízos devem ser gravadas e podem ser transcritas. A transcrição pode ser preparada a partir das gravações e, com a aprovação dos juízos envolvidos, pode ser tratada como a transcrição oficial das comunicações;

III – cópias de qualquer gravação ou transcrição das comunicações preparada por determinação do juízo, bem como de qualquer transcrição oficial preparada a partir de uma gravação, podem ser juntadas aos processos e tornadas disponíveis para as partes, sujeitas a confidencialidade caso o juízo considere apropriadas; e

IV – O tempo e lugar para as comunicações entre os juízos ocorrerá em conformidade com as regras em vigor em cada tribunal. Servidores dos juízos, com exceção dos juízes, poderão se comunicar para o estabelecimento de tratativas apropriadas para as comunicações, dispensada a presença das partes.

Diretriz 9

O juízo pode ordenar que as partes sejam cientificadas de comunicações expedidas nos autos que tramitam em outra jurisdição. O juízo poderá determinar que todos os avisos, petições, requerimentos, movimentos, e outros materiais juntados aos processos sejam disponibilizadas às outras partes eletronicamente por meio de um sistema acessível ao público, por fac-símile, por carta registrada, entregue por mensageiro, ou por outro meio determinado pelo juízo em conformidade com o procedimento aplicável na unidade jurisdicional.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça **COMPARECIMENTO EM JUÍZO**

Diretriz 10

Um juízo poderá autorizar uma parte ou interessado a apresentar seu caso e ser ouvido por um juízo estrangeiro, desde que a decisão seja referendada pelo juízo indicado.

Diretriz 11

Se permitido pela lei e considerado apropriado, o juízo poderá autorizar a parte ou interessado em processo que corra no estrangeiro a apresentar-se e ser ouvido, sem que haja alteração na jurisdição do caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Diretriz 12

O juízo deve, exceto em caso de objeção fundamentada e apenas na extensão de tal objeção, reconhecer e aceitar como autênticas as disposições constantes em lei ou em regulamentos administrativos, bem como regulamentações do juízo estabelecendo condições gerais aplicáveis aos processos em outras jurisdições, dispensado qualquer tipo de comprovação. Para evitar questionamentos, tal reconhecimento e aceitação não constituem reconhecimento ou aceitação de seus efeitos legais ou implicações.

Diretriz 13

O juízo deverá, exceto mediante objeção fundamentada e apenas na extensão de tal objeção, aceitar que as decisões tomadas nos processos em outras jurisdições foram devida e adequadamente passadas ou inseridas em suas respectivas datas, dispensado qualquer tipo de comprovação para as finalidades do processo que lhe foi submetido, sem prejuízo da lei local e todas as reservas que, segundo entendimento do juízo, sejam pertinentes por conta de recursos ou revisões pendentes em relação a tais ordens. A notificação de quaisquer emendas, modificações, extensões ou decisões em grau de recurso



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

com relação a tais ordens deve ser feita aos juízos em que tramitam processos concorrentes tão logo seja possível.

Diretriz 14

Um protocolo de insolvência ou ordem emanada por um juízo sob estas orientações estão sujeitos a alterações, modificações e extensões conforme determinação do juízo e/ou para refletir as mudanças e desenvolvimentos periódicos em quaisquer processos concorrentes. A notificação de quaisquer alterações, modificações ou extensões deve ser feita aos juízos em que tramitam processos concorrentes tão logo seja possível.

ANEXO A AUDIÇÕES CONJUNTAS

O Anexo A destas diretrizes refere-se às diretrizes para a condução de audiências conjuntas. O Anexo A será aplicável e fará parte dessas diretrizes no que diz respeito aos juízos que com ele consintam periodicamente. As partes são encorajadas a abordar as questões estabelecidas no Anexo A no protocolo de insolvência ou em decisão.

ANEXO A AUDIÊNCIAS CONJUNTAS

Os juízos poderão realizar audiências conjuntas. Aplicam-se às audiências conjuntas as seguintes disposições. Se relevantes, o anexo deve ser considerado no protocolo de insolvência ou ordem:

I – a implementação deste Anexo não deve modificar a jurisdição independente de qualquer juízo sobre o processo. Os juízos ou as partes não serão consideradas como tendo aprovado ou cometido qualquer infração à soberania da outra jurisdição na implementação deste Anexo;

II – cada juízo terá jurisdição única e exclusiva e poderes sobre a condução de seus próprios processos e da audiência, além de poder determinar providências relacionadas aos processos sob sua jurisdição;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – cada juízo deve poder ouvir, simultaneamente, as audiências e sessões em processos concorrentes tramitando em outra jurisdição. Deve-se viabilizar o fornecimento do melhor acesso audiovisual possível;

IV – deve-se viabilizar a coordenação do processo e o formato da apresentação de argumentos e evidências em cada juízo;

V – o juízo pode emitir ordem permitindo que um advogado estrangeiro ou qualquer parte em outra jurisdição compareça e seja ouvido por ele. Nesse caso, deve-se considerar se um advogado estrangeiro ou qualquer parte se submeteria à jurisdição do juízo pertinente e/ou seus regulamentos profissionais;

VI – o juízo poderá se comunicar com o outro tribunal antes de uma audiência conjunta, com ou sem a presença dos advogados, para estabelecer os procedimentos para a tomada ordenada de argumentos e tomada de decisões pelos juízos, assim como para coordenar e resolver quaisquer questões processuais, administrativas ou preliminares relativas à audiência conjunta; e

VII – um tribunal, após a audiência conjunta, deve ter o direito de se comunicar com o outro tribunal, com ou sem a presença dos advogados, a fim de resolver questões pendentes. Deve-se considerar se as questões incluem matéria processual e/ou material. Deve-se considerar também se algumas ou todas essas comunicações devem ser gravadas e preservadas.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 394, DE 28 DE MAIO DE 2021.

***JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK GUIDELINES FOR COMMUNICATION AND
COOPERATION BETWEEN COURTS IN CROSS-BORDER
INSOLVENCY MATTERS***

INTRODUCTION

A. The overarching objective of these Guidelines is to improve in the interests of all stakeholders the efficiency and effectiveness of cross-border proceedings relating to insolvency or adjustment of debt opened in more than one jurisdiction (“Parallel Proceedings”) by enhancing coordination and cooperation amongst courts under whose supervision such proceedings are being conducted. These Guidelines represent best practice for dealing with Parallel Proceedings.

B. In all Parallel Proceedings, these Guidelines should be considered at the earliest practicable opportunity.

C. In particular, these Guidelines aim to promote:

I – the efficient and timely coordination and administration of Parallel Proceedings;

II – the administration of Parallel Proceedings with a view to ensuring relevant stakeholders’ interests are respected;

III – the identification, preservation, and maximisation of the value of the debtor's assets, including the debtor's business;

IV – the management of the debtor’s estate in ways that are proportionate to the amount of money involved, the nature of the case, the complexity of the issues, the number of creditors, and the number of jurisdictions involved in Parallel Proceedings;

V – the sharing of information in order to reduce costs; and

VI – the avoidance or minimisation of litigation, costs, and inconvenience to the parties^[3] in Parallel Proceedings.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

D. These Guidelines should be implemented in each jurisdiction in such manner as the jurisdiction deems fit^[4].

E. These Guidelines are not intended to be exhaustive and in each case consideration ought to be given to the special requirements in that case.

F. Courts should consider in all cases involving Parallel Proceedings whether and how to implement these Guidelines. Courts should encourage and where necessary direct, if they have the power to do so, the parties to make the necessary applications to the court to facilitate such implementation by a protocol or order derived from these Guidelines, and encourage them to act so as to promote the objectives and aims of these Guidelines wherever possible.

ADOPTION & INTERPRETATION

Guideline 1 In furtherance of paragraph F above, the courts should encourage administrators in Parallel Proceedings to cooperate in all aspects of the case, including the necessity of notifying the courts at the earliest practicable opportunity of issues present and potential that may (a) affect those proceedings; and (b) benefit from communication and coordination between the courts. For the purpose of these Guidelines, “administrator” includes a liquidator, trustee, judicial manager, administrator in administration proceedings, debtor-in-possession in a reorganisation or scheme of arrangement, or any fiduciary of the estate or person appointed by the court.

Guideline 2 Where a court intends to apply these Guidelines (whether in whole or in part and with or without modification) in particular Parallel Proceedings, it will need to do so by a protocol or an order^{3[5]}, following an application by the parties or pursuant to a direction of the court if the court has the power to do so.

Guideline 3 Such protocol or order should promote the efficient and timely administration of Parallel Proceedings. It should address the coordination of requests for court approvals of related decisions and actions when required and communication with



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

creditors and other parties. To the extent possible, it should also provide for timesaving procedures to avoid unnecessary and costly court hearings and other proceedings.

Guideline 4 These Guidelines when implemented are not intended to:

I – interfere with or derogate from the jurisdiction or the exercise of jurisdiction by a court in any proceedings including its authority or supervision over an administrator in those proceedings;

II – interfere with or derogate from the rules or ethical principles by which an administrator is bound according to any applicable law and professional rules;

III – prevent a court from refusing to take an action that would be manifestly contrary to the public policy of the jurisdiction; or

IV – confer or change jurisdiction, alter substantive rights, interfere with any function or duty arising out of any applicable law, or encroach upon any applicable law.

Guideline 5 For the avoidance of doubt, a protocol or order under these Guidelines is procedural in nature. It should not constitute a limitation on or waiver by the court of any powers, responsibilities, or authority or a substantive determination of any matter in controversy before the court or before the other court or a waiver by any of the parties of any of their substantive rights and claims.

Guideline 6 In the interpretation of these Guidelines or any protocol or order under these Guidelines, due regard shall be given to their international origin and to the need to promote good faith and uniformity in their application.

COMMUNICATION BETWEEN COURTS

Guideline 7: A court may receive communications from a foreign court and may respond directly to them. Such communications may occur for the purpose of the orderly making of submissions and rendering of decisions by the courts, and to coordinate and resolve any procedural, administrative or preliminary matters relating to any joint hearing where Annex A is applicable. Such communications may take place through the following methods or such other method as may be agreed by the two courts in a specific case:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – Sending or transmitting copies of formal orders, judgments, opinions, reasons for decision, endorsements, transcripts of proceedings or other documents directly to the other court and providing advance notice to counsel for affected parties in such manner as the court considers appropriate.

II – Directing counsel to transmit or deliver copies of documents, pleadings, affidavits, briefs or other documents that are filed or to be filed with the court to the other court in such fashion as may be appropriate and providing advance notice to counsel for affected parties in such manner as the court considers appropriate.

III – Participating in two-way communications with the other court, in which case Guideline 8 should be considered.

Guideline 8 In the event of communications between courts, unless otherwise directed by any court involved in the communications whether on an *ex parte* basis or otherwise, or permitted by a protocol, the following shall apply:

I – In the normal case, parties may be present.

II – If the parties are entitled to be present, advance notice of the communications shall be given to all parties in accordance with the rules of procedure applicable in each of the courts to be involved in the communications and the communications between the courts shall be recorded and may be transcribed. A written transcript may be prepared from a recording of the communications that, with the approval of each court involved in the communications, may be treated as the official transcript of the communications.

III – Copies of any recording of the communications, of any transcript of the communications prepared pursuant to any direction of any court involved in the communications, and of any official transcript prepared from a recording may be filed as part of the record in the proceedings and made available to the parties and subject to such directions as to confidentiality as any court may consider appropriate.

IV – The time and place for communications between the courts shall be as directed by the courts. Personnel other than judges in each court may communicate with each



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

other to establish appropriate arrangements for the communications without the presence of the parties.

Guideline 9 A court may direct that notice of its proceedings be given to parties in proceedings in another jurisdiction. All notices, applications, motions, and other materials served for purposes of the proceedings before the court may be ordered to be provided to such other parties by making such materials available electronically in a publicly accessible system or by facsimile transmission, certified or registered mail or delivery by courier, or in such other manner as may be directed by the court in accordance with the procedures applicable in the court.

APPEARANCE IN COURT

Guideline 10 A court may authorise a party, or an appropriate person, to appear before and be heard by a foreign court, subject to approval of the foreign court to such appearance.

Guideline 11 If permitted by its law and otherwise appropriate, a court may authorise a party to a foreign proceeding, or an appropriate person, to appear and be heard by it without thereby becoming subject to its jurisdiction.

CONSEQUENTIAL PROVISIONS

Guideline 12 A court shall, except on proper objection on valid grounds and then only to the extent of such objection, recognise and accept as authentic the provisions of statutes, statutory or administrative regulations, and rules of court of general application applicable to the proceedings in other jurisdictions without further proof. For the avoidance of doubt, such recognition and acceptance does not constitute recognition or acceptance of their legal effect or implications.

Guideline 13 A court shall, except upon proper objection on valid grounds and then only to the extent of such objection, accept that orders made in the proceedings in



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

other jurisdictions were duly and properly made or entered on their respective dates and accept that such orders require no further proof for purposes of the proceedings before it, subject to its law and all such proper reservations as in the opinion of the court are appropriate regarding proceedings by way of appeal or review that are actually pending in respect of any such orders. Notice of any amendments, modifications, extensions, or appellate decisions with respect to such orders shall be made to the other court(s) involved in Parallel Proceedings, as soon as it is practicable to do so.

Guideline 14 A protocol or order made by a court under these Guidelines is subject to such amendments, modifications, and extensions as may be considered appropriate by the court, and to reflect the changes and developments from time to time in any Parallel Proceedings. Notice of such amendments, modifications, or extensions shall be made to the other court(s) involved in Parallel Proceedings, as soon as it is practicable to do so.

ANNEX A JOINT HEARINGS

Annex A to these Guidelines relates to guidelines on the conduct of joint hearings. Annex A shall be applicable to, and shall form a part of these Guidelines, with respect to courts that may signify their assent to Annex A from time to time. Parties are encouraged to address the matters set out in Annex A in a protocol or order.

ANNEX A JOINT HEARINGS

A court may conduct a joint hearing with another court. In connection with any such joint hearing, the following shall apply, or where relevant, be considered for inclusion in a protocol or order:

I – The implementation of this Annex shall not divest nor diminish any court's respective independent jurisdiction over the subject matter of proceedings. By implementing



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

this Annex, neither a court nor any party shall be deemed to have approved or engaged in any infringement on the sovereignty of the other jurisdiction.

II – Each court shall have sole and exclusive jurisdiction and power over the conduct of its own proceedings and the hearing and determination of matters arising in its proceedings.

III – Each court should be able simultaneously to hear the proceedings in the other court. Consideration should be given as to how to provide the best audio-visual access possible.

IV – Consideration should be given to coordination of the process and format for submissions and evidence filed or to be filed in each court.

V – A court may make an order permitting foreign counsel or any party in another jurisdiction to appear and be heard by it. If such an order is made, consideration needs to be given as to whether foreign counsel or any party would be submitting to the jurisdiction of the relevant court and/or its professional regulations.

VI – A court should be entitled to communicate with the other court in advance of a joint hearing, with or without counsel being present, to establish the procedures for the orderly making of submissions and rendering of decisions by the courts, and to coordinate and resolve any procedural, administrative or preliminary matters relating to the joint hearing.

VII – A court, subsequent to the joint hearing, should be entitled to communicate with the other court, with or without counsel present, for the purpose of determining outstanding issues. Consideration should be given as to whether the issues include procedural and/or substantive matters. Consideration should also be given as to whether some or all of such communications should be recorded and preserved.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do CNJ o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a contínua necessidade de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que a ausência de padronização procedimental, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, enseja dificuldades e demoras indesejadas no exame dos requisitos legais para deferimento do processamento de pedidos de recuperação judicial;

CONSIDERANDO a pluralidade de interpretação por parte dos credores, do administrador judicial, do juiz, dos auxiliares do juízo e de outras partes interessadas, gerando insegurança e dando azo à apresentação de incidentes processuais desnecessários, em prejuízo às partes envolvidas, e contraproducente trabalho dos servidores públicos, em detrimento da eficiência na prestação jurisdicional e em outras atividades relevantes;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

CONSIDERANDO que, entre março e outubro de 2021, foram encaminhadas e respondidas cerca de vinte demandas específicas sobre procedimentos em processos da espécie, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei nº14.112/2020;

CONSIDERANDO a edição das Recomendações CNJ nº 56/2019, 57/2019, 58/2019, 63/2020, 71/2020, 72/2020, 103/2021, 109/2021, 110/2021 e 112/2021; além das Resoluções CNJ nº 393/2021 e 394/2021;

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de construção de mecanismos a serem definidos com legalidade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência no processamento de recuperações empresariais e falências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003735-02.2022.2.00.0000, durante a 353ª Sessão Ordinária, ocorrida em 21 de junho de 2022 e na 108ª Sessão Virtual, de 24 de junho de 2022;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

Art. 2º Caberá ao FONAREF:

I – propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de processos recuperacionais ou falimentares;

II – o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;

III – congregar magistratura e advocacia vinculadas à matéria;

IV – aperfeiçoar o sistema de gestão processual na seara de recuperação judicial e falências e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;

V – uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O FONAREF será composto por magistrados, magistradas, advogados e advogadas e membros do Ministério Público, limitando-se a 30 (trinta) integrantes.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. O Regimento Interno do FONAREF disciplinará seu funcionamento e será elaborado na primeira assembleia com os membros presentes.

Art. 4º As deliberações do FONAREF serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos, exceto a exclusão de enunciados ou a alteração do Regimento Interno, que dependerão do voto de dois terços dos membros do Fórum em assembleia especial.

Art. 5º O FONAREF será composto por, no mínimo:

- I – um(a) conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça;
- II – dois(duas) ministros(as) do Superior Tribunal de Justiça;
- III – dois(duas) ministros(as) do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – um membro do Ministério Público, com notória especialização na temática;
- V – um membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia Geral da União;
- VI - oito magistrados(as) com notória especialização na temática;
- VII – doze advogados(as) com notória especialização na temática.

Art. 6º A presidência e vice-presidência do FONAREF serão exercidas, respectivamente, por Ministro do STJ e por Conselheiro do CNJ.

Art. 7º Compete ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente:

- I – representar o FONAREF em eventos oficiais;
- II – convocar assembleias ordinárias, extraordinárias e reuniões;
- III – conduzir os trabalhos nos encontros e reuniões, elaborando as respectivas pautas;
- IV – implementar as deliberações tomadas pelos membros do FONAREF;
- V – acompanhar, em qualquer fórum ou instância, projetos ou assuntos alusivos aos objetivos do FONAREF, mantendo os seus membros devidamente informados.

Art. 8º É responsabilidade do presidente e do vice-presidente, no prazo de 30 (trinta) dias após a eleição de seus sucessores, encaminhar todo o material referente ao patrimônio intelectual do FONAREF.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

Art. 9º Serão realizadas reuniões, em periodicidade mínima trimestral, por convocação da Presidência do FONAREF, preferencialmente por videoconferência.

Art. 10. O Fórum Nacional promoverá a realização de encontros anuais, em nível nacional, de modo a integrar membros da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, integrantes de organizações da sociedade civil, além de credores, estudiosos e outros que possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional nos processos recuperacionais e falimentares.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Regimento Interno do FONAREF estabelecerá as diretrizes específicas para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

10.3 PORTARIAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 45 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

[Vide Portaria CNMP-PRESI nº 28 de 23 de janeiro de 2023](#)

[Vide Portaria CNMP-PRESI nº 60 de 16 de fevereiro de 2023](#)

[Vide Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e o art. 12, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 1º, V, §§ 3º a 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.2005.0001301/2022-93, **RESOLVE**:

Art. 1º Instituir, pelo prazo de 1 (um) ano, no âmbito da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Daniel Carnio Costa, Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de elaborar manual de boas práticas no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência de empresas no que tange à atuação de membros do Ministério Público, como forma de aperfeiçoamento das tratativas sobre o tema, bem como eventual proposta de aprimoramento legislativo da matéria.

Art. 2º Integram o GT, sem prejuízo de suas funções no órgão de origem:

I – Daniel Carnio Costa, Conselheiro Nacional do Ministério Público, que exercerá a função de Presidente do GT;

II – Otavio Luiz Rodrigues Jr., Conselheiro Nacional do Ministério Público, que exercerá a função de Vice-Presidente do GT;

III – Engels Augusto Muniz, Conselheiro Nacional do Ministério Público;

IV – Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo;

V – Nilton Belli Filho, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo;

VI – Leonardo Araújo Marques, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

VII – Ronaldo Vieira Francisco, membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – Moacyr Lobato de Campos Filho, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

IX – Maria Cristina de Brito Lima, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

X – Sérgio Shimura, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XI – João de Oliveira Rodrigues Filho, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XII – Maria Rita Rebello Pinho Dias, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIII – Pedro Teixeira, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIV – Flávio Galdino, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XV – Luís Felipe Salomão Filho, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVI – Gustavo Nobre, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVII – Adriana Campos Conrado Zamponi, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVIII – Bruno de Oliveira Castro, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – Francisco Satiro, integrante da Universidade de São Paulo;

XX – Márcio Souza Guimarães, integrante Fundação Getúlio Vargas do Estado do Rio de Janeiro;

XXI – Rodrigo Xavier Leonardo, integrante da Universidade Federal do Paraná;

XXII – Elias Mubarak Junior, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XXIII – Henrique de Almeida Ávila, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

e

XXIV – Talita Musembani, Administradora Judicial.

XXV – Sávio Rui Brabo de Araújo, Promotor de Justiça do MPPA; [\(Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022\)](#)

XXVI – Juan Luiz Souza Vazquez, Promotor de Justiça do MPRJ; [\(Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022\)](#)

XXVII – Renné do Ó Souza, Promotor de Justiça do MPMT; [\(Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022\)](#)

XXVIII – Ulisses Dias de Carvalho, Procurador do Trabalho [\(Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022\)](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XXIX – Otávio De Paoli Balbino, Advogado; ([Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022](#))

XXX – Guilherme Ferreira, Advogado; ([Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022](#))

XXXI – Alexandre Borges Leite, Advogado; e ([Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022](#))

XXXII – Beatriz Quintana Novaes, Advogada. ([Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 88 de 18 de março de 2022](#))

XXXIII – Alexandre Corrêa Nasser de Melo, Advogado e Administrador Judicial; e ([Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 224 de 8 de julho de 2022](#))

XXXIV – Marcelo Vacchiano, Promotor de Justiça do MPMT. ([Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 224 de 8 de julho de 2022](#))

XXXV – Ana Carolina Fernandes Moreno, Advogada; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XXXVI – Argos Magno de Paula Gregório, Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas e Administrador Judicial; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XXXVII - Bruno Finamore, Advogado; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XXXVIII - Dione Valesca Xavier de Assis, Advogada; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XXXIX - Felipe Zouain Finamore Simoni, Advogado; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XL - Fernando Pompeu Luccas, Administrador Judicial e Advogado; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XLI - Gabriela Campostrini, Advogada; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XLII - Rodrigo Cahu Beltrão, Advogado e Administrador Judicial; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XLIII - Sumaia Chamon Junqueira, Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais; ([Alterado pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023](#))

XLIV - Fabíola Sucasas Negrão Covas, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Membro Auxiliar da Unidade Nacional de Capacitação, que exercerá a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

função de Secretária-Geral do Grupo de Trabalho; [\(Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

XLV - Cesar Augusto da Silva Peres, Advogado. [\(Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 1º A servidora da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, Andrea Mendes Braga, será responsável por secretariar os trabalhos do GT. [\(Renumerado do parágrafo único pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 2º A designação como Secretária-Geral do Grupo de Trabalho não acarretará a percepção da verba indenizatória decorrente da cumulação de acervo processual. [\(Acrescido pela Portaria CNMP-PRESI nº 70 de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 28 DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 45, de 24 de fevereiro de 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e o art. 12, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 1º, V, §§ 3º a 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.2005.0001301/2022-93, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 24 de fevereiro de 2023, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 45, de 24 de fevereiro de 2022, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar manual de boas práticas no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência de empresas no que tange à atuação de membros do Ministério Público, como forma de aperfeiçoamento das tratativas sobre o tema, bem como eventual proposta de aprimoramento legislativo da matéria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. O Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica na Constituição de 1988 e o Novo CPC para o Brasil in DIDIER JR., Fredie; GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (coords.) **Repercussões do Novo CPC – Ministério Público**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017.

ALTMAN, Jamie. **A Test Case in International Bankruptcy Protocols: The Lehman Brothers Insolvency** (2011) 12(2) San Diego International Law Journal.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação Cível 1028368-61.2021.8.26.0100, Sentença de 31.08.2021.

CASSOLA, Oriana; MADDAUS, Stephan. Cross-border Insolvency Protocols: Cooperation, Coordination, and Communication Duties under the European Insolvency Regulation Recast. **European Business Law Review**, Vol. 33, Issue 6 (October 2022).

ÁLVARES, Walter T. **Direito Falimentar**. 4ª ed., v. I. São Paulo: Sugestões Literárias, 1971.

AMADO, Renata Martins de Oliveira; MASCARENHAS, Carolina. Venda de ativos de empresa em recuperação judicial e a importância do stalking horse In: COSTA, Daniel Carnio; LIMA, Felipe Hardem; BUMACHAR, Juliana (coords). **Recuperação Empresarial e Falência – Aspectos Práticos**. 1ª Ed. Londrina: Ed. THOTH, 2022.

ANDRADE, Guilherme Carvalho Monteiro de. O incidente de verificação de crédito na RJ e na falência: uma leitura conforme a alteração legislativa e a jurisprudência atual. In: BAILBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli (Orgs.). **Lei de falências e recuperações judiciais. Estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2022.

ANTONIO RAPHAEL, Silva Salvador et al. O Ministério Público e o interesse público no processo civil. **Justitia**, 87/282.

ARAGÃO, Moniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ARMELIN, Donaldo. A Arbitragem, a Falência e a Liquidação Extrajudicial. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Volume 13, Abril-Junho, 2007.

BARBOSA, Cláudio Humberto Duarte. **Lei de Recuperação e Falência de Empresas. Aspectos contábeis da administração judicial**. Comentários à Lei 11.101/2005, com a nova redação pela Lei nº 14.112/2020. 1ª ed. São Paulo: All Print Editora, 2021.

BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo**. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASA CIVIL. Mensagem nº 59, de 09 de Janeiro de 2005. Brasília. Publicado no Diário Oficial da União de 9.2.2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CASADO FILHO, Napoleão. A falência e seus efeitos em arbitragens multiconectadas. In WALD, Arnaldo (org.). **Arbitragem e Mediação**. v. IV, p. 450, nº 27 (Coleção Doutrinas Essenciais). São Paulo: RT, 2014.

Confederação Brasileira de Futebol - CBF. **Impacto do Futebol Brasileiro** Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

CHAPUT, Yves. Improvisation sur les rythmes de la sauvegarde (de la “chronojuridicité”), **Mél. hon. Daniel Tricot**, LexisNexis, Dalloz, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial**. 11. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Interesses e valores transcendentais na empresa moderna. **Atualidades Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

COSTA, Daniel Carnio. A gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvenciaem-foco/321887/a-gestaodemocratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-deinsolvencia-brasileiro>>.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Daniel C.; SESTER, Peter. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings** - Insolvência Transnacional e Processos de Recuperação de Empresas. Curitiba, Editora Juruá, 2023.

CUNHA, Fernando Antônio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches e outros; SOUZA, Renee do Ó; FRANCISCO, Ronaldo Vieira; e outros. **Leis Penais Especiais**. 7 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIAS, Aline. Extensão da Atividade do Ministério Público como Fiscal da lei na Arbitragem Comercial Doméstica. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Volume 43, Outubro-Dezembro, 2014.

DIDIER JR., Fredie, SARNO BRAGA, Paula e VIEIRA BATISTA, Felipe. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 79, jan./mar. 2021.

DINTILHAC, Jean-Pierre. **Le Procureur de la République**. Paris: L'Harmattan, 2003.

FIGUEIRA Jr, Joel Dias. **Arbitragem**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANCISCO, Ronaldo V. A Atuação do Ministério Público em Processos de Falência Transnacional. COSTA, Daniel Carnio. **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

FONTES, Marcos Rolim. **A arbitragem e a decretação da falência no curso do procedimento arbitral**. RIASP 23/297).

GARBI, Calos Alberto. O Stalking Horse e os meios de recuperação judicial no Brasil. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/363252/o-stalking-horse-e-os-meios-de-recuperacao-judicial-no-brasil>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público, organização, atribuição e regime jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Curso de direito administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição** de 1988. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e Processo Arbitral. In SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.) **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

GUIMARÃES, Márcio Souza. A Intervenção do Ministério Público no Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas – 10 Anos de Experiência na Lei 11.101/05. In: MENDES, Bernardo Bicalho (coord.) Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GUIMARÃES, Márcio Souza. A Desconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica à Recuperação Judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8A9343C507F949_Artigo_DPJ_RJ_MG.pdf>.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Arbitrabilidade Subjetiva, Capacidade da Parte, Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação. In MONTEIRO, André; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Parecer Grupo Constellation “Insolvência Transnacional e Consolidação Processual e Substancial. Agravos de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000, 0005373-46.2019.8.19.0000 e 0003714-02.2019.8.19.0000. 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

GUYON, Yves. **Droit des Affaires**, Economica, 9ª ed., Tomo 2, 2003.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO: Interesses Coletivos, o Ministério Público e a nova ordem constitucional. **O Estado de São Paulo** de 23 abr. 1989.

JÚNIOR, Nelson Nery. Interesses Coletivos, o Ministério Público e a nova ordem constitucional. **O Estado de São Paulo**, de 23 abr. 1989.

KOKORIN, Ilya; WESSELS, Bob. **Cross-Border Protocols in Insolvencies of Multinational Enterprise Groups**. Edward Elgar Publishing Limited, United Kingdom, 2021.

LIMA, Bernardo. **Arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, José Fernando da Silva. **O Ministério Público e o Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1976.

MARTÍNEZ FLÓREZ, Aurora. **Cooperación y protocolos en las insolvencias Transfronterizas Anuario de Derecho Concursal Editorial Civitas**. Número 52 (Enero-Abril 2021).

MARQUES JÚNIOR, Mario Moraes. O Ministério Público na Nova Lei de Falências. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, RJ, (22), 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A legitimidade do Ministério Público para a ação revocatória da Lei 11.101/05. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**. São Paulo, ano 7, n. 38, nov./dez. 2005.

MÉDICI, Octávio. **Falência por Impontualidade do Devedor**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 1978.

MELO FILHO, Álvaro. Normas para estabilidade e sustentabilidade do futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, vol. 19, p. 21-38, jan./jul. 2011

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Ministério Público. In JR. DIDIER, Fredie (coord.) **Repercussões do Novo CPC**. V. 6. 2ª Ed.. JusPodivm.

MILARÉ, Edis. O Ministério Público da Insolvência Civil. **Revista de Processo**, vol. 25/1982, p. 97 – 113, Jan - Mar / 1982, DTR\1982\7.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro:, Forense, 2002.

MPSP. DOE, Poder Executivo. Seção I, São Paulo, sábado, 16 de dezembro de 2006. Disponível em: <mpsp.mp.br>. Acesso em: 10 maio 2023.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral** – teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2017.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Comentários à Nova Lei de Falências**. São Paulo:, IOB Thomson, 2005.

ORSI, Luig. Il Ruolo del PM nella Fase Prefallimentare e la sua Legittimazione Alla Richiesta dei Provvedimenti Cautelari o Conservativi. **Rivista Il Fallimentarista**, 26 de marzo de 2012, p. 2. Disponível em: <<https://bit.ly/3pTp1Pr>>.

PAULIN, Luiz Alfredo. Conceito de intervenção e liquidação extrajudicial – pressupostos para a sua decretação. In: SADDI, Jairo (Org.). **Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional: 25 anos da Lei nº 6.024/74**. São Paulo: Textonovo, 1999.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**, Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

PIACENTE, Nicola. **La Gestione della Crisi di Impresa il Fallimento su Istanza del P.M. e il Ruolo del P.M. nelle Altre Procedure**. Disponível em: <<https://bit.ly/3GGUGuc>>.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e Preservação da Empresa**. São Paulo: editora Quartier Latin, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 2º vol., 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª Edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. Arbitragem e Insolvência. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Volume 20, Janeiro-Abril, 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Gen /Forense, 2020.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva et al. O Ministério Público e o interesse público no processo civil. **Justitia**, 87/282.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos; LIMA, Felipe Herdem. **Resolução bancária: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005**. 4ª Edição, São Paulo: Almedina, 2023.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BRANTES FERREIRA, Daniel e REZENDE OLIVEIRA; Rafael Carvalho. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense (Método), 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de et al. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

TUBINO, Manoel José Gomes; TUBINO, Fábio Mazon; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso. **Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte**. Rio de Janeiro: Senac Editoras, 2007.

UNCITRAL Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation, 2009 (Practice Guide), Introduction, para. 13(i).

VALENTE DE PAIVA, Luiz Fernando. Da Recuperação Extrajudicial. In VALENTE DE PAIVA (Dir.) **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. **La Función del Ministerio Fiscal en el Concurso de Acreedores**. Tese Doutorado, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2022.

WALTERS, Adrian. Modified Universalisms & the Role of Local Legal Culture in the Making of Cross-Border Insolvency Law. **American Bankruptcy Law Journal**, vol. 93, no. 1, Winter 2019, p. 48. HeinOnline.

WESSELS, Bob, et al. **International Cooperation in Bankruptcy and Insolvency Matters**, Oxford University Press, Incorporated, 2009. ProQuest Ebook Central.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso **portal**:



Siga o **CNMP** nas redes sociais:



cnmpoficial



cnmpoficial



@cnmp_oficial



conselhodomp



conselhodomp



cnmp.mp.br